



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.751

De 28 de dezembro de 2011

PROJETO DE LEI N.º 117/11-E,
De 09 de dezembro de 2011
AUTÓGRAFO N.º 3.701 de 27/12/11.
(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos; delega as competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário à agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Arsesp; autoriza a celebração de contrato de programa com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para a execução desses serviços e dá outras providências.

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei federal n.º 11.107 de 6 de abril de 2005, da Lei federal n.º 11.445 de 5 de janeiro de 2007, do Decreto Federal n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007, do Decreto Federal n.º 7.217 de 21 de julho de 2010, da Lei estadual n.º 119 de 29 de junho de 1973, da Lei Complementar estadual n.º 1.025 de 7 de dezembro de 2007, e dos Decretos estaduais n.º 41.446 de 16 de dezembro de 1996, n.º 50.470 de 13 de janeiro de 2006, n.º 52.020 de 30 de julho de 2007, n.º 52.455 de 7 de dezembro de 2007 e n.º 53.192 de 01 de julho de 2008, convênio de cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, conforme minuta anexa, parte integrante desta

C



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei, visando à delegação das competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Estado de São Paulo, com prestação desses serviços públicos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, e exercício das competências por intermédio da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais diplomas referidos no artigo anterior, autorizado a celebrar contrato de programa, conforme minuta anexa, parte integrante desta Lei, com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando à prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º As autorizações de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço estadual de saneamento básico e abrangerá, no todo ou em parte, as seguintes atividades integradas e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

- I – a captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – a adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III – a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 4º O convênio de cooperação deve estabelecer:

- I – os meios e instrumentos para o exercício das competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de saneamento básico delegados ao Estado de São Paulo;
- II – a execução dos serviços públicos municipais de saneamento básico;
- III – os direitos e obrigações do Município;
- IV – os direitos e obrigações do Estado;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

V – as atribuições comuns ao Município e Estado.

Art. 5º A vigência do convênio de cooperação está vinculada ao tempo que perdurar o contrato de programa.

Art. 6º A SABESP gozará de isenção dos tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes na data da celebração do contrato de programa, extensível àquelas criadas durante a sua vigência e também dos preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços.

Art.6º- A A importância constante do valor de base de ativos atual, inserida no no item 2.9, do Anexo II – Avaliação Econômico-Financeira da Prestação dos Serviços de Água e Esgoto do Município de São Roque, do contrato de programa, deverá ser apurada, ainda no primeiro ano de vigência do convênio de cooperação, por auditoria técnica especializada escolhida pelas partes, para real conhecimento da situação, sendo que, havendo crédito a favor da Sabesp, o mesmo deverá ser compensado ao Município durante a vigência contratual.

Art. 6ºB – Não obstante as penalidades previstas na cláusula décima do contrato de programa, cuja aplicação é de responsabilidade da Agência Reguladora, o Poder Executivo Municipal aplicará multa diária no valor de 10 (dez) UFMs pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição contratual por parte da Sabesp.

§ 1º O Poder Executivo, qualquer Vereador, ou o Conselho Municipal de Acompanhamento do Contrato de Programa celebrado entre o Município e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo poderão denunciar eventuais infrações contratuais.

§ 2º Para apurar as infrações de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por Decreto, nomeará Comissão Especial, composta por três membros, todos servidores municipais, sendo um representante



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

do Departamento de Planejamento, um do Departamento Jurídico e um do Departamento de Saúde.

§ 3º Uma vez notificada pela Comissão Especial, a Sabesp terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a denúncia formulada.

§ 4º A Comissão Especial terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar relatório, devidamente justificado e acompanhado de registros documentais, sugerindo, ou não, a aplicação de penalidades em razão de descumprimento contratual.

§ 5º Fica vedada a participação de membros na Comissão Especial que pertençam ao Conselho Municipal de Acompanhamento do Contrato de Programa celebrado entre o Município e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Art. 7º O Município fará as cessões gratuitas das áreas afetas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes na data da assinatura do contrato de programa, bem como as que receber gratuitamente para implantação dos mesmos serviços, devidamente regularizadas à SABESP, pelo prazo em que vigorem o convênio de cooperação e o contrato de programa.

Art. 7º A – Fica a Sabesp, independentemente de autorização do Poder Executivo, ou qualquer órgão, responsável pelas novas ligações de água, quando requeridas.

Art. 7º B – O Anexo “Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços” do Contrato de Programa deverá ser revisado, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, concomitantemente, à revisão do anexo “Plano de Saneamento Municipal” devendo tal revisão ser obrigatoriamente precedida de ao menos uma audiência pública.

Art. 7º C – A prorrogação a que se refere a Cláusula Sétima do Termo de Cooperação, item 2, bem como a prorrogação constante na



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Cláusula Segunda, item 2.1 do Contrato de Programa, dependerá também de autorização da Câmara Municipal de São Roque.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2011.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 28 de dezembro de 2011, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 46ª Sessão Extraordinária de 27/12/2011.

/lco.-



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS, E O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, VISANDO À GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COM A DELEGAÇÃO AO ESTADO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, E DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, E AUTORIZANDO A SUA EXECUÇÃO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE PROGRAMA

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS, neste ato representado por seu Titular, nos termos da autorização conferida pelo Governador do Estado, pelo Decreto nº 53.192, de 01 de julho de 2008, doravante designado **ESTADO**, e o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, neste ato representado por seu Prefeito Efanu Nolasco Godinho, brasileiro, casado, empresário, RG 3.741.288-SP, CPF 751.824.328-87, residente e domiciliado à Av. Getúlio Vargas, 386, apartamento 101, Edifício *Forest Hill*, em São Roque-SP autorizado pela **Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de _____**, que passa a ser denominado **MUNICÍPIO**, com a interveniência da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, sociedade de economia mista, com sede na rua Costa Carvalho, 300, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05429-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.776.517/0001-80, neste ato representada na forma de seus estatutos por sua Diretora-Presidente, Dilma Seli Pena, brasileira, divorciada, geógrafa e administradora pública, portadora do RG nº 216.219-DF e CPF/MF nº 076.215.821-20, e por seu Diretor de Sistemas Regionais, Luiz Paulo de Almeida Neto, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e administrador de empresas, portador do RG nº 7.292.399-4 SSP/SP, e CPF/MF nº 018.762.858-00, a seguir nomeada **SABESP**, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, da Lei estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, da Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e Decretos estaduais nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, nº 52.020, de 30 de julho de 2007, e nº



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

52.455, de 7 de dezembro de 2007, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1. Constitui objeto deste convênio de cooperação:

1.1. a gestão associada dos serviços de saneamento básico relativo ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal;

1.2. a delegação, ao ESTADO, das competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

1.3. a autorização da execução de tais serviços pela SABESP, por intermédio de contrato de programa;

2. as competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ora delegadas ao ESTADO, serão exercidas pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, doravante designada ARSESP, nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e Decreto estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Regulação e Fiscalização

1. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços, objeto do presente ajuste, consistem em:

1.1. estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação e fruição adequada dos serviços;

1.2. definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e o plano de contas a ser observado para a escrituração da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

- 1.3. cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos relacionados ao objeto do presente ajuste;
- 1.4. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho da SABESP, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- 1.5. fiscalizar os serviços, garantido à ARSESP o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da SABESP, mantido o sigilo sobre informações industriais e comerciais, na forma da Lei;
- 1.6. aplicar as sanções previstas no contrato de programa ou na legislação pertinente, inclusive na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- 1.7. receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e da SABESP, que serão cientificados das providências tomadas;
- 1.8. proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do MUNICÍPIO e da SABESP;
- 1.9. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- 1.10. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;
- 1.11. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;
- 1.12. deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- 1.13. acompanhar os planos de expansão e as metas ambientais estabelecidas, observada a legislação pertinente;
- 1.14. zelar pela observância da sistemática de reajustes e revisões previstas no contrato e na legislação pertinente, de forma a assegurar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a eficiência na prestação dos serviços;



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

- 1.15. definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;
- 1.16. auditar e certificar anualmente os investimentos realizados pela SABESP, sua depreciação e amortização, e acompanhar a reversão, quando for o caso, de bens ao patrimônio do MUNICÍPIO por ocasião da extinção do contrato de programa;
- 1.17. divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

1. A execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será realizada pela SABESP, nos termos de contrato de programa a ser por ela firmado com o MUNICÍPIO, que atenderá à legislação de concessões e permissões e de diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento, e preverá mecanismos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira do serviço;
2. O contrato de programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados de sua assinatura, prorrogável por igual período, abrangerá as seguintes atividades:
 - 2.1. captação, adução e tratamento de água bruta;
 - 2.2. adução, reservação e distribuição de água tratada;
 - 2.3. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
3. a execução dos serviços indicados no item 1 implica na cessão pelo MUNICÍPIO à SABESP, das servidões de passagem regularizadas, pelo tempo em que vigorar o ajuste;
4. a SABESP implementará as metas anuais fixadas no Contrato de Programa e no respectivo anexo de "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", com vista à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e ao desenvolvimento da salubridade ambiental no MUNICÍPIO.



CLÁUSULA QUARTA
Das Obrigações do ESTADO

1. O ESTADO, por meio da SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS, obriga-se a:

1.1. estabelecer as metas e definir a política de saneamento básico no Estado de São Paulo, incorporando as metas específicas previstas para o MUNICÍPIO, constantes do contrato de programa a ser firmado com a SABESP e de seus aditamentos;

1.2. acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas;

1.3. fornecer, mediante solicitação formal e motivada do MUNICÍPIO, as informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de âmbito estadual;

1.4. disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços;

1.5. promover, com a participação do MUNICÍPIO, a necessária integração de ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos setores de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e consumidor.

CLÁUSULA QUINTA
Das Obrigações do MUNICÍPIO

1. São obrigações do MUNICÍPIO:

1.1. celebrar contrato de programa com a SABESP, objetivando a prestação dos serviços locais de fornecimento de água e esgotamento sanitário;

1.2. isentar a SABESP de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data de celebração do contrato de programa, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;

1.3. ceder à SABESP as servidões de passagem, já regularizadas, pelo prazo em que vigorar o contrato de programa;



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

- 1.4. fornecer ao ESTADO e à ARSESP todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- 1.5. colaborar com a ARSESP no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão dos serviços previstas no contrato de programa a ser firmado com a SABESP;
- 1.6. colaborar com a ARSESP no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas no contrato de programa visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- 1.7. realizar, mediante entendimentos específicos com a SABESP e a ARSESP, investimentos visando à antecipação de metas e ao atendimento de demandas não previstas no contrato de programa, assegurado o respectivo equilíbrio econômico-financeiro;
- 1.8. declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como sua conservação, vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas do presente acordo;
- 1.9. comunicar à ARSESP e à SABESP as reclamações recebidas dos usuários.

CLÁUSULA SEXTA **Das Obrigações Comuns**

1. São obrigações comuns aos partícipes:
 - 1.1. zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
 - 1.2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, da legislação e da regulamentação aplicáveis;
 - 1.3. desenvolver ações que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

1.4. manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

1.5. promover a articulação entre a SABESP e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA SÉTIMA **Da Vigência**

1. O presente convênio de cooperação vigorará por 30 (trinta) anos, vinculado ao contrato de programa a ser celebrado entre a SABESP e o MUNICÍPIO, extinguindo-se após o efetivo cumprimento de todas as condições legais e cláusulas pactuadas no referido contrato, incluindo o pagamento de eventual indenização;

2. O ajuste poderá ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, mediante autorização do Governador do Estado, desde que, 1 (um) ano antes do advento de seu termo final, haja expressa manifestação dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA **Da Denúncia e Rescisão**

1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 1 (um) ano, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas no contrato de programa.

CLÁUSULA NONA **Do Foro**

1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio de cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, __ de _____ de 2011

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO MUNICIPAL

EDSON DE OLIVEIRA GIRIBONI
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

DILMA SELI PENA
SABESP – DIRETORA PRESIDENTE

LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO
SABESP – DIRETOR DE SISTEMAS REGIONAIS

Testemunhas:

1. _____

2. _____



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1. O presente **CONTRATO** vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, observado o disposto na Cláusula Sétima do Convênio de Cooperação nº _____, desde que, um ano antes do advento do termo final exista expressa manifestação das partes em dar continuidade à prestação dos serviços.

2.2. A **SABESP** continuará prestando os serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste **CONTRATO**, até o efetivo pagamento pelo **MUNICÍPIO** da indenização referida na Cláusula 13, abrangendo, inclusive, os bens pré-existentes, tudo nos termos da legislação em vigor.

2.3. Sem prejuízo do cumprimento dos compromissos assumidos neste **CONTRATO**, a **SABESP** e o **MUNICÍPIO** respeitarão o planejamento estadual para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre o **MUNICÍPIO** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**.

2.4. A antecipação de investimentos ou a realização de outros investimentos, por exclusivo interesse do **MUNICÍPIO**, além daqueles previstos neste **CONTRATO** e seus anexos, dependerá de prévia alteração deste **CONTRATO**.

2.4.1. Realizada a alteração contratual referida no item 2.4, será encaminhado cópia à **AGÊNCIA REGULADORA**, para ciência e atualização do plano de obras do **MUNICÍPIO**.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

2.4.2. Caso as alterações contratuais referidas no item 2.4 impliquem em desequilíbrio econômico-financeiro, será instaurado procedimento para recomposição do equilíbrio original.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. A **SABESP**, durante todo o prazo de vigência deste **CONTRATO** prestará serviço adequado, assim entendido como aquele em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com o disposto na legislação pertinente, no Convênio de Cooperação, e no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços".

3.2. Não se caracteriza como descontinuidade, a interrupção do serviço pela **SABESP**, em situação de emergência ou após prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

- a) razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações;
- b) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nas instalações e infra-estruturas componentes do serviço;
- c) realização de serviços de manutenção e de adequação dos sistemas visando atendimento do crescimento vegetativo;
- d) negativa do usuário em permitir instalação de dispositivo de medição de água consumida, mesmo após ter sido previamente notificado;
- e) manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da **SABESP**, por parte do usuário;
- f) na interrupção dos serviços de abastecimento de água por inadimplemento do usuário, na forma e prazo estipulado no artigo 40 da Lei federal 11.445/07, vedado a sua interrupção aos finais de semana e vésperas de feriados;
- g) declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade responsável por sua gestão;
- h) força maior ou caso fortuito.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

3.3. A interrupção motivada por razões de ordem técnica deverá ser previamente comunicada ao **MUNICÍPIO**, aos usuários e a **AGÊNCIA REGULADORA**, salvo nos casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, a juízo da **SABESP**.

3.4. Cabe à **SABESP**, em qualquer das hipóteses relacionadas nesta cláusula, adotar providências cabíveis no sentido de reduzir ao estritamente necessário à interrupção do serviço.

3.5. As edificações permanentes urbanas estarão obrigadas a se interligarem as redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos, consoante e nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº. 11.445/07.

3.5.1. A **SABESP**, desde que disponha de infraestrutura local adequada, prestará os serviços aos usuários, cujas instalações estiverem em conformidade com as normas técnicas e de regulação.

3.5.2. A **SABESP** poderá se recusar à execução dos serviços, ou interrompê-los, sempre que considerar a instalação, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada a recebê-los, ou que interfira com sua continuidade ou qualidade, na forma que dispuser a regulação.

3.6. A **SABESP**, de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização, poderá exigir que o usuário realize, às suas próprias expensas, pré-tratamento de efluentes gerados que se apresentem incompatíveis com o sistema sanitário existente.

3.7. É vedado à **SABESP** interromper, sem fundamento, a prestação dos serviços, com exceção das ressalvas previstas neste **CONTRATO**, em Lei ou normas da **AGÊNCIA REGULADORA**.

3.8. A **SABESP** disponibilizará manual do usuário, devidamente aprovado pelo **MUNICÍPIO** ou pela **AGÊNCIA REGULADORA**, conforme o caso.

3.9. As disposições deste **CONTRATO** aplicam-se às ligações de água e esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Será tarifário o regime de cobrança da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, consoante disposição da Cláusula 1ª deste **CONTRATO**.

4.2. As tarifas serão fixadas nos termos do Decreto Estadual nº. 41.446/96 ou por outra norma que venha substituí-lo, com prévia manifestação da **AGÊNCIA REGULADORA**.

4.2.1 Para efeito de faturamentos, os usuários são classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades de utilização da ligação de água e/ou esgotos.

4.2.2. As ligações dos imóveis **utilizados para as atividades** municipais deverão ser classificadas na Categoria de Uso Público e gozarão de benefícios tarifários publicados em Comunicado Tarifário decorrente do Decreto Estadual nº. 41.446/96, ou o que vier a substituí-lo.

4.2.3. A SABESP aceitará a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social para enquadramento da entidade como de Assistência Social, desde que respeitadas às atividades econômicas aceitas pela **SABESP** e detalhadas nos procedimentos comerciais item I – Entidade de Assistência Social decorrentes do Decreto Estadual nº. 41.446/96 e seus comunicados tarifários ou que vier a substituí-los.

4.2.4. Os imóveis residenciais gozarão de benefícios tarifários, preenchidos os devidos requisitos publicados em Comunicado Tarifário, decorrente do Decreto Estadual nº. 41.446/96, ou na forma do que vier a substituí-lo, após aprovação de **AGÊNCIA REGULADORA**.

4.2.5. Para grandes consumidores das categorias de uso industrial e comercial, a SABESP poderá estabelecer contratos de demanda firme com tarifas diferenciadas, garantido o equilíbrio econômico-financeiro caso a caso, incluindo a cobertura dos custos de exploração, de investimentos necessários e sua remuneração.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

4.3. O reajuste das tarifas dar-se-á consoante disposição do artigo 39 da Lei Federal nº. 11.445/07, a cada 12 (doze) meses, tendo por data base o último Comunicado Tarifário da Sabesp emitido, ou na forma daquele que vier a substituí-lo.

4.4. Para fins de reajuste tarifário deste **CONTRATO** aplicar-se-á o índice resultante da variação dos custos da **SABESP** (Índice de Reajuste Tarifário da SABESP - IRT) ou no caso de extinção, outro que venha a substituí-lo, devidamente aprovado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS** para o período.

4.5. A tarifa e todas as condições econômico-financeiras deste **CONTRATO** serão revistas a cada 4 (quatro) anos, ou sempre que, por fatos alheios ao controle e influência da **SABESP**, seu valor tornar-se insuficiente para amortizar integralmente e remunerar todos os custos operacionais, de administração, de manutenção, investimentos e expansão dos serviços.

4.6. Ressalvadas as disposições legais expressas, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO**.

4.7. As disposições desta cláusula aplicam-se às ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

4.8. A **SABESP** cobrará por todos outros serviços relacionados com os seus objetivos assegurando a cobertura dos investimentos, sua respectiva remuneração e dos custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços.

4.9. Os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário relacionados com os objetivos da **SABESP** serão homologados pela **AGÊNCIA REGULADORA** e divulgados por comunicado publicado na Imprensa Oficial, e os preços outros serviços executados pela **SABESP** estarão à disposição dos usuários em suas dependências e no seu sítio na internet: www.sabesp.com.br.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

4.10. A **SABESP** poderá cobrar todos os valores de todos os serviços prestados, os débitos vencidos e não pagos, incluindo-os nos instrumentos de cobrança disponíveis, sempre considerados os encargos financeiros legais.

4.11. A **SABESP** poderá auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados consoante o art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal nº. 11.107/05, inclusive para fins de prévia amortização e remuneração, seja dos bens pré-existentes e/ou dos demais investimentos realizados.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SABESP

5.1. São obrigações da SABESP:

a) executar os serviços municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na forma e especificação do anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", visando à progressiva expansão dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no território municipal, observando o planejamento estadual de saneamento;

b) desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução das obras e serviços objeto deste **CONTRATO**;

c) propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade aos projetos das respectivas obras de expansão de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores, bem como elaborar termos de recebimento em doação para o **MUNICÍPIO** e a cessão deste à **SABESP** para operação e manutenção;

d) encaminhar à **AGÊNCIA REGULADORA**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado constante do anexo "Relatório de bens e direitos", visando à atualização, avaliação



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

e fiscalização da evolução do objeto contratual e à garantia do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 4ª;

e) obter todas as licenças que se fizerem necessárias para execução das obras e serviços objeto deste **CONTRATO** e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e normas técnicas brasileiras, visando garantir solidez e segurança das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto nas de operação e manutenção;

f) refazer obras e serviços julgados defeituosos, desde que comprovado em laudo técnico fundamentado, assegurando à **SABESP** direito à ampla defesa e ao contraditório em procedimento administrativo próprio, determinados pela **AGÊNCIA REGULADORA**;

g) cientificar previamente o **MUNICÍPIO** sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;

h) disponibilizar em sua sede regional, para consulta, auditoria e fiscalização toda documentação relacionada a este **CONTRATO**, atendendo a prévia solicitação formal não inferior a 15 (quinze) dias;

i) promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações ou imposição de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral e autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos serviços e obras objeto deste **CONTRATO**, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

j) indicar motivadamente e com 60 (sessenta) dias de antecedência ao **MUNICÍPIO** as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras objeto deste **CONTRATO**, para que sejam promovidas as respectivas declarações de utilidade pública;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

l) cientificar o **MUNICÍPIO** e a **AGÊNCIA REGULADORA** a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial;

m) designar gestor para o presente **CONTRATO**, indicando-o ao **MUNICÍPIO**;

n) proceder nos termos da legislação aplicável à devolução dos respectivos valores por eventual arrecadação indevida, respeitado procedimento administrativo próprio da **SABESP**, garantida a ampla defesa e o contraditório às partes;

o) proceder ao recolhimento de todos os tributos que forem devidos, inclusive o IPTU dos imóveis que compõem seu patrimônio administrativo no **MUNICÍPIO**, explicitando-se os casos de isenção mencionados no item 5.2, alínea "d", desta Cláusula e na Lei Autorizativa Municipal nº. _____, de ___ de _____ de _____;

p) notificar o **MUNICÍPIO** e a **AGÊNCIA REGULADORA**, imediatamente, quando constatado o desequilíbrio econômico-financeiro;

q) manter estrutura mínima para atendimento ao usuário.

5.2. São direitos da **SABESP**:

a) praticar tarifas e preços conforme Decreto Estadual nº 41.446/96, ou outro que vier a substituí-lo, pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e ainda por outros de serviços relacionados com os seus objetivos;

b) cobrar todos os débitos vencidos e não pagos, na forma do item 4.10, da Cláusula 4ª;

c) auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº. 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal nº. 11.445/07, inclusive para fins de prévia amortização e remuneração dos bens e direitos pré-existentes e investimentos realizados;

d) isenção de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais, existentes à data da celebração do **CONTRATO**, que será extensível àquelas criadas durante sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços, conforme disposição da Lei Autorizativa Municipal nº. _____, de __ de _____ de 201____;

e) adotar providências previstas neste **CONTRATO** objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro durante toda sua vigência;

f) receber em cessão, do **MUNICÍPIO**, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas e as que indicar à instituição, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este **CONTRATO**;

g) utilizar sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal e estadual;

h) deliberar sobre disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos para a implantação de novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalação de novas indústrias;

i) expedir regulamentos e diretrizes para instalações de água e de esgotamento sanitário;

j) deixar de executar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou interrompê-los, sempre que considerar as respectivas instalações, no todo ou parte delas, irregular, insegura, inadequada ou inapropriada, observada a Cláusula 3ª, assegurado direito a ampla defesa e o contraditório ao usuário;

l) condicionar a prestação dos serviços à prévia verificação de conformidade das instalações com as normas estabelecidas pela ABNT e demais autoridades competentes;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

m) exigir a realização de pré-tratamento de efluentes em desconformidade, a cargo exclusivo dos usuários antes do recebimento destes pela estação de tratamento de esgotos, tudo de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências;

n) celebrar instrumentos contratuais com terceiros para a prestação dos serviços abrangidos neste objeto contratual, observando a legislação pertinente e garantindo o cumprimento pelos mesmos de todas as normas inerentes à prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**;

o) receber informação sobre qualquer alteração cadastral do imóvel;

p) receber em repasse os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do **MUNICÍPIO**, inclusive financiamentos;

q) opor defesa ao **MUNICÍPIO** ou a qualquer órgão municipal ou estadual pelo não cumprimento dos anexos "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços" e "Plano de Saneamento Municipal" quando comprovada a interferência de terceiro;

r) manifestar interesse na continuidade deste **CONTRATO** um ano antes do termo contratual, adotando as providências que possibilitem a prorrogação por até igual período.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

6.1. São obrigações do MUNICÍPIO:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

a) manifestar interesse na continuidade deste **CONTRATO** um ano antes do termo contratual, providenciando aprovação de lei específica que possibilite a prorrogação por igual período;

b) providenciar cessão à **SABESP** das infra-estruturas necessárias às expansões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de parcelamentos do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, com vistas à operação e manutenção, até efetiva reversão não onerosa ao **MUNICÍPIO**, por ocasião do encerramento contratual;

c) comunicar formalmente à **AGÊNCIA REGULADORA** a ocorrência da prestação dos serviços pela **SABESP** em desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária, de atendimento aos usuários, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis;

d) declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização, bem como a conservação, de serviços e obras vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas objeto deste **CONTRATO**;

e) ceder gratuitamente as áreas afetas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes na data da assinatura do contrato de programa, bem como as que receber gratuitamente para implantação dos mesmos serviços, devidamente regularizadas à **SABESP**, pelo prazo em que vigorar o convênio de cooperação e o presente **CONTRATO**;

f) coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de coleta e afastamento do esgotamento sanitário, inclusive apreciando as notificações de irregularidades feitas pela **SABESP**;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

g) compelir todas as edificações permanentes urbanas a conectar-se ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível;

h) isentar, mediante autorização legislativa, a **SABESP** de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração deste **CONTRATO**, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;

i) subrogar-se, nos termos da lei, nos compromissos financeiros da **SABESP** referentes ao objeto deste **CONTRATO**;

j) repassar recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, que tenham sido destinados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do **MUNICÍPIO**, inclusive financiamentos;

l) adotar as normas e procedimentos comerciais da **SABESP** decorrentes do Decreto Estadual nº 41.446/96;

m) acompanhar e validar a efetivação da reversão de bens por ocasião da extinção do **CONTRATO**;

n) sistematizar e articular as informações municipais de acordo com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - **SINISA**.

6.2. São direitos do MUNICÍPIO:

a) receber relatórios anuais de desempenho econômico financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, constante do anexo "Relatório de bens e direitos" visando à avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

b) exigir que a **SABESP** refaça obras e serviços defeituosos, desde que comprovado por laudo técnico fundamentado, assegurando à **SABESP** o amplo direito de defesa e o contraditório em procedimento administrativo próprio, determinados pela **AGÊNCIA REGULADORA**;

c) receber prévia comunicação da **SABESP** sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviços de manutenção e crescimento vegetativo;

d) ter acesso a toda documentação relacionada a este **CONTRATO** para consulta, auditoria e fiscalização, na forma do parágrafo único do artigo 30 da Lei Federal nº 8.987/95, mediante prévia solicitação formal não inferior a 15 (quinze) dias;

e) constituir comissão municipal para o acompanhamento da execução do presente **CONTRATO**, com acesso a toda documentação relacionada ao mesmo, objetivando o controle social pela comunidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

7.1. São direitos dos usuários dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observada a Cláusula 3ª, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável:

a) receber os serviços em condições adequadas, conforme Cláusula 3ª;

b) receber, do **MUNICÍPIO**, da **SABESP** e da **AGÊNCIA REGULADORA** todas as informações necessárias à defesa dos interesses individuais e coletivos;

c) receber da **SABESP** as informações necessárias à utilização dos serviços prestados;

d) ter acesso ao manual do usuário;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

e) comunicar à **AGÊNCIA REGULADORA**, ao **MUNICÍPIO** e a **SABESP**, por meio de sua ouvidoria, os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados por esta Concessionária ou seus prepostos na execução dos serviços.

7.2. São deveres dos usuários dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável:

a) pagar pontualmente as tarifas e preços públicos cobrados pela **SABESP** pela prestação dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação de serviços complementares, obedecendo, também, às sanções previstas em caso de inadimplemento;

b) levar ao conhecimento do **MUNICÍPIO**, da **AGÊNCIA REGULADORA** ou da **SABESP** as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;

c) contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infra-estruturas e bens públicos afetados à prestação dos serviços;

d) responder, na forma da lei, perante a **SABESP**, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações, infra-estruturas e equipamentos;

e) consultar a **SABESP**, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;

f) autorizar a entrada de prepostos da **SABESP**, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou feitos reparos necessários à regular prestação dos serviços;

g) manter caixas d'água, tubulações e conexões sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

h) averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente;

i) não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais ou águas pluviais na rede de esgotamento sanitário;

j) não fraudar qualquer tipo de equipamento, instalação ou instrumento utilizado pela **SABESP** na prestação de serviços;

l) informar imediatamente à **SABESP** sobre qualquer alteração cadastral;

m) conectar o imóvel ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível.

7.3. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas no relacionamento com os usuários, em decorrência da aplicação das condições previstas neste **CONTRATO** serão resolvidos pela **AGÊNCIA REGULADORA**.

CLÁUSULA OITAVA – DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário delegados pelo **MUNICÍPIO** serão exercidas pela **AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP**, na forma da Lei Complementar nº. 1.025 de 07 de dezembro de 2007, Decretos Estaduais nº. 52.445 de 07 de dezembro de 2007, no. 53.192 de 1 de julho de 2008, da Lei Autorizativa Municipal nº _____, de __ de _____ de 201__, do Convênio de Cooperação nº. _____ e demais normas.

8.1.1. A fiscalização a ser exercida pela **AGÊNCIA REGULADORA** abrangerá o acompanhamento das ações da **SABESP** nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.

8.1.2. O **MUNICÍPIO** poderá, igualmente, acompanhar as ações da **AGÊNCIA REGULADORA**, referidas no item **8.1.1.** e, caso detecte que a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

prestação dos serviços delegados esteja ocorrendo em desconformidade, deverá comunicá-la formalmente, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis.

CLÁUSULA NONA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS

9.1. O **MUNICÍPIO** e a **SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS** poderão exigir que a **SABESP**, na vigência deste **CONTRATO**, providencie, de acordo com o planejamento realizado pelos órgãos estaduais, medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente e dos recursos hídricos, em decorrência da prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", resguardado o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

9.1.1. A **SABESP** deverá submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades municipais, estaduais e federais com poderes de fiscalização do meio ambiente e dos recursos hídricos, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro e as condições deste **CONTRATO**.

9.1.2. As ações e investimentos nas áreas de proteção ambiental e dos recursos hídricos deverão ser implementadas pela **SABESP** gradualmente, de acordo com a previsão contida nos instrumentos de planejamento e nos compromissos assumidos no Convênio de Cooperação celebrado entre **MUNICÍPIO** e **ESTADO DE SÃO PAULO**.

9.2. A **SABESP** é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras e ao cumprimento das metas e objetivos previstos neste **CONTRATO** e no Convênio de Cooperação nº. _____.

9.2.1. A **SABESP** poderá opor ao **MUNICÍPIO**, a **AGÊNCIA REGULADORA** e os demais órgãos estaduais exceções ou meios de defesa como causa justificadora do não atendimento do anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços" e objetivos previstos neste **CONTRATO**, por conta da não-liberação tempestiva de licenças ambientais ou outorgas de direito de uso dos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

recursos hídricos e nos casos de desapropriações, servidões ou locações temporárias.

9.2.2. No caso do item anterior, a **AGÊNCIA REGULADORA** e o **MUNICÍPIO** deverão deferir prorrogação de prazos para realização de metas e objetivos previstos neste **CONTRATO**, se a **SABESP** comprovando o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença ou outorga, não a tenha obtido por razões alheias à sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. O descumprimento, por parte da **SABESP**, de qualquer cláusula ou condição deste **CONTRATO**, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa.

10.2. A **AGÊNCIA REGULADORA** definirá em regulamento próprio, os valores monetários de cada multa, que passarão a fazer parte deste **CONTRATO**.

10.3. As penalidades previstas nos itens "a" e "b", respeitados os limites previstos no item **10.5.**, serão aplicadas pela **AGÊNCIA REGULADORA** segundo a gravidade da infração.

10.4. No caso da **SABESP** reincidir em conduta alvo de multa, ficará sujeita, já na segunda infração e daí por diante, à aplicação de sanção em valor dobrado, na forma do regulamento específico estabelecido pela **AGÊNCIA REGULADORA**.

10.5. O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 0,1% (zero vírgula um por cento) do faturamento líquido médio mensal da **SABESP** específico do **MUNICÍPIO**, no exercício anterior e será aplicada na forma do regulamento específico estabelecido pela **AGÊNCIA REGULADORA**.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

10.6. Caso as infrações cometidas pela **SABESP** importem na aplicação de penalidades superiores ao limite previsto no item **10.5.** anterior, caberá a intervenção na exploração dos serviços, nos termos da cláusula 16 deste **CONTRATO.**

10.7. O procedimento administrativo para a aplicação das penalidades assegurará o direito a ampla defesa e ao contraditório à **SABESP** e terá início com a lavratura da Notificação de Infração, pelo agente responsável pela fiscalização, do qual constará tipificação da conduta, norma violada, sendo instruído com respectivo laudo de constatação técnica, que indicará métodos e critérios técnicos de aferição utilizados, sob pena de nulidade.

10.8. A prática de duas ou mais infrações pela **SABESP** poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

10.9. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a **SABESP** poderá apresentar sua defesa à **AGÊNCIA REGULADORA.**

10.10. A **AGÊNCIA REGULADORA** terá 15 (quinze) dias para apreciar a defesa da **SABESP**, notificando-a ao final do referido prazo.

10.11. A decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando os argumentos acolhidos e os rejeitados na defesa apresentada pela **SABESP.**

10.12. Mantida a penalidade, a **SABESP** poderá recorrer nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 c.c. Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 10.177/98, sendo vedada qualquer anotação nos registros da empresa junto a **AGÊNCIA REGULADORA**, enquanto não houver decisão final irrecorrível sobre a procedência da autuação.

10.12.1. As reclamações individuais de usuários feitas diretamente ao **MUNICÍPIO** ou **AGÊNCIA REGULADORA** deverão ser notificadas em 15 (quinze) dias à **SABESP** para que esta, em prazo igual, ofereça sua defesa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

10.13. Ao final do processo administrativo e confirmada a penalidade, os efeitos dela advindos serão os seguintes:

a) no caso de advertência, anotação nos registros da **SABESP** junto à **AGÊNCIA REGULADORA**;

b) em caso de multa pecuniária, obrigação de pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação de decisão irrecorrível pela **SABESP**, na forma do regulamento específico estabelecido pela **AGÊNCIA REGULADORA**;

c) a reparação pecuniária devida ao usuário, decorrente de reclamação será feita em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento pela **SABESP** da notificação de decisão procedente irrecorrível, na forma do regulamento específico estabelecido pela **AGÊNCIA REGULADORA**.

10.14. O simples pagamento da multa não eximirá a **SABESP** da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que lhe deu origem.

10.15. Cabe a **AGÊNCIA REGULADORA** regulamentar as hipóteses de intervenção e caducidade, constantes os artigos 32 e 35, inciso III da Lei Federal nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

CLÁUSULA 11 - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

11.1. A extinção do presente **CONTRATO** ocorrerá consoante artigo 35 e seguintes da Lei Federal nº. 8.987/95 c.c. artigo 11, § 2º e artigo 13, § 6º, ambos da Lei Federal nº. 11.107/2005 c.c. art. 42 da Lei federal no. 11.445/07, podendo ainda decorrer de consenso entre as partes.

11.2. No caso de encerramento deste **CONTRATO** pelo advento do seu termo, caso o fluxo de caixa resultante da prestação dos serviços objeto deste pacto não tenha permitido a completa remuneração e amortização dos bens reversíveis, investimentos realizados ou em andamento, o **MUNICÍPIO** poderá optar entre:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

a) manter este **CONTRATO** e o respectivo Convênio de Cooperação pelo prazo necessário à remuneração e amortização, inclusive, podendo instituir fontes de receitas alternativas, complementares ou projetos associados de acordo com disposições das Leis Federais n^{os} 8.987/95, 11.107/05 e 11.445/07;

b) retomar os serviços e as competências a eles relativas, pagando à **SABESP**, previamente, indenização correspondente, calculada de acordo com o previsto na Cláusula 13 deste **CONTRATO** e nas Leis Federais n^{os} 8.987/95, 11.107/05 e 11.445/07, e ressarcindo-a de outros eventuais prejuízos;

c) formalizar acordo para pagamento parcelado da indenização devida pelos bens reversíveis e investimentos realizados ou em andamento e ainda não amortizados, remunerados ou depreciados, adotando a forma de cálculo, avaliações, remunerações e atualizações previstas na Cláusula 13 deste **CONTRATO**;

d) doar, mediante autorização legislativa, bens empregados nos serviços de água e esgotos para a **SABESP** suficientes à indenização devida pelos investimentos realizados e não amortizados, remunerados, incluindo as obras, serviços e fornecimentos em andamento, adotando a forma de cálculo, avaliações, remunerações e atualizações previstas na Cláusula 13 deste **CONTRATO**;

e) compensar o montante devido, assumindo compromissos financeiros já firmados pela **SABESP**;

f) não ocorrendo o acordo previsto na letra "c" do item **11.2** desta cláusula o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios de avaliação do valor econômico e reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pela legislação fiscal e das sociedades por ações;

g) na hipótese da alínea "f" do item **11.2** desta cláusula o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio da **SABESP** ou de seu controlador, ou



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

originários de operações de financiamentos, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão;

h) ocorrendo ou não acordo a indenização apurada na forma da alínea "g" desta cláusula poderá ser paga previamente mediante receitas de novo **CONTRATO** destinadas ao pagamento dos bens pré-existentes e investimentos não amortizados e depreciados.

11.3. A **SABESP** continuará prestando os serviços de água e saneamento nas mesmas bases deste **CONTRATO**, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro ajustado, até o efetivo pagamento pelo **MUNICÍPIO** da indenização referida nesta Cláusula, que poderá abranger, inclusive, os bens pré-existentes, estes a serem pagos pelo critério patrimonial.

CLÁUSULA 12 - DOS BENS REVERSÍVEIS

12.1. Integram os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário todos os bens e direitos pré-existentes a este **CONTRATO DE PROGRAMA**, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, de domínio, posse e gestão da **SABESP**, bem como aqueles adquiridos ou construídos na vigência do presente, cuja posse e gestão serão exercidas pela **SABESP**, na forma discriminada no inventário dos anexos "Relatório de bens e direitos" e "Laudo Econômico Financeiro" deste **CONTRATO**.

12.2. A **SABESP** zelarà pela integridade dos bens vinculados a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

12.3. Os bens e direitos afetados à prestação dos serviços deverão ser devidamente registrados na **SABESP**, de modo a permitir a identificação e avaliação patrimonial, sendo auditados anualmente pela **AGÊNCIA REGULADORA** e o **MUNICÍPIO**.

12.4. Os bens e direitos afetados ou indispensáveis à prestação dos serviços não poderão ser alienados ou onerados pela **SABESP** sem prévia anuência do **MUNICÍPIO**, e comunicação à **AGÊNCIA REGULADORA**,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

permanecendo vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção deste **CONTRATO**.

12.5. Os bens conforme definidos no item 12.1, que forem ampliados, construídos ou adquiridos pela **SABESP** por solicitação exclusiva do **MUNICÍPIO** e que não tenham sido considerados para estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO**, serão objeto de indenização, conforme a Cláusula 13 - Indenização, caso não tenha havido tempo hábil para sua amortização.

12.6. Os bens relativos aos empreendimentos particulares resultantes do parcelamento do solo urbano, loteamentos, adquiridos pela **SABESP** por doação para operação e manutenção não serão objeto de indenização na reversão de bens.

CLÁUSULA 13 - DOS CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO

13.1. A indenização devida pelo **MUNICÍPIO** à **SABESP**, observados os termos dos artigos 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95 c.c. § 2º do art. 11 e art. 13 da Lei Federal nº 11.107/05 c.c. art. 42 da Lei federal no. 11.445/07, corresponderá ao valor presente do fluxo de caixa no período remanescente na data de retomada dos serviços, constante no anexo "Laudo Econômico-Financeiro", considerando a mesma taxa de desconto de 8,06% utilizada no referido laudo, além de outros eventuais prejuízos.

13.1.1. Os valores referidos nos itens **13.1.** e **13.2.** serão atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM ou por outro que venha substituí-lo.

13.1.2. Sobre o valor atualizado monetariamente conforme item **13.1.1.** incidirão juros, na forma do estabelecido na legislação pertinente a taxa de 12% ao ano, contados a partir da retomada dos serviços até a data do efetivo pagamento.

13.2. A apuração da indenização deste **CONTRATO** poderá incluir aferição do valor patrimonial dos bens da **SABESP** pré-existentes à data da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

assinatura deste instrumento, discriminados no anexo "Relatório de bens e direitos".

13.3. A **SABESP** poderá receber antecipadamente o valor residual fixado no Laudo Econômico-Financeiro, para fins deste ajuste referente aos bens pré-existentes à data da assinatura deste instrumento, discriminados no anexo "Relatório de bens e direitos".

13.4. A retomada antecipada dos serviços ocorrerá mediante o prévio depósito pelo **MUNICÍPIO** do valor residual dos bens pré-existentes discriminados no anexo "Relatório de bens e direitos", fixado para fins deste ajuste e, excluído do fluxo de caixa deste **CONTRATO**, sem prejuízo da apuração e cobrança de seu respectivo valor patrimonial e de outros direitos indenizatórios.

CLÁUSULA 14 – DA MEDIAÇÃO

14.1 Se o presente instrumento não for prorrogado no prazo estabelecido no item **2.1.**, a **AGÊNCIA REGULADORA** deverá instaurar e coordenar procedimento de mediação, indicando a composição de Comitê Especial, a fim de apurar existência de saldos não amortizados ou não depreciados, referentes aos bens e direitos adquiridos ou investimentos executados pela **SABESP** ao longo do **CONTRATO**.

14.1.1. A instauração da mediação será comunicada formalmente à **SABESP** e ao **MUNICÍPIO** que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação, indicarão seus representantes junto ao Comitê de Mediação.

14.1.2. O Comitê de Mediação, fundamentado nos documentos e estudos oferecidos pelas partes, proporá solução amigável não vinculante, cuja aceitação resultará na lavratura de termo de encerramento do **CONTRATO**.

14.2. A mediação será considerada prejudicada se:

- a) a parte se recusar a participar do procedimento;
- b) não houver indicação do representante no prazo pactuado;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

c) a apresentação da proposta do Comitê de Mediação exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetiva constituição desse órgão;

d) a **AGÊNCIA REGULADORA** não adotar as providências do item **14.1.**

CLÁUSULA 15 - DA ARBITRAGEM

15.1. Os conflitos não solucionados amigavelmente, decorrentes da execução ou extinção deste **CONTRATO** poderão ser resolvidos por arbitragem.

15.2. A submissão da questão à arbitragem não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do **CONTRATO**, tampouco permite a interrupção ou retomada dos serviços, que deverão continuar a ser prestados nos termos contratuais vigor à data da submissão da questão, assim permanecendo até que decisão final seja proferida.

15.3. As partes, com antecedência não superior a 24 (vinte e quatro) meses do advento do termo final deste instrumento, poderão submeter à arbitragem a questão da existência de obrigação de indenizar pela extinção do **CONTRATO**.

CLÁUSULA 16 - DA INTERVENÇÃO

16.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, inclusive por provocação do **MUNICÍPIO**, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal nº. 8.987/95, poderá intervir, excepcionalmente, e a qualquer tempo, na exploração dos serviços objeto deste **CONTRATO**, com o fim de assegurar sua adequada prestação, bem como fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

16.2. A intervenção se dará por ato próprio e específico da **AGÊNCIA REGULADORA**, com a indicação de prazo, objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, em 30 (trinta) dias contados do ato que determinar a intervenção, o indispensável procedimento administrativo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

16.3. Se o procedimento administrativo referido no item 16.2. não estiver concluído em 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **SABESP** a administração dos serviços, sem prejuízo de indenização que lhe seja devida.

16.4. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à **SABESP**, sem prejuízo do direito à indenização devida.

16.5. Cessada a intervenção, se não for extinto o **CONTRATO**, a administração do serviço será devolvida à **SABESP**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

16.6. Cabe a **AGÊNCIA REGULADORA** regulamentar as hipóteses autorizantes e o devido procedimento administrativo para a intervenção.

CLÁUSULA 17 – DO CONTROLE SOCIAL

17.1. Cabe ao **MUNICÍPIO** instituir e regular o funcionamento de fórum próprio ao exercício do controle social, disposto no artigo 47 da Lei Federal nº. 11.445/07.

17.2. Na forma da lei, o exercício do controle social contará com representantes do **MUNICÍPIO**, da **AGÊNCIA REGULADORA**, da **SABESP** e da sociedade civil.

17.3. O fórum instituído pelo **MUNICÍPIO** para a efetivação do controle social da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário contará com acesso as informações e documentos na forma prevista na legislação e neste **CONTRATO**, atendendo a solicitações formais não inferiores a 15 (quinze) dias.



CLÁUSULA 18 – DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

18.1. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do presente **CONTRATO**, o **MUNICÍPIO** providenciará sua publicação na imprensa oficial, mediante extrato a ser registrado e arquivado na **AGÊNCIA REGULADORA** e atenderá as normas para o respectivo instrumento no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 19 – DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E DO FORO

19.1. As divergências surgidas durante a execução do presente **CONTRATO** poderão ser dirimidas mediante juízo arbitral, na forma prevista na Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, observado o previsto nas Cláusulas 15.

19.2. Para as questões que se originarem deste **CONTRATO** não resolvidas na forma do item 19.1., as partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 20 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

- a) convênio de cooperação;
- b) metas de atendimento e qualidade dos serviços;
- c) laudo econômico-financeiro;
- d) relatório de bens e direitos;
- e) plano de saneamento municipal;
- f) termo de ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado

de São Paulo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente **CONTRATO** em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, ____ de _____ de 2____.

PREFEITURA:

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO MUNICIPAL**

SABESP:

**DILMA SELI PENA
DIRETORA-PRESIDENTE**

**LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO
DIRETOR DE SISTEMAS REGIONAIS**

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

ANEXO DE METAS

Município: SÃO ROQUE

Município de São Roque

Anexo: Metas de Atendimentos e Qualidade dos Serviços

1) Abastecimento de Água

1.1 Cobertura dos Domicílios com Rede de Abastecimento de Água

Ano	2010	2012	2015	2020	2030	2040
Cobertura (%)	>95	>95	>95	>96	100	100

1.2 Índice de Perdas na Micromedição

Ano	2010	2012	2015	2020	2030	2040
%	<56	<50	<40	35	35	35

1.3 Qualidade da Água Distribuída

Atender a Portaria 518/05 do Ministério da Saúde, em relação aos padrões e parâmetros de potabilidade da água e quantidade de amostras e análises prevista. Havendo alteração da Portaria que implique em investimentos não previstos no contrato, as metas ou ações deverão ser revistas para manter o equilíbrio do contrato.

2) Esgotos Sanitários

2.1 Cobertura dos Domicílios com Rede de Coleta de Esgotos ⁽¹⁾

Ano	2010	2012	2015	2020	2030	2040
Cobertura (%)	>60	>60	>80	>90	>90	>95

⁽¹⁾ Fica universalizado com 99%, pois a diferença para os 100% se refere a ligações de água cadastradas, que não possuem ligação de esgotos e que não contribuem para o

esgotamento sanitário, tais como algumas praças públicas, hortas e pequenas salas comerciais que não possuem ligações de esgoto; bem como alguns imóveis que apesar da existência de rede coletora para interligação, não possuem condições técnicas para fazê-lo (soleira negativa).

2.2 Tratamento dos Esgotos

Ano	2010	2012	2015	2020	2030	2040
Tratamento (%)	0	0	100	100	100	100

3) Atendimento ao Cliente

Elaborar pesquisa de satisfação dos clientes qualitativa e quantitativa, e plano de melhorias de atendimento ao cliente a cada 2 anos.

3.1 Pesquisa de Satisfação

As pesquisas devem ser aplicadas utilizando-se as melhores práticas metodológicas de representatividade amostral, garantindo avaliação de produtos e serviços da Sabesp no município, para os atributos:

- Água
- Esgoto
- Atendimento
- Satisfação geral
- Percepção de valor dos serviços

3.2 Plano de Aprimoramento

Elaborar plano de aprimoramento do atendimento aos clientes, a partir dos resultados das pesquisas.

4) Cálculo dos Indicadores

4.1 Índice de Cobertura dos Domicílios com Rede de Abastecimento de Água

Objetivo: Medir a percentual de domicílios urbanos com disponibilidade de acesso ao sistema público de abastecimento de água.

Periodicidade: Anual

Unidade de medida: %

Fórmula de Cálculo: $ICA = \frac{(\text{EcoCadResAtÁgua} + \text{DomDispÁgua})}{\text{DomÁreaAtendimento}} \times 100$

Onde:

ICA - Índice de Cobertura dos Domicílios com Rede de Abastecimento de Água - (%);

EcoCadResAtÁgua - economias cadastradas residenciais ativas de água – (unidades);

DomDispÁgua - domicílios com disponibilidade de atendimento por rede pública de abastecimento – (unidades);

DomÁreaAtendimento - projeção de domicílios urbanos na área de atendimento definida pelo Plano de Saneamento Municipal; na ausência desta definição, a Área de Atendimento:

- Será baseada nos estudos de domicílios urbanos elaborados pela Fundação Seade;

- Não incluem áreas irregulares, áreas de obrigação de fazer de terceiros, áreas rurais, áreas urbanas com características rurais e condomínios com sistemas próprios de abastecimento e/ou de coleta.

- Inclui áreas rurais com características urbanas de adensamento.

Definições de Áreas Irregulares e Obrigação de Fazer de Terceiros:

Áreas irregulares definem-se pela ocupação irregular da área, caracterizando-se por um **Loteamento clandestino** ou **Loteamento irregular** ou **Invasão**.

Loteamento clandestino é um loteamento ilegal caracterizado pelo descumprimento da norma legal que determina a aprovação prévia do poder público municipal para o início da implantação, ocorrendo em geral, além disso, o descumprimento de normais legais urbanísticas e/ou ambientais.

Loteamento irregular é um loteamento caracterizado pelo descumprimento de normais legais de conteúdo urbanístico e que não cumpriu todos os trâmites necessários para a sua aprovação. Entre muitas disfunções possíveis pode-se citar: a desobediência às normas urbanísticas; o não recebimento oficial das vias executadas e que devem ser doadas formalmente ao patrimônio público; a falta de titulação correta da terra; a falta de correspondência entre o projeto apresentado e o executado, entre outras. Conforme o art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, é qualquer loteamento iniciado ou efetuado com o descumprimento de qualquer dispositivo legal em vigor, seja sem aprovação prévia do poder público municipal, seja com

inobservância das normais legais urbanísticas federais, estaduais ou municipais.

Invasão é a ocupação de terreno ou propriedade alheia – pública ou particular – disposta, em geral de forma desordenada e densa, e carente, em sua maioria de serviços públicos essenciais.

Obrigação de fazer de terceiros são aquelas cuja responsabilidade recai sobre os Empreendimentos Imobiliários, sendo estes as: construções, loteamentos, desmembramentos e condomínios destinados ao uso residencial, comercial, industrial ou institucional, que por suas características necessitam de análise técnica e econômica ou a elaboração de projetos específicos para interligação aos sistemas de água e/ou esgotos.

4.2 Índice de Perdas na Micromedição

Objetivo: Medir perdas micromedidas na rede de distribuição de água

Periodicidade: Anual

Unidade de medida: %

Fórmula de Cálculo:

$$IPM = \frac{VP_{\text{anual}} - (VCM_{\text{anual}} + VO_{\text{anual}})}{VP_{\text{anual}}} \times 100$$

Onde:

IPM - Índice de Perdas na Micromedição - (%)

VP- Volume total de água tratada produzida no mês, transferido para o sistema de adução ou diretamente para o sistema de distribuição, dependendo da configuração e porte do sistema (m³/mês)

VP_{anual} - Igual a soma dos Volumes Produzidos (VP) dos últimos 12 meses - (m³/ano)

VCM - Volume de consumos micromedidos na adução e distribuição no mês – (m³/mês)

VCM_{anual} - Igual a soma dos Volumes de Consumo Medido (VCM) dos últimos 12 meses – (m³/ano)

VO - volume relativo aos usos operacionais, emergenciais e sociais - (m³/mês)

VO_{anual} - Igual a soma dos Volumes de Outros Usos (VO) dos últimos 12 meses - (m³/ano)

4.3 Qualidade da Água Distribuída

Objetivo: Medir a qualidade da água distribuída aos consumidores

Periodicidade: anual

Unidade de medida: %

Fórmula de Cálculo: $ICAD = \frac{Re\ sultados.Conformes}{Amostras.Re\ alizadas}$

Onde:

ICAD - Índice de Conformidade da Água Distribuída – (%).

Resultados Conformes - número de resultados de análises em conformidade com a legislação para os parâmetros básicos analisados: cor, turbidez, cloro residual livre, flúor, coliformes totais e coliformes termotolerantes – (unidades).

Amostras Realizadas - número de amostras realizadas no período para os parâmetros básicos analisados: cor, turbidez, cloro residual livre, flúor, coliformes totais e coliformes termotolerantes – (unidades).

4.4 Índice de Cobertura dos Domicílios com Rede de Coleta de Esgoto

Objetivo: Medir o percentual de domicílios urbanos com disponibilidade de acesso ao sistema público de coleta de esgotos

Periodicidade: Anual

Unidade de medida: %

Fórmula de Cálculo: $ICE = \frac{(EcoCadResAtEsg + DomDispEsgoto)}{DomÁreaAtendimento} \times 100$

ICE - Índice de Cobertura dos Domicílios Urbanos com Rede de Coleta de Esgotos (%).

EcoCadResAtEsg - economias cadastradas residenciais ativas de esgoto (unidades).

DomDispEsgoto - domicílios com disponibilidade de atendimento por rede pública de coleta de esgotos (unidades).

DomÁreaAtendimento - projeção de domicílios urbanos na área de atendimento definida pelo Plano de Saneamento Municipal; na ausência desta definição, a Área de Atendimento:

- Será baseada nos estudos de domicílios urbanos elaborados pela Fundação Seade;
- Não incluem áreas irregulares, áreas de obrigação de fazer de terceiros, imóveis com soleira negativa, áreas rurais, áreas urbanas com características rurais e condomínios com sistemas próprios de abastecimento e/ou de coleta;
- Inclui áreas rurais com características urbanas de adensamento.

Definições de Áreas Irregulares e Obrigação de Fazer de Terceiros:

Áreas irregulares definem-se pela ocupação irregular da área, caracterizando-se por um **Loteamento clandestino** ou **Loteamento irregular** ou **Invasão**.

Loteamento clandestino é um loteamento ilegal caracterizado pelo descumprimento da norma legal que determina a aprovação prévia do poder público municipal para o início da implantação, ocorrendo em geral, além disso, o descumprimento de normais legais urbanísticas e/ou ambientais.

Loteamento irregular é um loteamento caracterizado pelo descumprimento de normais legais de conteúdo urbanístico e que não cumpriu todos os trâmites necessários para a sua aprovação. Entre muitas disfunções possíveis pode-se citar: a desobediência às normas urbanísticas; o não recebimento oficial das vias executadas e que devem ser doadas formalmente ao patrimônio público; a falta de titulação correta da terra; a falta de correspondência entre o projeto apresentado e o executado, entre outras. Conforme o art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, é qualquer loteamento iniciado ou efetuado com o descumprimento de qualquer dispositivo legal em vigor, seja sem aprovação prévia do poder público municipal, seja com inobservância das normais legais urbanísticas federais, estaduais ou municipais.

Invasão é a ocupação de terreno ou propriedade alheia – pública ou particular – disposta, em geral de forma desordenada e densa, e carente, em sua maioria de serviços públicos essenciais.

Obrigação de fazer de terceiros são aquelas cuja responsabilidade recai sobre os Empreendimentos Imobiliários, sendo estes as: construções, loteamentos, desmembramentos e condomínios destinados ao uso residencial, comercial, industrial ou institucional, que por suas características necessitam de análise técnica e econômica ou a elaboração de projetos específicos para interligação aos sistemas de água e/ou esgotos.

4.5 Índice de Tratamento dos Esgotos Coletados

Objetivo: Medir o percentual de economias totais com esgoto tratado.

Periodicidade: Anual

Unidade de medida: %

Fórmula de Cálculo:
$$ITC = \frac{\text{EcoCadResAtEsg.tratado}}{\text{EcoCadResAtEsg}} \times 100$$

Onde:

ITC - Índice de Tratamento dos Esgotos Coletados – (%).

EcoCadResAtEsg.tratado - economias cadastradas residenciais ativas interligadas ao sistema de coleta e tratamento de esgotos – (unidades).

EcoCadResAtEsg - economias cadastradas residenciais ativas interligadas ao sistema de coleta de esgotos – (unidades).

Tabela para cálculo dos indicadores

ANO	Domicílios Urbanos Seade 2009 *	ÁGUA			ESGOTO		
		Estimativa de Domicílios			Estimativa de Domicílios		
		Fora da área de atendimento **	Rurais com características urbanas de adensamento	Na área de atendimento	Fora da área de atendimento **	Rurais com características urbanas de adensamento	Na área de atendimento
Base 2010	18.613		577	19.190		479	19.092
1	18.965		588	19.553		488	19.453
2	19.324		599	19.923		497	19.821
3	19.688		610	20.298		506	20.194
4	20.061		622	20.683		516	20.577
5	20.415		632	21.047		525	20.940
6	20.749		643	21.392		533	21.282
7	21.089		653	21.742		542	21.631
8	21.434		664	22.098		551	21.985
9	21.785		675	22.460		560	22.345
10	22.113		685	22.798		569	22.682
11	22.418		695	23.113		576	22.994
12	22.727		704	23.431		584	23.311
13	23.040		714	23.754		592	23.632
14	23.358		724	24.082		601	23.959
15	23.668		733	24.401		608	24.276
16	23.967		743	24.710		616	24.583
17	24.270		752	25.022		624	24.894
18	24.577		761	25.338		632	25.209
19	24.888		771	25.659		640	25.528
20	25.166		780	25.946		647	25.813
21	25.410		787	26.197		653	26.063
22	25.657		795	26.452		660	26.317
23	25.906		803	26.709		666	26.572
24	26.157		810	26.967		672	26.829
25	26.410		818	27.228		679	27.089
26	26.666		826	27.492		686	27.352
27	26.924		834	27.758		692	27.616
28	27.184		842	28.026		699	27.883
29	27.447		850	28.297		706	28.152
30	27.712		859	28.570		712	28.424

*A Base 2010 corresponde ao Censo IBGE 2010, enquanto que a evolução anual tem como base a Projeção Seade 2009. Base de cálculo das projeções de índices de atendimento.

** Domicílios fora da área de atendimento: áreas irregulares, imóveis com soleira negativa, áreas de obrigação de fazer de terceiros, áreas rurais, áreas urbanas com características rurais e condomínios com sistemas próprios de abastecimento e/ou de coleta.



ANEXO II

AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 PROJEÇÃO DAS RECEITAS, DESPESAS E INVESTIMENTOS	4
2.1 Projeção de população e de volume	4
2.2 Tarifa média efetiva.....	6
2.3 Índice de Evasão de Receitas.....	6
2.4 Receitas Indiretas.....	6
2.5 Receita Operacional.....	7
2.6 Cofins/Pasep e Despesas Financeiras.....	8
2.8 Custos	8
2.9 Valor da base de ativos atual	10
2.10 Plano de investimentos	10
3 DÉBITOS MUNICIPAIS	11
4 CONCLUSÃO.....	12
5 ANEXO – FLUXO DE CAIXA	13



1 INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta a avaliação econômico-financeira da prestação dos serviços de água e esgoto do município de São Roque e foi elaborado com base no estudo de viabilidade econômico-financeira de 28/11/2011. Tem por objetivo subsidiar e documentar a celebração do CONTRATO DE PROGRAMA a ser firmado entre a Sabesp e o referido município por um período de 30 (trinta) anos.

Essa avaliação econômico-financeira utiliza o método do fluxo de caixa descontado. Todos os valores estão em moeda constante em R\$ (Reais) de 31/12/2010. Todas as taxas utilizadas nesse trabalho também são expressas em termos reais.

Esta data-base reflete apenas uma referência prática para um fluxo de caixa de um contrato de trinta anos que valerá a partir da assinatura deste. Portanto, neste fluxo de caixa o ano de 2011 representa o ano 1 (um) do contrato, assim como o de 2040 representa o ano 30 (trinta) do CONTRATO.

O pressuposto dessa avaliação econômico-financeira é que o investidor, nesse caso a SABESP, recupere e remunere os recursos alocados ao seu custo médio ponderado de capital. O parâmetro do custo médio ponderado de capital utilizado é de 8,06% a.a¹, conforme definido pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Para tanto, a receita total esperada da companhia é aquela necessária para cobrir todos os custos operacionais, tributos e outros encargos, investimentos e remuneração do custo de capital.

A base de ativos atual, compreendendo o ativo Imobilizado e as obras em andamento, foi incluída no fluxo de caixa como desembolso inicial para efeito de avaliação econômica.

É suposto que a remuneração da SABESP seja integralmente obtida em 30 (trinta) anos e não haja valor residual ao final do contrato; o único direito da SABESP considerado ao

¹ A taxa de desconto de 8,06% estabelecida pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, através da Nota Técnica nº RTS/01/2011, e utilizada nesse projeto é a estimativa do custo ponderado de capital (WACC) da SABESP, sendo uma ponderação do custo de capital de terceiros e do custo de capital próprio pelo nível de alavancagem ótimo da companhia.



final do CONTRATO é o Capital de Giro. Excepcionalmente, poderão existir investimentos extraordinários a serem ressarcidos.

2 PROJEÇÃO DAS RECEITAS, DESPESAS E INVESTIMENTOS

2.1 Projeção de população e de volume

Os dados de população e de domicílio têm como base o trabalho “Projeções para o Estado de São Paulo – população e domicílios até 2038” elaborado em 2009 pela Fundação SEADE para a SABESP.

O principal vetor da projeção econômico-financeira é o volume medido. Os volumes evoluem conforme o crescimento do número de domicílios atendidos e do volume por domicílio.

O volume por domicílio é projetado conforme três fatores: variação do número de pessoas por domicílio, fator de redução marginal por universalização em áreas carentes e crescimento da renda per capita.



A tabela a seguir apresenta projeções de população, domicílio e de atendimento para água e esgoto.

Tabela 1 - Projeções de População, Domicílios e Volume

Ano	População Urbana	Domicílios Urbano	Domicílios atendidos		Volume por domicílio		Volume medido total - m ³	
			Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto
2.010	71536	18613	18.129	12.340	166,93	179,13	3.026.232	2.210.570
2.011	72210	18965	18.472	12.568	166,53	178,72	3.076.131	2.246.172
2.012	72891	19324	18.822	12.806	166,26	178,43	3.129.308	2.285.001
2.013	73578	19688	19.176	16.164	166,00	171,49	3.183.165	2.771.983
2.014	74273	20061	19.539	16.471	165,71	171,19	3.237.790	2.819.552
2.015	74914	20415	19.884	17.891	165,48	168,69	3.290.463	3.018.058
2.016	75500	20749	20.210	18.401	165,32	168,11	3.341.082	3.093.317
2.017	76091	21089	20.541	18.923	165,15	167,51	3.392.262	3.169.808
2.018	76687	21434	20.877	19.458	164,97	166,90	3.444.004	3.247.537
2.019	77287	21785	21.219	20.004	164,77	166,29	3.496.261	3.326.469
2.020	77830	22113	21.538	20.306	164,65	166,16	3.546.253	3.374.033
2.021	78317	22418	22.171	20.586	163,89	165,95	3.633.753	3.416.279
2.022	78808	22727	22.477	20.985	163,83	165,69	3.682.430	3.477.012
2.023	79302	23040	23.040	21.554	163,26	165,04	3.761.459	3.557.231
2.024	79798	23358	23.358	21.984	163,17	164,73	3.811.260	3.621.322
2.025	80240	23668	23.668	22.633	163,03	164,01	3.858.705	3.712.031
2.026	80629	23967	23.967	22.919	162,88	163,86	3.903.783	3.755.396
2.027	81019	24270	24.270	23.208	162,71	163,69	3.949.070	3.798.961
2.028	81410	24577	24.577	23.502	162,53	163,51	3.994.560	3.842.722
2.029	81804	24888	24.888	23.799	162,34	163,31	4.040.347	3.886.769
2.030	82078	25166	25.166	24.065	162,14	163,11	4.080.314	3.925.217
2.031	82234	25410	25.410	24.298	161,92	162,89	4.114.439	3.958.044
2.032	82390	25657	25.657	24.561	161,69	162,62	4.148.544	3.994.246
2.033	82545	25906	25.906	24.830	161,45	162,34	4.182.575	4.030.770
2.034	82701	26157	26.157	25.070	161,20	162,09	4.216.627	4.063.586
2.035	82857	26410	26.410	25.313	160,95	161,83	4.250.643	4.096.368
2.036	83013	26666	26.666	25.558	160,68	161,56	4.284.620	4.129.112
2.037	83169	26924	26.924	25.805	160,40	161,28	4.318.551	4.161.811
2.038	83328	27184	27.184	26.438	160,12	160,46	4.352.589	4.242.255
2.039	83487	27447	27.447	26.946	159,82	159,82	4.386.572	4.306.594
2.040	83646	27712	27.712	27.206	159,52	159,52	4.420.495	4.339.899



2.2 Tarifa média efetiva

A tarifa efetiva unitária é calculada por m³ micromedido e os valores utilizados foram de R\$ 2,418 por m³ para água e R\$ 2,032 por m³ para esgoto, ambos com base nas tarifas vigentes a partir de 11/09/2010, conforme Comunicado Sabesp 07/10, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/08/2010.

2.3 Índice de Evasão de Receitas

Foram adotados no estudo, como partida, índices de evasão de receitas de 6,59% para água e para esgoto, que corresponde à média verificada no município no ano de 2010, desconsiderando os valores relativos ao faturamento das ligações de órgãos do Governo do Estado de São Paulo (GESP). Como esse índice é superior à média da Unidade de Negócio no mesmo período, de 4,06%, o mesmo foi projetado de forma decrescente por um período de 05 anos até atingir a média da Unidade de Negócio e a partir de então, foi mantido constante durante todo o período remanescente do Estudo.

2.4 Receitas Indiretas

São consideradas receitas indiretas as receitas provenientes de multas, da execução de ligações de água e esgoto, de extensões de rede de água e esgoto, serviços de corte, serviços de religação, etc. As receitas indiretas correspondem ao percentual de 2,7% do total de receitas de água e esgoto. Este índice refere-se ao verificado no município no período de janeiro a dezembro de 2010, conforme informações obtidas no sistema contábil da Empresa (Relatório FCC560).



2.5 Receita Operacional

O cálculo da receita anual é o produto dos parâmetros previstos de volume micromedido por domicílio, número de domicílios atendidos e tarifa média de água/esgoto, demonstrado na tabela 2.

Tabela 2 - Projeção de Receita

Receita líquida de impostos e taxas			
Ano	Receita Bruta	Impostos e taxas sobre receita	Receita Líquida
2.010	-	-	-
2.011	12.321.271	1.001.923	11.319.348
2.012	12.534.267	1.019.243	11.515.025
2.013	13.532.064	1.100.380	12.431.684
2.014	13.764.283	1.119.263	12.645.019
2.015	14.241.545	1.158.073	13.083.473
2.016	14.507.706	1.179.716	13.327.990
2.017	14.777.216	1.201.631	13.575.584
2.018	15.050.077	1.223.820	13.826.258
2.019	15.326.094	1.246.264	14.079.830
2.020	15.545.238	1.264.084	14.281.154
2.021	15.862.848	1.289.911	14.572.936
2.022	16.099.475	1.309.153	14.790.322
2.023	16.453.997	1.337.981	15.116.015
2.024	16.699.140	1.357.916	15.341.224
2.025	16.979.933	1.380.749	15.599.184
2.026	17.178.298	1.396.879	15.781.419
2.027	17.377.579	1.413.084	15.964.495
2.028	17.577.754	1.429.361	16.148.393
2.029	17.779.237	1.445.745	16.333.492
2.030	17.955.108	1.460.047	16.495.061
2.031	18.105.271	1.472.257	16.633.014
2.032	18.260.749	1.484.900	16.775.848
2.033	18.416.522	1.497.567	16.918.955
2.034	18.566.457	1.509.759	17.056.697
2.035	18.716.238	1.521.939	17.194.299
2.036	18.865.843	1.534.104	17.331.738
2.037	19.015.247	1.546.253	17.468.994
2.038	19.240.606	1.564.579	17.676.027
2.039	19.439.998	1.580.793	17.859.206
2.040	19.590.335	1.593.018	17.997.318
VPL	171.715.730	13.963.322	157.752.408



2.6 Cofins/Pasep e Despesas Financeiras

O estudo adota 8,13% de alíquota de Cofins/Pasep e Despesas Financeiras sobre o faturamento bruto.

2.8 Custos

Os custos totais são obtidos a partir da somatória dos custos operacionais e custos com evasão. Os custos operacionais são calculados com base nos custos unitários por m³ medido não considerados custos com evasão de receita, custos de capital, custos financeiros e custos com depreciação ou amortização.

Os custos unitários evoluem de acordo com parâmetros de produtividade total de fatores, ganhos de escala, custos de fatores e do nível de serviço.

Foi considerada a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF, instituída através do decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007, devida à ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, que corresponde a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação dos serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

A tabela a seguir apresenta as projeções dos custos com operação e evasão.



Tabela 3 - Custos com operação e evasão

Custos com operação e evasão			
Ano	Custos operacionais dos serviços	Custos com evasão	Custos Totais
2.010	-	-	-
2.011	8.997.505	749.373	9.746.878
2.012	9.026.832	698.969	9.725.800
2.013	9.392.231	686.207	10.078.438
2.014	11.106.123	628.407	11.734.530
2.015	12.276.223	578.207	12.854.430
2.016	12.356.132	589.013	12.945.145
2.017	12.434.577	599.955	13.034.532
2.018	12.511.505	611.033	13.122.538
2.019	12.796.472	622.239	13.418.711
2.020	12.812.404	631.137	13.443.541
2.021	12.894.234	644.032	13.538.265
2.022	12.919.239	653.639	13.572.878
2.023	13.031.329	668.032	13.699.362
2.024	13.054.629	677.985	13.732.614
2.025	13.109.500	689.385	13.798.886
2.026	13.337.986	697.439	14.035.425
2.027	13.568.026	705.530	14.273.556
2.028	13.799.560	713.657	14.513.217
2.029	14.032.868	721.837	14.754.705
2.030	14.246.547	728.977	14.975.524
2.031	14.440.146	735.074	15.175.220
2.032	14.639.292	741.386	15.380.678
2.033	14.839.015	747.711	15.586.726
2.034	15.032.864	753.798	15.786.662
2.035	15.226.587	759.879	15.986.466
2.036	15.420.107	765.953	16.186.061
2.037	15.613.349	772.019	16.385.368
2.038	15.887.340	781.169	16.668.509
2.039	16.134.815	789.264	16.924.079
2.040	16.329.427	795.368	17.124.794
VPL	136.591.261	7.524.433	144.115.694



2.9 Valor da base de ativos atual

A base de ativos atual considerada no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – IPCA, foi calculada em R\$ 54.357.764,60 (Cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Tabela 4 - Imobilizado e Obras em Andamento

Ativo	Valor Contábil líquido de depreciação, expresso em R\$.		
	Valor nominal	Valor atualizado (IPCA – 31/12/2010)	Fator Atualização
Imobilizado	17.463.683,12	34.855.657,24	199,59%
Obras em andamento	19.077.585,02	19.502.107,36	102,23%
Total	36.541.268,14	54.357.764,60	148,76%

Fonte: Relatório FCC 460 Sabesp

2.10 Plano de investimentos

O plano de investimentos em obras para adequação e ampliação dos sistemas de água e esgoto está baseado nas informações disponíveis no momento, não possuindo as características e detalhamento típico dos projetos de engenharia e meio ambiente. As reais intervenções que serão realizadas nos sistemas de água e esgoto dependem de estudos detalhados e projetos específicos e das respectivas aprovações ambientais e dos demais órgãos de controle, que poderão resultar em ações, soluções e dispêndios diferentes dos previstos.

A projeção dos investimentos em água, esgoto e bens de uso geral, totaliza **R\$ 143.653.831,56** em valores correntes.



Tabela 5 - Investimentos em imobilizado, obras e capital de giro

Investimentos			
Ano	Imobilizado + Obras	Capital de Giro	Total
2.010	54.357.765	1.964.632	56.322.397
2.011	3.860.906	25.402	3.886.309
2.012	17.329.817	28.091	17.357.908
2.013	29.144.452	142.995	29.287.447
2.014	15.537.196	114.722	15.651.918
2.015	8.405.951	118.163	8.524.114
2.016	2.772.554	37.266	2.809.819
2.017	1.158.306	37.611	1.195.917
2.018	1.880.762	37.954	1.918.716
2.019	5.216.184	48.750	5.264.935
2.020	8.015.149	28.190	8.043.339
2.021	6.752.014	43.793	6.795.807
2.022	6.692.806	30.829	6.723.635
2.023	5.333.601	49.920	5.383.521
2.024	2.356.778	31.808	2.388.586
2.025	1.396.617	37.843	1.434.460
2.026	1.044.218	36.220	1.080.438
2.027	1.124.336	36.412	1.160.749
2.028	987.871	36.599	1.024.469
2.029	1.684.165	36.851	1.721.015
2.030	1.656.212	32.668	1.688.879
2.031	1.627.197	28.450	1.655.648
2.032	1.641.116	29.392	1.670.508
2.033	1.468.078	29.458	1.497.536
2.034	1.725.510	28.434	1.753.944
2.035	2.946.219	28.409	2.974.628
2.036	2.950.186	28.377	2.978.563
2.037	2.953.273	28.338	2.981.610
2.038	3.098.889	41.869	3.140.759
2.039	2.100.025	37.298	2.137.323
2.040	793.442	(3.236.741)	(2.443.298)
VPL	135.934.964	2.233.135	138.168.099

3 DÉBITOS MUNICIPAIS

A Prefeitura Municipal de São Roque não possui débitos referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



4 CONCLUSÃO

A lei 11.445/07 estabelece que os serviços de saneamento básico prestados mediante contratos de programa deverão atender às condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico, seja no âmbito do município ou na prestação regionalizada.

Nesse sentido, a avaliação econômico-financeira da prestação dos serviços de saneamento básico no município de São Roque indica que a receita obtida ao longo do contrato, tal como considerada no fluxo de caixa projetado, não é suficiente para cobrir todos os custos esperados de operação de água e esgoto e investimentos incluindo o custo de capital, remunerando assim os investidores pelos seus respectivos custos de oportunidade

Dessa forma, o retorno econômico da operação no município não cobrirá o custo médio ponderado de capital de 8,06% a.a.. O valor presente líquido para o período contratual de 30 anos futuros resultou em -R\$ 117.642.440,55 (Cento e dezessete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos negativo).

Apesar desta avaliação não indicar a viabilidade econômico-financeiro da prestação dos serviços pela Sabesp no município de São Roque, o equilíbrio no regime de prestação regionalizada é que deve prevalecer. Para tanto, a estrutura tarifária e as tarifas estabelecidas pela ARSESP deverão ser suficientes e necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro das operações da SABESP nos municípios em regime de prestação regionalizada.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Superintendente da Unidade de Negócio
Médio Tietê

Sérgio Henrique Monção
Gerente de Departamento de Controladoria e
Planejamento Integrado do Médio Tietê



5 ANEXO – FLUXO DE CAIXA

São Roque	Receita líquida de impostos e taxas			Receita líquida de encargos dos		Custos com operação e evasão			IR+CSLL no resultado operacional		Investimentos			Benefício fiscal da amortização	Valor não amortizado dos Ativos e Investimentos	Fluxo de caixa líquido
	Receita Bruta	Impostos e taxas sobre receita	Receita Líquida	Encargos municipais	Receita líquida de encargos	Custos operacionais dos serviços	Custos com evasão	Custos Totais	Base operacional	IR+CSLL operacional	Imobilizado + Obras	Var. Capital de Giro	Total			
VPL	171.715.730	13.963.322	157.752.408	-	157.752.408	136.591.261	7.524.433	144.115.694	13.636.714	4.636.483	135.934.964	2.233.135	138.168.099	11.525.427	-	(117.642.441)
2.010											54.357.765	1.964.632	56.322.397			(56.322.397)
2.011	12.321.271	1.001.923	11.319.348	-	11.319.348	8.997.505	749.373	9.746.878	1.572.470	534.640	3.860.906	25.402	3.886.309	396.301	-	(2.452.178)
2.012	12.534.267	1.019.243	11.515.025	-	11.515.025	9.026.832	698.969	9.725.800	1.789.224	608.316	17.329.817	28.091	17.357.908	379.235	-	(15.797.784)
2.013	13.532.064	1.100.380	12.431.684	-	12.431.684	9.392.231	686.207	10.078.438	2.353.246	800.104	29.144.452	142.995	29.287.447	407.768	-	(27.326.536)
2.014	13.764.283	1.119.263	12.645.019	-	12.645.019	11.106.123	628.407	11.734.530	910.490	309.566	15.537.196	114.722	15.651.918	599.039	-	(14.451.956)
2.015	14.241.545	1.158.073	13.083.473	-	13.083.473	12.276.223	578.207	12.854.430	229.042	77.874	8.405.951	118.163	8.524.114	937.951	-	(7.434.995)
2.016	14.507.706	1.179.716	13.327.990	-	13.327.990	12.356.132	589.013	12.945.145	382.845	130.167	2.772.554	37.266	2.809.819	1.099.767	-	(1.457.374)
2.017	14.777.216	1.201.631	13.575.584	-	13.575.584	12.434.577	599.955	13.034.532	541.052	183.958	1.158.306	37.611	1.195.917	1.166.365	-	327.542
2.018	15.050.077	1.223.820	13.826.258	-	13.826.258	12.511.505	611.033	13.122.538	703.720	239.265	1.880.762	37.954	1.918.716	1.155.359	-	(298.902)
2.019	15.326.094	1.246.264	14.079.830	-	14.079.830	12.796.472	622.239	13.418.711	661.119	224.780	5.216.184	48.750	5.264.935	1.122.737	-	(3.705.859)
2.020	15.545.238	1.264.084	14.281.154	-	14.281.154	12.812.404	631.137	13.443.541	837.613	284.788	8.015.149	28.190	8.043.339	1.103.529	-	(6.386.985)
2.021	15.862.848	1.289.911	14.572.936	-	14.572.936	12.894.234	644.032	13.538.265	1.034.671	351.788	6.752.014	43.793	6.795.807	1.140.865	-	(4.972.059)
2.022	16.099.475	1.309.153	14.790.322	-	14.790.322	12.919.239	653.639	13.572.878	1.217.444	413.931	6.692.806	30.829	6.723.635	1.228.990	-	(4.691.132)
2.023	16.453.997	1.337.981	15.116.015	-	15.116.015	13.031.329	668.032	13.699.362	1.416.654	481.662	5.333.601	49.920	5.383.521	1.298.113	-	(3.150.417)
2.024	16.699.140	1.357.916	15.341.224	-	15.341.224	13.054.629	677.985	13.732.614	1.608.610	546.928	2.356.778	31.808	2.388.586	1.370.305	-	43.402
2.025	16.979.933	1.380.749	15.599.184	-	15.599.184	13.109.500	689.385	13.798.886	1.800.299	612.102	1.396.617	37.843	1.434.460	1.419.755	-	1.173.492
2.026	17.178.298	1.396.879	15.781.419	-	15.781.419	13.337.986	697.439	14.035.425	1.745.994	593.638	1.044.218	36.220	1.080.438	1.409.737	-	1.481.655
2.027	17.377.579	1.413.084	15.964.495	-	15.964.495	13.568.026	705.530	14.273.556	1.690.939	574.919	1.124.336	36.412	1.160.749	1.381.488	-	1.336.759
2.028	17.577.754	1.429.361	16.148.393	-	16.148.393	13.799.560	713.657	14.513.217	1.635.175	555.960	987.871	36.599	1.024.469	1.348.132	-	1.402.879
2.029	17.779.237	1.445.745	16.333.492	-	16.333.492	14.032.868	721.837	14.754.705	1.578.787	536.788	1.684.165	36.851	1.721.015	1.320.563	-	641.547
2.030	17.955.108	1.460.047	16.495.061	-	16.495.061	14.246.547	728.977	14.975.524	1.519.537	516.643	1.656.212	32.668	1.688.879	1.292.916	-	606.931
2.031	18.105.271	1.472.257	16.633.014	-	16.633.014	14.440.146	735.074	15.175.220	1.457.794	495.650	1.627.197	28.450	1.655.648	1.292.036	-	598.533
2.032	18.260.749	1.484.900	16.775.848	-	16.775.848	14.639.292	741.386	15.380.678	1.395.170	474.358	1.641.116	29.392	1.670.508	1.296.272	-	546.576
2.033	18.416.522	1.497.567	16.918.955	-	16.918.955	14.839.015	747.711	15.586.726	1.332.230	452.958	1.468.078	29.458	1.497.536	1.306.629	-	688.365
2.034	18.566.457	1.509.759	17.056.697	-	17.056.697	15.032.864	753.798	15.786.662	1.270.035	431.812	1.725.510	28.434	1.753.944	1.326.642	-	410.921
2.035	18.716.238	1.521.939	17.194.299	-	17.194.299	15.226.587	759.879	15.986.466	1.207.833	410.663	2.946.219	28.409	2.974.628	1.349.122	-	(828.336)
2.036	18.865.843	1.534.104	17.331.738	-	17.331.738	15.420.107	765.953	16.186.061	1.145.678	389.530	2.950.186	28.377	2.978.563	1.403.308	-	(819.107)
2.037	19.015.247	1.546.253	17.468.994	-	17.468.994	15.613.349	772.019	16.385.368	1.083.626	368.433	2.953.273	28.338	2.981.610	1.582.523	-	(683.894)
2.038	19.240.606	1.564.579	17.676.027	-	17.676.027	15.887.340	781.169	16.668.509	1.007.518	342.556	3.098.889	41.869	3.140.759	1.834.333	-	(641.464)
2.039	19.439.998	1.580.793	17.859.206	-	17.859.206	16.134.815	789.264	16.924.079	935.127	317.943	2.100.025	37.298	2.137.323	2.235.779	-	715.640
2.040	19.590.335	1.593.018	17.997.318	-	17.997.318	16.329.427	795.368	17.124.794	872.523	296.658	793.442	(3.236.741)	(2.443.298)	4.089.168	-	7.108.331

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP.	DESCR
000041600	01/12/1973	313007170060500	141230050060014	1,00	UN	72	0	300491	311210	6	1,3888	TALHA ELETRICA MUNCK BASE FIXA 5M9DE ELEVACAO C/CARGA P/15
000366500	01/09/1970	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ARMARIO MOD AR 135 F GOBBI N 166167
000506000	01/11/1969	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ARQUIVO SECURIT PAULISTA N 93412
000607100	01/10/1969	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA CAD23 AMBIENTE N 136584
001067600	01/07/1970	313007170060500	143110050060012	1,00	UN	72	0	310191	311210	1	1,3888	TEODOLITO WILD T16 N9132901
001865900	01/05/1973	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ESTANTE REGISTRADORES SECURIT N 32285
001906600	01/08/1974	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	2	1,6666	CADEIRA GIRATORIA ASSENTO E ENCOSTO ESTOFADO ESTRUTURA DE ACO
002677400	01/11/1973	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	2	1,6666	MÊVEIS E EQUIP DE ESCRITÉRIO CADEIRA FIXA
004376100	01/11/1973	313007170060500	143210050060003	1,00	UN	60	0	300491	311210	2	1,6666	RELOGIO DE PONTO M/DIMEP
004671800	01/12/1970	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	3	1,6666	MESA DE DATILOGRAFIA M-SECURIT MO-70000 N918630 COR JACARANDA
004849100	01/12/1970	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	3	1,6666	POLTRONA GIRATORIA M-GIROFLEX MO-620-CR N945446 COR PRETA
004964500	01/04/1974	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	3	1,6666	CADEIRA FIXA M-GIROFLEX MO-000202 COR PRETA
005295500	01/08/1976	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA P/MAQUINA DE ESCREVER MODELO 34-C
005843300	01/12/1975	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	9	1,6666	CADEIRA AMB IND COM MOVEIS GIRAT VERDE/CROMO NF8986
005845900	01/12/1975	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	9	1,6666	CADEIRA AMB COM MOVEIS GIRATORIA VERDE/CROMO NF8986
006104100	01/12/1985	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	DOSADOR P/SOL.DE SULFATO DE ALUMINIO MOD.DSA.1
006194300	01/03/1977	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA FIXA MOD CAD-10A
007020100	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 6 GAVETAS ESTR PRETA MOD 31/2
007022000	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 6 GAVETAS ESTR PRETA MOD 31/2
007082900	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 3 GAVETAS C/ PAINEL FRONTAL ESTR PRETA MOD-ESC-32
007083800	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 3 GAVETAS C/ PAINEL FRONTAL ESTR PRETA MOD-ESC-32
007084100	01/04/1979	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA ESC 32 C EM LOURO PRETO C/ 3 GAVETAS
007238100	01/12/1979	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA FIXA MOD 6140 FERGO
007248700	01/10/1978	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	POLTRONA P/SALA DE REUNIAO MOD-124 FORT-FLEX
007249200	01/10/1978	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	POLTRONA P/SALA DE REUNIAO MOD-124 FORT-FLEX
007334500	01/10/1978	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	72	0	300491	311210	1	1,3888	BOMBA DOSADORA OMEL N.619858B
007566600	01/03/1977	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MÊVEIS E EQUIP DE ESCRITÉRIO CADEIRA FIXA
007924400	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	FICHARIO DE ACO C/02 GAVETAS P/FICHA 5X8 MOD-258
007954300	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	GUARDA-ROUPA ACO COR CINZA C/ 4 VAOS MOD-GR-4
007955000	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	GUARDA-ROUPA ACO COR CINZA C/ 4 VAOS MOD-GR-4
008124600	01/09/1977	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	72	0	300491	311210	1	1,3888	BOMBA SUBMERSA HAUPT 5HP N.161923 MOD N62-6
008785263	01/06/1983	311007170060501	141230050060011	14,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1276	LIGACOES DE AGUA S.ROQUE
008785278	01/06/1983	312107170060502	142110050060011	7,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE ESGOTO S.ROQUE
008787742	01/06/1983	311007170060501	141230050060008	594,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3078	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
008787764	01/06/1983	312107170060502	142110050060008	98,75	M	160	0	300491	311210	1	0,3088	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
009038359	01/06/1982	311007170060501	141230050060008	1368,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
009038384	01/06/1982	312107170060502	142110050060008	45,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3086	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
009071578	01/06/1982	311007170060501	141230050060011	24,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
009071620	01/06/1982	312107170060502	142110050060011	14,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES ESGOTOS S.ROQUE
009152900	01/07/1984	311007170060501	141110050060006	1,00	UN	192	0	300491	311210	50	0,5208	QUADRO DE COMANDO RH ELETROMECANICA N. 16471 11 HP CCM-T
009182500	01/09/1983	311007170060501	141110050060006	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	QUADRO DE COMANDO RH TIPO CCM-TM N.16735 SHP
009511100	01/11/1979	313007170060500	143210050060003	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	RELOGIO PONTO DIMEP MOD-7714
009628200	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA COR PRETA MOD-672
009632200	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA COR PRETA MOD-672
009634400	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA COR PRETA MOD-672
009635900	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA COR PRETA MOD-672

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
009637200	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA COR PRETA MOD-672
009637600	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA COR PRETA MOD-672
009641500	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA COR PRETA MOD-672
009641800	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA COR PRETA MOD-672
009643000	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA COR PRETA MOD-672
009679500	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ARQUIVO DE ACO COR CINZA C/4 GAVETAS MOD-1674
009680700	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ARQUIVO DE ACO COR CINZA C/4 GAVETAS MOD-1674
009682800	01/12/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MOD-1674
009683100	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ARQUIVO DE ACO COR CINZA C/4 GAVETAS MOD-1674
009737000	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 3 GAVETAS C/ PAINEL FRONTAL ESTR PRETA MOD-ESC-32
009747400	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 3 GAVETAS C/ PAINEL FRONTAL ESTR PRETA MOD-ESC-32
009747800	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 3 GAVETAS C/ PAINEL FRONTAL ESTR PRETA MOD-ESC-32
009774200	01/10/1980	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	GUARDA-ROUPA DE ACO C/6 VAOS MOD-320 CONFIANCA
009780500	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 3 GAVETAS C/ PAINEL FRONTAL ESTR PRETA MOD-ESC-32
009780600	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 3 GAVETAS C/ PAINEL FRONTAL ESTR PRETA MOD-ESC-32
009780700	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA C/ 3 GAVETAS C/ PAINEL FRONTAL ESTR PRETA MOD-ESC-32
010324800	01/12/1978	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	72	0	300491	311210	1	1,3888	QUADRO DE COMANDO ELETR DOS MOTORES 50 HP
010360586	01/07/1982	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
010360645	01/07/1982	311007170060501	141230050060011	27,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1273	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
010429332	01/05/1982	311007170060501	141230050060011	8,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1264	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
010429379	01/05/1982	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1283	LIGACOES DE ESGOTOS SAO ROQUE
010478200	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA DE CENTRO ESTR PRETA MOD-5217
010489800	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA FIXA S/BRACO COR PRETA MOD-070
010490100	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA FIXA S/BRACO COR PRETA MOD-070
010490200	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA FIXA S/BRACO COR PRETA MOD-070
010496900	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	SOFA C/ 3 LUGARES ESTR PRETA SV-3
010508600	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ARMARIO DE MADEIRA 10 COMP MOD-A-11
010512300	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ARMARIO DE MADEIRA 8 COMP MOD-A-11
010512500	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	ARMARIO DE MADEIRA 8 COMP MOD-A-11
010724700	01/12/1979	311007170060501	141110050060028	97,61	M2	208	0	300491	311210	1	0,1394	BARRAGEM DO CAMGUERA EST SAO ROQUE IBIUNA N.200 MUN SAO ROQUE
010724900	01/12/1979	311007170060501	141110050060002	57,76	UN	137	0	300491	311210	1	0,2117	CASA DE BOMBAS ALV ESTR SAO ROQUE IBIUNA N.200 MUN SAO ROQ
010725000	01/12/1979	311007170060501	141110050060002	20,80	UN	137	0	300491	311210	1	0,2118	CABINE DE FORCA ESTR DE SAO ROQUE IBIUNA N.200 MUN SAO ROQ
010725300	01/12/1979	311007170060501	141110050060002	13,76	UN	24	0	300491	311210	1	0,2743	TANQUE DE RETENCAO-ROD RAPOSO TAVARES-MUNICIPIO DE SAO ROQ
010726000	01/12/1979	311007170060501	141110050060002	48,00	UN	137	0	300491	311210	1	0,2117	CASA DE BOMBAS-NOVA-ROD RAPOSO TAVARES-MUN DE SAO ROQUE
010726400	01/12/1979	311007170060501	141110050060006	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	TRANSFORMADOR FRIFASICO C/225 KVA
010727300	01/12/1979	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	CONJ MOTOR-BOMBA MOTOR GE IOHP
010727500	01/12/1979	311007170060501	141110050060007	14,98	UN	163	0	300491	311210	1	0,3109	POCO DE SUCCAO E CANAL DE TOMADA AGUA ESTR SAO ROQUE IBIUN
010727600	01/12/1979	311007170060501	141110050060007	13,50	UN	163	0	300491	311210	1	0,3110	POCO DE SUCCAO-ROD RAPOSO TAVARES-MUN DE SAO ROQUE
010727700	01/12/1979	311007170060501	141110050060007	1,00	UN	24	0	311279	311210	1	4,1666	POCO DE SUCCAO-ROD RAPOSO TAVARES-MUN DE SAO ROQUE
010728000	01/12/1979	311007170060501	141110050060008	8003,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA 250 MM - FOFO
010728100	01/12/1979	311007170060501	141110050060008	564,95	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA 300 MM - FOFO
010728300	01/12/1979	311007170060501	141110050060008	25,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3078	REDE DE AGUA DIAM. 250 MM - FOFO
010728900	01/12/1979	311007170060501	141120050060008	200,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 125 MM - FOFO
010729000	01/12/1979	311007170060501	141120050060008	100,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 300 MM - FOFO
010729100	01/12/1979	311007170060501	141120050060008	300,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 300 MM - FOFO
010729200	01/12/1979	311007170060501	141120050060008	240,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3079	REDE DE AGUA DIAM. 60 MM - FOFO

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
010729300	01/12/1979	311007170060501	141120050060008	1190,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	ADUTORA DA BARRAGEM DO RIBEIRAOZINHO 200MM FF
010729400	01/12/1979	311007170060501	141130050060002	1,00	UN	137	0	300491	311210	1	0,2117	ETA RUA PE MARCAL C/AREA DE 127124M2
010733200	01/12/1979	311007170060501	141220050060002	200,00	UN	137	0	300491	311210	1	0,2117	RESERV ELEV TIPO CALICE RUA TENENTE FRANCISCO LUIZ CAMPOS.
010733300	01/12/1979	311007170060501	141220050060002	1000,00	UN	137	0	300491	311210	1	0,2117	RESERV SEMI ENTERRADO R-1 RUA PE MARCAL MUN SAO ROQUE
010733400	01/12/1979	311007170060501	141220050060002	1000,00	UN	137	0	300491	311210	1	0,2117	RESERV SEMI-ENTERRADO R-2 RUA PE MARCAL MUN SAO ROQUE
010733500	01/12/1979	311007170060501	141220050060002	640,00	UN	300	0	311279	311210	1	0,3333	RESERV ENTERRADO VELHO RUA PE MARCAL MUN SAO ROQUE
010733700	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	38018,20	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
010733800	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	416,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 60 MM - FOFO
010733900	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	2832,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - FOFO
010734000	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	6674,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - FOFO
010734200	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	3198,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO
010734300	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	3960,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 200 MM - FOFO
010734400	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	66,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3081	REDE DE AGUA DIAM. 250 MM - FOFO
010734500	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	2189,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
010734600	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	8839,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
010734700	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	313,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3079	REDE DE AGUA DIAM. 60 MM - FOFO
010734800	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	1856,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - FOFO
010734900	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	162,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3079	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - FOFO
010735000	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	1471,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 125 MM - FOFO
010735100	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	818,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO
010735200	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	340,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - FOFO
010735300	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	46,00	M	102	0	311279	311210	1	0,2696	REDE DE DISTRIBUICAO DE AGUA VELHA 225MM
010735400	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	637,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - FOFO
010735500	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	4307,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 60 MM - FOFO
010735600	01/12/1979	311007170060501	141230050060008	711,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - FOFO
010735700	01/12/1979	312107170060502	142110050060008	46873,88	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
010735800	01/12/1979	312107170060502	142110050060008	4780,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE ESGOTO DIAM.200 MM/T.CERAMICO
010735900	01/12/1979	312107170060502	142110050060008	2438,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE ESGOTO DIAM.250 MM/C.AMIANTO
010736100	01/12/1979	312107170060502	142110050060008	736,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS DADOS DE CONVERSAO
010736200	01/12/1979	311007170060501	141130050060014	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	EXAUSTOR DE PAREDE MOTOR BRASIL NC43193
010736500	01/12/1979	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	COMPRESSOR DE AR PRIMAZ N.1376 S-315
010736900	01/12/1979	313007170060500	141130050060001	3860,00	M2	0	0	300491	311210	1	0,0000	TERRENO-RUA PADRE MARCAL-MUNICIPIO DE SAO ROQUE
010826400	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA P/ DATILOGRAFIA C/01 GAVETA MOD-7809
010830200	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA P/ DATILOGRAFIA C/01 GAVETA MOD-7809
010831800	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA P/ DATILOGRAFIA C/01 GAVETA MOD-7809
010838000	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA P/ DATILOGRAFIA C/01 GAVETA MOD-7809
010860200	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA P/ TELEFONE C/RODIZIO MOD 5215
010861600	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA P/ TELEFONE C/RODIZIO MOD 5215
010864200	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA P/ TELEFONE C/RODIZIO MOD 5215
010864300	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MESA P/ TELEFONE C/RODIZIO MOD 5215
010887500	01/11/1979	313007170060500	143210050060025	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	DUPLICADOR A ALCPOOL MANUAL MOD-COPIMATIC
010908200	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	POLTRONA FIRATORIA COR PRETA C/BRACOS MOD-5442
010921300	01/11/1979	313007170060500	143210050060003	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	RELOGIO DE PAREDE COR AZUL A PILHA MOD-609
010922800	01/11/1979	313007170060500	143210050060003	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	RELOGIO DE PAREDE COR AZUL A PILHA MOD-609
010961600	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CALCULADORA ELETRICA IMPRES MARCA DISMAC-MOD-121 MP-110V
010961800	01/11/1979	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CALCULADORA ELETRICA IMPRES MARCA DISMAC-MOD-121 MP-110V

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
011127714	01/07/1983	311007170060501	141230050060011	26,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1284	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
011127730	01/07/1983	312107170060502	142110050060011	7,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
011285300	01/08/1981	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	CJ MOTO BOMBA SUBMERSO HAUPPT PLE/GER N 792358
011403556	01/03/1980	312107170060502	142110050060011	26,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LICACOES DOMICILIARES DADOS DE CONVERSAO
011453439	01/04/1980	311007170060501	141230050060011	26,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1284	LICACOES DOMICILIARES LIGAÃO DE ?GUA
011453460	01/04/1980	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LICACOES DOMICILIARES DADOS DE CONVERSAO
011473143	01/05/1980	311007170060501	141230050060011	15,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LICACOES DOMICILIARES LIGAÃO DE ?GUA
011473168	01/04/1980	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1283	LICACOES DOMICILIARES DADOS DE CONVERSAO
011544200	01/10/1980	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL OLIVETTI MOD-198/39TS N.1694481
011604000	01/12/1981	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	CONJ MOTO-BOMBA MOTOR 3HP SERIE B-323779-SAO ROQUE
011624000	01/05/1980	311007170060501	141230050060008	42,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3077	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
011624001	01/08/1980	311007170060501	141230050060008	30,00	M	160	0	300491	311210	8	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
011624002	01/08/1980	311007170060501	141230050060008	50,00	M	160	0	300491	311210	8	0,3084	REDE DE AGUA DIAM. 60 MM - FOFO
011624003	01/12/1980	311007170060501	141230050060008	116,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3081	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
011624005	01/12/1981	311007170060501	141230050060008	414,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
011624741	01/05/1980	311007170060501	141230050060011	16,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1285	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
011624771	01/05/1980	312107170060502	142110050060011	20,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
011635423	01/06/1980	311007170060501	141230050060011	19,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE AGUA EM SAO ROQUE
011635456	01/06/1980	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1280	LIGACOES DE ESGOTO EM S ROQUE
011730600	01/10/1980	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CALCULADORA ELETRONICA MOD-122 N.588948 DISMAC
011758100	01/09/1980	311007170060501	143210050060020	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	MASCARA C/CILINDRO DE AR COMPR MOD.12 70 AUTONOMA MSA
011789300	01/11/1980	313007170060500	143210050060006	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	QUADRO BLINDADO DE DISTRIB E COMANDO
011885331	01/07/1980	311007170060501	141230050060011	20,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE AGUA EM SAO ROQUE
011885415	01/07/1980	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE ESGOTO EM SAO ROQUE
011900424	01/08/1980	312107170060502	142110050060011	6,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
011900545	01/08/1980	311007170060501	141230050060011	29,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
011906100	01/08/1980	312107170060502	142110050060008	30,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3086	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
011906101	01/12/1980	312107170060502	142110050060008	45,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3086	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
011921800	01/09/1978	311007170060501	143110050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	30	1,6666	MAQUINA DE CALCULAR DISMAC
011922400	01/12/1979	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	EQUIPAMENTOS DE BOMBEAMENTO BOMBA CENTRIFUGA VERTICAL
011923100	01/12/1981	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	ESMERIL DE BANCADA JOWA N. J-75-SAO ROQUE
011923600	01/12/1981	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	MOTOR KOHLBACH N. 7981570 -SAO ROQUE
011923800	01/12/1981	311007170060501	143210050060006	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	TRANSFORMADOR PARA SOLDA ELETRICA SOLDARC-SAO ROQUE
011928536	01/09/1980	311007170060501	141230050060011	33,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
011928580	01/09/1980	312107170060502	142110050060011	7,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
011935902	01/10/1980	311007170060501	141230050060011	11,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1287	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
011935936	01/10/1980	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1280	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
011996044	01/12/1980	311007170060501	141230050060011	83,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
011996081	01/12/1980	312107170060502	142110050060011	76,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012026243	01/01/1981	311007170060501	141230050060011	40,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012026280	01/01/1981	312107170060502	142110050060011	16,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012041700	01/02/1981	311007170060501	141230050060008	444,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
012041900	01/02/1981	312107170060502	142110050060008	545,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3079	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
012041902	01/08/1981	312107170060502	142110050060008	12,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3060	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
012041903	01/09/1981	312107170060502	142110050060008	65,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3070	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
012041904	01/12/1981	312107170060502	142110050060008	55,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3076	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
012055000	01/05/1981	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	BOMBA WORTINGTON TIPO 4-S-L-13 SERIE BX 35125
012095900	01/12/1980	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	BOMBA KSB N.70722 TIPO 125/26 1750 RPM
012265800	01/10/1985	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	192	0	300491	311210	50	0,5208	BOMBA SUBMERSIVEL HAUPT-PLEUGER N.814387
012411353	01/03/1981	311007170060501	141230050060011	45,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012411391	01/03/1981	312107170060502	142110050060011	12,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012411749	01/04/1981	311007170060501	141230050060011	16,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1285	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012411790	01/04/1981	312107170060502	142110050060011	15,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012431505	01/05/1981	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1280	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012431556	01/05/1981	311007170060501	141230050060011	28,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1276	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012451200	01/08/1981	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	FICHARIO PARA EMPENHO
012451700	01/08/1981	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	SOFA FIXO ESTOFADO C/ESTR DE FERRO
012472564	01/06/1981	312107170060502	142110050060011	12,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012472603	01/06/1981	312107170060502	142110050060011	15,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012472796	01/06/1981	311007170060501	141230050060011	28,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1276	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012472850	01/06/1981	311007170060501	141230050060011	45,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012484277	01/09/1981	311007170060501	141230050060011	42,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1276	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012484480	01/09/1981	312107170060502	142110050060011	16,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012488000	01/08/1981	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	BOMBA MONTGOMERY MOD.M415-F3 N.A440439
012627300	01/05/1981	313007170060500	141110050060008	340,40	M	160	0	300491	311210	1	0,3081	REDE DE AGUA DIAM. 125 MM - FOFO
012663489	01/12/1981	311007170060501	141230050060011	41,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1283	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012663532	01/12/1981	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1283	LIGACOES DE ESGOTOS SAO ROQUE
012724100	01/06/1982	311007170060501	141220050060005	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	EQUIPAMENTOS DE BOMBEAMENTO MOTOR
012739901	01/08/1981	311007170060501	141230050060011	270,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012739945	01/08/1981	311007170060501	141230050060011	35,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012740172	01/08/1981	312107170060502	142110050060011	17,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012740200	01/08/1981	312107170060502	142110050060011	12,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012925469	01/10/1981	311007170060501	141230050060011	43,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LIGACOES DE AGUA S.ROQUE
012925513	01/10/1981	312107170060502	142110050060011	7,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012957099	01/04/1982	311007170060501	141230050060011	21,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1284	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012957314	01/04/1982	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LIGACOES DE ESGOTOS SAO ROQUE
012968612	01/01/1982	311007170060501	141230050060011	33,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
012968656	01/01/1982	312107170060502	142110050060011	6,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
012982783	01/11/1981	311007170060501	141230050060011	36,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1283	LIGACOES DE AGUA S.ROQUE
012982827	01/11/1981	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE ESGOTO S.ROQUE
013022300	01/12/1981	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	66	0	300491	311210	1	1,5151	BANCADA P/LABORATORIO
013039417	01/02/1982	311007170060501	141230050060008	60,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
013039428	01/02/1982	312107170060502	142110050060008	60,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3086	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
013055899	01/02/1982	311007170060501	141230050060011	13,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1271	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
013056117	01/02/1982	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1292	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
013081574	01/03/1982	311007170060501	141230050060011	31,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1283	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
013081611	01/03/1982	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
013085642	01/04/1982	311007170060501	141230050060008	78,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3082	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
013384733	01/08/1982	311007170060501	141230050060008	156,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3082	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
013404473	01/08/1982	311007170060501	141230050060011	21,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1284	LIGACOES DOMICILIARES LIGAÇÃO DE ?GUA
013404521	01/08/1982	312107170060502	142110050060011	15,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIG.ESGOTOS MUNIC.SAO ROQUE
013432933	01/09/1982	311007170060501	141230050060008	60,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
013436684	01/09/1982	311007170060501	141230050060011	49,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1280	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
013436729	01/09/1982	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LIGACOES DE ESGOTOS SAO ROQUE
013466536	01/10/1982	311007170060501	141230050060008	126,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3083	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
013473603	01/10/1982	311007170060501	141230050060011	50,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
013473644	01/10/1982	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
013482176	01/04/1983	311007170060501	141230050060011	19,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
013482194	01/04/1983	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1275	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
013494565	01/11/1982	311007170060501	141230050060011	20,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
013494598	01/11/1982	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
013550500	01/03/1981	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	60	0	300491	311210	1	1,6666	CADEIRA GIRATORIA MOD-5441 FERGO
013698935	01/07/1983	311007170060501	141230050060008	222,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3082	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
013699100	01/09/1983	313007170060500	141210050060006	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	QUADRO DE COMANDO RH TIPO CCM-TM N-14876 220 V.
013867710	01/12/1982	311007170060501	141230050060011	26,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1284	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
013867755	01/12/1982	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1283	LIGACOES DE ESGOTOS SAO ROQUE
013872985	01/12/1982	311007170060501	141230050060008	1338,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - FOFO
013872986	01/12/1982	311007170060501	141230050060008	486,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 60 MM - FOFO
013873050	01/12/1982	312107170060502	142110050060008	840,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3081	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
013931243	01/01/1983	311007170060501	141230050060008	450,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3079	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
013931813	01/01/1983	312107170060502	142110050060011	7,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE ESGOTOS SAO ROQUE
013931869	01/01/1983	311007170060501	141230050060011	20,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
013945229	01/03/1983	311007170060501	141230050060008	48,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3096	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
013945256	01/03/1983	312107170060502	142110050060008	40,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3073	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
013959850	01/02/1983	311007170060501	141230050060011	33,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
013959864	01/02/1983	312107170060502	142110050060011	17,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
013974948	01/03/1983	312107170060502	142110050060011	14,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
013974995	01/03/1983	311007170060501	141230050060011	37,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1275	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUER
014031413	01/05/1983	311007170060501	141230050060011	23,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1275	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014031468	01/05/1983	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1275	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014044598	01/08/1983	311007170060501	141230050060011	34,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014044612	01/08/1983	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1277	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014115100	01/08/1983	313007170060500	141130050060005	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	MOTOR ELETRICO TRIF.GE
014125100	01/08/1989	313007170060500	141110050060006	1,00	UN	16	0	300491	311210	50	0,4104	QUADRO ELETR DE COMANDO E PROTECAO DE MOTO BOMBA
014127300	01/07/1984	311007170060501	141110050060006	1,00	UN	192	0	300491	311210	50	0,5208	QUADRO ELETRICO DE COMANDO
014161700	01/05/1984	311007170060501	141230050060030	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	GEOFONE MECANICO P/LOCAL DE VAZAMENTOS
014218531	01/09/1983	311007170060501	141230050060011	69,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1280	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014218545	01/09/1983	312107170060502	142110050060011	12,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014240554	01/09/1983	311007170060501	141230050060008	42,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3044	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
014247370	01/10/1983	311007170060501	141230050060011	24,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1278	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014247384	01/10/1983	312107170060502	142110050060011	20,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1281	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014266350	01/11/1983	311007170060501	141230050060011	18,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1273	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014266363	01/11/1983	312107170060502	142110050060011	30,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1279	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014286047	01/12/1983	311007170060501	141230050060011	31,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1283	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014286061	01/12/1983	312107170060502	142110050060011	25,00	UN	435	198	300491	311210	1	0,1280	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014289444	01/12/1983	311007170060501	141230050060008	72,00	M	160	0	300491	311210	1	0,3072	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
014291300	01/05/1985	313007170060500	141210050060006	1,00	UN	192	0	300491	311210	50	0,5208	QUADRO DE COMANDO ELETRO-MECANICA RH TIPO CCMS N.178
014332484	01/01/1984	312107170060502	142110050060011	49,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
014332542	01/01/1984	311007170060501	141230050060011	99,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014368452	01/03/1984	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1139	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014368492	01/03/1984	312107170060502	142110050060011	3,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1126	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014368712	01/03/1984	311007170060501	141210050060008	1075,00	M	160	0	300491	311210	50	0,3080	REDE DE AGUA DIAM. 200 MM - FOFO
014380915	01/03/1984	311007170060501	141230050060011	92,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014380969	01/03/1984	312107170060502	142110050060011	19,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014385697	01/03/1984	312107170060502	142110050060008	60,00	M	160	0	300491	311210	50	0,3086	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
014404300	01/01/1984	312107170060502	141130050060006	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	QUADRO ELETRICO DE COMANDO 220V 60HZ
014406309	01/04/1984	311007170060501	141230050060011	60,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014406350	01/04/1984	312107170060502	142110050060011	2,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1149	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014420267	01/05/1984	311007170060501	141230050060011	92,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014420319	01/05/1984	312107170060502	142110050060011	82,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014432700	01/06/1989	311007170060501	141210050060002	38,50	UN	137	0	300491	311210	50	0,2117	ESTACAO ELEU AGUA TRATADA-BAIRRO TABOAO- SAO ROQUE-
014433100	01/10/1988	311007170060501	141220050060002	300,00	UN	137	0	300491	311210	50	0,2117	RESERVATORIO APOIADO C.ARMADO -MAILASQUI-SAO ROQUE
014433200	01/10/1988	311007170060501	141220050060002	300,00	UN	137	0	300491	311210	50	0,2117	RESERVATORIO APOIADO C.ARMADO S.JOAO NOVO-SAO ROQUE
014434083	01/06/1984	311007170060501	141230050060011	28,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014434129	01/06/1984	312107170060502	142110050060011	67,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014434905	01/06/1984	311007170060501	141230050060008	96,00	M	160	0	300491	311210	50	0,3096	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
014434972	01/06/1984	311007170060501	141230050060008	272,00	M	160	0	300491	311210	50	0,3075	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
014450085	01/07/1984	311007170060501	141230050060011	36,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014450134	01/07/1984	312107170060502	142110050060011	25,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014450721	01/07/1984	311007170060501	141230050060008	282,00	M	160	0	300491	311210	50	0,3076	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
014450727	01/07/1984	312107170060502	142110050060008	155,00	M	160	0	300491	311210	50	0,3079	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
014470690	01/08/1984	311007170060501	141230050060011	8,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1124	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014470738	01/08/1984	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014521300	01/02/1985	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	VISOR DE MICRO FICHAS 110/220V LENTES FLUT.
014555700	01/02/1985	313007170060500	143110050060013	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	TRANSCPTOR FIXO VHF/FM MOD.280S SUTEL
014599200	01/05/1985	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	CALCULADORA ELETRICA PORTATIL 8 DIGITOS MOD LC9 DISMAC
014603658	01/09/1984	311007170060501	141230050060011	12,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1124	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014603704	01/09/1984	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1148	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014631036	01/10/1984	311007170060501	141230050060011	27,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014631080	01/10/1984	312107170060502	142110050060011	14,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014672917	01/11/1984	311007170060501	141230050060011	31,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1141	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014672964	01/11/1984	312107170060502	142110050060011	19,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014682201	01/12/1984	311007170060501	141230050060011	13,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1129	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014682245	01/12/1984	312107170060502	142110050060011	4,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014704524	01/01/1985	311007170060501	141230050060011	30,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1139	LIGACOES DE AGUA S.ROQUE
014704569	01/01/1985	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014729600	01/03/1985	313007170060500	143110050060013	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	RADIO TRANSCPTOR MOD RTV280SL TELEFUNKEN N.658
014748300	01/02/1985	311007170060501	141230050060011	30,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1139	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014748344	01/02/1985	312107170060502	142110050060011	20,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014761603	01/03/1985	311007170060501	141230050060011	21,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1141	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014761654	01/03/1985	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1138	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014763608	01/04/1991	311007170060501	141230050060010	31,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	HIDROMETROS CAPACIDADE 3M3 SAO ROQUE
014789300	01/12/1979	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	MOTOR WEG MOD 90L578 2CV 1725 RPM
014801300	01/03/1980	312107170060502	143210050060014	1,00	UN	132	0	300491	311210	1	0,7575	MAQUINA DE DESOBRUCAO ESGOTO 0.75CV C/MOTOR WEG

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
014865000	01/12/1986	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	MESA MOD FL-121 REF ARVOPLAC - RICCO
014871500	01/12/1986	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	CADEIRA GIRATORIA MOD 14P REF ITALMA - RICCO
014883600	01/06/1985	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	PAINEL DISTR.SERVICOS EM IMBUIA C/PLACAS POLIESTER
014887500	01/06/1985	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	PAINEL DISTR.SERVICOS EM EMBUIA C/PLACAS POLIESTER
014902690	01/04/1985	311007170060501	141230050060011	39,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014902742	01/04/1985	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014903255	01/04/1985	312107170060502	142110050060008	595,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
014910519	01/05/1985	311007170060501	141230050060011	20,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1139	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014910570	01/05/1985	312107170060502	142110050060011	15,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014916270	01/05/1985	311007170060501	141230050060008	2065,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
014916276	01/05/1985	312107170060502	142110050060008	30,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
014946862	01/06/1985	311007170060501	141230050060011	42,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
014946913	01/06/1985	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
014947500	01/06/1985	311007170060501	141210050060026	1,00	M	399	92	300685	311210	40	0,1328	POSTO DE TRANSF P/ENERG.BOOSTER EEAT -SAO ROQUE
014987800	01/08/1985	313007170060500	143110050060022	1,00	UN	60	0	300491	311210	30	1,6666	VEIC. GM/PICK-UP A10 CH. 9BG5144NFFC007395 PR.00757 CWU-2396
014993200	01/08/1986	313007170060500	143210050060012	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	MEDIDOR PADRAO C/HIDRO 3M3 P/H
015002200	01/10/1985	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	ESCADA DE MADEIRA TP.LIGHT M/FERGON
015058700	01/06/1986	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	CONJ MOTO-BOMBA ESGOTAMENTO DE VALAS MARCA LUFERSA M.AGRAL
015115500	01/10/1985	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	ARQUIVO DE ACO 4 GAVETAS MOD.ISMA 0-4
015117000	01/04/1989	313007170060500	141210050060029	1,00	UN	228	1	300491	311210	50	0,4385	CJ MB SUBM HAUPT M-N65-10+V6-51 N.856352 C/MOTOR ELETR
015122971	01/07/1985	311007170060501	141230050060011	32,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
015123017	01/07/1985	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015123732	01/07/1985	311007170060501	141230050060008	126,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2712	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
015196000	01/09/1985	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	CADEIRA P/ESCRITORIO MOD E24 MANES
015198900	01/10/1985	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	NIVEL M/KERV MOD.EK-1 C/TRIPE MOD.4850
015201688	01/08/1985	311007170060501	141230050060011	23,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA MUNIC. SAO ROQUE
015201730	01/08/1985	312107170060502	142110050060011	34,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE ESGOTO MUNIC. SAO ROQUE
015207022	01/09/1985	311007170060501	141230050060011	39,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
015207081	01/09/1985	312107170060502	142110050060011	39,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015348462	01/04/1991	311007170060501	141230050060010	422,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	HIDROMETROS CAPACIDADE DE 01.5 M3 SAO ROQUE
015348463	01/04/1991	311007170060501	141230050060010	23,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	HIDROMETROS CAPACIDADE DE 0003 M3 SAO ROQUE
015352729	01/10/1985	311007170060501	141230050060011	23,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
015352791	01/10/1985	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1138	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015362943	01/11/1985	311007170060501	141230050060011	22,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1130	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
015362997	01/11/1985	312107170060502	142110050060011	14,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015367166	01/11/1985	312107170060502	142110050060008	915,45	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
015367167	01/11/1985	312107170060502	142110050060011	4,00	UN	533	296	300491	311210	50	0,1132	LIGACOES DE ESGOTOS S.ROQUE
015367168	01/11/1985	312107170060502	142110050060008	431,25	M	206	0	300491	311210	50	0,2699	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
015367169	01/11/1985	312107170060502	142110050060008	609,50	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
015367838	01/04/1991	311007170060501	141230050060010	50,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	HIDROMETRO CAPACIDADE 1.5 M3 SAO ROQUE
015371900	01/04/1989	311007170060501	141120050060005	1,00	UN	32	8	300491	311210	50	0,2055	MOTOR WEG MOD 2805M286 125CV
015380000	01/09/1986	313007170060500	141110050060029	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	CJ MOTO BOMBA SUBM MARCA MOD EBARA MOD BHS
015408884	01/12/1985	311007170060501	141230050060011	18,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
015408938	01/12/1985	312107170060502	142110050060011	47,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015421926	01/10/1985	312107170060502	142110050060008	257,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2697	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
015421976	01/03/1989	312107170060502	142110050060008	2363,57	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
015421977	01/03/1989	312107170060502	142110050060008	1136,96	M	252	15	300491	311210	50	0,2402	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
015421978	01/03/1989	312107170060502	142110050060011	167,00	UN	611	374	300491	311210	50	0,1044	LIGACOES DE ESGOTOS S.ROQUE
015422005	01/03/1989	312107170060502	142110050060008	650,50	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
015439251	01/01/1986	311007170060501	141230050060011	46,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA S.ROQUE
015439307	01/01/1986	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTOS S.ROQUE
015563133	01/02/1986	311007170060501	141230050060011	36,00	UN	533	296	300491	311210	2	0,1132	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
015563191	01/02/1986	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1138	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015564743	01/04/1991	311007170060501	141230050060010	87,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	HIDROMETROS CAPACIDADE 1.5 M3 SAO ROQUE
015570500	01/03/1989	313007170060500	141130050060006	1,00	UN	16	0	300491	311210	50	0,4133	QUADRO ELETR COMANDO/PROTECAO 3/4 CV
015571800	01/03/1989	313007170060500	141110050060006	1,00	UN	16	0	300491	311210	50	0,4120	QUADRO ELETR COMANDO/PROTECAO P/CJ MOTO BOMBA 15CV
015580600	01/03/1989	311007170060501	141120050060005	1,00	UN	32	8	300491	311210	50	0,2056	BOMBA KSB MOD ETA 150/40
015595266	01/03/1986	311007170060501	141230050060011	43,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
015595324	01/03/1986	312107170060502	142110050060011	16,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015609831	01/04/1986	311007170060501	141230050060011	23,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
015609888	01/04/1986	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015646064	01/05/1986	311007170060501	141230050060011	47,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DOMICILIARES DE AGUA SAO ROQUE
015646118	01/05/1986	312107170060502	142110050060011	2,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1149	LIGACOES DOMICILIAR DE ESGOTO SAO ROQUE
015647109	01/05/1986	311007170060501	141230050060008	1158,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
015647144	01/05/1986	312107170060502	142110050060008	15,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2671	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
015647145	01/05/1986	312107170060502	142110050060008	83,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2693	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
015647243	01/05/1986	312107170060502	142110050060008	414,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
015647244	01/05/1986	312107170060502	142110050060008	467,25	M	206	0	300491	311210	50	0,2699	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
015648236	01/04/1991	311007170060501	141230050060010	3,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	HIDROMETROS CAPACIDADE 1.5 M3 SAO ROQUE
015656277	01/06/1986	311007170060501	141230050060011	69,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1138	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
015656334	01/06/1986	312107170060502	142110050060011	15,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015656851	01/06/1986	312107170060502	142110050060008	47,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2685	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
015656917	01/06/1986	311007170060501	141230050060008	178,75	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - PVC
015656918	01/06/1986	311007170060501	141230050060008	12,93	M	206	0	300491	311210	50	0,2709	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO
015656919	01/06/1986	311007170060501	141230050060008	10,50	M	206	0	300491	311210	50	0,2708	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
015656920	01/06/1986	311007170060501	141230050060008	176,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2702	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
015656921	01/06/1986	311007170060501	141230050060008	22,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2696	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO
015656922	01/06/1986	311007170060501	141230050060008	1891,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
015656923	01/06/1986	311007170060501	141230050060008	54,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2708	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - PVC
015656934	01/06/1986	312107170060502	142110050060008	612,25	M	206	0	300491	311210	50	0,2699	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
015656935	01/06/1986	312107170060502	142110050060008	629,00	M	255	0	300686	311210	50	0,2158	REDES DE ESGOTO -S.ROQUE
015656936	01/06/1986	312107170060502	142110050060011	68,00	UN	533	296	300491	311210	50	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
015656962	01/06/1986	311007170060501	142110050060008	778,55	M	255	0	300686	311210	50	0,2158	REDE DE ESGOTO - SAO ROQUE
015656966	01/06/1986	311007170060501	141230050060008	1856,20	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
015893600	01/05/1987	313007170060500	143110050060014	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	VOLT.AMPERIMETRO-OHMIMETRO T/ALICATE ADV-1200 ENGR
016067200	01/08/1987	313007170060500	143110050060013	1,00	UN	72	0	310191	311210	30	1,3888	TRANSECTOR MOVEL VHF-FM P/5 CANAIS 45W MICROF/ANT TIPO VE
016067800	01/08/1987	311007170060501	143110050060013	1,00	UN	72	0	310191	311210	30	1,3888	TRANSECTOR MOVEL VHF-FM P/5 CANAIS 45W MICROF/ANT TIPO VE
016262700	01/10/1987	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	ENCERADEIRA DOMESTICA C/1 ESCOVA 110 VOLTS
016341500	01/10/1987	313007170060500	143210050060024	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	FOGAO A GAS SEMER 4 BOCAS COR BRANCA
016356800	01/12/1987	313007170060500	143110050060014	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	CORTADOR DE GRAMA C/MOTOR ELETR MOD GP-100 BRUDDEN
016409800	01/01/1988	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	FURADEIRA DE IMPACTO P/ACO E CONCRETO MARCA BLACK-DECKER 2
016411700	01/01/1988	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	FURADEIRA FEIN 1/2 POL MOD 637/220V

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
016520300	01/05/1988	313007170060500	1411300500600009	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	BALANCA TRIPLICE MOD AGRAM DE ALTA PRECISAO
016560500	01/06/1988	313007170060500	1432100500600014	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	MAQUINA P/ DESOBSTRUCAO DE REDE C/MOTOR ELETRICO 1CV
016591600	01/07/1988	311007170060501	1431100500600013	1,00	UN	72	0	300491	311210	30	1,3888	TRANCEPTOR PORTATIL MARCA CONTROL VHF-FM MOD PSA-25
016633100	01/03/1989	313007170060500	1411200500600006	1,00	UN	16	0	300491	311210	50	0,4114	QUADRO ELETR COMANDO/PROTECAO 220V P/CJ MB
016634600	01/05/1988	313007170060500	1411100500600029	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	CONJ MOTO-BOMBA SUBMS 9 M3/H 160MCA HAUPT
016638900	01/03/1989	311007170060501	1411100500600029	1,00	UN	228	1	300491	311210	50	0,4385	CJ MOTO BOMBA SUBM MOD MB68+EC1-12
016690800	01/08/1988	313007170060500	1431100500600014	1,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	MAQUINA DE VARETAS P/ DESENTUP TUBOS E ESS C/ MOTOR
016695900	01/09/1991	311007170060501	1411100500600029	1,00	UN	228	1	300491	311210	50	0,4385	CONJ MOTO BOMBA SUBMERSIVEL MOD P82-11 V10-80 HAUPT-888868
016699600	01/07/1991	311007170060501	1412100500600029	1,00	UN	120	0	310791	311210	50	0,8333	CONJUNTO MATO-BOMBA SUBMS MOD MB 62 4M3/H 70MCA MARCA LEAO
016733200	01/05/1988	311007170060501	1411300500600026	1,00	M	120	0	310588	311210	30	0,8333	EXTENSAO DE REDES ELETRICA MUN-SAO ROQUE
016876500	01/12/1998	313007170060500	1412300500600006	1,00	UN	120	0	10198	311210	40	0,8333	QUADRO ELETRICO DE COMANDO DE SAO ROQUE
016911200	01/08/1990	313007170060500	1411300500600009	1,00	UN	120	0	310890	311210	50	0,8333	DESTILADOR DE AGUA FANEM C/AUTOM MOD 724-A/1 220V
016913100	01/08/1990	313007170060500	1411300500600029	1,00	UN	120	0	310890	311210	50	0,8333	CI MB SUBM ABS MOD A2P 80-250/415 75M3/H C/MOTOR 15CV
016913900	01/07/1991	313007170060500	1411200500600005	1,00	UN	120	0	310791	311210	50	0,8333	MOTOR 45MCA 100CV ETANORM G-150-315
016914000	01/07/1991	313007170060500	1411200500600005	1,00	UN	120	0	310791	311210	50	0,8333	CONJ MOTO BOMBA KSB 100 CV
017171900	01/03/1989	313007170060500	1432100500600014	1,00	UN	114	0	300491	311210	30	0,4385	COMPACTADOR DE PERCUSSAO 2TEMPOS JHP MOD VRA-85 CLARIDON
017424100	01/06/1989	313007170060500	1432100500600024	1,00	UN	114	0	300491	311210	30	0,8771	BEBEDOURO ELETRICO 100 L/H 110V ITAMARATY-MCA BELLIERE
017513400	01/03/1990	313007170060500	1431100500600018	1,00	UN	114	0	300491	311210	30	0,8771	MESA C/03 GAVETAS EM MADEIRA AGLOMERADA ITALMA
017735800	01/11/1997	311007170060501	1411200500600014	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MONOVIA TRUCKFORT C/ TALHA MANUAL TROLE 500 KGS. ELEV. 7000
017862500	01/11/1997	311007170060501	1411200500600006	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	DISJUNTOR TRIPOLAR A OLEO 24 KV-18 KA-800 TIPO HPW 506
017922900	01/11/1997	311007170060501	1411200500600006	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	TRANSFORMADOR DE FORCA TRIFASICO 45KV
017923000	01/11/1997	311007170060501	1411200500600006	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	TRANSFORMADOR DE FORCA TRIFASICO 500KVA
017924200	01/11/1997	311007170060501	1411200500600006	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	QUADRO DE DISTRIBUCAO DE FORCA
017925800	01/07/1991	313007170060500	1411100500600006	1,00	UN	120	0	310791	311210	50	0,8333	QUADRO ELETRICO DE COMANDO E PROTECAO EM BT 8CV 220A
017925900	01/11/1997	311007170060501	1411200500600006	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	QUADRO ELETRICO DE DISTRIBUCAO DE FORCA
017926000	01/11/1997	311007170060501	1411200500600003	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	CENTRO DE CONTROLE DE MOTORES
017926100	01/11/1997	311007170060501	1411200500600006	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	PAINEL DE COMANDO DE DISJUNTOR
018093000	01/05/1995	311007170060501	1411200500600006	1,00	UN	120	0	10195	311210	50	0,8333	TRANSFORMADOR P/ MEDICAO E PROTECAO
018093100	01/05/1995	311007170060501	1412200500600006	1,00	UN	120	0	10195	311210	50	0,8333	TRANSFORMADOR P/ MEDICAO E PROTECAO
018393000	01/02/1991	311007170060501	1412200500600006	1,00	UN	120	0	280291	311210	30	0,8333	MARTELETE ROMPEDE CURSO 150MM 57MM AIR SERV
018624800	01/03/1991	311007170060501	1432100500600014	1,00	UN	120	0	310391	311210	30	0,8333	BOMBA P/ESGOTAMENTO DE VALAS SUBMER EIXO HORIZONTAL
018629300	01/11/1991	311007170060501	1411100500600029	1,00	UN	120	0	301191	311210	50	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMS MOD N62-12-V6-36 M HAUPT
018629400	01/08/1997	313007170060500	1411100500600029	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	CJ MB SUB. HAUPT MOD. 63-11+25CV
018633700	01/05/1995	311007170060501	1412200500600006	1,00	UN	120	0	10195	311210	50	0,8333	TRANSFORMADOR TRIFASICO DE 75KVA
018663300	01/01/1991	313007170060500	1431100500600022	1,00	UN	48	0	310191	311210	30	2,0833	EQUIP. CASE/RETROSCAVADEIRA CH.JHF0004451 02400 BIV-2031
018803800	01/05/1995	311007170060501	1412200500600006	1,00	UN	120	0	10195	311210	50	0,8333	DISJUNTOR TRIPOLAR A OLEO
019105900	01/11/1991	311007170060501	1432100500600014	1,00	UN	120	0	301191	311210	30	0,8333	TIFOR 1600 KG C/ 10 CABO DE ACO - BERG STEEL
019118900	01/09/1991	311007170060501	1411300500600005	1,00	UN	120	0	300991	311210	30	0,8333	CONJUNTO MOTO-BOMBA VANMAR CLIMATEC
019190400	01/03/1992	311007170060501	1411100500600029	1,00	UN	120	0	310392	311210	30	0,8333	CMB SUBMERSA MOD P83-07+V10-80 Q-90M3/H HM190 MCA L05CV
019190900	01/11/1997	311007170060501	1411200500600005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR 250CV MOD TURBINA 14DB/6
019191000	01/11/1997	311007170060501	1411200500600005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	BOMBA VERTICAL DE EIXO PROLONGADO
019191200	01/11/1997	311007170060501	1411200500600005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR 250CV MOD TURBINA 14DB/6
019191300	01/11/1997	311007170060501	1411200500600005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	BOMBA VERTICAL DE EIXO PROLONGADO
019191400	01/11/1997	311007170060501	1411200500600005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR 250CV MOD TURBINA 14DB/6
019241900	01/09/1991	311007170060501	1431100500600025	1,00	UN	120	0	300991	311210	40	0,8333	BOMBA VERTICAL DE EIXO PROLONGADO

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
019450500	01/03/1992	313007170060500	141110050060029	1,00	UN	120	0	310392	311210	30	0,8333	CBM SUBMERSIVEL Q=90M3/H 25MCA MOD AZP65-125-215ABS
019457900	01/12/1992	311007170060501	141210050060005	1,00	UN	120	0	311292	311210	30	0,8333	CONJ MOTO-BOMBA CENTRIF Q=10M3/H HM=30MCA PMOTOR 3CV
019459600	01/06/1993	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	120	0	300693	311210	30	0,8333	CONJ MOTO-BOMBA SUBMERSA Q=40M3/H 15MCA 7.5CV
019471100	01/12/1991	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	311291	311210	30	0,8333	ARMARIO DE MADEIRA PORTA DE CORRER MARCA W
019472700	01/12/1991	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	311291	311210	40	0,8333	MESA P/ TELEFONE REF M-A TE 47 MARCA ABAFLEX
019478700	01/12/1991	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	311291	311210	40	0,8333	MESA P/ MAQUINA DE ESCREVER EM CEREJEIRA
019488800	01/12/1991	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	311291	311210	40	0,8333	VENTILADOR OSCILANTE DE MESA 30CM - ARNO OU SIMILAR
019494900	01/12/1991	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	311291	311210	40	0,8333	CADEIRA FIXA ESTOFADA BF2 BELFLEX
019495000	01/12/1991	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	311291	311210	40	0,8333	CADEIRA FIXA ESTOFADA BF2 BELFLEX
019495100	01/12/1991	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	311291	311210	40	0,8333	CADEIRA FIXA ESTOFADA BF2 BELFLEX
019498700	01/12/1991	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	311291	311210	40	0,8333	CADEIRA GIRATORIA ESTOFADA C/ RODIZIOS FORTIFLEX E23
019501000	01/12/1991	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	311291	311210	40	0,8333	MESA COM 3 GAVETAS DE MADEIRA ABAFLEX
019587200	01/01/1997	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	FLOCULADOR FILSAN 1 CV N. 92
019587300	01/03/1995	313007170060500	141210050060006	1,00	UN	120	0	10195	311210	50	0,8333	QUADRO DE COMANDO E PROTECAO
019587400	01/01/1993	311007170060501	141110050060006	1,00	UN	120	0	150193	311210	30	0,8333	QUADRO ELETRICO DE COM.E PROT. EM BT P/2 CJ MOTO-BOMBA 25CV
019587600	01/01/1997	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	FLOCULADOR FILSAN 1 CV N.92
019587700	01/01/1997	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR WEG MOD. 80-292 1 CV 1730 RPM
019642000	01/12/1992	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	311292	311210	30	0,8333	MESA P/IMPRESSORA C/SUP 80X60X75CM
019656200	01/12/1992	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	311292	311210	30	0,8333	MESA DE MADEIRA 125X80X98X75 C/GAVETEIRO E TAMPO
019656400	01/12/1992	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	311292	311210	30	0,8333	MESA DE MADEIRA 125X80X98X75 C/GAVETEIRO E TAMPO
019709900	01/04/1992	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	300492	311210	30	0,8333	ARMARIO ALTO C/5 PRAT MOD ARM-6 - AMBIENTE
019781700	01/05/1992	313007170060500	143410050060018	1,00	UN	120	0	310592	311210	30	0,8333	MÊVEIS E EQUIP DE ESCRITÓRIO BANQUETA P/ PRACHETA DE DESENHO
019797700	01/12/1992	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	311292	311210	30	0,8333	CADEIRA ERGUS 46X53X75CM MOD 51 10 30 ITALMA
019825900	01/12/1992	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	311292	311210	30	0,8333	MESA P/MULTIPLEXADOR 65X55X45
019922800	01/08/1992	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	310892	311210	30	0,8333	MÊVEIS E EQUIP DE ESCRITÓRIO CADEIRA FIXA
019926200	01/08/1992	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	310892	311210	30	0,8333	MÊVEIS E EQUIP DE ESCRITÓRIO CADEIRA FIXA
019927400	01/08/1992	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	310892	311210	30	0,8333	MÊVEIS E EQUIP DE ESCRITÓRIO CADEIRA FIXA
019993100	01/01/1997	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR WEG MOD. 250SM0691 60 CV 1180 RPM
019993200	01/01/1997	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR WEG MOD. 250SM0691 60 CV 1180 RPM
019993300	01/01/1997	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR WEG MOD. 1325 10 CV 3500 RPM
019993400	01/01/1997	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR WEG MOD.1325 10 CV 3500 RPM
019993500	01/01/1997	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR WEG MOD. 200M 40 CV 1770 RPM
019993600	01/01/1997	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR WEG MOD. 200M 40 CV 1770 RPM
019993700	01/01/1997	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR WEG MOD. 200M 40 CV 1770 RPM
020075100	01/01/1997	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	MOTOR KOLHBACK N. 0488 3500 RPM
020075200	01/01/1997	311007170060501	141130050060014	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	COMPRESSOR WAYNE MOD. TAL0/50 N. 1382
020075400	01/01/1997	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	FLOCULADOR FILSAN 1 CV N.92
020075600	01/01/1997	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	FLOCULADOR FILSAN 1 CV N.92
020075800	01/01/1997	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	FLOCULADOR FILSAN 1 CV. N.92
020076000	01/01/1997	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	0	10197	311210	50	0,8333	FLOCULADOR FILSAN 1 CV. N. 92
020093000	01/05/1993	313007170060500	143210050060024	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	GELADEIRA 280 LITROS CONSUL
020093700	01/05/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS - ABAFLEX
020093800	01/05/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS - ABAFLEX
020093900	01/05/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA DE MADEIRA C/6 GAVETAS - ABAFLEX
020095200	01/05/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	ARMARIO MADEIRA C/PORTAS MA F.110 ABAFLEX
020095300	01/05/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	ARMARIO MADEIRA C/PORTAS MA F.110 ABAFLEX

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
020095400	01/05/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	ARMARIO MADEIRA C/PORTAS MA F.110 ABAFLEX
020095700	01/05/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	ARMARIO MADEIRA C/PORTAS MA F.110 ABAFLEX
020100100	01/05/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	SOFA P/RECEPCAO ABAFLEX
020100200	01/05/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	SOFA P/RECEPCAO ABAFLEX
020103400	01/06/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	CADEIRA ESTOFADA/GIRATORIA C/RODIZIO MOD BELFLEX
020103600	01/06/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	CADEIRA ESTOFADA/GIRATORIA C/RODIZIO MOD BELFLEX
020112400	01/03/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	CADEIRA ESTOFADA FIXA MOD BF BELL FLEX
020112500	01/03/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	CADEIRA ESTOFADA FIXA MOD BF BELL FLEX
020112600	01/03/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	CADEIRA ESTOFADA FIXA MOD BF BELL FLEX
020148900	01/09/1995	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	120	0	280995	311210	30	0,8333	MOTOR P/ CONJUNTO MOTO BOMBA CENTRIFUGA DE RECALQUE MOD ANS
020150200	01/02/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA EM MADEIRA CEREJEIRA MOD S-ZA
020150300	01/02/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA EM MADEIRA CEREJEIRA MOD S-ZA
020150400	01/02/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA EM MADEIRA CEREJEIRA MOD S-ZA
020154800	01/02/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA P/ MAQUINA DE ESCREVER EM CEREJEIRA
020154900	01/02/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA P/ MAQUINA DE ESCREVER EM CEREJEIRA
020155000	01/02/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA P/ MAQUINA DE ESCREVER EM CEREJEIRA
020155100	01/02/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA P/ MAQUINA DE ESCREVER EM CEREJEIRA
020155200	01/02/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA P/ MAQUINA DE ESCREVER EM CEREJEIRA
020155300	01/02/1993	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	10193	311210	30	0,8333	MESA P/ MAQUINA DE ESCREVER EM CEREJEIRA
020364300	01/07/1992	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	310792	311210	30	0,8333	MAQUINA ESCREVER MAN C/ CORRETIVO/ CARRO 39,2 CM OLIVETTI
020389900	01/07/1995	313007170060500	143210050060003	1,00	UN	120	0	50795	311210	30	0,8333	EQUIPAMENTOS DE TELECONTROLE RELOGIO DE PAREDE
020420600	01/07/1995	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	50795	311210	30	0,8333	VENTILADOR DE PEDESTAL OSCILANTE COM 5 VELOCIDADES 50 CM
020424700	01/07/1995	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	50795	311210	30	0,8333	VENTILADOR DE PEDESTAL OSCILANTE COM 3 VELOCIDADES 40 CM
020424800	01/07/1995	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	50795	311210	30	0,8333	VENTILADOR DE PEDESTAL OSCILANTE COM 3 VELOCIDADES 40 CM
020490600	01/07/1992	311007170060501	143110050060018	1,00	UN	120	0	310792	311210	30	0,8333	ARMARIO METALICO EM ACO C/8 COMPARTIMENTOS LARG 1245MM
020490700	01/07/1992	311007170060501	143110050060018	1,00	UN	120	0	310792	311210	30	0,8333	ARMARIO METALICO EM ACO C/8 COMPARTIMENTOS LARG 1245MM
020497900	01/07/1992	312107170060502	143110050060018	1,00	UN	120	0	310792	311210	30	0,8333	ARMARIO METALICO EM ACO C/6 COMPARTIMENTOS LARG 0941MM
020526000	01/10/1992	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	311092	311210	30	0,8333	BANQUETA GIR E REG S/ENCOSTO COR PRETA
020563600	01/09/1992	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	300992	311210	30	0,8333	MESA PARA IMPRESSORA MATRICIAL 65X74X50CM
020570600	01/10/1992	313007170060500	143210050060025	1,00	UN	120	0	311092	311210	30	0,8333	PRANCHETA CAVAL C/MOLA/PISTAO 1,00X1,50CM C/REV PLASTICO
020642823	01/12/1992	311007170060501	141110050060026	1,00	M	120	0	311292	311210	40	0,8333	ENERGIZACAO DA EST. TRATAMENTO AGUA - SAO ROQUE
020642851	01/08/1993	311007170060501	141230050060026	1,00	M	120	0	260893	311210	40	0,8333	ENERGIZACAO EEAB-SAO ROQUE
020642862	01/11/1993	311007170060501	141110050060026	1,00	M	120	0	101193	311210	40	0,8333	ENERGIZACAO P/CAPTACAO RIO SORCA-S.ROQUE
020731300	01/01/1993	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	120	0	70193	311210	30	0,8333	COLORIMETRO DE COMPARACAO 0A100UNID-PLATINO COBALTO - 220 V
020787200	01/02/1993	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	120	0	240293	311210	30	0,8333	FILTROS E OUTROS EQUIP.TRATAM.PH-METRO
020948600	01/06/1993	313007170060500	141210050060029	1,00	UN	120	0	80693	311210	30	0,8333	CONJ MOTO-BOMBA EIXO HZ MONOBLOCO
020948700	01/06/1993	313007170060500	141210050060029	1,00	UN	120	0	80693	311210	30	0,8333	CONJ MOTO-BOMBA EIXO HZ MONOBLOCO
020949200	01/06/1993	313007170060500	141210050060029	1,00	UN	120	0	80693	311210	30	0,8333	CONJ MOTO-BOMBA EIXO HZ MONOBLOCO
020956300	01/05/1994	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	120	0	30594	311210	30	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA - KSB - SERIE 626772
020958700	01/06/1999	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	120	0	160699	311210	30	0,8333	TALHA P GUINDASTE MAN
020959500	01/12/1996	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	120	0	191196	311210	30	0,8333	TALHA MANUAL CAPAC 1000KG ELEV 5M
021275800	01/04/1997	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	60	0	230197	311210	40	1,6666	CPU BYTE ON PENTIUM 100 TD0004307 SANSUNG
021298200	01/01/1997	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	120	0	170197	311210	30	0,8333	PH METRO C MEDIDOR DE IONS ESPECIFICOS INTEGRADO MICROPROC
021468200	01/11/1995	313007170060500	142130050060006	1,00	UN	120	0	91195	311210	30	0,8333	QUADRO ELETRICO DE COMANDO E PROTECAO EM BT/ CONJ MB 220V
021677604	01/07/1994	311007170060501	141120050060026	1,00	M	120	0	10194	311210	50	0,8333	ENERGIZACAO ESTACAO ELEVATORIA AGUA BRUTA - SAO ROQUE
021677645	01/11/1995	312107170060502	142110050060026	1,00	M	120	0	311095	311210	40	0,8333	ENERGIZACAO EST.ELEV.ESGOTO B. GABRIEL PIZZA SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
021677728	01/06/1998	313007170060500	141110050060026	1,00	M	120	0	10198	311210	40	0,8333	ENERGIZACAO DO BOOSTER CANGUERA DE SAO ROQUE
021677731	01/07/1998	313007170060500	141130050060026	1,00	M	120	0	10198	311210	40	0,8333	ENERGIZACAO EST TRAT AGUA DE SAO ROQUE
021677747	01/10/1998	311007170060501	141130050060026	1,00	M	120	0	80998	311210	40	0,8333	ENERGIZACAO DA EEAT ETA X ELEVADO NO MUNICIPIO SAO ROQUE
022266500	01/10/1996	313007170060500	143210050060025	1,00	UN	120	0	21096	311210	30	0,8333	PLOTTER PARA PAPEL A1 JATO DE TINTA COLOR
022393700	01/02/1996	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	120	0	290296	311210	40	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA TIPO N612.06+V6.20 N.9511N6791 C/ 3.3 CV
022394300	01/02/1996	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	120	0	290296	311210	40	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA TIPO N65.13 +V6.64 N.9511N6795 C/ 21 CV
022450900	01/02/1996	313007170060500	141110050060029	1,00	UN	120	0	290296	311210	40	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSA HAUPT PLEUGER TIPO N6510+V651
022454800	01/02/1996	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	120	0	290296	311210	40	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA WORTHINGTON MODELO 6-DBE-134
022454900	01/02/1996	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	120	0	290296	311210	40	0,8333	MOTOR PARA CONJUNTO MOTO BOMBA WORTHINGTON
022460500	01/02/1996	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	290296	311210	40	0,8333	CADEIRA PARA DIGITADOR MC 204 MAQUEIA
022466300	01/01/1996	311007170060501	142130050060005	1,00	UN	120	0	310196	311210	40	0,8333	BOMBA KSB MEGAN 32-200 KSB-KRT S/PCQ
022466400	01/01/1996	311007170060501	142130050060005	1,00	UN	120	0	310196	311210	40	0,8333	MOTOR ELETRICO WEG 15CV - 3500RPM
022514500	01/03/1996	311007170060501	141230050060030	1,00	UN	120	0	310396	311210	40	0,8333	GEOFONE ELETRONICO FD 10 MOD FUJI
022537300	01/01/1996	313007170060500	141130050060029	1,00	UN	120	0	310196	311210	40	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSA HAUPT PLEUGER 220/380V 3450RPM
022604900	01/07/1996	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	120	0	80396	311210	40	0,8333	BOMBA EIXO HORIZONTAL KSB MEGAFLOW K 65-315 C/BASE
022605000	01/07/1996	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	120	0	80396	311210	40	0,8333	MOTOR BOMBA EIXO HORIZONTAL KSB MEGAFLOW K 65-315 C/BASE
022612900	01/09/1996	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	120	0	310896	311210	40	0,8333	CLORADOR GUARUJA TIPO A VACUPO 2KG/H
022613400	01/09/1996	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	60	0	310896	311210	40	1,6666	TECLADO PARA COMPUTADOR
022753600	01/11/1996	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	260896	311210	30	0,8333	CADEIRA ESTOFADA FIXA
023440900	01/10/1996	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	120	0	170996	311210	40	0,8333	MAQUINA DE SOLDA MONO 110/220V
023444100	01/11/1996	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	120	0	71096	311210	30	0,8333	ALICATE VOLT AMPERIMETRO
023445600	01/11/1996	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	120	0	71096	311210	30	0,8333	FURADEIRA DE IMPACTO 220 VOLTS
023446900	01/11/1996	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	120	0	91096	311210	30	0,8333	ROCADEIRA LATERAL MODELO C-35
023447900	01/11/1996	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	120	0	91096	311210	30	0,8333	LAVADORA DE PRESSAO PARTINNER MODELO 120
023453400	01/11/1996	313007170060500	143210050060006	1,00	UN	120	0	241096	311210	30	0,8333	GERADOR PORTATIL HONDA EBR 2500
023455000	01/11/1996	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	120	0	241096	311210	30	0,8333	BETONEIRA PARA CONCRETO
023458200	01/06/1997	313007170060500	141230050060030	1,00	UN	120	0	10197	311210	40	0,8333	GEOFONE ELETRONICO MODELO FD 07 FUJI TECOM SERIE 96040686
023969300	01/04/1997	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	60	0	170497	311210	30	1,6666	ROTEADOR P/ REDE PORTA RJ45 ETHERNET E 2 SERIAIS C/CABOS MEM
024175900	01/04/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	180497	311210	30	0,8333	CITO MOTO BOMBA SUBEMRSO VAZAO 5 M3/H ALT MAN 55 MCA
024185700	01/07/1997	313007170060500	143210050060012	1,00	UN	120	0	210797	311210	30	0,8333	MEDIDOR ELETROMAGNETICO DE VAZAO DE AGUA DIA 400MM VAZAO
024246600	01/10/1997	313007170060500	141110050060029	1,00	UN	120	0	211097	311210	30	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SUBM MARCA LEO MOD120/46 VAZAO 70M3H
024246700	01/10/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	211097	311210	30	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SUBM MARCA LEO MOD120/46 VAZAO 70M3H
024442700	01/08/1997	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	120	0	130897	311210	30	0,8333	ARMARIO DE ACO 60X48X18CM
024448400	01/10/1997	312107170060502	141110050060029	1,00	UN	120	0	171097	311210	30	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA MARCA FLYGT MOD MP3102HT VAZAO 12,0M3H
024541400	01/10/1997	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	120	0	161097	311210	30	0,8333	CADEIRA FIXA P ESCRITORIO SEM BRACO
024549900	01/10/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	271097	311210	30	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SUBM MARCA EBARA MODBHS511-13 VAZAO 19M3H
024550400	01/10/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	241097	311210	30	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SUBM MARCA EBARA MODBHS517-06 VAZAO 14M3H
024550800	01/10/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	271097	311210	30	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SUBM MARCA EBARA MODBHS511-13 VAZAO 20M3H
024551100	01/11/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	271097	311210	30	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSO VAZAO 6 M3/H ALT MAN 65 MCA
024551500	01/10/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	271097	311210	30	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SUBM MARCA EBARA MODBHS511-13 VAZAO 15M3H
024552500	01/10/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	271097	311210	30	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SUBM MARCA EBARA MODBHS512-11 VAZAO 31M3H
024559100	01/11/1997	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	120	0	171197	311210	30	0,8333	DOSADOR PRODUTOS QUIMICOS DE COLUNA CTE 2000KG/H MARCA CFA
024559600	01/11/1997	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	0	171197	311210	30	0,8333	DOSADOR PRODUTOS QUIMICOS DE COLUNA CTE 4000KG/H MARCA CFA
025083300	01/11/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	171197	311210	30	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SUBM MARCA LEO VAZAO 4,5M3H ALT MAN 125 MCA
025084000	01/11/1997	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	120	0	171197	311210	30	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SUBM MARCA LEO VAZAO 25M3H ALT MAN 24
025084400	01/11/1997	313007170060500	141110050060029	1,00	UN	120	0	181197	311210	30	0,8333	CONJUNTO MOTO BOMBA SUBM VAZAO 5,5M3/H MARCA LEO MOD 500

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
025089000	01/12/1997	311007170060501	143210050060020	1,00	UN	120	0	11297	311210	30	0,8333	KIT EMERGENCIA 863 TIPO B P/CILINDRO C/900 KG
025096300	01/07/1998	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	120	0	240798	311210	30	0,8333	BOMBA P C MOTO BOMBA E HOR VA70M3H D814 M INGERSOLL DRESSER
025097800	01/07/1998	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	120	0	280798	311210	30	0,8333	MOTOR P C MOTO BOMBA VZ 215M3H MOD NBR 7094 MARCA WEG
025097900	01/07/1998	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	120	0	280798	311210	30	0,8333	BOMBA P C MOTO BOMBA E HOR VZ 215M3H M D814 M INGERSOLL DRES
025117100	01/05/1998	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	60	0	150598	311210	30	1,6666	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA TECLADO
025134200	01/05/1998	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	60	0	260598	311210	30	1,6666	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA TECLADO
025134700	01/07/1998	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	60	0	10698	311210	30	1,6666	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA TECLADO
025141000	01/08/1998	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	0	180898	311210	30	1,6666	PENTIUM 166MMX 16MB 2GB PLACA DE REDE ETHERNET
025145400	01/05/1998	313007170060500	143210050060022	1,00	UN	60	0	80598	311210	30	1,6666	VEIC. AGRAL/7000DX CH.9BYC15G2RWC00319 04870 PL. CTD-1654
025147200	01/05/2000	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	21	0	180500	311210	30	0,6355	CLORADOR VACUO CAP 4KG/H FIXO EM PAREDE C/ROTAMETRO EJETOR
025147400	01/06/1998	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	120	0	50698	311210	30	0,8333	CLORADOR GAS VACUO CAPACIDADE 4KG FIXO PAREDE MARCA SOLANIL
025148700	01/05/2000	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	21	0	180500	311210	30	0,6355	CLORADOR VACUO CAP 1KG/H FIXO EM PAREDE C/ROTAMETRO EJETOR
025162700	01/06/2000	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	0	290600	311210	30	1,6666	ROTEADOR P/REDE 1 PORTA WAN/ETHERNET LAN-10MBPS TCP/IP PAP C
025164600	01/06/2000	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	0	290600	311210	30	1,6666	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA TECLADO
025164700	01/06/2000	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	0	290600	311210	30	1,6666	MICRO COM CPU PENTIUM III 64MB 3.2GB 32X SVGA 14 POLEGADAS
025165600	01/06/2000	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	0	290600	311210	30	1,6666	HUB ETHERNET 12 PORTAS - GERENCIAVEL- 10MPS 10 BASET
025165700	01/08/2000	313007170060500	143210050060013	1,00	UN	120	5	80800	311210	30	0,8333	CENTRAL TELEFONICA 6 LINHAS 16 RAMAIS
025167800	01/07/2000	313007170060500	143210050060022	1,00	UN	60	0	190700	311210	30	1,6666	VEIC. GM/PICK-UP CORSA CH.9BGSC80N01C110666 PL. CTD-9816
025699100	01/07/1999	311007170060501	141220050060029	1,00	UN	60	0	10199	311210	10	1,6666	BOMBA MCA LEAO TP SUBMERSA POT 6CV
025701900	01/06/1999	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	72	0	10199	311210	10	1,3888	BOMBA MCA LEAO TP SUBMERSA 30CV
025726600	01/01/2002	313007170060500	143210050060022	1,00	UN	48	0	150102	311210	30	2,0833	EQ. MAXION/RETRO CH. 750057312 PR. 06388 PL. DDD-9381
025730400	01/02/2002	313007170060500	143110050060005	1,00	UN	78	54	50202	311210	30	0,3954	CONJ.MB CENTR KSB MEGABLOC 25-200 SERIE BB68541 933080
025736200	01/06/1999	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	60	0	10199	311210	10	1,6666	MOTOR WEG 175CV 1785RPM
025748100	01/09/1999	311007170060501	142110050060005	1,00	UN	120	0	10199	311210	10	0,8333	BOMBA CENTR. MERELI MOD.C5RA-N.4426
026185900	01/11/1999	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	60	0	171199	311210	30	1,6666	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA MONITOR VIDEO
026186200	01/11/1999	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	60	0	171199	311210	30	1,6666	MONITOR 14 POLEGADAS MARCA: AOC
026549100	01/08/2000	311007170060501	141210050060029	1,00	UN	120	0	110798	311210	50	0,8333	CJ.MB.SUBMERSIVEL EBARA TIPO BHS411.3 1.5CV
026549900	01/08/2000	311007170060501	141210050060029	1,00	UN	120	0	110798	311210	50	0,8333	CJ.MB.SUBMERSIVEL EBARA TIPO BHS 411.3 1.5CV
026553700	01/11/2000	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	46	22	271100	311210	30	0,4003	CONJ MOTO BOMBA CENTR C/EIXO HORIZ Q=2.5M3/H HM=52MCA 220V B
026553800	01/11/2000	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	46	22	271100	311210	30	0,3986	CONJ MOTO BOMBA CENTR C/EIXO HORIZ Q=2.5M3/H HM=52MCA 220V M
026554700	01/11/2000	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	46	22	271100	311210	30	0,3974	CONJ MOTO BOMBA CENTR C/EIXO HORIZ Q=4M3/H HM=35MCA 220V BOM
026554800	01/11/2000	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	46	22	271100	311210	30	0,4000	CONJ MOTO BOMBA CENTR C/EIXO HORIZ Q=4M3/H HM=35MCA 220V MOT
026554900	01/11/2000	313007170060500	143210050060018	1,00	UN	24	0	201100	311210	30	0,7619	RACK GABINETE P/ 6U PADRAO 19 PROF 47CM TAMPA FRONTAL TRANSP
026556200	01/11/2000	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	46	22	281100	311210	30	0,3994	CONJ MOTO BOMBA CENT C/EIXO HORIZ Q=1,2M3/H HM=55MCA 220V
026567500	01/04/2002	311007170060501	141210050060029	1,00	UN	17	0	40301	311210	50	1,2747	CJ MOTO BOMBA SUBM LEAO MOD R12-10 12M3/H 8CV CFS-017/01-A
026574600	01/05/2002	311007170060501	141230050060005	1,00	UN	49	25	51200	311210	50	0,3914	CONJ MOTO-BOMBA DARKA 3500RPM 02CV ISOLACAO-B CFS 013/01A
026586000	01/10/2002	313007170060500	141210050060029	1,00	UN	120	5	300800	311210	50	0,8333	CONJ MOTO BOMBA SERIE FNZZZ 1,5 CV LEAO CFS-008/01B
026587700	01/08/2002	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	19	0	10601	311210	50	1,2721	CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSO MARCA LEAO 35M3/H CFS-023/01IM
026591000	01/10/2002	313007170060500	141210050060029	1,00	UN	19	0	240701	311210	50	1,3159	CJ MB LEAO 27.5CV 116MCA 40M3/H 220/380V CT8842/01IM
026591300	01/11/2003	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	70	46	81001	311210	50	0,3929	MOTOR WEG N.AY80495 - SAO ROQUE CT:7.312/00-IM
026591400	01/11/2003	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	70	46	81001	311210	50	0,3929	BOMBA EIXO HORIZONTAL N.01021066 SAO ROQUE CT:7.312/00-IM
026591500	01/11/2003	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	70	46	81001	311210	50	0,3929	MOTOR N. AY804494 SAO ROQUE CT: 7.312/00 - IM
026591600	01/11/2003	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	35	11	81001	311210	50	0,7858	QUADRO ELETRICO DE COMANDO SAO ROQUE CT:7.312/00-IM
026591700	01/11/2003	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	34	10	81001	311210	50	0,8090	TALHA MANUAL KOCK 1,2TON,ALT.5M - SAO ROQUE - CT: 7.312/00IM
026591800	01/11/2003	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	70	46	81001	311210	50	0,3920	CONJUNTO MOTO BOMBA - SAO ROQUE CT: 7.312/00 - IM
026591900	01/11/2003	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	70	46	81001	311210	50	0,3920	CONJUNTO MOTO BOMBA - SAO ROQUE CT: 7.312/00 - IM

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
026592000	01/11/2003	311007170060501	141110050060006	1,00	UN	35	11	81001	311210	50	0,7858	QUADRO ELETRICO DE COMANDO - SAO ROQUE - CT: 7.312/00 - IM
026592100	01/11/2003	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	70	46	81001	311210	50	0,3926	CONJUNTO MOTO BOMBA - SAO ROQUE - CT: 7.312/00-IM
026592200	01/11/2003	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	70	46	81001	311210	50	0,3926	CONJUNTO MOTO BOMBA - SAO ROQUE - CT: 7.312/00-IM
026592300	01/11/2003	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	35	11	81001	311210	50	0,7858	QUADRO ELETRICO DE COMANDO - SAO ROQUE CT: 7.312/00-IM
026599600	01/06/2003	311007170060501	141210050060029	1,00	UN	26	2	230502	311210	50	1,2822	CJ MB SUBMERSO LEO MOD S40-12 30CV 1051-02-02 CT 2264/02
032142600	01/01/2002	313007170060500	141230050060005	1,00	UN	76	52	290102	311210	30	0,3945	CONJ.MB CENTRIF IMBIL MOD 65200 SER 43629 BOMBA 932907
032158000	01/07/2002	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	43	19	10702	311210	30	0,8140	MAQUINA CORTAR ASFALTO WEBER MOD SM 57-2 SERIE 57452 720399
032160100	01/11/2002	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	52	28	60502	311210	50	0,6411	MESA DE COMANDO DE VALVULAS 4 VIAS CT 15545/01
032160200	01/11/2002	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	52	28	60502	311210	50	0,6412	MESA DE COMANDO DE VALVULAS 4 VIAS CT15545/01IM
032160300	01/11/2002	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	52	28	60502	311210	50	0,6412	MESA DE COMANDO DE VALVULAS 4 VIAS CT15545/01IM
032160400	01/11/2002	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	52	28	60502	311210	50	0,6412	MESA DE COMANDO DE VALVULAS 4 VIAS CT15545/01IM
032160500	01/11/2002	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	52	28	60502	311210	50	0,6412	MESA DE COMANDO DE VALVULAS 4 VIAS CT15545/01IM
032160600	01/11/2002	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	52	28	60502	311210	50	0,6410	MESA DE COMANDO DE VALVULAS 4 VIAS CT15545/01IM
032160700	01/11/2002	313007170060500	141130050060029	1,00	UN	26	2	60502	311210	50	1,2821	CJ MB MONOBLOCO ABS 4 CV MOD. STARMAC 25.4 CT15545/01IM
032160800	01/11/2002	313007170060500	141130050060029	1,00	UN	26	2	60502	311210	50	1,2821	CJ MB MONOBLOCO ABS 4 CV MOD. STARMAC 25.4 CT15545/01IM
032160900	01/11/2002	313007170060500	141130050060006	1,00	UN	42	18	60502	311210	50	0,7937	QUADRO ELETRICO DE COMANDO MARCA JACIRI CT15545/01IM
032161000	01/11/2002	313007170060500	143210050060019	1,00	UN	81	57	60502	311210	50	0,4117	TANQUE HIDROPNEUMATICO EM ACO VL 100L CT15545/01IM
032162200	01/10/2003	313007170060500	142110050060006	1,00	UN	36	12	281101	311210	50	0,7872	QUADRO ELETRICO DE COMANDO CT 12085/01
032162300	01/10/2003	313007170060500	142110050060029	1,00	UN	22	0	281101	311210	50	1,2880	CJM SUBMERSIVEL ABS SERIE 17413 CT 12085/01
032162400	01/10/2003	313007170060500	142110050060029	1,00	UN	22	0	281101	311210	50	1,2880	CJM SUBMERSIVEL ABS SERIE 17414 CT 12085/01
032162500	01/10/2003	313007170060500	142110050060029	1,00	UN	22	0	281101	311210	50	1,2880	CJM SUBMERSIVEL ABS SERIE 17415 CT 12085/01
032630600	01/08/2002	313007170060500	143210050060022	1,00	UN	60	0	300802	311210	30	1,6666	VEIC IVECO/EUROCARGO 160E21 CH.8ATA1NFH02X045787 DDT-3195
032630700	01/08/2002	313007170060500	143210050060022	1,00	UN	60	0	300802	311210	30	1,6666	VEIC IVECO/DAILY 49.12 CH.93ZC4980128307630 DDT-3196 06823
032633800	01/10/2002	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	95	71	31002	311210	30	0,3948	BOMBA STARMAC ABS MOD 40 2 SER 30818 PAT 5CV ROT130MM 791981
032633900	01/10/2002	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	95	71	31002	311210	30	0,3957	MOTOR WEG MOD 100L POT 5CV SER GA82483 TENSAO 220/380 791981
032634000	01/10/2002	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	95	71	31002	311210	30	0,3948	BOMBA STARMAC ABS MOD 40 2 SER 30819 POT 5CV 130MM 791981
032634100	01/10/2002	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	95	71	31002	311210	30	0,3957	MOTOR WEG MOD 100L SER GA82455 POT 5CV TENSAO 220/380 791981
032636800	01/11/2002	311007170060501	143210050060022	1,00	UN	60	0	221102	311210	30	1,6666	TANQUE SIBRAVAC SERIE 1368 MOD 8000L 437016
032636900	01/11/2002	311007170060501	141230050060005	1,00	UN	97	73	221102	311210	30	0,3952	BOMBA IMBIL SERIE 46593 MOD 50200 P/TANQUE ACOPLAMENT 437016
032639200	01/11/2002	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	97	73	71102	311210	30	0,3953	CONJ MOTO BOMBA HONDA WP 20X SERIE GC01 4109799 620493
032643800	01/08/2002	313007170060500	143210050060022	1,00	UN	60	0	300802	311210	30	1,6666	VEIC VW/PICK-UP SAVEIRO CH.9BWEB05X42P520921 PL. DDT-3158
032644200	01/08/2002	313007170060500	143210050060022	1,00	UN	60	0	300802	311210	30	1,6666	VEIC VW/GOL SPECIAL CH.9BWCA05YX3T012254 DDT-3164 PR. 06820
033515100	01/04/2003	311007170060501	141230050060029	1,00	UN	32	8	50203	311210	50	1,2761	CONJ MOTO BOMBA LEO CB1 06 S.81025 CT 8019/97
034156000	01/12/2002	313007170060500	143210050060022	1,00	UN	60	0	181202	311210	30	1,6666	VEIC GM/PICK-UP S10 CH.9BG124AX03C404521 DDT-3620 06901
034169900	01/04/2003	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	0	100403	311210	30	1,6666	IMPRESSORA LASER SERIE:19-33943 MARCA:LEXMARK-OPTRA 692855
034544600	01/10/2003	313007170060500	143310050060006	1,00	UN	60	36	311003	311210	30	0,7914	CARREGADOR BATERIA MARCA GAMA POWER MOD GP803 697383
034544700	01/10/2003	313007170060500	143310050060006	1,00	UN	60	36	311003	311210	30	0,7914	CARREGADOR BATERIA MARCA GAMA POWER MOD GP803 697383
034552900	01/10/2003	313007170060500	143310050060023	1,00	UN	35	11	311003	311210	30	1,3571	MICRO COLETOR MARCA WORK ABOUT MOD MX2MB 697383
034553000	01/10/2003	313007170060500	143310050060023	1,00	UN	35	11	311003	311210	30	1,3571	MICRO COLETOR MARCA WORK ABOUT MOD MX2MB 697383
034553700	01/10/2003	313007170060500	143310050060023	1,00	UN	35	11	311003	311210	30	1,3571	MICRO COLETOR MARCA WORK ABOUT MOD MX2MB 697383
034554800	01/10/2003	313007170060500	143310050060023	1,00	UN	35	11	311003	311210	30	1,3571	MICRO COLETOR MARCA WORK ABOUT MOD MX2MB 697392
034570800	01/07/2006	311007170060501	141230050060006	1,00	UN	120	0	261296	311210	50	0,8333	QUADRO ELETRICO COMANDO
034572200	01/11/2004	311007170060501	141130050060019	1,00	UN	120	0	10196	311210	50	0,8333	RESERVATORIO APOIADO DE FIBRA CAP 75 M3 CFS 026/03
034580000	01/11/2007	311007170060501	141130050060020	1,00	UN	65	41	271004	311210	30	0,8847	CENTRAL ALARME MARCA DSC MOD.1565 220V -CT.19834/04-RM
035030800	01/11/2003	313007170060500	143210050060024	1,00	UN	50	26	31103	311210	30	0,9686	BEBEDOURO GARRAFAO 20L MARCA:CODIGEL 110V 689423
035030900	01/11/2003	313007170060500	143210050060024	1,00	UN	50	26	31103	311210	30	0,9686	BEBEDOURO GARRAFAO 20L MARCA:CODIGEL 110V 689423

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
035031800	01/11/2003	313007170060500	141130050060006	1,00	UN	62	38	111103	311210	30	0,7796	QUADRO ELETRICO COMANDO E PROTECAO EM BT 2X100CV, SOFT 689704
035032200	01/11/2003	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	76	52	201103	311210	30	0,6362	MISTURADOR RAPIDO FIXO EIXO VERTICAL C/HASTE ACO 690354
035033500	01/11/2003	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	76	52	201103	311210	30	0,6359	CLORADOR CAP 100KG/DIA 690353
035033600	01/11/2003	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	76	52	201103	311210	30	0,6359	CLORADOR CAP 100KG/DIA 690353
035033800	01/11/2003	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	76	52	201103	311210	30	0,6359	CLORADOR CAP 100KG/DIA 690353
035034400	01/11/2003	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	38	14	201103	311210	30	1,2720	CONJ MOTO BOMBA SUBMERSA SERIE:15963 MOD:N623 690352
035039400	01/12/2003	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	77	53	161203	311210	30	0,6382	CLORADOR CAP 240KG/DIA SE:FFCL2059 687706
035060400	01/03/2004	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	0	10304	311210	30	1,6666	CPU MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV 2GHZ MOD:MVQ2000 699243
035062000	01/04/2004	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	0	220404	311210	30	1,6666	CPU MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV 2GHZ MOD:MVQ2000 685499
035063200	01/04/2004	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	0	220404	311210	30	1,6666	CPU MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV 2GHZ MOD:MVQ2000 685499
035065600	01/01/2004	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	79	55	80104	311210	30	0,6331	COLORIMETRO P/ANALISE 2MG/L E 4 1/2MG/L SE:28115 688345
035065900	01/01/2004	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	79	55	80104	311210	30	0,6331	COLORIMETRO P/ANALISE 2MG/L E 4 1/2MG/L SE:29606 688346
035067500	01/01/2004	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	127	103	80104	311210	30	0,3939	CONJ MOTO BOMBA CENTRIFUGA EIXO HORIZONTAL MOTOR 688347
035067600	01/01/2004	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	127	103	80104	311210	30	0,3945	CONJ MOTO BOMBA CENTRIFUGA EIXO HORIZONTAL BOMBA 688347
035067700	01/01/2004	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	127	103	80104	311210	30	0,3939	CONJ MOTO BOMBA CENTRIFUGA EIXO HORIZONTAL MOTOR 688347
035067800	01/01/2004	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	127	103	80104	311210	30	0,3945	CONJ MOTO BOMBA CENTRIFUGA EIXO HORIZONTAL BOMBA 688347
035068000	01/01/2004	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	127	103	80104	311210	30	0,3931	CONJ MOTO BOMBA CENTRIFUGA EIXO HORIZONTAL BOMBA 688347
035068100	01/01/2004	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	127	103	80104	311210	30	0,3939	CONJ MOTO BOMBA CENTRIFUGA EIXO HORIZONTAL MOTOR 688347
035068200	01/01/2004	311007170060501	141110050060005	1,00	UN	127	103	80104	311210	30	0,3945	CONJ MOTO BOMBA CENTRIFUGA EIXO HORIZONTAL BOMBA 688347
035078200	01/08/2005	311007170060501	141210050060006	1,00	UN	84	60	90805	311210	30	0,7838	PAINEL COMANDO 380V C/SOFT STARTER MARCA VR PAINELS 295248
035079900	01/09/2005	313007170060500	143210050060023	1,00	UN	60	6	220905	311210	30	1,6666	CPU MARCA VECTRON MOD PIV 286H 292966
035970100	01/09/2005	312107170060502	142110050060014	1,00	UN	42	18	300602	311210	40	0,8136	EQUIPAMENTO DE SEWWER JET CT 25294-01
035970200	01/09/2005	312107170060502	142110050060020	1,00	UN	87	63	300602	311210	40	0,3927	BOMBA ALTER TRIPLEX MOD BPR 40 SERIE 020285 CT 25294-01
035970300	01/11/2007	311007170060501	141130050060020	1,00	UN	65	41	271004	311210	30	0,8847	CENTRAL ALARME DSC MOD.1565 220V. -CT.19834/04-RM
035982500	01/10/2005	313007170060500	141230050060030	1,00	UN	51	27	171005	311210	30	1,3235	MEDIDOR ARMAS DADOS PRESSAO C/DATALOGGER SE044509008 238742
035983100	01/10/2005	313007170060500	141230050060030	1,00	UN	51	27	171005	311210	30	1,3255	HASTE DE ESCUTA C/AMPLIF MEC-COMPRIENTO BARRA 1,5M 238738
037200700	01/12/2005	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	89	65	81205	311210	30	0,7767	POLTRONA C/ BRAÇOS E PRANCHETA ESCAM P/ DESTRO
037200800	01/12/2005	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	89	65	81205	311210	30	0,7767	POLTRONA C/ BRAÇOS E PRANCHETA ESCAM P/ DESTRO
037201600	01/12/2005	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	89	65	81205	311210	30	0,7767	POLTRONA C/ BRAÇOS E PRANCHETA ESCAM P/ DESTRO
037202800	01/12/2005	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	89	65	81205	311210	30	0,7767	POLTRONA C/ BRAÇOS E PRANCHETA ESCAM P/ DESTRO
037203000	01/12/2005	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	89	65	81205	311210	30	0,7767	POLTRONA C/ BRAÇOS E PRANCHETA ESCAM P/ DESTRO
037204700	01/12/2005	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	89	65	81205	311210	30	0,7767	POLTRONA C/ BRAÇOS E PRANCHETA ESCAM P/ DESTRO
037204800	01/12/2005	313007170060500	143110050060018	1,00	UN	89	65	81205	311210	30	0,7767	POLTRONA C/ BRAÇOS E PRANCHETA ESCAM P/ DESTRO
037215500	01/12/2005	311007170060501	141130050060029	1,00	UN	54	30	61205	311210	30	1,2808	CONJUNTO MOTO BOMBA CENTRIFUGA EIXO HORIZONTAL
037215600	01/12/2005	311007170060501	141130050060029	1,00	UN	54	30	61205	311210	30	1,2809	CJ.BOMBA SUBMERSA-MONOBLOCO CONJUNTO MOTO-BOMBA SUBMERSIVE
037217900	01/12/2005	311007170060501	141220050060006	1,00	UN	88	64	201205	311210	30	0,7860	INSTALACOES EQUIP.ELETRICOS PAINEL DE COMANDO GERAL
037218700	01/12/2005	311007170060501	141220050060006	1,00	UN	88	64	201205	311210	30	0,7860	PAINEL ELETRICO CCM (PCM) + PCB(PCE)
037218900	01/12/2005	311007170060501	141220050060006	1,00	UN	88	64	201205	311210	30	0,7860	PAINEL ELETRICO CCM (PCM) + PCB(PCE)
037228500	01/06/2007	311007170060501	141220050060013	1,00	UN	44	20	301105	311210	50	1,5531	RADIO RECEPTOR ETEL UTE2000 110/220V -CT.25538/05-RM
037228700	01/06/2007	311007170060501	141220050060013	1,00	UN	44	20	301105	311210	50	1,5530	RADIO RECEPTOR ETEL 110/220V -CT.25538/05-RM
037228800	01/06/2007	311007170060501	141220050060013	1,00	UN	44	20	301105	311210	50	1,5531	RADIO TRANSMISSOR ETEL UTE2000 110/220V -CT.25538/05-RM
037228900	01/06/2007	311007170060501	141220050060013	1,00	UN	44	20	301105	311210	50	1,5530	RADIO TRANSMISSOR ETEL UTE2000 110/220V -CT.25538/05-RM
037394100	01/01/2006	313007170060500	143210050060013	1,00	UN	45	21	160106	311210	30	1,5555	RADIO TRANSECTOR PORTATIL VHF FAIXA ALTA FM C/ DISPLAY
037404000	01/06/2006	311007170060501	141110050060029	1,00	UN	58	34	300606	311210	30	1,2788	CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSA
037405700	01/05/2007	313007170060500	141220050060029	1,00	UN	55	31	300507	311210	30	1,5152	MEDIDOR DE N7VEL ULTRASSONICO
037407100	01/10/2006	313007170060500	141220050060029	1,00	UN	60	36	51006	311210	30	1,2916	CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSA Q=25M3H HM=15 MCA 220V

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
037407200	01/10/2006	313007170060500	141220050060029	1,00	UN	60	36	51006	311210	30	1,2916	CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSA Q=25M3H HM=15 MCA 220V
037425500	01/09/2007	311007170060501	141210050060005	1,00	UN	175	151	61205	311210	50	0,3952	MOTOR WEG 125CV 3570RPM 380V
037425800	01/09/2007	311007170060501	141210050060005	1,00	UN	175	151	61205	311210	50	0,3952	BOMBA FLOWSERVE EIXO HORIZONTAL 158MCA 3500RPM 124M?/H
037425900	01/09/2007	311007170060501	141210050060006	1,00	UN	88	64	61205	311210	50	0,7860	QUADRO ELETRICO COMANDO 2X150CV 380V
037426000	01/05/2008	311007170060501	141130050060019	1,00	UN	174	150	70306	311210	50	0,4119	TANQUE POLIESTER FIBRA VIDRO VERTICAL 15000 LTS -CT.33397/05-RM
037426100	01/05/2008	311007170060501	141130050060019	1,00	UN	174	150	70306	311210	50	0,4119	TANQUE POLIESTER FIBRA VIDRO VERTICAL 15000 LTS -CT.33397/05-RM
037426200	01/05/2008	311007170060501	141130050060019	1,00	UN	174	150	70306	311210	50	0,4119	TANQUE PRFV CALDEFIBER FIBRA VIDRO VERT. 10000LTS-CT.33397/05-RM
037426300	01/05/2008	311007170060501	141130050060019	1,00	UN	174	150	70306	311210	50	0,4119	TANQUE POLISTER FIBRA VIDRO VERTICAL 10000 LTS -CT.33397/05-RM
037426400	01/05/2008	311007170060501	141130050060019	1,00	UN	174	150	70306	311210	50	0,4119	TANQUE PRFV POLIESTER FIBRA VIDRO VERTICAL 6000LTS-CT.33397/05-RM
037426500	01/05/2008	311007170060501	141130050060019	1,00	UN	174	150	70306	311210	50	0,4119	TANQUE POLIESTER FIBRA VIDRO VERTICAL 6000 LTS -CT.33397/05-RM
037426600	01/05/2008	311007170060501	141130050060019	1,00	UN	174	150	70306	311210	50	0,4119	TANQUE POLIESTER FIBRA VIDRO VERTICAL 1000 LTS -CT.33397/05-RM
037426700	01/05/2008	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	113	89	70306	311210	50	0,6343	DOSADOR COLUNA P/ HIDROXIDO SODIO SERIE1663 -CT.33397/05-RM
037426800	01/05/2008	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	113	89	70306	311210	50	0,6343	DOSADOR SIGMA P/ HIDROXIDO SODIO SERIE 1663 -CT.33397/05-RM
037426900	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3940	MOTOR WEG 1,0CV 3400RPM 60HZ SERIE GW25105 60HZ -CT.33397/05-RM
037427000	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3940	MOTOR WEG 1,0CV 3400RPM SERIE GW25106 60HZ -CT.33397/05-RM
037427100	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3935	MOTOR WEG 1,5CV 3370RPM 60HZ SERIE GW14954 -CT.33397/05-RM
037427200	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3935	MOTOR WEG 1,5CV 60HZ 3370RPM SERIE GW14955 -CT.33397/05-RM
037427300	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3935	MOTOR WEG 1,5CV 3370RPM 60HZ SERIE GV95286 -CT.33397/05-RM
037427400	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3935	MOTOR WEG 1,5CV 3370RPM SERIE14957 60HZ -CT.33397/05-RM
037427500	01/05/2008	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	91	67	70306	311210	50	0,7876	QUADRO ELETRICO COMANDO TECAUT 380V 3X15CV -CT.33397/05-RM
037427900	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3938	BOMBA CENTRIFUGA HORIZ. BOMAX 8MCA 2M?/H 380V -CT.33397/05-RM
037428000	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3938	BOMBA CENTRIF. HORIZONTAL BOMAX 2M?/H 8MCA 380V -CT.33397/05-RM
037428100	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3938	BOMBA CENTRIFUGA HORIZ. BOMAX 2M?/H 8MCA 380V -CT.33397/05-RM
037428200	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3938	BOMBA CENTRIFUGA HORIZ. BOMAX 2M?/H 8MCA 380V -CT.33397/05-RM
037428300	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3938	BOMBA CENTRIFUGA HORIZ. BOMAX 5M?/H 10MCA 380V -CT.23397/05-RM
037428400	01/05/2008	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	182	158	70306	311210	50	0,3938	BOMBA CENTRIFUGA HORIZ. BOMAX 5M?/H 10MCA 380V -CT.33397/05-RM
050006300	01/12/1986	311007170060501	141220050060001	508,11	M2	0	0	300491	311210	50	0,0000	TERRENO RESERVATORIO R 1 SAO ROQUE FR 424/004
050006302	01/07/1995	311007170060501	141220050060001	539,40	M2	0	0	0	311210	50	0,0000	F.S. 424/05 TERRENO P/ RESERVATORIO APOIADO SAO ROQUE
050006303	01/10/2001	312107170060502	142110050060001	509,00	M2	0	0	311001	311210	50	0,0000	TERRENO INTERCEPTOR GUASSU -SAO ROQUE
050034900	01/09/1988	311007170060501	141120050060002	54,00	UN	137	0	300491	311210	50	0,2117	EST ELEVATORIA AGUA BRUTA SAO ROQUE
050128700	01/09/1991	311007170060501	141220050060002	595,43	UN	147	0	300991	311210	50	0,2109	RESERVATORIO DE ALVENARIA CAP-100M3 B.GABRIEL PIZZA-S.ROQUE
050143800	01/10/1992	313007170060500	141230050060001	192,50	M2	0	0	0	311210	50	0,0000	TERRENO E.E.A.T.(BOOSTER) SAO ROQUE - CADASTRO 0424/006
050143801	01/06/2004	311007170060501	141110050060001	3302,50	M2	0	0	300604	311210	40	0,0000	PROP. 0424/010 - TERRENO EEAB E CAPTACAO - SAO ROQUE
050143803	01/03/2004	311007170060501	141110050060001	10642,49	M2	0	0	310304	311210	50	0,0000	PROP. 0424/013 TERRENO CAPTACAO SAO ROQUE
050143804	01/03/2004	311007170060501	141130050060001	359,00	M2	0	0	310304	311210	50	0,0000	PROP. 0424/014 TERRENO RESERVATORIO SAO ROQUE
050143805	01/03/2004	311007170060501	141130050060001	563,19	M2	0	0	310304	311210	50	0,0000	PROP. 0424/015 TERRENO RESERVATORIO SAO ROQUE
050198300	01/08/1993	312107170060502	142110050060002	1,00	UN	177	0	10593	311210	50	0,2110	ESTACAO ELEVATORIA ESGOTO AO-SAO ROQUE
050228000	01/07/1994	313007170060500	143110050060002	1,00	UN	189	0	10194	311210	50	0,2117	ESCRITORIO P/GER SECCIONAL S ROQUE
050228001	01/07/2000	313007170060500	143110050060002	1,00	UN	303	171	10100	311210	50	0,2112	AMPLIACAO ESCRITORIO SAO ROQUE
050228003	01/06/2003	312107170060502	142110050060002	1,00	UN	232	55	120496	311210	50	0,2111	ESTACAO ELEV ESGOTO - SAO ROQUE 827/91
050228004	01/06/2003	312107170060502	142110050060002	1,00	UN	227	47	10196	311210	50	0,2117	ESTACAO ELEV ESGOTO - SAO ROQUE 827/91
050228005	01/06/2003	312107170060502	142120050060002	1,00	UN	232	55	120496	311210	50	0,2112	FOSSA FILTRO - SAO ROQUE 827/91
050235800	01/11/1994	311007170060501	141220050060002	1,00	UN	189	0	10194	311210	50	0,2117	RESERV SEMI ENTERRADO NR.3 1100M3-SAO ROQUE
050235900	01/05/1995	311007170060501	141220050060002	1,00	UN	208	16	10195	311210	50	0,2116	AMPL.ETA SUB-ESTACAO 84,66 M2-SAO ROQUE
050236000	01/12/1996	311007170060501	141130050060002	1,00	UN	227	47	10196	311210	50	0,2115	CASA QUIMICA TANQUE 187,44M2-SAO ROQUE
050244300	01/03/1995	313007170060500	143210050060002	1,00	UN	208	16	310195	311210	50	0,2116	ESTRUTURAS DE SANEAMENTO BASE PARA BOOSTER

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDP	DESCR
050286000	01/11/1997	311007170060501	141230050060002	1,00	UN	246	78	10197	311210	50	0,2112	BOOSTER DA REDE SAO ROQUE-SAO ROQUE
050286300	01/11/1997	311007170060501	141230050060002	1,00	UN	246	78	10197	311210	50	0,2109	BOOSTER DA REDE SAO ROQUE-SAO ROQUE
050292200	01/11/1997	311007170060501	141230050060002	1,00	UN	246	78	10197	311210	50	0,2112	BOOSTER JD RENE SAO ROQUE-SAO ROQUE
050292300	01/11/1997	312107170060502	142110050060002	1,00	UN	246	78	10197	311210	50	0,2114	EEE SAO ROQUE-SAO ROQUE
050292400	01/11/1997	312107170060502	142110050060002	1,00	UN	246	78	10197	311210	50	0,2113	EEE SAO ROQUE-SAO ROQUE
050292401	01/10/2003	312107170060502	142110050060002	1,00	UN	338	228	281101	311210	50	0,2109	AMPLIACAO EST ELEV ESGOTO - SAO ROQUE 12085/01
050292900	01/11/1997	312107170060502	142120050060002	1,00	UN	246	78	10197	311210	50	0,2114	FOSSA FILTRO B/PASSAGEM SAO ROQUE-SAO ROQUE
050297300	01/11/1997	311007170060501	141120050060002	1,00	UN	246	78	10197	311210	50	0,2114	EAB SOROCAMIRIM SAO ROQUE-SAO ROQUE
050332500	01/03/1998	311007170060501	141110050060028	1,00	M2	402	246	10198	311210	50	0,1393	BARRAGEM SOROCAMIRIM-SAO ROQUE
050360100	01/12/1998	313007170060500	141230050060002	1,00	UN	265	109	10198	311210	40	0,2113	BOOSTER TIPO Q MUNICIPIO DE SAO ROQUE
050360101	01/12/1998	313007170060500	141230050060026	1,00	M	120	0	10198	311210	40	0,8333	PADRAO DE ENERGIA MUNICIPIO DE SAO ROQUE
050398900	01/07/1999	311007170060501	141130050060002	1,00	UN	284	140	10199	311210	50	0,2113	ABRIGO P/CILINDRO CLORO-SAO ROQUE-SAO ROQUE
050486500	01/05/2003	311007170060501	141130050060002	1,00	UN	347	243	30502	311210	50	0,2113	TANQUE RECUP AGUA LAVAGEM FILTROS ETA SAO ROQUE CT 8870/01
050496100	01/11/2003	311007170060501	141130050060002	1,00	UN	336	225	81001	311210	50	0,2112	ESTACAO PRESSURIZADORA DE AGUA TRATADA-SAO ROQUE-CT: 7312/00
050496101	01/11/2003	311007170060501	141130050060002	1,00	UN	336	225	81001	311210	50	0,2113	ESTACAO ELEVATORIA DE AGUA TRATADA SAO ROQUE - CT:7312/00-IM
050496102	01/11/2003	311007170060501	141130050060002	1,00	UN	336	225	81001	311210	50	0,2114	ESTACAO PRESSURIZADORA DE AGUA TRATADA-SAO ROQUE-CT: 7312/00
050593400	01/09/2007	311007170060501	141210050060002	1,00	UN	415	354	61205	311210	50	0,2112	ESTRUTURAS DE SANEAMENTO EEAT - ESTAAPO ELEVATERIA DE ?GUA T
050602900	01/11/2007	311007170060501	141230050060002	1,00	UN	431	380	241006	311210	50	0,2111	BOOSTER SAN RAFAEL SAO ROQUE
050602901	01/11/2007	311007170060501	141230050060002	1,00	UN	431	380	241006	311210	50	0,2110	ABRIGO BOOSTER SAN RAFAEL SAO ROQUE
050603000	01/11/2007	311007170060501	141230050060002	1,00	UN	431	380	241006	311210	50	0,2111	BOOSTER VL SUICA SAO ROQUE
050603001	01/11/2007	311007170060501	141230050060002	1,00	UN	431	380	241006	311210	50	0,2110	ABRIGO BOOSTER VL SUICA SAO ROQUE
050636200	01/04/2008	313007170060500	141130050060002	62,00	UN	420	362	70306	311210	50	0,2111	BASE E EQUIPS ETA SAO ROQUE
060000143	01/07/1986	311007170060501	141230050060011	8,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1124	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060001314	01/08/1986	311007170060501	141230050060011	46,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060002045	01/09/1986	311007170060501	141230050060011	32,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060002479	01/04/1991	311007170060501	141230050060010	142,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	HIDROMETROS CAPACIDADE 1.5 M3 SAO ROQUE
060002993	01/10/1986	311007170060501	141230050060011	43,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060003209	01/10/1986	311007170060501	141230050060008	1296,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2699	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060003917	01/11/1986	311007170060501	141230050060011	9,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060004775	01/12/1986	311007170060501	141230050060011	11,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1144	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060005220	01/12/1986	311007170060501	141210050060008	43,60	M	192	0	300491	311210	50	0,5208	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060005221	01/12/1986	311007170060501	141210050060008	6176,90	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO
060005222	01/12/1986	311007170060501	141210050060008	6514,30	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 200 MM - FOFO
060005230	01/12/1986	311007170060501	141230050060008	2622,06	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - PVC
060005232	01/12/1986	311007170060501	141230050060008	620,98	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO
060005233	01/12/1986	311007170060501	141230050060008	420,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 200 MM - FOFO
060005650	01/01/1987	311007170060501	141230050060011	27,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060006394	01/02/1987	311007170060501	141230050060011	12,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1124	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060006686	01/03/1987	311007170060501	141230050060011	57,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060006874	01/03/1987	311007170060501	141230050060008	5067,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060006875	01/03/1987	311007170060501	141230050060008	846,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - PVC
060006876	01/03/1987	311007170060501	141230050060008	464,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
060006877	01/03/1987	311007170060501	141230050060008	784,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO
060007625	01/04/1987	311007170060501	141230050060011	19,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060008123	01/05/1987	311007170060501	141230050060011	46,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060008239	01/05/1987	311007170060501	141230050060011	369,00	UN	533	296	300491	311210	50	0,1136	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060008918	01/06/1987	311007170060501	141230050060011	19,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060009609	01/06/1987	311007170060501	141230050060008	844,92	M	206	0	300491	311210	50	0,2702	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060009610	01/06/1987	311007170060501	141230050060008	112,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060009829	01/07/1987	311007170060501	141230050060011	85,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060010491	01/08/1987	311007170060501	141230050060011	21,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1141	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060011174	01/09/1987	311007170060501	141230050060011	23,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060011995	01/10/1987	311007170060501	141230050060011	43,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060012421	01/10/1987	311007170060501	141230050060008	3639,96	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060013103	01/11/1987	311007170060501	141120050060008	4377,50	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 400 MM - FOFO
060013104	01/11/1987	311007170060501	141120050060008	41,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2703	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO
060013105	01/11/1987	311007170060501	141120050060008	2128,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 300 MM - FOFO
060013106	01/11/1987	311007170060501	141120050060008	1175,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 350 MM - FOFO
060013527	01/11/1987	311007170060501	141230050060011	53,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060014429	01/12/1987	311007170060501	141230050060011	36,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060015151	01/01/1988	311007170060501	141230050060011	35,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1139	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060015551	01/02/1988	311007170060501	141230050060011	34,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060016089	01/03/1988	311007170060501	141230050060011	49,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060016853	01/04/1988	311007170060501	141230050060011	41,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060017259	01/05/1988	311007170060501	141230050060008	2332,50	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060017327	01/05/1988	311007170060501	141230050060008	3414,64	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060017636	01/04/1991	311007170060501	141230050060010	89,00	UN	192	0	300491	311210	30	0,5208	HIDROS CAPACIDADE 1,5 M3 SAO ROQUE
060017724	01/05/1988	311007170060501	141230050060011	26,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1141	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060018283	01/06/1988	311007170060501	141230050060011	39,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
060019349	01/08/1988	311007170060501	141230050060008	178,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060019350	01/08/1988	311007170060501	141230050060008	108,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2688	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060019566	01/08/1988	311007170060501	141230050060011	120,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060019749	01/08/1988	311007170060501	141230050060008	188,00	M	206	0	300491	311210	30	0,2702	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060020491	01/09/1988	311007170060501	141230050060008	200,00	M	192	0	300491	311210	50	0,5208	REDES DE AGUA DIAM 32 MM SAO ROQUE PVC
060020492	01/09/1988	311007170060501	141230050060008	220,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 200 MM - FOFO
060020493	01/09/1988	311007170060501	141230050060008	1704,60	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060020553	01/09/1988	311007170060501	141120050060008	2556,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
060021556	01/10/1988	311007170060501	141230050060011	46,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1133	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060021865	01/10/1988	311007170060501	141230050060011	135,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060022061	01/10/1988	311007170060501	141230050060008	468,00	M	206	0	300491	311210	30	0,2701	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060022258	01/11/1988	311007170060501	141230050060011	57,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060022531	01/11/1988	311007170060501	141230050060008	15,00	M	206	0	300491	311210	30	0,2620	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060023328	01/12/1988	311007170060501	141230050060008	425,52	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060023858	01/12/1988	311007170060501	141230050060011	18,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060024092	01/12/1988	311007170060501	141230050060008	488,00	M	206	0	300491	311210	30	0,2702	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060024343	01/01/1989	311007170060501	141230050060011	29,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1044	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060024654	01/02/1989	311007170060501	141230050060011	26,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1048	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060025244	01/03/1989	311007170060501	141230050060008	902,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2402	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060025246	01/03/1989	311007170060501	141230050060008	516,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2401	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060025247	01/03/1989	311007170060501	141230050060008	293,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2405	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - PVC
060025248	01/03/1989	311007170060501	141230050060008	60,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2400	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
060025249	01/03/1989	311007170060501	141230050060008	120,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060025625	01/03/1989	311007170060501	141230050060011	38,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060026328	01/04/1989	311007170060501	141230050060011	40,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1046	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060026855	01/05/1989	311007170060501	141230050060008	860,30	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - PVC
060026856	01/05/1989	311007170060501	141230050060008	970,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2402	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060026857	01/05/1989	311007170060501	141230050060008	12,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2404	REDE DE AGUA DIAM. 200 MM - FOFO
060026858	01/05/1989	311007170060501	141230050060008	1872,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - PVC
060026859	01/05/1989	311007170060501	141230050060008	1125,19	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
060026860	01/05/1989	311007170060501	141230050060008	652,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
060027359	01/05/1989	311007170060501	141230050060011	48,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060027360	01/05/1989	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1032	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060027509	01/05/1989	311007170060501	141230050060008	42,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2432	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060028006	01/06/1989	311007170060501	141230050060011	21,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1048	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060028007	01/06/1989	311007170060501	141230050060011	7,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1061	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060028678	01/07/1989	311007170060501	141230050060011	43,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060028924	01/07/1989	311007170060501	141230050060008	523,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2405	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060029247	01/07/1989	311007170060501	141230050060008	12,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2404	REDE DE AGUA DIAM. 200 MM - FOFO
060029248	01/07/1989	311007170060501	141230050060008	23,83	M	252	15	300491	311210	50	0,2423	REDE DE AGUA DIAM. 60 MM - PVC
060029249	01/07/1989	311007170060501	141230050060008	11,70	M	252	15	300491	311210	50	0,2444	REDE DE AGUA DIAM. 75 MM - PVC
060029250	01/07/1989	311007170060501	141230050060008	23,67	M	252	15	300491	311210	50	0,2399	REDE DE AGUA DIAM. 110 MM - PVC
060029251	01/07/1989	311007170060501	141230050060008	1206,73	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
060029252	01/07/1989	311007170060501	141230050060008	320,20	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 150 MM - FOFO
060029253	01/07/1989	311007170060501	141230050060008	1044,28	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 200 MM - FOFO
060029254	01/07/1989	311007170060501	141230050060008	661,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 400 MM - FOFO
060029536	01/08/1989	311007170060501	141230050060011	30,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1046	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060030568	01/09/1989	311007170060501	141230050060011	26,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1048	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060030701	01/09/1989	311007170060501	141230050060008	206,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2401	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060031400	01/10/1989	311007170060501	141230050060011	25,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1046	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060032318	01/11/1989	311007170060501	141230050060011	24,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060032420	01/11/1989	311007170060501	141230050060008	53,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2383	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060032900	01/12/1989	311007170060501	141120050060008	107,37	M	252	15	300491	311210	50	0,2404	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
060032901	01/12/1989	311007170060501	141120050060008	1945,10	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 300 MM - FOFO
060032902	01/12/1989	311007170060501	141120050060008	2780,24	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 400 MM - FOFO
060032903	01/12/1989	311007170060501	141120050060008	107,37	M	252	15	300491	311210	50	0,2404	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
060032926	01/12/1989	311007170060501	141230050060008	252,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2400	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060032927	01/12/1989	311007170060501	141230050060008	6,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2425	REDE DE AGUA DIAM. 100 MM - PVC
060032935	01/12/1989	311007170060501	141120050060008	945,10	M	252	15	300491	311210	1	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 300 MM - FOFO
060032936	01/12/1989	311007170060501	141120050060008	2780,24	M	252	15	300491	311210	1	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 400 MM - FOFO
060033197	01/12/1989	311007170060501	141230050060011	28,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1042	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060033351	01/12/1989	311007170060501	141230050060008	182,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2407	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060034308	01/01/1990	311007170060501	141230050060011	20,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1046	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060034444	01/01/1990	311007170060501	141230050060008	118,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2392	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060035036	01/02/1990	311007170060501	141230050060011	19,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060035505	01/03/1990	311007170060501	141230050060011	38,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060035635	01/03/1990	311007170060501	141230050060008	59,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2414	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060035710	01/03/1990	311007170060501	141230050060008	492,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2404	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060036323	01/04/1990	311007170060501	141230050060011	34,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1044	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060036996	01/05/1990	311007170060501	141230050060011	16,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1049	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060037181	01/05/1990	311007170060501	141230050060008	453,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2403	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060038078	01/06/1990	311007170060501	141230050060011	23,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1041	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060038200	01/06/1990	311007170060501	141230050060008	82,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2393	REDE DE AGUA DIAM. 50 MM - PVC
060039331	01/07/1990	311007170060501	141230050060011	24,00	UN	31	0	310790	311210	30	0,2556	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060039512	01/07/1990	311007170060501	141230050060008	200,00	M	292	46	310790	311210	30	0,2164	REDES DE AGUA - DIAM. 50 MM-SAO ROQUE
060039743	01/08/1990	311007170060501	141230050060011	26,00	UN	33	0	310890	311210	30	0,2531	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060040676	01/09/1990	311007170060501	141230050060011	28,00	UN	34	0	300990	311210	30	0,2576	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060040906	01/09/1990	311007170060501	141230050060008	112,00	M	294	50	300990	311210	30	0,2166	REDE DE AGUA DIAM 60MM- SAO ROQUE
060041616	01/10/1990	311007170060501	141230050060011	18,00	UN	36	0	311090	311210	30	0,2552	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060043585	01/12/1990	311007170060501	141230050060011	113,00	UN	39	0	311290	311210	30	0,2568	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060044142	01/01/1991	311007170060501	141230050060011	17,00	UN	41	0	310191	311210	30	0,2544	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060044807	01/02/1991	311007170060501	141230050060011	43,00	UN	42	0	280291	311210	30	0,2582	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060045846	01/03/1991	311007170060501	141230050060011	28,00	UN	44	0	310391	311210	30	0,2558	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060046080	01/03/1991	311007170060501	141230050060008	44,00	M	299	61	310391	311210	50	0,2106	REDES DE AGUA DIAM - 250 MM FOFO SAO ROQUE
060046081	01/03/1991	311007170060501	141230050060008	180,00	M	299	61	310391	311210	50	0,2166	REDES DE AGUA DIAM 300 MM FOFO SAO ROQUE
060046225	01/04/1991	311007170060501	141230050060011	22,00	UN	46	0	300491	311210	30	0,2537	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060046426	01/04/1991	311007170060501	141230050060008	72,00	M	299	62	300491	311210	30	0,2164	REDE DE AGUA DIAM 50MM- SAO ROQUE
060047332	01/05/1991	311007170060501	141230050060011	28,00	UN	47	0	310591	311210	30	0,2577	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060047849	01/06/1991	311007170060501	141230050060011	24,00	UN	49	0	300691	311210	30	0,2552	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060048076	01/06/1991	311007170060501	141230050060008	71,00	M	301	66	300691	311210	30	0,2162	REDE DE AGUA DIAM 50MM- SAO ROQUE
060048814	01/07/1991	311007170060501	141230050060011	45,00	UN	50	0	310791	311210	30	0,2586	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060048945	01/07/1991	311007170060501	141230050060008	937,00	M	302	68	310791	311210	30	0,2159	REDE DE AGUA DIAM 50MM- SAO ROQUE
060048946	01/07/1991	311007170060501	141230050060008	441,00	M	302	68	310791	311210	30	0,2159	REDE DE AGUA DIAM 50MM- SAO ROQUE
060049893	01/08/1991	311007170060501	141230050060011	48,00	UN	52	0	310891	311210	30	0,2566	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060050116	01/08/1991	311007170060501	141230050060008	30,00	M	302	69	310891	311210	30	0,2161	REDE DE AGUA DIAM 50MM- SAO ROQUE
060050385	01/09/1991	311007170060501	141230050060011	59,00	UN	54	0	300991	311210	30	0,2548	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060050629	01/09/1991	311007170060501	141230050060008	47,00	M	303	71	300991	311210	30	0,2151	REDE DE AGUA DIAM 50MM- SAO ROQUE
060051623	01/10/1991	311007170060501	141230050060011	77,00	UN	55	0	311091	311210	30	0,2578	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060052870	01/12/1991	311007170060501	141230050060011	41,00	UN	59	0	311291	311210	30	0,2545	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060053594	01/01/1992	311007170060501	141230050060011	72,00	UN	60	0	310192	311210	30	0,2570	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060053830	01/01/1992	311007170060501	141230050060008	971,00	M	306	78	310192	311210	30	0,2162	REDE DE AGUA DIAM 50MM- SAO ROQUE
060054554	01/02/1992	311007170060501	141230050060011	47,00	UN	62	0	290292	311210	30	0,2557	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060055161	01/03/1992	311007170060501	141230050060011	40,00	UN	64	0	310392	311210	30	0,2543	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060055669	01/04/1992	311007170060501	141230050060011	40,00	UN	65	0	300492	311210	30	0,2563	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060055903	01/04/1992	311007170060501	141230050060008	417,00	M	309	84	300492	311210	30	0,2161	REDE DE AGUA DIAM 50MM- SAO ROQUE
060056946	01/05/1992	311007170060501	141230050060011	40,00	UN	67	0	310592	311210	30	0,2559	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060057128	01/05/1992	311007170060501	141230050060008	417,00	M	309	85	310592	311210	30	0,2160	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060057799	01/06/1992	311007170060501	141230050060011	51,00	UN	68	0	300692	311210	30	0,2570	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060058831	01/08/1992	311007170060501	141230050060011	166,00	UN	65	0	300492	311210	50	0,2566	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060059534	01/08/1992	311007170060501	141230050060011	39,00	UN	72	0	310892	311210	30	0,2556	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060059711	01/08/1992	311007170060501	141230050060008	475,00	M	312	91	310892	311210	30	0,2169	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060060172	01/09/1992	311007170060501	141230050060011	114,00	UN	73	0	300992	311210	30	0,2571	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060061053	01/10/1992	311007170060501	141230050060011	41,00	UN	75	0	311092	311210	30	0,2558	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060061465	01/10/1992	311007170060501	141230050060010	74,00	UN	120	0	311092	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060062089	01/11/1992	311007170060501	141230050060011	43,00	UN	77	0	301192	311210	30	0,2547	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060062823	01/12/1992	311007170060501	141230050060010	22,00	UN	120	0	311292	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC 1.5M3/H
060063274	01/12/1992	311007170060501	141230050060011	49,00	UN	78	0	311292	311210	30	0,2568	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060063863	01/01/1993	311007170060501	141230050060011	90,00	UN	78	0	150193	311210	30	0,2564	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060064769	01/02/1993	311007170060501	141230050060011	49,00	UN	80	0	150293	311210	30	0,2553	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060065441	01/03/1993	311007170060501	141230050060011	21,00	UN	81	0	150393	311210	30	0,2574	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060066107	01/04/1993	311007170060501	141230050060011	32,00	UN	83	0	150493	311210	30	0,2564	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060066250	01/04/1993	311007170060501	141230050060008	171,30	M	317	104	150493	311210	30	0,2162	REDE DE AGUA DIAM 100mm- SAO ROQUE
060066251	01/04/1993	311007170060501	141230050060008	214,90	M	317	104	150493	311210	30	0,2163	REDE DE AGUA DIAM 75mm- SAO ROQUE
060066252	01/04/1993	311007170060501	141230050060008	200,08	M	317	104	150493	311210	30	0,2165	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060066381	01/05/1993	311007170060501	141230050060008	1597,80	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA DIAM 100MM T.PVC - SAO ROQUE
060066382	01/05/1993	311007170060501	141230050060008	288,30	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA DIAM 075MM PVC-SAO ROQUE
060066383	01/05/1993	311007170060501	141230050060008	2524,70	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA DIAM 50MM T.PVC - SAO ROQUE
060066384	01/05/1993	311007170060501	141230050060008	874,60	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA DIAM 32MM T.P - SAO ROQUE
060066774	01/05/1993	311007170060501	141230050060011	51,00	UN	85	0	150593	311210	30	0,2550	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060067680	01/06/1993	311007170060501	141230050060011	31,00	UN	86	0	150693	311210	30	0,2571	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060067786	01/06/1993	311007170060501	141230050060008	199,32	M	319	108	150693	311210	30	0,2157	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060068491	01/07/1993	311007170060501	141230050060011	22,00	UN	88	0	150793	311210	30	0,2551	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060069301	01/09/1993	311007170060501	141230050060011	20,00	UN	90	0	150893	311210	30	0,2545	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060069566	01/09/1993	311007170060501	141230050060008	835,00	M	320	111	150893	311210	30	0,2161	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060069723	01/08/1993	311007170060501	141230050060008	326,64	M	315	99	10193	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060069724	01/08/1993	311007170060501	141230050060008	746,00	M	315	99	10193	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA DIAM. 75MMPVCRIG -SAO ROQUE
060069819	01/08/1993	311007170060501	141230050060011	280,00	UN	83	0	200493	311210	50	0,2562	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060069823	01/08/1993	311007170060501	141230050060011	114,00	UN	78	0	10193	311210	50	0,2575	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060070434	01/09/1993	311007170060501	141230050060011	14,00	UN	91	0	150993	311210	30	0,2564	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060071129	01/10/1993	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	93	0	151093	311210	30	0,2527	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060072229	01/11/1993	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	94	0	151193	311210	30	0,2533	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060072840	01/12/1993	311007170060501	141230050060011	58,00	UN	96	0	151293	311210	30	0,2559	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060074241	01/01/1994	311007170060501	141230050060011	155,00	UN	98	0	150194	311210	30	0,2551	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060074884	01/02/1994	311007170060501	141230050060011	39,00	UN	99	0	150294	311210	30	0,2557	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060074987	01/02/1994	311007170060501	141230050060008	59,00	M	325	122	150294	311210	30	0,2115	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060075967	01/04/1994	311007170060501	141230050060011	8,00	UN	103	0	150494	311210	30	0,2556	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060076163	01/04/1994	311007170060501	141230050060008	2655,90	M	324	120	10194	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA DIAM. 75MMPVCRIG -SAO ROQUE
060076164	01/04/1994	311007170060501	141230050060008	4392,36	M	324	120	10194	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060076387	01/04/1994	311007170060501	141230050060011	62,00	UN	98	0	10194	311210	50	0,2551	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060077072	01/05/1994	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	104	0	150594	311210	30	0,2551	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060078995	01/08/1994	312107170060502	141230050060011	234,00	UN	98	0	10194	311210	50	0,2552	LIGACOES DOMICILIARES LIGAA?O DE ?GUA
060079643	01/08/1994	311007170060501	141230050060011	15,00	UN	109	0	150894	311210	30	0,2564	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060080309	01/09/1994	311007170060501	141230050060011	29,00	UN	111	0	150994	311210	30	0,2553	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060080310	01/09/1994	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	111	0	150994	311210	30	0,2544	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060080883	01/10/1994	311007170060501	141230050060011	38,00	UN	112	0	151094	311210	30	0,2569	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060080884	01/10/1994	311007170060501	141230050060011	1,00	UN	112	0	151094	311210	30	0,2589	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060081802	01/11/1994	311007170060501	141230050060010	6,00	UN	120	0	151194	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060082140	01/11/1994	311007170060501	141230050060011	34,00	UN	114	0	151194	311210	30	0,2560	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060082141	01/11/1994	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	114	0	151194	311210	30	0,2534	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060082474	01/12/1994	311007170060501	141230050060011	35,00	UN	116	0	151294	311210	30	0,2551	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060082475	01/12/1994	311007170060501	141230050060011	16,00	UN	116	0	151294	311210	30	0,2556	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060082991	01/12/1994	311007170060501	141230050060010	23,00	UN	120	0	151294	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060082992	01/12/1994	311007170060501	141230050060010	47,00	UN	120	0	151294	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 3.0 M3/h -SAO ROQUE
060083228	01/01/1995	311007170060501	141230050060011	23,00	UN	117	0	150195	311210	30	0,2564	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060083229	01/01/1995	311007170060501	141230050060011	7,00	UN	117	0	150195	311210	30	0,2567	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060083237	01/01/1995	311007170060501	141230050060011	7,00	UN	117	0	150195	311210	30	0,2567	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060084185	01/02/1995	311007170060501	141230050060010	70,00	UN	120	0	150295	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060084187	01/02/1995	311007170060501	141230050060010	2,00	UN	120	0	150295	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 10.0 M3/h -SAO ROQUE
060084502	01/02/1995	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	119	0	150295	311210	30	0,2548	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060084503	01/02/1995	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	119	0	150295	311210	30	0,2573	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060085037	01/03/1995	311007170060501	141230050060011	7,00	UN	121	0	150395	311210	30	0,2544	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060085038	01/03/1995	311007170060501	141230050060011	1,00	UN	121	0	150395	311210	30	0,2614	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060085426	01/03/1995	311007170060501	141230050060010	40,00	UN	120	0	150395	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060085428	01/03/1995	311007170060501	141230050060010	2,00	UN	120	0	150395	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 10.0 M3/h -SAO ROQUE
060086095	01/04/1995	311007170060501	141230050060011	36,00	UN	122	0	150495	311210	30	0,2561	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060087349	01/05/1995	311007170060501	141230050060011	287,00	UN	117	0	10195	311210	50	0,2565	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060088000	01/06/1995	311007170060501	141230050060011	1,00	UN	125	0	150695	311210	30	0,2557	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060088229	01/06/1995	311007170060501	141230050060008	572,00	M	337	150	150695	311210	30	0,2161	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060088230	01/06/1995	311007170060501	141230050060008	176,00	M	337	150	150695	311210	30	0,2163	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060088231	01/06/1995	311007170060501	141230050060008	403,00	M	337	150	150695	311210	30	0,2163	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060088912	01/07/1995	311007170060501	141230050060011	7,00	UN	127	0	150795	311210	30	0,2557	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060089809	01/08/1995	311007170060501	141230050060011	7,00	UN	129	0	150895	311210	30	0,2557	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060090454	01/08/1995	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	0	150895	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 10.0 M3/h -SAO ROQUE
060090583	01/09/1995	311007170060501	141230050060011	6,00	UN	130	0	150995	311210	30	0,2574	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060090861	01/09/1995	311007170060501	141230050060008	170,00	M	339	155	150995	311210	30	0,2164	REDE DE AGUA DIAM 32mm- SAO ROQUE
060091877	01/10/1995	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	132	0	151095	311210	30	0,2545	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060091964	01/10/1995	311007170060501	141230050060008	36,00	M	340	157	151095	311210	30	0,2164	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060092455	01/11/1995	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	134	0	151195	311210	30	0,2545	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060092456	01/11/1995	311007170060501	141230050060011	10,00	UN	134	0	151195	311210	30	0,2552	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060092706	01/11/1995	311007170060501	141230050060008	182,00	M	341	159	151195	311210	30	0,2163	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060092839	01/11/1995	311007170060501	141230050060008	3396,54	M	333	141	10195	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060092840	01/11/1995	311007170060501	141230050060008	881,74	M	333	141	10195	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA DIAM. 75MMPVCRIG -SAO ROQUE
060092841	01/11/1995	311007170060501	141230050060008	8,50	M	333	141	10195	311210	50	0,2194	REDE DE AGUA DIAM. 150MMFOFO -SAO ROQUE
060093374	01/12/1995	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	135	0	151295	311210	30	0,2577	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060093375	01/12/1995	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	135	0	151295	311210	30	0,2552	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060093617	01/12/1995	311007170060501	141230050060008	86,00	M	342	161	151295	311210	30	0,2162	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060093618	01/12/1995	311007170060501	141230050060008	29,20	M	342	161	151295	311210	30	0,2153	REDE DE AGUA DIAM 32mm- SAO ROQUE
060093619	01/12/1995	311007170060501	141230050060008	48,00	M	342	161	151295	311210	30	0,2164	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060094176	01/01/1996	311007170060501	141230050060011	44,00	UN	137	0	150196	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060094177	01/01/1996	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	137	0	150196	311210	80	0,2552	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060094184	01/01/1996	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	137	0	150196	311210	80	0,2552	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060094185	01/01/1996	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	137	0	150196	311210	80	0,2552	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060094463	01/01/1996	311007170060501	141230050060008	83,00	M	343	163	150196	311210	80	0,2162	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060094465	01/01/1996	311007170060501	141230050060008	12,00	M	343	163	150196	311210	80	0,2137	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060095183	01/02/1996	311007170060501	141230050060011	6,00	UN	138	0	150296	311210	80	0,2574	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060095386	01/02/1996	311007170060501	141230050060008	807,26	M	343	164	150296	311210	80	0,2163	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060095387	01/02/1996	311007170060501	141230050060008	130,00	M	343	164	150296	311210	80	0,2159	REDE DE AGUA DIAM 32mm- SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
060095388	01/02/1996	311007170060501	141230050060008	243,00	M	343	164	150296	311210	80	0,2163	REDE DE AGUA DIAM 100mm- SAO ROQUE
060095389	01/02/1996	311007170060501	141230050060008	141,00	M	343	164	150296	311210	80	0,2163	REDE DE AGUA DIAM 75mm- SAO ROQUE
060095859	01/03/1996	311007170060501	141230050060011	7,00	UN	140	0	150396	311210	80	0,2563	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060095860	01/03/1996	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	140	0	150396	311210	80	0,2559	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060096960	01/04/1996	311007170060501	141230050060011	1,00	UN	142	0	150496	311210	80	0,2529	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060096961	01/04/1996	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	142	0	150496	311210	80	0,2569	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060097167	01/04/1996	311007170060501	141230050060008	400,00	M	345	168	150496	311210	80	0,2159	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060098283	01/05/1996	311007170060501	141230050060010	15,00	UN	120	0	150596	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 3.0 M3/h -SAO ROQUE
060098520	01/06/1996	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	145	0	150696	311210	80	0,2553	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060098922	01/06/1996	311007170060501	141230050060008	1900,00	M	343	164	10296	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060098990	01/06/1996	311007170060501	141230050060011	49,00	UN	138	0	10296	311210	50	0,2569	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060099398	01/07/1996	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	147	0	150796	311210	80	0,2569	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060100194	01/08/1996	311007170060501	141230050060011	6,00	UN	148	0	150896	311210	80	0,2569	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060105201	01/01/1997	311007170060501	141230050060008	1154,48	M	353	185	10197	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060105202	01/01/1997	311007170060501	141230050060008	2142,00	M	353	185	10197	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060105285	01/01/1997	311007170060501	141230050060011	23,00	UN	158	0	10197	311210	50	0,2558	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060105286	01/01/1997	311007170060501	141230050060011	60,00	UN	158	0	10197	311210	50	0,2557	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060105535	01/01/1997	311007170060501	141230050060010	278,00	UN	120	0	150197	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060107157	01/03/1997	311007170060501	141230050060010	710,00	UN	120	0	150397	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC 1.5M3/H
060107159	01/03/1997	311007170060501	141230050060010	4,00	UN	120	0	150397	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 10.0 M3/h -SAO ROQUE
060107779	01/04/1997	311007170060501	141230050060010	200,00	UN	120	0	150497	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060110987	01/07/1997	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	0	150797	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC 30.0M3/H
060111619	01/08/1997	311007170060501	141230050060008	126,00	M	352	184	10197	311210	50	0,2157	REDE DE AGUA DIAM. 75MMFOFO -SAO ROQUE
060111620	01/08/1997	311007170060501	141230050060008	159,50	M	352	184	10197	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA DIAM. 400MMFOFO -SAO ROQUE
060114820	01/11/1997	311007170060501	141230050060010	5,00	UN	120	0	151197	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC 10.0M3/H
060115690	01/12/1997	311007170060501	141230050060010	3,00	UN	120	0	151297	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC 10.0M3/H
060116479	01/02/1998	311007170060501	141230050060010	220,00	UN	120	0	150298	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC 3.0M3/H
060121990	01/07/1998	311007170060501	141230050060010	100,00	UN	120	0	150798	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060123649	01/09/1998	311007170060501	141230050060008	402,00	M	362	207	170298	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060123650	01/09/1998	311007170060501	141230050060008	229,00	M	362	207	170298	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA DIAM. 75MMPVCRIG -SAO ROQUE
060123651	01/09/1998	311007170060501	141230050060008	150,00	M	362	207	170298	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA DIAM. 100MMPVCRIG -SAO ROQUE
060123652	01/09/1998	311007170060501	141230050060008	134,00	M	362	207	170298	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA DIAM. 150MMPVCRIG -SAO ROQUE
060123653	01/09/1998	311007170060501	141230050060008	176,60	M	364	212	250598	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA DIAM. 200MMPVCRIG -SAO ROQUE
060123654	01/09/1998	311007170060501	141230050060008	225,90	M	364	212	250598	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA DIAM. 250MMPVCRIG -SAO ROQUE
060124744	01/10/1998	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	0	151098	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 10.0 M3/h -SAO ROQUE
060128796	01/02/1999	311007170060501	141230050060008	7264,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060128797	01/02/1999	311007170060501	141230050060008	2485,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA DIAM. 75MMPVCRIG -SAO ROQUE
060128798	01/02/1999	311007170060501	141230050060008	2136,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA DIAM. 100MMFOFO -SAO ROQUE
060128799	01/02/1999	311007170060501	141230050060008	742,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA DIAM. 150MMFOFO -SAO ROQUE
060128847	01/02/1999	311007170060501	141230050060011	99,00	UN	195	51	10199	311210	50	0,2564	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060129601	01/03/1999	311007170060501	141230050060008	2182,10	M	370	226	10199	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060129602	01/03/1999	311007170060501	141230050060008	20,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2169	REDE DE AGUA DIAM. 75MMPVCRIG -SAO ROQUE
060129625	01/03/1999	311007170060501	141230050060011	407,00	UN	195	51	10199	311210	50	0,2565	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060129630	01/03/1999	311007170060501	141230050060011	390,00	UN	195	51	10199	311210	50	0,2564	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060129900	01/03/1999	311007170060501	141230050060010	500,00	UN	120	0	150399	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060132817	01/07/1999	311007170060501	141230050060008	860,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060132818	01/07/1999	311007170060501	141230050060008	96,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA DIAM. 300MMFOFO -SAO ROQUE
060133057	01/07/1999	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	0	150799	311210	30	0,8333	HIDROMETROS CAPAC. 10.0 M3/h -SAO ROQUE
060136281	01/10/1999	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	15	0	151099	311210	30	0,5003	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060139572	01/02/2000	311007170060501	141230050060010	200,00	UN	22	0	150200	311210	30	0,4926	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060140006	01/03/2000	311007170060501	141230050060010	350,00	UN	23	0	150300	311210	30	0,5074	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060140673	01/04/2000	311007170060501	141230050060011	316,00	UN	202	62	200599	311210	50	0,2558	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060140854	01/04/2000	311007170060501	141230050060010	200,00	UN	25	1	150400	311210	30	0,5001	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060141205	01/05/2000	311007170060501	141120050060008	130,00	M	380	248	10100	311210	50	0,2158	AD AGUA BRUTA DIAM. 250MMFOFO -SAO ROQUE
060142610	01/06/2000	311007170060501	141230050060008	2524,35	M	377	242	301099	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA DIAM. 50MMPVCRIG -SAO ROQUE
060146914	01/10/2000	311007170060501	141230050060008	888,00	M	358	198	70997	311210	50	0,2160	AD AGUA TRAT 50MMPVCRIG SAO ROQUE CT 765/94
060146915	01/10/2000	311007170060501	141230050060008	4960,00	M	358	198	70997	311210	50	0,2160	AD AGUA TRAT 75MMPVCRIG SAO ROQUE CT 765/94
060146916	01/10/2000	311007170060501	141230050060008	3234,00	M	358	198	70997	311210	50	0,2160	AD AGUA TRAT 100MMPVCRIG SAO ROQUE CT 765/94
060146919	01/10/2000	311007170060501	141230050060008	552,60	M	358	198	70997	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 100MMPVCRIG SAO ROQUE CT 765/94
060146920	01/10/2000	311007170060501	141230050060008	3240,00	M	358	198	70997	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 200MMPVCRIG SAO ROQUE CT 765/94
060146921	01/10/2000	311007170060501	141230050060008	4810,00	M	358	198	70997	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 75MMPVCRIG SAO ROQUE CT 765/94
060146922	01/10/2000	311007170060501	141230050060008	4655,00	M	358	198	70997	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 150MMPVCRIG SAO ROQUE CT 765/94
060146923	01/10/2000	311007170060501	141230050060008	6640,00	M	358	198	70997	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 75MMPVCRIG SAO ROQUE CT 765/94
060147236	01/10/2000	311007170060501	141230050060010	1553,00	UN	35	11	151000	311210	30	0,5001	HIDROMETROS CAPAC 1.5M3/H
060148737	01/12/2000	311007170060501	141230050060011	160,00	UN	210	75	301099	311210	50	0,2560	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060149139	01/01/2003	312107170060502	142110050060026	1,00	M	120	0	151196	311210	50	0,8333	ENERGIZACAO EEE SAO ROQUE CFS 072/02
060150342	01/01/2001	311007170060501	141230050060010	500,00	UN	40	16	150101	311210	30	0,5001	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060153646	01/05/2001	311007170060501	141230050060010	500,00	UN	46	22	150501	311210	30	0,5073	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060154467	01/06/2001	311007170060501	141230050060010	500,00	UN	48	24	150601	311210	30	0,5035	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060156236	01/08/2001	311007170060501	141230050060010	500,00	UN	51	27	150801	311210	30	0,5066	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060157350	01/10/2001	311007170060501	141230050060008	36,00	M	355	191	300597	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA 75MMFOFO SAO ROQUE 385/94 L3
060157351	01/10/2001	311007170060501	141230050060008	6673,70	M	355	191	300597	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 385/94 L3
060157352	01/10/2001	311007170060501	141230050060008	3164,00	M	355	191	300597	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 75MMPVCRIG SAO ROQUE 385/94 L3
060157353	01/10/2001	311007170060501	141230050060008	791,00	M	355	191	300597	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 100MMPVCRIG SAO ROQUE 385/94 L3
060157354	01/10/2001	311007170060501	141230050060008	652,00	M	355	191	300597	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 150MMPVCRIG SAO ROQUE 385/94 L3
060157408	01/10/2001	311007170060501	141230050060011	450,00	UN	163	0	300597	311210	50	0,2557	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE
060160693	01/01/2002	311007170060501	141230050060010	760,00	UN	60	36	150102	311210	30	0,5000	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060164909	01/05/2002	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	66	42	150502	311210	30	0,5057	HIDROMETROS CAPAC. 10.0 M3/h -SAO ROQUE
060166200	01/07/2002	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	70	46	150702	311210	30	0,5000	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060166201	01/07/2002	311007170060501	141230050060010	60,00	UN	70	46	150702	311210	30	0,5000	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060167710	01/08/2002	311007170060501	141230050060010	500,00	UN	71	47	150802	311210	30	0,5048	HIDROMETROS CAPAC 3.0M3/H
060167916	01/09/2002	311007170060501	141230050060008	39,00	M	393	279	40701	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA 300MMCIM AM SAO ROQUE 8871/01
060170603	01/11/2002	311007170060501	141230050060010	400,00	UN	76	52	151102	311210	30	0,5044	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060173114	01/02/2003	311007170060501	141230050060010	500,00	UN	81	57	150203	311210	30	0,5041	HIDROMETROS CAPAC 3.0M3/H
060173117	01/02/2003	311007170060501	141230050060010	400,00	UN	81	57	150203	311210	30	0,5042	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060173200	01/03/2003	311007170060501	141120050060008	3000,00	M	343	163	10196	311210	50	0,2158	AD AGUA BRUTA 200MMFOFO - SAO ROQUE CFS 25/03
060173226	01/03/2003	311007170060501	141230050060008	5800,00	M	343	163	10196	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG - SAO ROQUE CFS 29/03
060173227	01/03/2003	311007170060501	141230050060008	2100,00	M	343	163	10196	311210	50	0,2157	REDE DE AGUA 75MMPVCRIG - SAO ROQUE CFS 29/03
060173228	01/03/2003	311007170060501	141230050060008	1000,00	M	343	163	10196	311210	50	0,2158	REDE ESGOTOS 100MMPVCRIG - SAO ROQUE CFS 29/03
060173229	01/03/2003	311007170060501	141230050060008	1100,00	M	343	163	10196	311210	50	0,2158	REDE ESGOTOS 150MMPVCRIG - SAO ROQUE CFS 29/03
060173230	01/03/2003	311007170060501	141230050060008	800,00	M	343	163	10196	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG - SAO ROQUE CFS 28/03
060173240	01/03/2003	311007170060501	141230050060011	60,00	UN	137	0	10196	311210	50	0,2556	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060177163	01/07/2003	311007170060501	141230050060010	513,00	UN	89	65	150703	311210	30	0,5057	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060177414	01/07/2003	311007170060501	141230050060011	28,00	UN	283	193	150703	311210	80	0,2562	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060177417	01/07/2003	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	283	193	150703	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060177701	01/08/2003	311007170060501	141210050060008	842,60	M	396	285	81001	311210	50	0,2159	AD AGUA TRAT 150MMFOFO SAO ROQUE 7312/00-IM
060177702	01/08/2003	311007170060501	141210050060008	655,72	M	396	285	181001	311210	50	0,2159	AD AGUA TRAT 150MMPVCRIG SAO ROQUE 7312/00-IM
060177703	01/08/2003	311007170060501	141210050060008	524,01	M	396	285	81001	311210	50	0,2159	AD AGUA TRAT 150MMPVCRIG SAO ROQUE 7312/00-IM
060177704	01/08/2003	311007170060501	141210050060008	1612,76	M	396	285	81001	311210	50	0,2159	AD AGUA TRAT 150MMFOFO SAO ROQUE 7312/00-IM
060177713	01/08/2003	311007170060501	141230050060008	50,00	M	396	285	81001	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 7312/00-IM
060177714	01/08/2003	311007170060501	141230050060008	230,00	M	396	285	81001	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA 75MMPVCRIG SAO ROQUE 7312/00-IM
060177715	01/08/2003	311007170060501	141230050060008	15,30	M	396	285	81001	311210	50	0,2165	REDE DE AGUA 100MMPVCRIG SAO ROQUE 7312/00-IM
060177716	01/08/2003	311007170060501	141230050060008	399,70	M	396	285	81001	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA 150MMPVCRIG SAO ROQUE 7312/00-IM
060177717	01/08/2003	311007170060501	141230050060008	96,00	M	396	285	81001	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA 200MMPVCRIG SAO ROQUE 7312/00-IM
060178315	01/08/2003	311007170060501	141230050060011	56,00	UN	285	196	150803	311210	80	0,2559	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060178917	01/09/2003	311007170060501	141230050060011	32,00	UN	287	199	150903	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060178920	01/09/2003	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	287	199	150903	311210	80	0,2565	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060178921	01/09/2003	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	287	199	150903	311210	80	0,2572	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060179517	01/09/2003	311007170060501	141230050060010	10,00	UN	93	69	150903	311210	30	0,5026	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060179518	01/09/2003	311007170060501	141230050060010	60,00	UN	93	69	150903	311210	30	0,5017	HIDROMETROS CAPAC. 1.5 M3/h -SAO ROQUE
060180601	01/10/2003	311007170060501	141230050060010	400,00	UN	94	70	151003	311210	30	0,5053	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060181642	01/11/2003	311007170060501	141230050060011	16,00	UN	290	204	151103	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060181644	01/11/2003	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	290	204	151103	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060182171	01/12/2003	311007170060501	141230050060011	23,00	UN	292	207	151203	311210	80	0,2553	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060182792	01/01/2004	311007170060501	141230050060011	103,00	UN	293	209	150104	311210	80	0,2559	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060182795	01/01/2004	311007170060501	141230050060011	1,00	UN	293	209	150104	311210	80	0,2605	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060182796	01/01/2004	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	293	209	150104	311210	80	0,2565	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060183514	01/02/2004	311007170060501	141230050060011	49,00	UN	295	212	150204	311210	80	0,2556	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060183517	01/02/2004	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	295	212	150204	311210	80	0,2572	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060183518	01/02/2004	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	295	212	150204	311210	80	0,2572	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060184150	01/02/2004	311007170060501	141230050060010	200,00	UN	101	77	150204	311210	30	0,5034	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060184677	01/03/2004	311007170060501	141230050060011	75,00	UN	296	214	150304	311210	80	0,2562	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060184681	01/03/2004	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	296	214	150304	311210	80	0,2565	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060185412	01/04/2004	311007170060501	141230050060011	55,00	UN	298	217	150404	311210	80	0,2560	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060185416	01/04/2004	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	298	217	150404	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060185935	01/04/2004	311007170060501	141230050060010	200,00	UN	104	80	150404	311210	30	0,5047	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060186210	01/05/2004	311007170060501	141230050060011	47,00	UN	300	220	150504	311210	80	0,2556	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060186215	01/05/2004	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	300	220	150504	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060186994	01/06/2004	311007170060501	141230050060011	31,00	UN	301	222	150604	311210	80	0,2560	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060186998	01/06/2004	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	301	222	150604	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060186999	01/06/2004	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	301	222	150604	311210	80	0,2572	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060187673	01/06/2004	311007170060501	141230050060010	1280,00	UN	108	84	150604	311210	30	0,5016	HIDROMETROS CAPAC 1.5M3/H
060188115	01/07/2004	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	109	85	150704	311210	30	0,5046	HIDROMETROS CAPAC 1.5M3/H
060188309	01/07/2004	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	303	225	150704	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060188947	01/08/2004	311007170060501	141230050060010	600,00	UN	111	87	150804	311210	30	0,5030	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060191161	01/10/2004	311007170060501	141230050060010	840,00	UN	114	90	151004	311210	30	0,5044	HIDROMETROS CAPAC 1.5M3/H
060195905	01/01/2005	311007170060501	141230050060008	108,00	M	401	297	150502	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 2540/01IM
060195977	01/01/2005	311007170060501	141230050060011	497,00	UN	261	157	150502	311210	50	0,2554	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 2540/01IM

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060196224	01/01/2005	311007170060501	141230050060010	820,00	UN	119	95	150105	311210	30	0,5042	HIDROMETROS CAPAC 1.5M3/H
060198389	01/04/2005	311007170060501	141230050060011	82,00	UN	295	212	150204	311210	50	0,2557	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 22798/03
060198668	01/04/2005	311007170060501	141230050060010	200,00	UN	124	100	150405	311210	30	0,5040	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060199130	01/05/2005	311007170060501	141230050060008	198,00	M	390	271	90201	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 4.049/99
060199382	01/05/2005	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	126	102	150505	311210	30	0,5011	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE
060199531	01/06/2005	311007170060501	141230050060008	584,50	M	427	356	100205	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA 50MMFIBROC SAO ROQUE 7054/04
060199576	01/06/2005	311007170060501	141230050060011	197,00	UN	314	243	100205	311210	50	0,2561	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 7054/04
060199874	01/06/2005	311007170060501	141230050060010	250,00	UN	127	103	150605	311210	30	0,5053	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060199875	01/06/2005	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	127	103	150605	311210	30	0,5048	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE
060200884	01/07/2005	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	129	105	150705	311210	30	0,5039	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060201901	01/08/2005	311007170060501	141230050060008	204,00	M	425	352	171204	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA 150MMFOFO SAO ROQUE O/O 3279/04
060202768	01/09/2005	311007170060501	141230050060010	100,00	UN	132	108	150905	311210	30	0,5050	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060203786	01/10/2005	311007170060501	141230050060010	2,00	UN	134	110	151005	311210	30	0,5027	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE
060204534	01/11/2005	311007170060501	141230050060010	200,00	UN	136	112	151105	311210	30	0,5024	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060204535	01/11/2005	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	136	112	151105	311210	30	0,5038	HIDROMETROS CAPAC. 15.0 ELETRONICO-SAO ROQUE
060205685	01/12/2005	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	137	113	151205	311210	30	0,5045	HIDROMETROS CAPAC. 3.0 M3/h -SAO ROQUE
060205686	01/12/2005	311007170060501	141230050060010	2,00	UN	137	113	151205	311210	30	0,5045	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE
060205687	01/12/2005	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	137	113	151205	311210	30	0,5053	HIDROMETROS CAPAC. 15.0 ELETRONICO-SAO ROQUE
060205688	01/12/2005	311007170060501	141230050060010	150,00	UN	139	115	151205	311210	30	0,5036	HIDROMETROS CAPAC 15.0 ELETRONICO SAO ROQUE
060205909	01/01/2006	311007170060501	141230050060008	205,80	M	434	372	31105	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 31904/05
060205910	01/01/2006	311007170060501	141230050060008	365,10	M	434	372	51105	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 28298/05
060206219	01/01/2006	311007170060501	141230050060010	200,00	UN	139	115	150106	311210	30	0,5036	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060208223	01/03/2006	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	142	118	150306	311210	30	0,5047	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060209227	01/04/2006	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	144	120	150406	311210	30	0,5035	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060210690	01/06/2006	311007170060501	141230050060010	400,00	UN	147	123	150606	311210	30	0,5045	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060210691	01/06/2006	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	147	123	150606	311210	30	0,5078	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE
060211473	01/07/2006	311007170060501	141230050060011	503,00	UN	236	117	90201	311210	50	0,2560	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 4049/99
060212314	01/08/2006	311007170060501	141120050060008	1112,00	M	437	380	200406	311210	50	0,2163	AD AGUA BRUTA 300MMPVCRIG SAO ROQUE 32558/04
060212316	01/08/2006	311007170060501	141210050060008	3222,85	M	434	373	61205	311210	50	0,2162	AD AGUA TRAT 300MMFOFO SAO ROQUE 16439/05
060212681	01/08/2006	311007170060501	141230050060010	500,00	UN	151	127	150806	311210	30	0,5022	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060212682	01/08/2006	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	151	127	150806	311210	30	0,5003	HIDROMETROS CAPAC. 15.0 ELETRONICO-SAO ROQUE
060212801	01/09/2006	311007170060501	141230050060008	223,44	M	437	379	30306	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 50MM PVC SAO ROQUE OO 3343/06
060213222	01/09/2006	311007170060501	141230050060008	2934,12	M	400	294	110302	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 24765/01
060213223	01/09/2006	311007170060501	141230050060008	1409,85	M	400	294	110302	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA 75MMPVCRIG SAO ROQUE 24765/01
060213224	01/09/2006	311007170060501	141230050060008	1282,60	M	400	294	110302	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA 100MMPVCRIG SAO ROQUE 24765/01
060213225	01/09/2006	311007170060501	141230050060008	1387,54	M	400	294	110302	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA 100MMDEFOFO SAO ROQUE 24765/01
060213226	01/09/2006	311007170060501	141230050060008	70,56	M	440	387	210806	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 36216/04
060213272	01/09/2006	311007170060501	141230050060011	184,00	UN	241	125	150501	311210	50	0,2559	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 3383/01
060213273	01/09/2006	311007170060501	141230050060011	215,00	UN	275	180	240203	311210	50	0,2561	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 21824/02RM
060213274	01/09/2006	311007170060501	141230050060011	288,00	UN	344	291	210806	311210	50	0,2556	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 36216/04
060213568	01/09/2006	311007170060501	141230050060010	2100,00	UN	152	128	150906	311210	30	0,5044	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060213569	01/09/2006	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	152	128	150906	311210	30	0,5078	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE
060215263	01/11/2006	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	156	132	151106	311210	30	0,5021	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060215264	01/11/2006	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	156	132	151106	311210	30	0,5048	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE
060216122	01/12/2006	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	157	133	151206	311210	30	0,5043	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060216852	01/01/2007	311007170060501	141230050060008	800,00	M	441	389	280906	311210	50	0,2162	REDE DE AGUA 150MMPVCRIG SAO ROQUE 13989/06

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
060216853	01/01/2007	311007170060501	141230050060008	280,00	M	443	393	161106	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA 100MMPVCRIG SAO ROQUE 32100/06
060216854	01/01/2007	311007170060501	141230050060008	60,00	M	443	393	161106	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA 150MMFOFO SAO ROQUE 32100/06
060216855	01/01/2007	311007170060501	141230050060008	70,56	M	443	393	161106	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 32100/06
060216856	01/01/2007	311007170060501	141230050060008	345,00	M	443	393	161106	311210	50	0,2159	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 32100/06
060216931	01/01/2007	311007170060501	141230050060011	35,00	UN	345	293	290906	311210	50	0,2561	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 13989/06
060219011	01/03/2007	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	162	138	150307	311210	30	0,5041	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060219321	01/04/2007	311007170060501	141230050060011	10,00	UN	357	312	150407	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060219521	01/04/2007	311007170060501	141230050060008	937,00	M	447	402	180407	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA 150MMPVCRIG SAO ROQUE 13989/06
060219583	01/04/2007	311007170060501	141230050060011	19,00	UN	358	313	180407	311210	50	0,2562	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 32100/06
060220222	01/05/2007	311007170060501	141230050060011	13,00	UN	358	314	150507	311210	80	0,2559	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060220223	01/05/2007	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	358	314	150507	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060220224	01/05/2007	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	358	314	150507	311210	80	0,2572	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060220351	01/05/2007	311007170060501	141230050060008	77,00	M	447	403	150507	311210	80	0,2167	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060220794	01/05/2007	311007170060501	141230050060010	700,00	UN	166	142	150507	311210	30	0,5020	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060221815	01/06/2007	311007170060501	141230050060010	100,00	UN	167	143	150607	311210	30	0,5041	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060222482	01/07/2007	311007170060501	141230050060011	18,00	UN	363	321	100707	311210	50	0,2560	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 32100/06
060222483	01/07/2007	311007170060501	141230050060011	29,00	UN	352	304	60107	311210	50	0,2557	LIGACOES DE AGUA-SAO ROQUE 35858/06
060222824	01/07/2007	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	169	145	150707	311210	30	0,5013	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE
060222825	01/07/2007	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	169	145	150707	311210	30	0,5021	HIDROMETROS CAPAC. 15.0 ELETRONICO-SAO ROQUE
060223914	01/08/2007	311007170060501	141230050060010	150,00	UN	171	147	150807	311210	30	0,5019	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060224308	01/09/2007	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	365	325	150907	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060225320	01/10/2007	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	366	327	151007	311210	80	0,2572	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060225523	01/10/2007	311007170060501	141230050060008	117,60	M	451	411	140907	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE O/O 9298/07
060225711	01/10/2007	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	365	325	140907	311210	50	0,2557	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE O/O 3388/07
060226094	01/10/2007	311007170060501	141230050060010	200,00	UN	174	150	151007	311210	30	0,5029	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060226095	01/10/2007	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	174	150	151007	311210	30	0,5042	HIDROMETROS CAPAC. 15.0 ELETRONICO-SAO ROQUE
060226415	01/11/2007	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	368	330	151107	311210	80	0,2565	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060227599	01/12/2007	311007170060501	141230050060011	15,00	UN	370	333	151207	311210	80	0,2558	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060227600	01/12/2007	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	370	333	151207	311210	80	0,2572	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060227887	01/12/2007	311007170060501	141210050060008	2160,00	M	454	417	121207	311210	50	0,2159	AD AGUA TRAT 200MMFOFO SAO ROQUE 33713/06
060227888	01/12/2007	311007170060501	141210050060008	222,00	M	454	417	121207	311210	50	0,2159	AD AGUA TRAT 300MMFOFO SAO ROQUE 33713/06
060227889	01/12/2007	311007170060501	141210050060008	45,00	M	454	417	121207	311210	50	0,2159	AD AGUA TRAT 400MMFOFO SAO ROQUE 33713/06
060227926	01/12/2007	311007170060501	141230050060008	1307,04	M	452	414	211107	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 20373/06
060228277	01/12/2007	311007170060501	141230050060011	294,00	UN	368	330	211107	311210	50	0,2559	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE 20372/06
060228900	01/01/2008	311007170060501	141230050060011	15,00	UN	371	335	150108	311210	80	0,2558	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060228901	01/01/2008	311007170060501	141230050060011	1,00	UN	371	335	150108	311210	80	0,2605	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060228902	01/01/2008	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	371	335	150108	311210	80	0,2572	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060229575	01/01/2008	311007170060501	141230050060010	150,00	UN	179	155	150108	311210	30	0,5028	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060229576	01/01/2008	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	179	155	150108	311210	30	0,5018	HIDROMETROS CAPAC. 10.0 M3/h -SAO ROQUE
060230322	01/02/2008	311007170060501	141230050060010	70,00	UN	180	156	150208	311210	30	0,5045	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060230591	01/03/2008	311007170060501	141230050060011	13,00	UN	375	341	150308	311210	80	0,2559	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060230730	01/03/2008	311007170060501	141230050060008	135,00	M	455	421	150308	311210	80	0,2161	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060231096	01/03/2008	311007170060501	141230050060010	70,00	UN	182	158	150308	311210	30	0,5038	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060231304	01/04/2008	311007170060501	141230050060011	13,00	UN	376	343	150408	311210	80	0,2559	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060231933	01/04/2008	311007170060501	141230050060010	50,00	UN	184	160	150408	311210	30	0,5029	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060231934	01/04/2008	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	184	160	150408	311210	30	0,5048	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060231935	01/04/2008	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	184	160	150408	311210	30	0,5016	HIDROMETROS CAPAC. 15.0 ELETRONICO-SAO ROQUE
060232303	01/05/2008	311007170060501	141230050060011	18,00	UN	378	346	150508	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060232304	01/05/2008	311007170060501	141230050060011	3,00	UN	378	346	150508	311210	80	0,2572	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060232305	01/05/2008	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	378	346	150508	311210	80	0,2565	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060232708	01/06/2008	311007170060501	141230050060011	60,00	UN	380	349	150608	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060232709	01/06/2008	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	380	349	150608	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060232710	01/06/2008	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	380	349	150608	311210	80	0,2545	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060232908	01/06/2008	311007170060501	141230050060008	211,68	M	455	421	70308	311210	50	0,2161	REDE DE AGUA 50 MM PVC RIG SAO ROQUE OO 9335/08
060232959	01/06/2008	311007170060501	141230050060008	205,00	M	434	372	301105	311210	50	0,2158	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 31904/05-RM
060232998	01/06/2008	311007170060501	141230050060011	27,00	UN	329	267	301105	311210	50	0,2558	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE 31904/05-RM
060233000	01/06/2008	311007170060501	141230050060011	21,00	UN	375	341	70308	311210	50	0,2555	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE O/O 9538/08
060233419	01/06/2008	311007170060501	141230050060010	140,00	UN	187	163	150608	311210	30	0,5035	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060233420	01/06/2008	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	187	163	150608	311210	30	0,5047	HIDROMETROS CAPAC. 15.0 ELETRONICO-SAO ROQUE
060234026	01/07/2008	311007170060501	141230050060008	2287,00	M	458	428	150708	311210	80	0,2162	REDE DE AGUA DIAM 50mm- SAO ROQUE
060234533	01/07/2008	311007170060501	141230050060010	80,00	UN	189	165	150708	311210	30	0,5026	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060234534	01/07/2008	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	189	165	150708	311210	30	0,5030	HIDROMETROS CAPAC. 5.0 M3/h -SAO ROQUE
060234928	01/08/2008	311007170060501	141230050060011	13,00	UN	383	354	150808	311210	80	0,2559	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060235100	01/08/2008	311007170060501	141210050060008	69,60	M	457	426	250608	311210	50	0,2163	AD AGUA TRAT 250MMFOFO SAO ROQUE 28733/07
060235101	01/08/2008	311007170060501	141210050060008	258,90	M	457	426	250608	311210	50	0,2163	AD AGUA TRAT 300MMFOFO SAO ROQUE 28733/07
060235102	01/08/2008	311007170060501	141230050060008	785,00	M	457	426	250608	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE 28733/07
060235130	01/08/2008	311007170060501	141230050060008	687,96	M	459	430	110808	311210	50	0,2160	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE O/O 3450/08
060235137	01/08/2008	311007170060501	141230050060011	14,00	UN	380	349	260608	311210	50	0,2555	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE 28733/07
060235441	01/08/2008	311007170060501	141230050060010	160,00	UN	190	166	150808	311210	30	0,5043	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060235768	01/09/2008	311007170060501	141230050060008	840,84	M	458	428	210708	311210	50	0,2162	REDE ESGOTOS 150MM CERAM SAO ROQUE 47743/07
060235817	01/09/2008	311007170060501	141230050060008	48,00	M	447	403	160507	311210	50	0,2163	REDE DE AGUA 800MM FOFO SAO ROQUE OO 3338/05
060235839	01/09/2008	311007170060501	141230050060011	143,00	UN	381	351	210708	311210	50	0,2559	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE 47743/07
060235840	01/09/2008	311007170060501	141230050060011	665,00	UN	378	346	120508	311210	50	0,2557	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE 6686/07-RM
060236147	01/09/2008	311007170060501	141230050060010	40,00	UN	192	168	150908	311210	30	0,5032	HIDROMETROS CAPAC. 0.75 M3/H -SAO ROQUE
060236422	01/09/2008	311007170060501	141230050060011	12,00	UN	384	356	150908	311210	80	0,2563	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060236717	01/10/2008	311007170060501	141230050060011	12,00	UN	386	359	151008	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060236718	01/10/2008	311007170060501	141230050060011	1,00	UN	386	359	151008	311210	80	0,2605	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060237537	01/10/2008	311007170060501	141230050060010	100,00	UN	194	170	151008	311210	30	0,5026	HIDROMETROS HIDRËMETRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
060237811	01/11/2008	311007170060501	141230050060011	14,00	UN	388	362	151108	311210	80	0,2555	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060238545	01/11/2008	311007170060501	141230050060010	160,00	UN	195	171	151108	311210	30	0,5042	HIDROMETROS HIDRËMETRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
060238799	01/12/2008	311007170060501	141230050060011	11,00	UN	389	364	151208	311210	80	0,2560	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060239570	01/12/2008	311007170060501	141230050060010	150,00	UN	197	173	151208	311210	30	0,5034	HIDROMETROS HIDRËMETRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
060239810	01/01/2009	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	600	576	150109	311210	80	0,1653	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060240014	01/01/2009	311007170060501	141230050060008	12,00	M	600	575	161208	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 150MMFOFO SAO ROQUE 26673/08
060240015	01/01/2009	311007170060501	141230050060008	276,00	M	600	575	161208	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 75 MM PVC RIG SAO ROQUE 26673/08
060240016	01/01/2009	311007170060501	141230050060008	450,00	M	600	575	161208	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 200 MM FOFO SAO ROQUE 26673/08
060240149	01/01/2009	311007170060501	141230050060011	70,00	UN	600	505	270203	311210	50	0,1665	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE OS 3219/03
060240157	01/01/2009	311007170060501	141230050060011	28,00	UN	600	575	161208	311210	50	0,1666	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE 26673/08
060240513	01/02/2009	311007170060501	141230050060011	21,00	UN	600	577	150209	311210	80	0,1665	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060240514	01/02/2009	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	600	577	150209	311210	80	0,1653	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060241101	01/02/2009	311007170060501	141230050060010	210,00	UN	120	97	150209	311210	30	0,8332	HIDROMETROS HIDRËMETRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
060241492	01/03/2009	311007170060501	141230050060011	7,00	UN	600	578	150309	311210	80	0,1660	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
060241700	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	358,68	M	600	524	10904	311210	50	0,1664	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE OS 3278/04
060241701	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	312,00	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 150MMFOFO SAO ROQUE OS 9271/07
060241702	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	240,00	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 200MMFOFO SAO ROQUE OS 9271/07
060241703	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	1482,00	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 250MMFOFO SAO ROQUE OS 9271/07
060241704	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	822,00	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 300MMFOFO SAO ROQUE OS 9271/07
060241705	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	258,00	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 400MMFOFO SAO ROQUE OS 9271/07
060241706	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	384,00	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 80MMFF SAO ROQUE OS 9271/07
060241707	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	307,40	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 150MMPVCRIG SAO ROQUE OS 9271/07
060241708	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	1464,12	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 50MMPVCRIG SAO ROQUE OS 9271/07
060241709	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	731,25	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 75MMPVCRIG SAO ROQUE OS 9271/07
060241710	01/03/2009	311007170060501	141230050060008	1539,12	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 110MMPEAD SAO ROQUE OS 9271/07
060241999	01/03/2009	311007170060501	141230050060010	240,00	UN	120	98	150309	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
060242289	01/04/2009	311007170060501	141230050060011	61,00	UN	600	579	130409	311210	50	0,1666	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE 023/08
060242575	01/04/2009	311007170060501	141230050060010	120,00	UN	120	99	150409	311210	30	0,8332	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
060242814	01/04/2009	311007170060501	141230050060011	14,00	UN	600	579	150409	311210	80	0,1660	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060243281	01/05/2009	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	120	100	150509	311210	30	0,8327	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
060243500	01/05/2009	311007170060501	141230050060011	10,00	UN	600	580	150509	311210	80	0,1663	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060243501	01/05/2009	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	600	580	150509	311210	80	0,1653	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060243502	01/05/2009	311007170060501	141230050060011	1,00	UN	600	580	150509	311210	80	0,1603	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060243804	01/06/2009	311007170060501	141230050060011	10,00	UN	600	581	150609	311210	80	0,1663	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060244308	01/06/2009	311007170060501	141230050060010	120,00	UN	120	101	150609	311210	30	0,8332	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
060244487	01/07/2009	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	600	582	150709	311210	80	0,1663	LIGACOES DE AGUA - SAO ROQUE
060244750	01/07/2009	311007170060501	141230050060008	126,00	M	600	581	20609	311210	50	0,1666	REDE DE AGUA 150MMFOFO SAO ROQUE OS 9348/08
060245044	01/07/2009	311007170060501	141230050060010	140,00	UN	120	102	150709	311210	30	0,8332	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
060245045	01/07/2009	311007170060501	141230050060010	2,00	UN	120	102	150709	311210	30	0,8331	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 2,5 - M?X 5M?/H
070000117	01/07/1986	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1140	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070000696	01/08/1986	312107170060502	142110050060011	21,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070001012	01/09/1986	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070001439	01/10/1986	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070001605	01/10/1986	312107170060502	142110050060008	46,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070001980	01/11/1986	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070002626	01/12/1986	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070003042	01/01/1987	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070003479	01/02/1987	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070003763	01/03/1987	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1140	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070004211	01/04/1987	312107170060502	142110050060011	4,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070004490	01/05/1987	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070004786	01/06/1987	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070004870	01/05/1987	312107170060502	142110050060008	1726,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070004871	01/05/1987	312107170060502	142110050060008	8549,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070005210	01/06/1987	312107170060502	142110050060008	241,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2702	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070005392	01/07/1987	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1138	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070005683	01/08/1987	312107170060502	142110050060011	4,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1132	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070006047	01/09/1987	312107170060502	142110050060011	19,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE AGUA SAO ROQUE
070006376	01/10/1987	312107170060502	142110050060011	17,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070006663	01/10/1987	312107170060502	142110050060008	1021,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
070006989	01/11/1987	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070007801	01/12/1987	312107170060502	142110050060011	36,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070008145	01/01/1988	312107170060502	142110050060011	35,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070008467	01/02/1988	312107170060502	142110050060011	15,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070008670	01/03/1988	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1140	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070008940	01/04/1988	312107170060502	142110050060011	19,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1134	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070009288	01/05/1988	312107170060502	142110050060011	6,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070009367	01/05/1988	312107170060502	142110050060008	1204,25	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.200 MM/T.CERAMICO
070009368	01/05/1988	312107170060502	142110050060008	700,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2701	REDE DE ESGOTO DIAM.250 MM/T.CERAMICO
070009369	01/05/1988	312107170060502	142110050060008	790,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070009422	01/05/1988	312107170060502	142110050060008	155,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2703	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070009423	01/05/1988	312107170060502	142110050060008	41,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2687	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070010060	01/06/1988	312107170060502	142110050060008	5581,70	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070010061	01/06/1988	312107170060502	142110050060008	4760,60	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070010062	01/06/1988	312107170060502	142110050060011	442,00	UN	533	296	300491	311210	50	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070010200	01/06/1988	312107170060502	142110050060011	39,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070010640	01/08/1988	312107170060502	142110050060008	60,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2704	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070010836	01/08/1988	312107170060502	142110050060011	23,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1137	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070011109	01/09/1988	312107170060502	142110050060008	37,50	M	206	0	300491	311210	50	0,2719	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070011753	01/10/1988	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1138	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070011999	01/10/1988	312107170060502	142110050060011	22,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1136	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070012133	01/10/1988	312107170060502	142110050060008	60,00	M	206	0	300491	311210	30	0,2704	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070012256	01/11/1988	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070012443	01/11/1988	312107170060502	142110050060008	308,00	M	206	0	300491	311210	30	0,2699	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070012823	01/12/1988	312107170060502	142110050060008	30,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2700	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070012824	01/12/1988	312107170060502	142110050060008	30,00	M	206	0	300491	311210	50	0,2671	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070012959	01/12/1988	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	533	296	300491	311210	30	0,1135	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070013311	01/01/1989	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1047	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070013653	01/02/1989	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1041	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070013835	01/02/1989	312107170060502	142110050060008	580,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2402	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070013900	01/03/1989	312107170060502	142110050060008	140,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2404	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070013901	01/03/1989	312107170060502	142110050060008	682,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070014204	01/03/1989	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070014805	01/04/1989	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1042	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070015284	01/05/1989	312107170060502	142110050060011	17,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1044	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070015835	01/06/1989	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1047	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070016063	01/07/1989	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070016247	01/07/1989	312107170060502	142110050060008	30,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2400	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070016613	01/08/1989	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1041	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070017481	01/10/1989	312107170060502	142110050060011	6,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1044	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070017556	01/10/1989	312107170060502	142110050060008	384,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2402	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070018465	01/12/1989	312107170060502	142110050060011	20,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1042	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070018550	01/12/1989	312107170060502	142110050060008	328,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2404	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070018881	01/01/1990	312107170060502	142110050060011	22,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070019197	01/02/1990	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070019490	01/03/1990	312107170060502	142110050060008	205,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2402	REDE DE ESGOTO DIAM.200 MM/T.CERAMICO

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAE	COORD	INDEP	DESCR
070019673	01/03/1990	312107170060502	142110050060011	14,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1041	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070020102	01/04/1990	312107170060502	142110050060011	26,00	UN	611	374	300491	311210	30	0,1043	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070021093	01/06/1990	312107170060502	142110050060008	33,00	M	252	15	300491	311210	30	0,2408	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070021267	01/06/1990	312107170060502	142110050060008	642,50	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070021268	01/06/1990	312107170060502	142110050060008	191,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2405	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070021271	01/06/1990	312107170060502	142110050060008	661,00	M	252	15	300491	311210	50	0,2403	REDE DE ESGOTO DIAM.100 MM/T.CERAMICO
070021272	01/06/1990	312107170060502	142110050060008	595,90	M	252	15	300491	311210	50	0,2402	REDE DE ESGOTO DIAM.150 MM/T.CERAMICO
070021290	01/06/1990	312107170060502	142110050060011	18,00	UN	611	374	300491	311210	50	0,1044	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE
070021566	01/07/1990	312107170060502	142110050060008	171,00	M	292	46	310790	311210	50	0,2184	REDES DE ESGOTO DIAM 100 MM SAO ROQUE
070021703	01/07/1990	312107170060502	142110050060011	14,00	UN	31	0	310790	311210	30	0,2557	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070021998	01/08/1990	312107170060502	142110050060011	23,00	UN	33	0	310890	311210	30	0,2531	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070022128	01/08/1990	312107170060502	142110050060008	240,00	M	293	48	310890	311210	30	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM 150MM- SAO ROQUE
070022537	01/09/1990	312107170060502	142110050060011	19,00	UN	34	0	300990	311210	30	0,2579	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070022702	01/09/1990	312107170060502	142110050060008	80,00	M	294	50	300990	311210	30	0,2159	REDE DE ESGOTOS DIAM 150MM- SAO ROQUE
070022973	01/10/1990	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	36	0	311090	311210	30	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070023451	01/11/1990	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	37	0	301190	311210	30	0,2597	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070024308	01/01/1991	312107170060502	142110050060011	14,00	UN	41	0	310191	311210	30	0,2543	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070024869	01/02/1991	312107170060502	142110050060011	19,00	UN	42	0	280291	311210	30	0,2582	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070025204	01/03/1991	312107170060502	142110050060011	21,00	UN	44	0	310391	311210	30	0,2562	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070025304	01/03/1991	312107170060502	142110050060008	45,00	M	299	61	310391	311210	50	0,2762	REDES DE ESGOTO DIAM-100MM T.CERAMICO MUN-SAO ROQUE
070025305	01/03/1991	312107170060502	142110050060008	260,00	M	299	61	310391	311210	50	0,2176	REDES DE ESGOTO DIAM-150MM T.CERAMICO MUN-SAO ROQUE
070025598	01/04/1991	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	46	0	300491	311210	30	0,2534	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070025739	01/04/1991	312107170060502	142110050060008	396,00	M	299	62	300491	311210	30	0,2163	REDE DE ESGOTOS DIAM 150MM- SAO ROQUE
070026118	01/05/1991	312107170060502	142110050060011	6,00	UN	47	0	310591	311210	30	0,2573	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070026614	01/06/1991	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	49	0	300691	311210	30	0,2556	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070027172	01/07/1991	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	50	0	310791	311210	30	0,2583	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070027262	01/07/1991	312107170060502	142110050060008	74,00	M	302	68	310791	311210	30	0,2156	REDE DE ESGOTOS DIAM 100MM- SAO ROQUE
070027675	01/08/1991	312107170060502	142110050060011	25,00	UN	52	0	310891	311210	30	0,2566	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070028174	01/09/1991	312107170060502	142110050060011	57,00	UN	54	0	300991	311210	30	0,2549	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070028702	01/10/1991	312107170060502	142110050060011	64,00	UN	55	0	311091	311210	30	0,2579	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070029341	01/12/1991	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	59	0	311291	311210	30	0,2543	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070029772	01/01/1992	312107170060502	142110050060011	31,00	UN	60	0	310192	311210	30	0,2572	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070030122	01/02/1992	312107170060502	142110050060011	12,00	UN	62	0	290292	311210	30	0,2555	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070030449	01/03/1992	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	64	0	310392	311210	30	0,2542	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070030858	01/04/1992	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	65	0	300492	311210	30	0,2560	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070031218	01/05/1992	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	67	0	310592	311210	30	0,2549	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070031481	01/06/1992	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	68	0	300692	311210	30	0,2577	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070032145	01/08/1992	312107170060502	142110050060011	34,00	UN	65	0	300492	311210	50	0,2567	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070032504	01/08/1992	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	72	0	310892	311210	30	0,2541	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070033040	01/09/1992	312107170060502	142110050060011	15,00	UN	73	0	300992	311210	30	0,2571	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070033411	01/10/1992	312107170060502	142110050060011	28,00	UN	75	0	311092	311210	30	0,2557	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070034047	01/11/1992	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	77	0	301192	311210	30	0,2544	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070034424	01/12/1992	312107170060502	142110050060011	22,00	UN	78	0	311292	311210	30	0,2565	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070034654	01/01/1993	312107170060502	142110050060011	36,00	UN	78	0	150193	311210	30	0,2566	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070034844	01/01/1993	312107170060502	142110050060008	275,00	M	315	99	150193	311210	30	0,2160	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070035123	01/02/1993	312107170060502	142110050060011	11,00	UN	80	0	150293	311210	30	0,2552	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
070035408	01/03/1993	312107170060502	142110050060011	16,00	UN	81	0	150393	311210	30	0,2574	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070035688	01/04/1993	312107170060502	142110050060011	15,00	UN	83	0	150493	311210	30	0,2562	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070035776	01/04/1993	312107170060502	142110050060008	433,00	M	317	104	150493	311210	30	0,2161	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070036227	01/05/1993	312107170060502	142110050060011	17,00	UN	85	0	150593	311210	30	0,2549	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070036637	01/06/1993	312107170060502	142110050060011	22,00	UN	86	0	150693	311210	30	0,2569	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070036698	01/06/1993	312107170060502	142110050060008	303,50	M	319	108	150693	311210	30	0,2158	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070036948	01/07/1993	312107170060502	142110050060008	350,60	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTO DIAM 400MM T CONCRETO- SAO ROQUE
070036949	01/07/1993	312107170060502	142110050060008	17,90	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTO DIAM 300MM F.F.- SAO ROQUE
070036950	01/07/1993	312107170060502	142110050060008	1073,72	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTO DIAM 500MM T CONCRETO- SAO ROQUE
070036984	01/07/1993	312107170060502	142110050060008	628,10	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTO DIAM 150MM TC- SAO ROQUE
070036985	01/07/1993	312107170060502	142110050060008	362,80	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTO DIAM 200MM TC- SAO ROQUE
070036986	01/07/1993	312107170060502	142110050060008	397,20	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTO DIAM 300MM TC- SAO ROQUE
070036987	01/07/1993	312107170060502	142110050060008	1490,80	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTO DIAM 375MM TC- SAO ROQUE
070036988	01/07/1993	312107170060502	142110050060008	86,70	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTO DIAM 150MM F.F.- SAO ROQUE
070036989	01/07/1993	312107170060502	142110050060008	18,80	M	315	99	10193	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTO DIAM 400MM F.F.- SAO ROQUE
070037354	01/07/1993	312107170060502	142110050060011	18,00	UN	88	0	150793	311210	30	0,2560	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070037913	01/08/1993	312107170060502	142110050060008	959,00	M	318	106	10593	311210	50	0,2159	LN RECALQUE AGUADIAM. 100MMPVCRIG -SAO ROQUE
070037950	01/08/1993	312107170060502	142110050060011	46,00	UN	78	0	200193	311210	50	0,2566	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070038198	01/09/1993	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	91	0	150993	311210	30	0,2565	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070038928	01/11/1993	312107170060502	142110050060008	679,90	M	321	113	300993	311210	50	0,2160	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MM CERAM -SAO ROQUE
070039512	01/12/1993	312107170060502	142110050060011	7,00	UN	96	0	151293	311210	30	0,2571	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070040377	01/01/1994	312107170060502	142110050060011	133,00	UN	98	0	150194	311210	30	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070040736	01/02/1994	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	99	0	150294	311210	30	0,2572	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070041474	01/04/1994	312107170060502	142110050060008	1524,00	M	324	120	10194	311210	50	0,2161	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MM CERAM -SAO ROQUE
070043050	01/08/1994	312107170060502	142110050060011	128,00	UN	98	0	10194	311210	50	0,2552	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070043327	01/08/1994	312107170060502	142110050060011	4,00	UN	109	0	150894	311210	30	0,2561	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070043587	01/09/1994	312107170060502	142110050060011	7,00	UN	111	0	150994	311210	30	0,2557	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070044232	01/10/1994	312107170060502	142110050060011	4,00	UN	112	0	151094	311210	30	0,2563	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070044233	01/10/1994	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	112	0	151094	311210	30	0,2584	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070044901	01/11/1994	312107170060502	142110050060011	4,00	UN	114	0	151194	311210	30	0,2561	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070044976	01/11/1994	312107170060502	142110050060008	45,00	M	332	138	151194	311210	30	0,2156	REDE DE ESGOTOS DIAM 100mm- SAO ROQUE
070045058	01/12/1994	312107170060502	142110050060011	2,00	UN	116	0	151294	311210	30	0,2541	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070045059	01/12/1994	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	116	0	151294	311210	30	0,2541	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070045604	01/01/1995	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	117	0	150195	311210	30	0,2555	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070046040	01/02/1995	312107170060502	142110050060011	10,00	UN	119	0	150295	311210	30	0,2555	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070046443	01/03/1995	312107170060502	142110050060011	2,00	UN	121	0	150395	311210	30	0,2555	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070047034	01/04/1995	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	122	0	150495	311210	30	0,2567	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070047781	01/05/1995	312107170060502	142110050060011	70,00	UN	117	0	10195	311210	50	0,2566	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070048109	01/06/1995	312107170060502	142110050060008	397,00	M	337	150	150695	311210	30	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM 100mm- SAO ROQUE
070048645	01/07/1995	312107170060502	142110050060008	96,00	M	333	141	10195	311210	50	0,2155	REDE DE ESGOTOS DIAM. 100MM CERAM -SAO ROQUE
070049268	01/09/1995	312107170060502	142110050060011	58,00	UN	130	0	150995	311210	30	0,2565	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070049457	01/09/1995	312107170060502	142110050060008	45,00	M	339	155	150995	311210	30	0,2161	REDE DE ESGOTOS DIAM 100mm- SAO ROQUE
070049458	01/09/1995	312107170060502	142110050060008	174,00	M	339	155	150995	311210	30	0,2164	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070049717	01/10/1995	312107170060502	142110050060011	4,00	UN	132	0	151095	311210	30	0,2556	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070049773	01/10/1995	312107170060502	142110050060008	55,00	M	340	157	151095	311210	30	0,2163	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070049847	01/10/1995	312107170060502	142110050060008	7488,36	M	337	150	130695	311210	50	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MM CERAM -SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCTI	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATA	DATA	COORD	INDEP	DESCR
070049848	01/10/1995	312107170060502	142110050060008	13,30	M	337	150	130695	311210	50	0,2161	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMFOFO -SAO ROQUE
070049849	01/10/1995	312107170060502	142110050060008	2817,55	M	337	150	130695	311210	50	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070049850	01/10/1995	312107170060502	142110050060008	1890,20	M	337	150	130695	311210	50	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070049925	01/10/1995	312107170060502	142110050060011	123,00	UN	125	0	130695	311210	50	0,2568	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070049926	01/10/1995	312107170060502	142110050060011	208,00	UN	125	0	130695	311210	50	0,2568	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070050106	01/11/1995	312107170060502	142110050060011	55,00	UN	125	0	130695	311210	50	0,2568	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070050432	01/11/1995	312107170060502	142110050060011	59,00	UN	134	0	151195	311210	30	0,2551	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070050433	01/11/1995	312107170060502	142110050060008	814,65	M	333	141	10195	311210	50	0,2163	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070050434	01/11/1995	312107170060502	142110050060008	17,50	M	333	141	10195	311210	50	0,2165	REDE DE ESGOTOS DIAM. 100MMCERAM -SAO ROQUE
070050435	01/11/1995	312107170060502	142110050060008	334,75	M	333	141	10195	311210	50	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMMPVCRIG -SAO ROQUE
070050436	01/11/1995	312107170060502	142110050060008	69,75	M	333	141	10195	311210	50	0,2163	REDE DE ESGOTOS DIAM. 100MMMPVCRIG -SAO ROQUE
070050731	01/12/1995	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	135	0	151295	311210	30	0,2547	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070051160	01/01/1996	312107170060502	142110050060011	45,00	UN	137	0	150196	311210	80	0,2552	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070051357	01/01/1996	312107170060502	142110050060008	4,00	UN	137	0	150196	311210	80	0,2552	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070051664	01/02/1996	312107170060502	142110050060008	914,00	M	343	163	150196	311210	80	0,2158	REDE DE ESGOTOS DIAM 100mm- SAO ROQUE
070051665	01/02/1996	312107170060502	142110050060008	153,00	M	343	164	150296	311210	30	0,2163	REDE DE ESGOTOS DIAM 100mm- SAO ROQUE
070051977	01/03/1996	312107170060502	142110050060008	357,00	M	343	164	150296	311210	30	0,2163	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070052575	01/04/1996	312107170060502	142110050060008	164,00	M	344	166	150396	311210	30	0,2161	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070053400	01/06/1996	312107170060502	142110050060008	240,00	M	345	168	150496	311210	30	0,2159	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070053401	01/06/1996	312107170060502	142110050060008	1443,40	M	343	163	10196	311210	50	0,2158	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070053425	01/06/1996	312107170060502	142110050060008	22,00	M	343	163	10196	311210	50	0,2168	REDE DE ESGOTOS DIAM. 100MMMPVCRIG -SAO ROQUE
070053426	01/06/1996	312107170060502	142110050060008	1296,50	M	343	163	10196	311210	50	0,2158	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070053427	01/06/1996	312107170060502	142110050060008	713,80	M	343	163	10196	311210	50	0,2158	REDE DE ESGOTOS DIAM. 100MMMPVCRIG -SAO ROQUE
070053481	01/06/1996	312107170060502	142110050060011	101,20	M	343	163	10196	311210	50	0,2158	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMMPVCRIG -SAO ROQUE
070054133	01/08/1996	312107170060502	142110050060011	73,00	UN	137	0	10196	311210	50	0,2555	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070054253	01/08/1996	312107170060502	142110050060008	1,00	UN	148	0	150896	311210	80	0,2555	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070055351	01/10/1996	312107170060502	142110050060008	502,00	M	348	175	150896	311210	30	0,2160	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070057300	01/01/1997	312107170060502	142110050060008	268,18	M	349	178	151096	311210	30	0,2164	REDE DE ESGOTOS DIAM 100mm- SAO ROQUE
070057302	01/01/1997	312107170060502	142110050060008	521,00	M	353	185	10197	311210	50	0,2157	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070057303	01/01/1997	312107170060502	142110050060008	736,00	M	353	185	10197	311210	50	0,2158	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070057304	01/01/1997	312107170060502	142110050060008	1367,00	M	353	185	10197	311210	50	0,2157	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070057367	01/01/1997	312107170060502	142110050060008	600,00	M	353	185	10197	311210	50	0,2157	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070057368	01/01/1997	312107170060502	142110050060008	1178,00	M	353	185	10197	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMFOFO -SAO ROQUE
070057371	01/01/1997	312107170060502	142110050060011	40,00	M	353	185	10197	311210	50	0,2146	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMFOFO -SAO ROQUE
070057372	01/01/1997	312107170060502	142110050060011	18,00	UN	158	0	10197	311210	50	0,2556	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070058221	01/03/1997	312107170060502	142110050060008	384,00	M	352	184	10197	311210	50	0,2160	REDE DE ESGOTOS DIAM. 100MMMPVCRIG -SAO ROQUE
070058222	01/03/1997	312107170060502	142110050060008	538,00	M	352	184	10197	311210	50	0,2159	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070058223	01/03/1997	312107170060502	142110050060008	775,00	M	352	184	10197	311210	50	0,2160	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070058224	01/03/1997	312107170060502	142110050060008	21,00	M	352	184	10197	311210	50	0,2156	REDE DE ESGOTOS DIAM. 100MMCERAM -SAO ROQUE
070058225	01/03/1997	312107170060502	142110050060008	50,00	M	352	184	10197	311210	50	0,2160	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070058226	01/03/1997	312107170060502	142110050060008	33,00	M	352	184	10197	311210	50	0,2157	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE
070061249	01/09/1997	312107170060502	142110050060008	2894,80	M	353	187	240397	311210	50	0,2163	EMISSARIO ESG DIAM. 200MMCERAM -SAO ROQUE
070061250	01/09/1997	312107170060502	142110050060008	32,00	M	353	187	240397	311210	50	0,2165	EMISSARIO ESG DIAM. 200MMFOFO -SAO ROQUE
070072201	01/03/1999	312107170060502	142110050060008	720,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MMCERAM -SAO ROQUE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
070072225	01/03/1999	312107170060502	142110050060011	268,00	UN	195	51	10199	311210	50	0,2565	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070072240	01/03/1999	312107170060502	142110050060011	433,00	UN	195	51	10199	311210	50	0,2565	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070073702	01/06/1999	312107170060502	142110050060008	866,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MM CERAM -SAO ROQUE
070073739	01/06/1999	312107170060502	142110050060011	20,00	UN	195	51	10199	311210	50	0,2560	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070074222	01/07/1999	312107170060502	142110050060008	154,50	M	370	226	10199	311210	50	0,2163	REDE DE ESGOTOS DIAM. 150MM CERAM -SAO ROQUE
070075238	01/08/1999	312107170060502	142110050060008	40,00	M	370	226	10199	311210	50	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM. 300MMPVCRIG -SAO ROQUE
070079089	01/04/2000	312107170060502	142110050060011	87,00	UN	202	62	200599	311210	50	0,2558	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070083077	01/10/2000	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	169	9	80997	311210	50	0,2548	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070088049	01/10/2001	312107170060502	142110050060008	6846,20	M	355	191	300597	311210	50	0,2160	REDE ESGOTOS 150MM CERAM SAO ROQUE 385/94 L3
070088050	01/10/2001	312107170060502	142110050060008	1536,00	M	355	191	300597	311210	50	0,2160	REDE ESGOTOS 100MM CERAM SAO ROQUE 385/94 L3
070088093	01/10/2001	312107170060502	142110050060011	384,00	UN	163	0	300597	311210	50	0,2557	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE
070089627	01/01/2002	312107170060502	142110050060008	74,70	M	393	278	250601	311210	50	0,2159	REDE ESGOTOS 150MM CERAM SAO ROQUE 9148/01-IM
070089628	01/01/2002	312107170060502	142110050060008	132,70	M	393	278	250601	311210	50	0,2159	REDE ESGOTOS 150MM FOFO SAO ROQUE 9148/01-IM
070095240	01/01/2003	312107170060502	142110050060008	400,00	M	352	184	80197	311210	50	0,2159	REDE ESGOTOS 150MM CERAM -SAO ROQUE 18928/96
070095709	01/03/2003	312107170060502	142110050060008	10,00	M	345	168	120496	311210	50	0,2153	LN REC ESGOTO 100MMPVCRIG -SAO ROQUE 827/91
070095710	01/03/2003	312107170060502	142110050060008	140,00	M	345	168	120496	311210	50	0,2160	LN REC ESGOTO 100MMPVCRIG -SAO ROQUE 827/91
070097799	01/07/2003	312107170060502	142110050060011	13,00	UN	283	193	150703	311210	80	0,2563	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070097801	01/07/2003	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	283	193	150703	311210	80	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070098190	01/08/2003	312107170060502	142110050060011	54,00	UN	285	196	150803	311210	80	0,2559	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070098558	01/09/2003	312107170060502	142110050060011	21,00	UN	287	199	150903	311210	80	0,2555	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070098561	01/09/2003	312107170060502	142110050060011	3,00	UN	287	199	150903	311210	80	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070099981	01/12/2003	312107170060502	142110050060011	16,00	UN	292	207	151203	311210	80	0,2554	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070100572	01/01/2004	312107170060502	142110050060011	77,00	UN	293	209	150104	311210	80	0,2560	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070100574	01/01/2004	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	293	209	150104	311210	80	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070100994	01/02/2004	312107170060502	142110050060011	22,00	UN	295	212	150204	311210	80	0,2556	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070101715	01/03/2004	312107170060502	142110050060011	52,00	UN	296	214	150304	311210	80	0,2562	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070102087	01/04/2004	312107170060502	142110050060011	32,00	UN	298	217	150404	311210	80	0,2558	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070102584	01/05/2004	312107170060502	142110050060011	33,00	UN	300	220	150504	311210	80	0,2556	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070102979	01/06/2004	312107170060502	142110050060011	29,00	UN	301	222	150604	311210	80	0,2561	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070102983	01/06/2004	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	301	222	150604	311210	80	0,2563	LIGACOES DE ESGOTO -SAO ROQUE
070108503	01/01/2005	312107170060502	142110050060008	680,30	M	401	297	150502	311210	50	0,2162	REDE ESGOTOS 150MM CERAM SAO ROQUE 2540/01IM
070108526	01/01/2005	312107170060502	142110050060011	192,00	UN	261	157	150502	311210	50	0,2554	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE 2540/01IM
070109860	01/04/2005	312107170060502	142110050060011	25,00	UN	295	212	150204	311210	50	0,2557	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE 22798/03
070110325	01/06/2005	312107170060502	142110050060008	51,00	M	427	356	100205	311210	50	0,2158	REDE ESGOTOS 150MM CERAM SAO ROQUE 7054/04
070110357	01/06/2005	312107170060502	142110050060011	65,00	UN	314	243	100205	311210	50	0,2561	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE 7054/04
070112094	01/09/2005	312107170060502	142110050060008	45,00	M	432	368	150905	311210	80	0,2163	REDE DE ESGOTOS DIAM 100mm- SAO ROQUE
070113213	01/01/2006	312107170060502	142110050060008	6,00	M	434	373	181205	311210	50	0,2160	INTERC ESGOTO 150MM CERAM SAO ROQUE 28950/05
070113214	01/01/2006	312107170060502	142110050060008	85,30	M	434	373	181205	311210	50	0,2162	INTERC ESGOTO 600MM CONCR SAO ROQUE 28950/05
070116304	01/09/2006	312107170060502	142110050060008	18,00	M	438	382	60506	311210	50	0,2161	REDE DE ESGOTO 150 MM FF SAO ROQUE OO 3346-06
070116305	01/09/2006	312107170060502	142110050060008	29,40	M	438	382	60506	311210	50	0,2162	REDE DE ESGOTO 150 MM PVC SAO ROQUE OO 3346-06
070116750	01/09/2006	312107170060502	142110050060011	101,00	UN	277	183	230303	311210	50	0,2557	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE 261518/02
070116751	01/09/2006	312107170060502	142110050060011	129,00	UN	344	291	210806	311210	50	0,2556	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE 36216/04
070117856	01/12/2006	312107170060502	142110050060011	78,00	UN	241	125	150501	311210	50	0,2559	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE 3383/01
070118313	01/01/2007	312107170060502	142110050060008	134,80	M	443	393	161106	311210	50	0,2160	REDE ESGOTOS 150MM CERAM SAO ROQUE 32100/06
070118377	01/01/2007	312107170060502	142110050060011	14,00	UN	349	299	161106	311210	50	0,2555	LIGACOES DE ESGOTO-SAO ROQUE 32100/06
070118819	01/02/2007	312107170060502	142110050060008	76,60	M	443	393	161106	311210	50	0,2160	REDE ESGOTOS 150MM CERAM SAO ROQUE 32100/06

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATA C	COORD	INDDEP	DESCR
070119376	01/04/2007	312107170060502	142110050060011	3,00	UN	357	312	150407	311210	80	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070119461	01/04/2007	312107170060502	142110050060008	278,00	M	447	402	150407	311210	80	0,2159	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070119669	01/05/2007	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	358	314	150507	311210	80	0,2562	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070119670	01/05/2007	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	358	314	150507	311210	80	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070122870	01/11/2007	312107170060502	142110050060011	6,00	UN	368	330	151107	311210	80	0,2557	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070123461	01/12/2007	312107170060502	142110050060011	5,00	UN	370	333	151207	311210	80	0,2558	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070123691	01/12/2007	312107170060502	142110050060008	598,80	M	452	414	211107	311210	50	0,2161	REDE ESGOTOS 150MM CERAM SAO ROQUE 20373/06
070123900	01/12/2007	313007170060500	142110050060008	94,08	M	451	412	231007	311210	50	0,2162	REDE ESGOTOS 150MM CERAM O/O 9318/07
070123901	01/12/2007	313007170060500	142110050060008	23,20	M	451	412	231007	311210	50	0,2163	REDE ESGOTOS 150MM FOFO O/O 9318/07
070124017	01/12/2007	312107170060502	142110050060011	133,00	UN	371	334	211207	311210	50	0,2561	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE 20373/06
070124271	01/01/2008	312107170060502	142110050060011	8,00	UN	371	335	150108	311210	80	0,2559	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070124405	01/01/2008	311007170060501	142110050060008	1690,00	M	447	402	250407	311210	50	0,2159	REDE ESGOTOS 150MM CERAM O/O 3362/06
070124465	01/01/2008	311007170060501	142110050060011	17,00	UN	357	312	250407	311210	50	0,2556	LIGACOES DE ESGOTO O/O 3361/06
070124971	01/03/2008	312107170060502	142110050060011	2,00	UN	375	341	150308	311210	80	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070125369	01/04/2008	312107170060502	142110050060011	2,00	UN	376	343	150408	311210	80	0,2566	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070125672	01/05/2008	312107170060502	142110050060011	7,00	UN	378	346	150508	311210	80	0,2556	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070125971	01/06/2008	312107170060502	142110050060011	9,00	UN	380	349	150608	311210	80	0,2556	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070126466	01/07/2008	312107170060502	142110050060008	279,00	M	458	428	150708	311210	80	0,2162	REDE DE ESGOTOS DIAM 150mm- SAO ROQUE
070126794	01/08/2008	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	383	354	150808	311210	80	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070127140	01/09/2008	312107170060502	142110050060008	795,50	M	458	428	210708	311210	50	0,2162	REDE ESGOTOS 150MM CERAM SAO ROQUE 47743/07
070127244	01/09/2008	312107170060502	142110050060011	56,00	UN	381	351	210708	311210	50	0,2559	LIGACOES DE ESGOTO SAO ROQUE 47743/07
070128673	01/12/2008	312107170060502	142110050060011	1,00	UN	389	364	151208	311210	80	0,2553	LIGACOES DE ESGOTO - SAO ROQUE
070129452	01/01/2009	311007170060501	142110050060011	35,00	UN	600	505	270203	311210	50	0,1665	LIGACOES DE ESGOTO OS 3233/03
070130306	01/03/2009	312107170060502	142110050060008	429,24	M	600	557	150607	311210	50	0,1666	REDE ESGOTOS 200MMPVCRIG SAO ROQUE OS 9272/07
140615200	01/09/2006	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	96	190906	311210	30	0,6393	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNETICA/SOLENOIDE/PULSO DIAFR. 5L/H 12 BA
140616800	01/09/2006	313007170060500	143210050060014	1,00	UN	94	70	180906	311210	30	0,8154	LAVADORA DE ALTA PRESSAO ELETRICA VAZAO 400 L/H 2,2KW-220V
140624300	01/10/2006	313007170060500	143110050060013	1,00	UN	50	26	231006	311210	30	1,5500	CAMERA FOTOGRAFICA DIGITAL MIN.7 OMEGA PIXELS ZOOM 2X
140629600	01/10/2006	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	122	98	111006	311210	30	0,6359	FOTOCOLORIMETRO PORTATIL P/ ANALISE FLUOR O A 2,0 MG/L PILHAS AAA
140634800	01/11/2006	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	123	99	201106	311210	30	0,6371	FOTOCOLORIMETRO PORTATIL O A 500 UNIDADES DE COR
140637900	01/02/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	205	181	60207	311210	30	0,3940	CJTO MOTO BOMBA CENT.EIXO HORIZ. MON.Q=15M3/H-HM=62,0MCA 220V6C
140638700	01/12/2006	313007170060500	141220050060029	1,00	UN	62	38	111206	311210	30	1,2771	BOMBA CENTRIF. DE EIXO HORIZ.MONOBLOCO Q=14M3H-HM55 MCA 220V 60
140800100	01/06/2007	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	87	63	61105	311210	50	0,7854	PAINEL ELETRICO P/ DOSAGEM CLORO 380V -CT.16488/05
140800200	01/06/2007	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	173	149	61105	311210	50	0,3950	MOTOR WEG 3-112M 7,5CV 3500RPM 22/380V -CT.16488/05RM
140800300	01/06/2007	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	173	149	61105	311210	50	0,3950	BOMBA HORIZONTAL ABS STARMAC 40-3 7,5CV SER.35875 -CT.16488/05-RM
140800400	01/06/2007	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	173	149	61105	311210	50	0,3950	MOTOR WEG 20CV 3540RPM 220/380/440V -CT.16488/05-RM
140800500	01/06/2007	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	173	149	61105	311210	50	0,3949	BOMBA HORIZONTAL ABS STARMAC 50-200 20CV SER.35877 -CT.16488/05RM
140800600	01/06/2007	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	173	149	61105	311210	50	0,3950	MOTOR WEG 20CV 3540RPM 220/380/440V
140800700	01/06/2007	311007170060501	141130050060005	1,00	UN	173	149	61105	311210	50	0,3949	BOMBA HORIZ. ABS STARMAC 50-200 20CV SER.35876 -CT.16488/05-RM
140800800	01/06/2007	311007170060501	141130050060030	1,00	UN	51	27	61105	311210	50	1,3399	VALVULA MUDANça CILINDRO CLORO P0321 SER. 18775 -CT.16488/05-RM
140800900	01/06/2007	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	107	83	61105	311210	50	0,6386	REGULADOR VACUO PORTACEL 60KG SERIE 18776 -CT.16488/05-RM
140801000	01/06/2007	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	107	83	61105	311210	50	0,6386	REGULADOR VACUO PORTACEL CL2 60KG SERIE 18777 -CT.16488/05-RM
140801100	01/06/2007	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	107	83	61105	311210	50	0,6387	SISTEMA REVEZ. AUTOM. CLORO CHERWEL -CT.16488/05-RM
140801200	01/06/2007	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	107	83	61105	311210	50	0,6386	CLORADOR CL2 PORTACEL 60KG SEIRE 18770 -CT.16488/05-RM
140801300	01/06/2007	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	107	83	61105	311210	50	0,6386	CLORADOR CL2 PORTACEL 30KG/H SERIE 18769 -CT.16488/05-RM
140801400	01/06/2007	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	107	83	61105	311210	50	0,6386	CLORADOR GUARUJA 270KG/DIA -CT.16488/05-RM
140801500	01/06/2007	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	107	83	61105	311210	50	0,6387	CLORADOR GUARUJAQ 270/KG/DIA -CT.16488/05-RM

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
140801600	01/12/2007	311007170060501	141230050060005	1,00	UN	196	172	241006	311210	50	0,3954	QUADRO ELETRICO COMANDO -CT.52228/06RM
141415100	01/12/2006	313007170060500	141220050060006	1,00	UN	101	77	11206	311210	30	0,7838	PAINEL ELETR.CCM(PCM)=PCB(PCE)380V-2X50CV ACION.P/ SOFT STARTER
141415500	01/12/2006	311007170060501	141220050060006	1,00	UN	101	77	11206	311210	30	0,7838	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM)+PCB(PCE)220V-1X7,5CV C/ INV. FREQ
141416400	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	310107	311210	30	0,3934	MOTOR ELTR. TENS?O DE TRAB. 220V ENROL.220/380V 60HZ
141416500	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	310107	311210	30	0,3943	BOMBA CENTRIF.EIXO HORIZ. MONOBL.Q=47M3/H-HM=18,0MCA 220V60HZ
141416600	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	250107	311210	30	0,3953	MOTOR ELETRICO TENS. TRAB. 220V ENROL. 220/380V 60 HZ
141416700	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	250107	311210	30	0,3930	BOMBA CENTR. EIXO HORIZ. MONOBL. Q=19,0M3/H-HM=31,0MCA-220V-60HZ
141416900	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	250107	311210	30	0,3949	MOTOR ELETRICO TENS. TRAB. 220V ENROL. 220/380V CICLAGEM 60HZ
141417000	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	250107	311210	30	0,3940	BOMBA CENTRIFUGA EIXO HORIZ. MONOBL.Q=22,0M3/H-HM=50MCA 220V-60
141417800	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	310107	311210	30	0,3938	MOTOR ELETRICO TENSÃO DE TRABALHO 220V ENROL 220/380 60 HZ
141417900	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	310107	311210	30	0,3938	BOMBA CENTRIF. EIXO HORIZ. MONOBL. Q=14M3/H-HM=55,0MCA 220V 60HZ
141418000	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	310107	311210	30	0,3939	MOTOR ELETRICO TENS. DE TRABALHO 220V ENROL. 220/380V 60 HZ
141418100	01/01/2007	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	203	179	310107	311210	30	0,3939	BOMBA CENTRIF. EIXO HORIZ. MONOBL. Q=10M3/H-HM=70,0MCA 220V 60HZ
141418200	01/12/2006	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	201	177	111206	311210	30	0,3938	MOTOR 6CV 220/760V 3500 RPM
141418300	01/12/2006	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	201	177	111206	311210	30	0,3938	BOMBA CENTRIF. DE EIXO HORIZ.MONOBLOCO Q=12M3H-HM62 MCA 220V 60
141419200	01/12/2006	313007170060500	143210050060006	1,00	UN	101	77	221206	311210	30	0,7838	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM)+PCB(PCE)
141523200	01/04/2007	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	24	0	30407	311210	30	2,7079	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA MONITOR VIDEO
141587400	01/12/2006	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	21	0	261206	311210	30	2,7784	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA MONITOR VIDEO
142062900	01/09/2007	313007170060500	143210050060013	1,00	UN	56	32	30907	311210	30	1,5474	RADIO TRANSCPTOR PORT?TIL VHF FAIXA ALTA FM C/ DISPLAY
142063000	01/09/2007	313007170060500	143210050060013	1,00	UN	56	32	30907	311210	30	1,5474	RADIO TRANSCPTOR PORT?TIL VHF FAIXA ALTA FM C/ DISPLAY
142071900	01/01/2007	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	126	102	50107	311210	30	0,6352	PHMETRO/ION SELETIVO PORT. (CAMPO) 0,00 A 14,0 C/ SUP.P/ ELETRODO
142074500	01/03/2007	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	23	0	10307	311210	30	2,7544	MONITOR CRT 17 POL (ESTAA?O DE TRABALHO)
142076500	01/03/2007	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	23	0	10307	311210	30	2,7536	CPU (ESTAA?O DE TRABALHO)
142273100	01/01/2007	313007170060500	141220050060006	1,00	UN	102	78	250107	311210	30	0,7843	PAINEL ELETRICO -CCM(PCM) 440-3X250CV ACION. POR SOFT STARTER
142277600	01/03/2007	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	23	0	60307	311210	30	2,7538	MULTIFUNCIONAL(IMPRES,COPIAD,SCANNER)JATO TINTA 3000 PAG/MES
142806300	01/11/2007	311007170060501	141120050060006	1,00	UN	112	88	71107	311210	30	0,7887	DISJUNTOR TRIPOLAR A VACUO1250 EXTRAIVEL MOTORIZ. 125 KV (NBI)
142806500	01/10/2007	311007170060501	141220050060006	1,00	UN	111	87	221007	311210	30	0,7883	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM) 220V-1X5CV-C/INVERSOR DE FRQUENCIA
143833000	01/02/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	30	6	120208	311210	30	2,7223	COLETOR DE DADOS DIGITAL P/ CONTROLE DE FREQ./ACESSO
143833900	01/11/2007	313007170060500	141110050060005	1,00	UN	224	200	261107	311210	30	0,3942	CJTO MOTO BOMBA CENTRIF. EIXO HORIZ. MONOBL. Q=17M3/H HM=70 MCA
143836500	01/02/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	30	6	190208	311210	30	2,7231	MONITOR DISPLAY CRISTAL LIQUIDO 17POL. FONTE ALIM. 100/240VAC
143842800	01/12/2007	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	110	86	41207	311210	30	0,8103	RO?ADEIRA COSTAL COM MOTOR 2 TEMPOS A GASOLINA
143844700	01/12/2007	311007170060501	143210050060014	1,00	UN	110	86	41207	311210	30	0,8105	COMPACTADOR PERCUSSAO 600-700VPM MOTOR GAS 4T 3400/3600 RPM
144231500	01/12/2007	313007170060500	143210050060022	1,00	UN	79	55	201207	311210	30	0,9916	RETRO ESCAVADEIRA POTENCIA 74 A 100CV TRA?AO 4X4 4 CIL. DIESEL
144238700	01/02/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	30	6	190208	311210	30	2,7235	MONITOR TIPO CRT 17" C/ RESOL. MAX. 1280X1024 BIVOLT
144238800	01/02/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	30	6	190208	311210	30	2,7235	MONITOR TIPO CRT 17" C/ RESOL. MAX. 1280X1024 BIVOLT
144238900	01/02/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	30	6	190208	311210	30	2,7235	MONITOR TIPO CRT 17" C/ RESOL. MAX. 1280X1024 BIVOLT
144248200	01/10/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	35	11	141008	311210	30	2,7132	MONITOR TIPO CRT 17" C/ RESOL. MAX. 1280X1024 BIVOLT
144248300	01/10/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	35	11	141008	311210	30	2,7132	MONITOR TIPO CRT 17" C/ RESOL. MAX. 1280X1024 BIVOLT
144248400	01/10/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	35	11	141008	311210	30	2,7132	MONITOR TIPO CRT 17" C/ RESOL. MAX. 1280X1024 BIVOLT
144252100	01/08/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	33	9	180808	311210	30	2,7778	MONITOR DE VIDEO LCD 17 POL
144252200	01/08/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	33	9	180808	311210	30	2,7778	MONITOR DE VIDEO LCD 17 POL
144252300	01/08/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	33	9	180808	311210	30	2,7778	MONITOR DE VIDEO LCD 17 POL
144252400	01/08/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	33	9	180808	311210	30	2,7778	MONITOR DE VIDEO LCD 17 POL
144255500	01/08/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	33	9	180808	311210	30	2,7778	ESTAA?O DE TRABALHO/ESTAA?O DUAL CORE
144255600	01/08/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	33	9	180808	311210	30	2,7778	ESTAA?O DE TRABALHO/ESTAA?O DUAL CORE
144255700	01/08/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	33	9	180808	311210	30	2,7778	ESTAA?O DE TRABALHO/ESTAA?O DUAL CORE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDDEP	DESCR
144255800	01/08/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	33	9	180808	311210	30	2,7778	ESTAA?O DE TRABALHO/ESTAA?O DUAL CORE
144259400	01/01/2008	313007170060500	143110050060024	1,00	UN	94	70	40108	311210	30	0,9574	REFRIGERADOR CAP. REFRIG. MIN 310 L CONGELADOR MIN 30L BRANCA
144259500	01/01/2008	313007170060500	143110050060024	1,00	UN	94	70	40108	311210	30	0,9574	REFRIGERADOR CAP. REFRIG. MIN 310 L CONGELADOR MIN 30L BRANCA
144785400	01/02/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	30	6	110208	311210	30	2,7223	IMPRESSORA MODELO Q-MULTIFUNCIONAL HP LASERJET MONOCROMAT.M30.
144801700	01/10/2008	311007170060501	141110050060006	1,00	UN	124	100	91008	311210	30	0,7862	CHAVE DE PARTIDA SUAVE P/MOTOR (SOFT-STARTER) 356 A
144801900	01/10/2008	311007170060501	141110050060006	1,00	UN	124	100	91008	311210	30	0,7862	CHAVE DE PARTIDA SUAVE P/MOTOR (SOFT-STARTER) 356 A
144867900	01/04/2010	311007170060501	141220050060006	1,00	UN	180	166	281109	311210	40	0,5555	QUADRO EL?TRICODE COMANDO-CT48342/09-DOSSI?09/013.361EEATMOSTEII
144869500	01/05/2010	313007170060500	143110050060013	1,00	UN	60	52	100510	311210	40	1,6666	CENTRAL TELEFONICA-CT38458/08-DOSSI? 08/013.168
146141500	01/10/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	35	11	241008	311210	30	2,7149	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA MONITOR VIDEO
146143400	01/11/2008	313007170060500	143210050060020	1,00	UN	111	87	101108	311210	30	0,8858	DETECTOR GAS P/GAS CLORO 1,0PPM GAS CLORO 110/220 V 60HZ
146164800	01/12/2008	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	156	132	11208	311210	30	0,6355	JAR TEST 3 PROVAS MICROPROCESSDO
175050600	01/12/2008	313007170060500	143210050060009	1,00	UN	156	132	291208	311210	30	0,6350	AGITADOR MAGNETICO SEM AQUEC. P/ ATE 0,8 L ROT.0 A 1500 RPM
175083700	01/12/2008	313007170060500	143110050060023	1,00	UN	36	12	171208	311210	30	2,7314	NO-BREAK 1000V A/670W PARA RACK 2U?S
175088800	01/07/2009	313007170060500	141130050060009	1,00	UN	120	102	10709	311210	30	0,8333	MEDIDOR DE N?VEL ULTRASSONICO -0,25 A 6 M -4 A20 MA 15 A 30 VDC
175090700	01/08/2009	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	163	60809	311210	30	0,5555	TRANSFORMADOR TRIFASICO300 KVA CLASSE 25KV SEC 440/254V
175090900	01/08/2009	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	163	60809	311210	30	0,5555	TRANSFORMADOR TRIFASICO 500 KVA CLASSE 25KV SEC. 440/254V
175091700	01/08/2009	311007170060501	141220050060019	1,00	UN	240	223	240809	311210	30	0,4166	TANQUE CILINDRICO VERTICAL/HORIZ. REFORC. C/ FIBRA CAP. 100.0M3
175099300	01/03/2010	313007170060500	141220050060005	1,00	UN	120	110	80310	311210	30	0,8333	EQUIPAMENTOS DE BOMBAMENTO MOTOR ELETRICO DE INDUCAO TRIFASIC
176690600	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	250610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM)+PCB(PCE) 380V-2X50 AC. SOFT STARTER
176690700	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	250610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM) 220V-2X3 INVERSOR FREQUENCIA
176690800	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	250610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM) 220V-2X3 INVERSOR DE FREQUENCIA
176690900	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	250610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM)+PCB(PCE) 440V-2X125 AC. SOFT STARTER
176691000	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	250610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM)+PCB(PCE) 440V-2X125 AC. SOFT STARTER
176691100	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	250610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM) 220V-2X3 PARTIDA DIRETA
176691200	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	250610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM)+PCB(PCE) 380V-2X200 AC. SOFT STARTER
176691300	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	240610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM) 380V-1X40 AC. SOFT STARTER
176691400	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	240610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM) 380V-1X40 AC. SOFT STARTER
176691500	01/06/2010	311007170060501	141130050060006	1,00	UN	180	173	240610	311210	30	0,5555	PAINEL ELETRICO-CCM(PCM) 440V-1X500 AC. SOFT STARTER
176698700	01/09/2010	313007170060500	141230050060030	1,00	UN	120	116	230910	311210	30	0,8333	DETECTOR/LOCALIZADOR DE TUBOS E CABOS METALICOS CAP ATE 65CM 9,7K
176717100	01/12/2010	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	119	221210	311210	30	0,8333	BOMBA DOSADOR ELTROM.SOLEN/PULSO DIAFRAGMA 1,5L/H 12 BAR
176717200	01/12/2010	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	119	221210	311210	30	0,8333	BOMBA DOSADOR ELTROM.SOLEN/PULSO DIAFRAGMA 1,5L/H 12 BAR
176718200	01/12/2010	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	119	221210	311210	30	0,8333	BOMBA DOSADORA ELTROM.SOLEN/PULSO DIAFRAGMA 5,0 L/H 12 BAR
176718300	01/12/2010	311007170060501	141130050060009	1,00	UN	120	119	221210	311210	30	0,8333	BOMBA DOSADORA ELTROM.SOLEN/PULSO DIAFRAGMA 5,0 L/H 12 BAR
429290500	01/08/2009	311007170060501	141230050060011	5,00	UN	600	583	150809	311210	80	0,1663	LICACOES DOMICILIARES LIGA?O DE ?GUA
429290600	01/08/2009	311007170060501	141230050060011	1,00	UN	600	583	150809	311210	80	0,1603	LICACOES DOMICILIARES LIGA?O DE ?GUA
429290700	01/08/2009	311007170060501	141230050060011	2,00	UN	600	583	150809	311210	80	0,1653	LICACOES DOMICILIARES LIGA?O DE ?GUA
429377400	01/09/2009	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	600	584	150909	311210	80	0,1653	LICACOES DOMICILIARES LIGA?O DE ?GUA
429475800	01/10/2009	311007170060501	141230050060011	4,00	UN	600	585	151009	311210	80	0,1653	LICACOES DOMICILIARES LIGA?O DE ?GUA
429525800	01/02/2010	312107170060502	142110050060011	190,00	UN	600	584	280909	311210	50	0,1666	LICACOES DOMICILIARES LIGA?O DE ESGOTO
429526300	01/02/2010	311007170060501	141230050060008	64,68	M	600	584	280909	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - ? 50 mm
429526500	01/02/2010	311007170060501	141230050060011	558,00	UN	600	584	280909	311210	50	0,1666	LICACOES DOMICILIARES LIGA?O DE ?GUA
429526700	01/02/2010	311007170060501	141230050060008	114,00	M	600	586	31109	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - F?F? - ? 200 mm
429588700	01/04/2010	311007170060501	141230050060008	82,32	M	600	591	300410	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - ? 50 mm
429650200	01/08/2010	311007170060501	141230050060008	64,68	M	600	595	310810	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - ? 50 mm
429651100	01/08/2010	311007170060501	141230050060008	464,52	M	600	595	310810	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - ? 50 mm
429651200	01/08/2010	311007170060501	141230050060008	535,08	M	600	595	310810	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - ? 50 mm

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATAD	DATAC	COORD	INDEP	DESCR
429660500	01/09/2010	311007170060501	141230050060008	2287,32	M	600	596	300910	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - I 50 mm
429716200	01/11/2010	311007170060501	141230050060008	420,20	M	600	598	301110	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - I 50 mm
429716300	01/11/2010	311007170060501	141230050060008	1916,50	M	600	598	301110	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - I 200 mm
429716500	01/11/2010	311007170060501	141230050060011	161,00	UN	600	598	301110	311210	50	0,1666	LICACOES DOMICILIARES LIGAÃO DE ?GUA
429719300	01/12/2010	311007170060501	141230050060011	112,00	UN	600	599	311210	311210	50	0,1666	LICACOES DOMICILIARES LIGAÃO DE ?GUA
429789300	01/11/2010	312107170060502	142110050060008	40,50	M	600	598	301110	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RCE - CER?MICO - I 150 mm
429790300	01/11/2010	311007170060501	141230050060008	135,24	M	600	598	301110	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - I 75 mm
429798400	01/11/2010	311007170060501	141230050060008	82,32	M	600	598	301110	311210	50	0,1666	TUBULACAO E PECAS HIDRAULICAS RDA - PVC - I 50 mm
600107500	01/09/2009	311007170060501	141230050060010	30,00	UN	120	104	160909	311210	30	0,8332	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600107600	01/09/2009	311007170060501	141230050060010	30,00	UN	120	104	160909	311210	30	0,8332	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600178200	01/10/2009	311007170060501	141230050060010	15,00	UN	120	105	81009	311210	30	0,8332	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600178300	01/10/2009	311007170060501	141230050060010	50,00	UN	120	105	81009	311210	30	0,8329	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600178400	01/10/2009	311007170060501	141230050060010	35,00	UN	120	105	81009	311210	30	0,8329	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600182700	01/10/2009	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	105	91009	311210	30	0,8313	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 15,00 - M?X 30M?/H
600246600	01/11/2009	311007170060501	141230050060010	40,00	UN	120	106	61109	311210	30	0,8326	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600246700	01/11/2009	311007170060501	141230050060010	60,00	UN	120	106	61109	311210	30	0,8331	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600246800	01/11/2009	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	120	106	61109	311210	30	0,8326	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600258200	01/11/2009	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	106	111109	311210	30	0,8313	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 15,00 - M?X 30M?/H
600317500	01/12/2009	311007170060501	141230050060010	40,00	UN	120	107	101209	311210	30	0,8325	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600317600	01/12/2009	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	120	107	101209	311210	30	0,8325	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600317700	01/12/2009	311007170060501	141230050060010	60,00	UN	120	107	101209	311210	30	0,8330	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600396000	01/01/2010	311007170060501	141230050060010	40,00	UN	120	108	140110	311210	30	0,8330	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600396100	01/01/2010	311007170060501	141230050060010	10,00	UN	120	108	140110	311210	30	0,8309	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600396200	01/01/2010	311007170060501	141230050060010	50,00	UN	120	108	140110	311210	30	0,8331	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600450800	01/02/2010	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	109	110210	311210	30	0,8247	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 1,5 - M?X 3M?/H
600450900	01/02/2010	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	109	110210	311210	30	0,8322	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 5 - M?X 10M?/H
600453700	01/02/2010	311007170060501	141230050060010	40,00	UN	120	109	120210	311210	30	0,8327	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600453800	01/02/2010	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	120	109	120210	311210	30	0,8327	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600453900	01/02/2010	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	120	109	120210	311210	30	0,8327	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600515700	01/03/2010	311007170060501	141230050060010	10,00	UN	120	110	120310	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600515800	01/03/2010	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	120	110	120310	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600515900	01/03/2010	311007170060501	141230050060010	30,00	UN	120	110	120310	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600588500	01/04/2010	311007170060501	141230050060010	30,00	UN	120	111	120410	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600588600	01/04/2010	311007170060501	141230050060010	30,00	UN	120	111	120410	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600588700	01/04/2010	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	120	111	120410	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600667200	01/05/2010	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	112	110510	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 5 - M?X 10M?/H
600667800	01/05/2010	311007170060501	141230050060010	40,00	UN	120	112	110510	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600667900	01/05/2010	311007170060501	141230050060010	40,00	UN	120	112	110510	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600743200	01/06/2010	311007170060501	141230050060010	60,00	UN	120	113	140610	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600746700	01/06/2010	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	113	150610	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 30 - M?X 1100M?/D
600809100	01/07/2010	311007170060501	141230050060010	60,00	UN	120	114	70710	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600809200	01/07/2010	311007170060501	141230050060010	40,00	UN	120	114	70710	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600965400	01/09/2010	311007170060501	141230050060010	80,00	UN	120	116	80910	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600965500	01/09/2010	311007170060501	141230050060010	60,00	UN	120	116	80910	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
600965900	01/09/2010	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	116	80910	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 5 - M?X 10M?/H
601003800	01/09/2010	311007170060501	141230050060010	300,00	UN	120	116	240910	311210	30	0,8333	HIDROMETROS HIDRÊMÉTRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

BP	DATAI	CCT1	CCT4	QTD	UND	VIDAU	VIDAS	DATA D	DATA T	COORD	INDEP	DESCR
601049700	01/10/2010	311007170060501	141230050060010	70,00	UN	120	117	141010	311210	30	0,8333	HIDROMETROS
												HIDRÈMETRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
601074500	01/10/2010	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	117	261010	311210	30	0,8333	HIDROMETROS
												HIDRÈMETRO QN 10 - M?X 20M?/H
601103600	01/11/2010	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	120	118	91110	311210	30	0,8333	HIDROMETROS
												HIDRÈMETRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
601136300	01/11/2010	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	118	231110	311210	30	0,8333	HIDROMETROS
												HIDRÈMETRO QN 5 - M?X 10M?/H
601152900	01/12/2010	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	119	11210	311210	30	0,8333	HIDROMETROS
												HIDRÈMETRO QN 30 -M?X 1100M?/D
601180100	01/12/2010	311007170060501	141230050060010	1,00	UN	120	119	91210	311210	30	0,8333	HIDROMETROS
												HIDRÈMETRO QN 15,00 - M?X 30M?/H
601180600	01/12/2010	311007170060501	141230050060010	20,00	UN	120	119	91210	311210	30	0,8333	HIDROMETROS
												HIDRÈMETRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H
601180700	01/12/2010	311007170060501	141230050060010	10,00	UN	120	119	91210	311210	30	0,8333	HIDROMETROS
												HIDRÈMETRO QN 0,75 - M?X 1,5M?/H

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

CÓD CONTÁBIL	D	OBJETO
01.5.4.04.70.01.0018	0	PROP.0424/018 EEAT SAO ROQUE
01.5.5.04.70.01.0015	9	PROP.0424/015-03 RESERVATORIO
01.5.5.04.70.01.0016	0	PROP.0424/016 RESERV.SAO ROQUE
01.5.5.04.70.01.0032	9	PROP.0424/032 RESERV MOSTEIRO
01.5.5.04.70.01.0033	0	PROP.0424/033 RESERV SAO ROQUE
02.5.1.04.70.01.0034	3	PROP.0424/034 EEE SAO ROQUE
02.5.1.04.70.01.0036	7	PROP.0424/036 EEE SAO ROQUE
02.5.2.04.70.01.0026	8	ETE SAO ROQUE PROP 424/26
11.1.2.04.70.01.3480	4	O/O 3480/08 AAB S O ROQUE
11.2.2.04.70.01.3374	0	O/O 3374/06 RES.500M3 S.ROQUE
11.2.2.04.70.01.3486	0	O/O 3486/08 RESERV. S O ROQUE
11.2.2.04.70.01.3591	7	O/O 3591/10 RESERV. S. ROQUE
11.2.3.04.70.01.3463	2	O/O 3463/08 PROL RD(A) S ROQUE
11.2.3.04.70.01.3464	4	O/O 3464/08 PROL RD(A)S ROQUE
11.2.3.04.70.01.3467	0	O/O 3467/08 RD(A) S.ROQUE
11.2.3.04.70.01.3489	9	O/O 3489/08 RD(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.01.3499	1	O/O 3499/09 RD(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.01.3500	4	O/O 3500/09 RD(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.01.3501	6	O/O 3501/09 RD(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.01.3503	0	O/O 3503/09 RD(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.01.3507	7	O/O 3507/09 RD(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.01.3571	5	O/O 3571/09 LG(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.01.3600	8	O/O 151/10 RD(A) S.ROQUE
11.2.3.04.70.01.3704	9	O/O 1402/10 RD(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.01.9337	5	O/O 9337 REM.RD(A) S.ROQUE
11.2.3.04.70.01.9384	3	O/O 9384/08 REM.RD(A) S.ROQUE
11.2.3.04.70.01.9434	3	O/O 681/09 REM.RD(A) S.ROQUE
11.2.3.04.70.01.9441	0	O/O 175/10 REM RD(A) S ROQUE
11.2.3.04.70.01.9442	2	O/O 176/10 LG(A) S ROQUE
11.2.3.04.70.01.9616	9	O/O 9616/08 REM.LG(A) S.ROQUE
11.2.3.04.70.01.9679	0	O/O 1305/10 REM RD(A)S O ROQUE
11.2.3.04.70.01.9680	7	O/O 1306/10 REM LG(A)S O ROQUE
11.2.3.04.70.04.3490	1	O/O 3490/08 RD(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.05.3430	0	O.O 3430/08 RD(A) S O ROQUE
11.2.3.04.70.05.3466	0	O/O 3466/08 RD(A) SAO ROQUE
11.2.3.04.70.05.3521	3	O/O 3521/09 RD(A) S.ROQUE
12.1.1.04.70.01.3397	8	O/O 3397/07 RD(E) S O ROQUE
12.1.1.04.70.01.3455	7	O/O 3455/08 RD(E) S O ROQUE
12.1.1.04.70.01.3456	9	O/O 3456/08 LG(E) S O ROQUE
12.1.1.04.70.01.3504	5	O/O 3504/09 RD(E) S O ROQUE
12.1.1.04.70.01.9354	9	O/O 1635/10 REM RD(E)SAO ROQUE
12.1.1.04.70.04.3451	6	O/O 3451/08 RD(E) S O ROQUE
12.1.1.04.70.04.3452	8	O/O 3452/08 LG(E) S O ROQUE
12.1.1.04.70.05.3453	5	O/O 3453/08 RD(E) S O ROQUE
12.1.1.04.70.05.3454	7	3454/08 LG(E) S O ROQUE
21.1.2.04.70.01.2035	7	AAB S.ROQUE 11751/09

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

CÓD CONTÁBIL	D	OBJETO
22.1.1.04.70.04.2010	0	COL.TRCO S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.04.2011	2	RD(E) S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.04.2012	4	EEE S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.04.2013	6	INTERCEPTOR S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.04.2014	8	LN.REC S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.04.2016	1	EMISSARIO S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.05.2003	9	COL TRCO S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.05.2004	0	RD(E) S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.05.2005	2	EEE S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.05.2006	4	INTERCEPTOR S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.05.2007	6	LN.REC S O ROQUE 41596/06
22.1.1.04.70.05.2009	0	EMISSARIO S O ROQUE 41596/06
22.1.2.04.70.04.2015	3	ETE S O ROQUE 41596/06
22.1.2.04.70.05.2008	1	ETE S O ROQUE 41596/06
41.1.2.04.70.01.2759	8	EEAB S O ROQUE 38793/09
41.2.1.04.70.01.1650	4	EEAT SAO ROQUE 3594/98
41.2.1.04.70.01.2685	6	AAT S O ROQUE 38379/07
41.2.1.04.70.01.2686	8	AAT S O ROQUE 38379/07
41.2.1.04.70.01.2687	0	AAT S O ROQUE 38379/07
41.2.1.04.70.01.2692	3	EEAT S O ROQUE 38379/07
41.2.1.04.70.01.2693	5	EPAT S O ROQUE 38379/07
41.2.2.04.70.01.2691	5	RESERVAT RIO S.ROQUE 38379/07
41.2.2.04.70.01.2694	0	RESERVAT RIO S.ROQUE 38379/07
41.2.2.04.70.01.2695	2	RESERVAT RIO S.ROQUE 38379/07
41.2.3.04.70.01.1633	1	RD(A) S.ROQUE 3594/98
41.2.3.04.70.01.2667	1	RD(A) S O ROQUE 28223/08
41.2.3.04.70.01.2668	3	LG(A) S O ROQUE 28223/08
41.2.3.04.70.01.2688	9	RD(A) S O ROQUE 38379/07
41.2.3.04.70.01.2689	0	RD(A) S O ROQUE 38379/07
41.2.3.04.70.01.2690	7	RD(A) S O ROQUE 38379/07
41.2.3.04.70.01.2748	1	RDA S O ROQUE CT.30211/09
41.2.3.04.70.01.2749	3	LG(A) S O ROQUE CT.30211/09
41.2.3.04.70.01.2833	3	28648/10 RD(A) S O ROQUE
41.2.3.04.70.01.2834	5	28648/10 LG(A) S O ROQUE
41.2.3.04.70.01.9398	2	REM.RD(A) S.ROQUE 5176/09
41.2.3.04.70.01.9432	9	REM.RD(A) S.ROQUE 32094/09
41.2.3.04.70.01.9624	7	TR.RAMAL(A) S.ROQUE 14805/09
41.2.3.04.70.01.9646	6	REM.LG(A) S.ROQUE 32094/09
41.2.3.04.70.01.9687	9	28648/10 TR LG(A) S O ROQUE
41.2.3.04.70.01.9849	9	TR. HIDRO S O ROQUE 28723/09
42.1.1.04.70.01.0023	6	EEE SAO ROQUE CT.3545/97
42.1.1.04.70.01.0024	8	INTERC.GUA UII S.ROQUE 3545/97
42.1.1.04.70.01.0025	0	INTER.ARA AI I S.ROQUE 3545/97
42.1.1.04.70.01.0026	1	INT.ARA AI II S.ROQUE 3545/97
42.1.1.04.70.01.0027	3	EMIS.REC.ARA AI S.ROQU 3545/97
42.1.1.04.70.01.2640	7	EMISS RIO S O ROQUE 4752/08

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE SÃO ROQUE

CÓD CONTÁBIL	D	OBJETO
42.1.1.04.70.01.2650	0	LG(E) S O ROQUE 28223/08
42.1.1.04.70.01.2759	0	RD(E) S O ROQUE CT.30211/09
42.1.1.04.70.01.2760	6	LG(E) S O ROQUE CT.30211/09
42.1.1.04.70.01.2855	6	28648/10 RD(E) S O ROQUE
42.1.1.04.70.01.2856	8	28648/10 LG(E) S O ROQUE
42.1.2.04.70.01.0003	4	PONT.ETE S.ROQUE CT.3545/97
42.1.2.04.70.01.0004	6	PORTARIA S.ROQUE CT.3545/97
42.1.2.04.70.01.0005	8	ED.APOIO S.ROQUE CT.3545/97
42.1.2.04.70.01.0006	0	GRAD/MED/DESAR.S.ROQ.CT3545/97
42.1.2.04.70.01.0007	1	CX DISTR.VAZAO S.ROQUE 3545/97
42.1.2.04.70.01.0008	3	CX DIV.VAZAO S.ROQUE CT3545/97
42.1.2.04.70.01.0009	5	RAFA SAO ROQUE CT 3545/97
42.1.2.04.70.01.0010	1	TQ.LODO ADENS.S.ROQUE 3545/97
42.1.2.04.70.01.0011	3	CASA SEC.LODO S.ROQUE 3545/97
42.1.2.04.70.01.0012	5	EL.REC.LODO S.ROQUE 3545/97
42.1.2.04.70.01.0013	7	CANAL DISSIP.S.ROQUE CT3545/97
42.1.2.04.70.01.0014	9	URBANIZ. SAO ROQUE CT 3545/97



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão ou Entidade:

Contrato n°(de origem):

Objeto: Execução dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Contratante: PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Contratada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado(s):

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SDE SÃO PAULO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

São Roque, ____ de _____ de 201____

Contratante

Contratada



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e

serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

- I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a

unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... " (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... " (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão

necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 11.1.2007.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de

contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de

nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da

Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Nelson Machado
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV - entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

V - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VII - titular: o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico;

VIII - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007;

IX - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

X - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;

XII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

XIII - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XIV - subsídios diretos: quando destinados a determinados usuários;

XV - subsídios indiretos: quando destinados a prestador de serviços públicos;

XVI - subsídios internos: aqueles concedidos no âmbito territorial de cada titular;

XVII - subsídios entre localidades: aqueles concedidos nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XVIII - subsídios tarifários: quando integrem a estrutura tarifária;

XIX - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XXI - aviso: informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

XXII - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV - sistema de abastecimento de água: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público;

XXV - soluções individuais: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo;

XXVI - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXVII - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;

XXVIII - etapas de eficiência: parâmetros de qualidade de efluentes, a fim de se alcançar progressivamente, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas e processos de tratamento, o atendimento às classes dos corpos hídricos; e

XXIX - metas progressivas de corpos hídricos: desdobramento do enquadramento em objetivos de qualidade de água intermediários para corpos receptores, com cronograma pré-estabelecido, a fim de atingir a meta final de enquadramento.

§ 1º Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007; e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do **caput**, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, que executam coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; e

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no **caput** a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no **caput**.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.

Art. 14. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida;

II - características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III - peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou

IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 15. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 16. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida; e

II - características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção VI

Da Interrupção dos Serviços

Art. 17. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública; ou

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no **caput**, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

I - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou

II - inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação, que preferencialmente será superior a quarenta e oito horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de

saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

COM OS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 19. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.

Art. 20. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso.

Art. 21. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões definidos pela legislação ambiental e os das classes dos corpos hídricos receptores.

§ 1º A implantação das etapas de eficiência de tratamento de efluentes será estabelecida em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o **caput**, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 3º Para o cumprimento do **caput**, a autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos receptores, a partir dos níveis presentes de tratamento, da tecnologia disponível e considerando a capacidade de pagamento dos usuários envolvidos.

§ 4º O Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editarão, no âmbito de suas respectivas competências, normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal

de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III

Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com

dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VII

Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I

Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II

Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III

Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto

quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III

Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV

Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada

um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida
Dilma Rousseff
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 48. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

Seção III

Do Reajuste e da Revisão de Tarifas e de Outros Preços Públicos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Subseção II

Dos Reajustes

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Subseção III

Das Revisões

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de

produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Seção IV

Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 52. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços, desde que estes não integrem a administração do titular, constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante exploração dos serviços.

§ 1º A legislação pertinente à sociedade por ações e as normas contábeis, inclusive as previstas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, serão observadas, no que couber, quando da apuração e contabilização dos valores mencionados no **caput**.

§ 2º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação.

§ 4º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 5º Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 53. A Política Federal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidos por órgãos e entidades federais, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com os objetivos de:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras

populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico; e

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 54. São diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações; e

XI - estímulo à implantação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação,

de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação com o saneamento básico, inclusive no que se refere ao financiamento.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 55. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - à observância do disposto nos arts. 9º, e seus incisos, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 2007;

II - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no **caput**; e

IV - à implementação eficaz de programa de redução de perdas de águas no sistema de abastecimento de água, sem prejuízo do acesso aos serviços pela população de baixa renda, quando os recursos forem dirigidos a sistemas de captação de água.

§ 1º O atendimento ao disposto no **caput** e seus incisos é condição para qualquer entidade de direito público ou privado:

I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;

II - celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congênera vinculado a ações de saneamento básico com órgãos ou entidades federais; e

III - acessar, para aplicação em ações de saneamento básico, recursos de fundos direta ou indiretamente sob o controle, gestão ou operação da União, em especial os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º A exigência prevista na alínea "a" do inciso II do **caput** não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º Os índices mínimos de desempenho do prestador previstos na alínea "a" do inciso II do **caput**, bem como os utilizados para aferição da adequada operação e manutenção de empreendimentos previstos no inciso III do **caput** deverão considerar aspectos característicos das regiões respectivas.

Seção II

Dos Recursos não Onerosos da União

Art. 56. Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação serão sempre transferidos para os Municípios, para o Distrito Federal, para os Estados ou para os consórcios públicos de que referidos entes participem.

§ 1º O disposto no **caput** não prejudicará que a União aplique recursos orçamentários em programas

ou ações federais com o objetivo de prestar ou oferecer serviços de assistência técnica a outros entes da Federação.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de iminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem o atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços e às ações voltadas para a promoção das condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e a outras populações tradicionais.

§ 4º Para efeitos do § 3º, a verificação da compatibilidade da capacidade de pagamento dos Municípios com a autossustentação econômico-financeira dos serviços será realizada mediante aplicação dos critérios estabelecidos no PNSB.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA UNIÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB; e

II - planos regionais de saneamento básico.

§ 1º Os planos mencionados no **caput**:

I - serão elaborados e revisados sempre com horizonte de vinte anos;

II - serão avaliados anualmente;

III - serão revisados a cada quatro anos, até o final do primeiro trimestre do ano de elaboração do plano plurianual da União; e

IV - deverão ser compatíveis com as disposições dos planos de recursos hídricos, inclusive o Plano Nacional de Recursos Hídricos e planos de bacias.

§ 2º Os órgãos e entidades federais cooperarão com os titulares ou consórcios por eles constituídos na elaboração dos planos de saneamento básico.

Seção II

Do Procedimento

Art. 58. O PNSB será elaborado e revisado mediante procedimento com as seguintes fases:

I - diagnóstico;

II - formulação de proposta;

III - divulgação e debates;

IV - prévia apreciação pelos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e das

Cidades;

V - apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades;

VI - encaminhamento da proposta de decreto, nos termos da legislação; e

VII - avaliação dos resultados e impactos de sua implementação.

Art. 59. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades providenciará estudos sobre a situação de salubridade ambiental no País, caracterizando e avaliando:

I - situação de salubridade ambiental no território nacional, por bacias hidrográficas e por Municípios, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, bem como apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;

II - demanda e necessidade de investimentos para universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento básico em cada bacia hidrográfica e em cada Município; e

III - programas e ações federais em saneamento básico e as demais políticas relevantes nas condições de salubridade ambiental, inclusive as ações de transferência e garantia de renda e as financiadas com recursos do FGTS ou do FAT.

§ 1º Os estudos mencionados no **caput** deverão se referir ao saneamento urbano e rural, incluindo as áreas indígenas e de populações tradicionais.

§ 2º O diagnóstico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, ou ser específico para cada serviço.

§ 3º No diagnóstico, poderão ser aproveitados os estudos que informam os planos de saneamento básico elaborados por outros entes da Federação.

§ 4º Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse, devendo ser publicados em sua íntegra na internet pelo período de, pelo menos, quarenta e oito meses.

Art. 60. Com fundamento nos estudos de diagnóstico, será elaborada proposta de PNSB, com ampla participação neste processo de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil organizada, que conterà:

I - objetivos e metas nacionais, regionais e por bacia hidrográfica, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental no território nacional, observada a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

II - diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que influenciam na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

IV - mecanismos e procedimentos, incluindo indicadores numéricos, para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

V - ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

VI - diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; e

VII - proposta de revisão de competências setoriais dos diversos órgãos e entidades federais que atuam no saneamento ambiental, visando racionalizar a atuação governamental.

Parágrafo único. A proposta de plano deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda.

Art. 61. A proposta de plano ou de sua revisão, bem como os estudos que a fundamentam, deverão ser integralmente publicados na internet, além de divulgados por meio da realização de audiências públicas e de consulta pública.

Parágrafo único. A realização das audiências públicas e da consulta pública será disciplinada por instrução do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 62. A proposta de PNSB ou de sua revisão, com as modificações realizadas na fase de divulgação e debate, será encaminhada, inicialmente, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

§ 1º A apreciação será simultânea e deverá ser realizada no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º, a proposta será submetida ao Conselho das Cidades para apreciação.

Art. 63. Após a apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades, a proposta de decreto será encaminhada nos termos da legislação.

Art. 64. O PNSB deverá ser avaliado anualmente pelo Ministério das Cidades, em relação ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, dos resultados esperados e dos impactos verificados.

§ 1º A avaliação a que se refere o **caput** deverá ser feita com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos nos próprios planos.

§ 2º A avaliação integrará o diagnóstico e servirá de base para o processo de formulação de proposta de plano para o período subsequente.

Seção III

Dos Planos Regionais

Art. 65. Os planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos serão elaborados pela União para:

I - as regiões integradas de desenvolvimento econômico; e

II - as regiões em que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º Os planos regionais de saneamento básico, no que couber, atenderão ao mesmo procedimento previsto para o PNSB, disciplinado neste Decreto.

§ 2º Em substituição à fase prevista no inciso IV do art. 58, a proposta de plano regional de saneamento básico será aprovada por todos os entes da Federação diretamente envolvidos, após prévia oitiva de seus respectivos conselhos de meio ambiente, de saúde e de recursos hídricos.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO - SINISA

Art. 66. Ao SINISA, instituído pelo art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007, compete:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico; e

IV - permitir e facilitar a avaliação dos resultados e dos impactos dos planos e das ações de saneamento básico.

§ 1º As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O SINISA deverá ser desenvolvido e implementado de forma articulada ao Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos - SNIRH e ao Sistema Nacional de Informações em Meio Ambiente - SINIMA.

Art. 67. O SINISA será organizado mediante instrução do Ministro de Estado das Cidades, ao qual competirá, ainda, o estabelecimento das diretrizes a serem observadas pelos titulares no cumprimento do disposto no inciso VI do art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, e pelos demais participantes.

§ 1º O SINISA deverá incorporar indicadores de monitoramento, de resultados e de impacto integrantes do PNSB e dos planos regionais.

§ 2º O Ministério das Cidades apoiará os titulares, os prestadores e os reguladores de serviços públicos de saneamento básico na organização de sistemas de informação em saneamento básico articulados ao SINISA.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO DIFUSO À ÁGUA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 68. A União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico que atenda ao seguinte:

I - utilização de tecnologias sociais tradicionais, originadas das práticas das populações interessadas, especialmente na construção de cisternas e de barragens simplificadas; e

II - apoio à produção de equipamentos, especialmente cisternas, independentemente da situação fundiária da área utilizada pela família beneficiada ou do sítio onde deverá se localizar o equipamento.

§ 1º No caso de a água reservada se destinar a consumo humano, o órgão ou entidade federal responsável pelo programa oficiará a autoridade sanitária municipal, comunicando-a da existência do equipamento de retenção e reservação de águas pluviais, para que se proceda ao controle de sua qualidade, nos termos das normas vigentes no SUS.

§ 2º O programa mencionado no **caput** será implementado, preferencialmente, na região do semiárido brasileiro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o IBGE

editará ato definindo vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias para os fins do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Carlos Lupi
José Gomes Temporão
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.2010 - Edição extra



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer

recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo

refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II

Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembléia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III

Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV

Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V

Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade,

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social; e

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do **caput** o volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 24. O processo de planejamento do saneamento básico envolve:

I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;

II - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, elaborado pela União; e

III - os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico atenderá ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.

§ 2º O plano regional poderá englobar apenas parte do território do ente da Federação que o elaborar.

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos deverão ser efetuadas pelo titular, inclusive por meio de consórcio público do qual participe.

§ 3º O plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

§ 5º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º Para atender ao disposto no § 1º do art. 22, o plano deverá identificar as situações em que não haja capacidade de pagamento dos usuários e indicar solução para atingir as metas de universalização.

§ 7º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

§ 8º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 9º O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

§ 10. Os titulares poderão elaborar, em conjunto, plano específico para determinado serviço, ou que se refira à apenas parte de seu território.

§ 11. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com o disposto nos planos de bacias hidrográficas.

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º A partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Objetivos da Regulação

Art. 27. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Seção II

Do Exercício da Função de Regulação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Subseção II

Das Normas de Regulação

Art. 29. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Art. 30. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e

b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;

c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;

e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

f) medição, faturamento e cobrança de serviços;

g) monitoramento dos custos;

h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

j) subsídios tarifários e não tarifários;

k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 2º A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 2007.

Subseção III

Dos Órgãos e das Entidades de Regulação

Art. 31. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§ 1º O exercício das atividades administrativas de regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá se dar por consórcio público constituído para essa finalidade ou ser delegado pelos titulares, explicitando, no ato de delegação, o prazo de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades

a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As entidades de fiscalização deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 32. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade de regulação todos os dados e informações necessários para desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o **caput** aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Subseção IV

Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 33. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o **caput** deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do **caput** devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§ 3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do **caput**, é assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do **caput** poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

§ 5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33.

§ 6º Será vedado, a partir do exercício financeiro de 2014, acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do **caput**.

Art. 35. Os Estados e a União poderão adotar os instrumentos de controle social previstos no art. 34.

§ 1º A delegação do exercício de competências não prejudicará o controle social sobre as atividades delegadas ou a elas conexas.

§ 2º No caso da União, o controle social a que se refere o **caput** será exercido nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 36. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; e

II - acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação; e

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 37. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário final; e

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no **caput** e seus incisos.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38. O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

II - de forma contratada:

a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou

b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - nos termos de lei do titular, mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.445, de 2007, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio; ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Seção II

Da Prestação Mediante Contrato

Subseção I

Das Condições de Validade dos Contratos

Art. 39. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - existência de plano de saneamento básico;

II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.445, de 2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e

IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta de contrato, no caso de concessão ou de contrato de programa.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II do **caput**, serão admitidos planos específicos quando a contratação for relativa ao serviço cuja prestação será contratada, sem prejuízo do previsto no § 2º do art. 25.

§ 2º É condição de validade para a celebração de contratos de concessão e de programa cujos objetos sejam a prestação de serviços de saneamento básico que as normas mencionadas no inciso III do **caput** prevejam:

I - autorização para contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

V - condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

b) sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos; e

c) política de subsídios; e

VI - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 4º O Ministério das Cidades fomentará a elaboração de norma técnica para servir de referência na elaboração dos estudos previstos no inciso II do **caput**.

§ 5º A viabilidade mencionada no inciso II do **caput** pode ser demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços.

§ 6º O disposto no **caput** e seus incisos não se aplica aos contratos celebrados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, cujo objeto seja a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico.

Subseção II

Das Cláusulas Necessárias

Art. 40. São cláusulas necessárias dos contratos para prestação de serviço de saneamento básico, além das indispensáveis para atender ao disposto na Lei nº 11.445, de 2007, as previstas:

I - no art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, no caso de contrato de programa;

II - no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, bem como as previstas no edital de licitação, no caso de contrato de concessão; e

III - no art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, nos demais casos.

Seção III

Da Prestação Regionalizada

Art. 41. A contratação de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico dar-se-á nos termos de contratos compatíveis, ou por meio de consórcio público que represente todos os titulares contratantes.

Parágrafo único. Deverão integrar o consórcio público mencionado no **caput** todos os entes da Federação que participem da gestão associada, podendo, ainda, integrá-lo o ente da Federação cujo órgão ou entidade vier, por contrato, a atuar como prestador dos serviços.

Art. 42. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que os titulares tenham delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes federados, obedecido o art. 241 da Constituição; ou

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 43. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado pelo conjunto de Municípios atendidos.

Seção IV

Do Contrato de Articulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 44. As atividades descritas neste Decreto como integrantes de um mesmo serviço público de saneamento básico podem ter prestadores diferentes.

§ 1º Atendidas a legislação do titular e, no caso de o prestador não integrar a administração do titular, as disposições de contrato de delegação dos serviços, os prestadores mencionados no **caput** celebrarão contrato entre si com cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; e

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 2º A regulação e a fiscalização das atividades objeto do contrato mencionado no § 1º serão desempenhadas por único órgão ou entidade, que definirá, pelo menos:

I - normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso; e

V - sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 1º a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão das atividades a que se refere o **caput**, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Seção I

Da Sustentabilidade Econômico-Financeira dos Serviços

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Seção II

Da Remuneração pelos Serviços

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 119, de 29 de junho de 1973.

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do de São Paulo - SABESP. com o objetivo de planejar, executar e operar os Serviços Públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios.

§1º - A sociedade, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do estadual.

§ 2º - A Sociedade referida neste artigo resultará da fusão da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP e Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo - SANESP.

§ 3º - Na data da constituição da sociedade, o Departamento de e Energia Elétrica - DAEE, integralizará ações subscritas mediante a conferência da totalidade dos bens da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e de parte dos do Fomento Estadual de Saneamento Básico que lhe tiverem sido transferidos na forma prevista no artigo 13 desta lei.

§ 4º - As entidades autárquicas a que alude o parágrafo anterior serão extintas por decreto.

Artigo 2º - O Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, autarquia vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, manterá sempre a maioria absoluta das ações da sociedade.

§1.º - Poderão participar do capital social pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de nacionalidade brasileira, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Artigo 3º - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da sociedade relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários e, sempre que possíveis dos demais serviços.

Parágrafo único - As tarifas poderão ser diferenciadas, de modo a atender às peculiaridades locais dos serviços.

Artigo 4º - O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

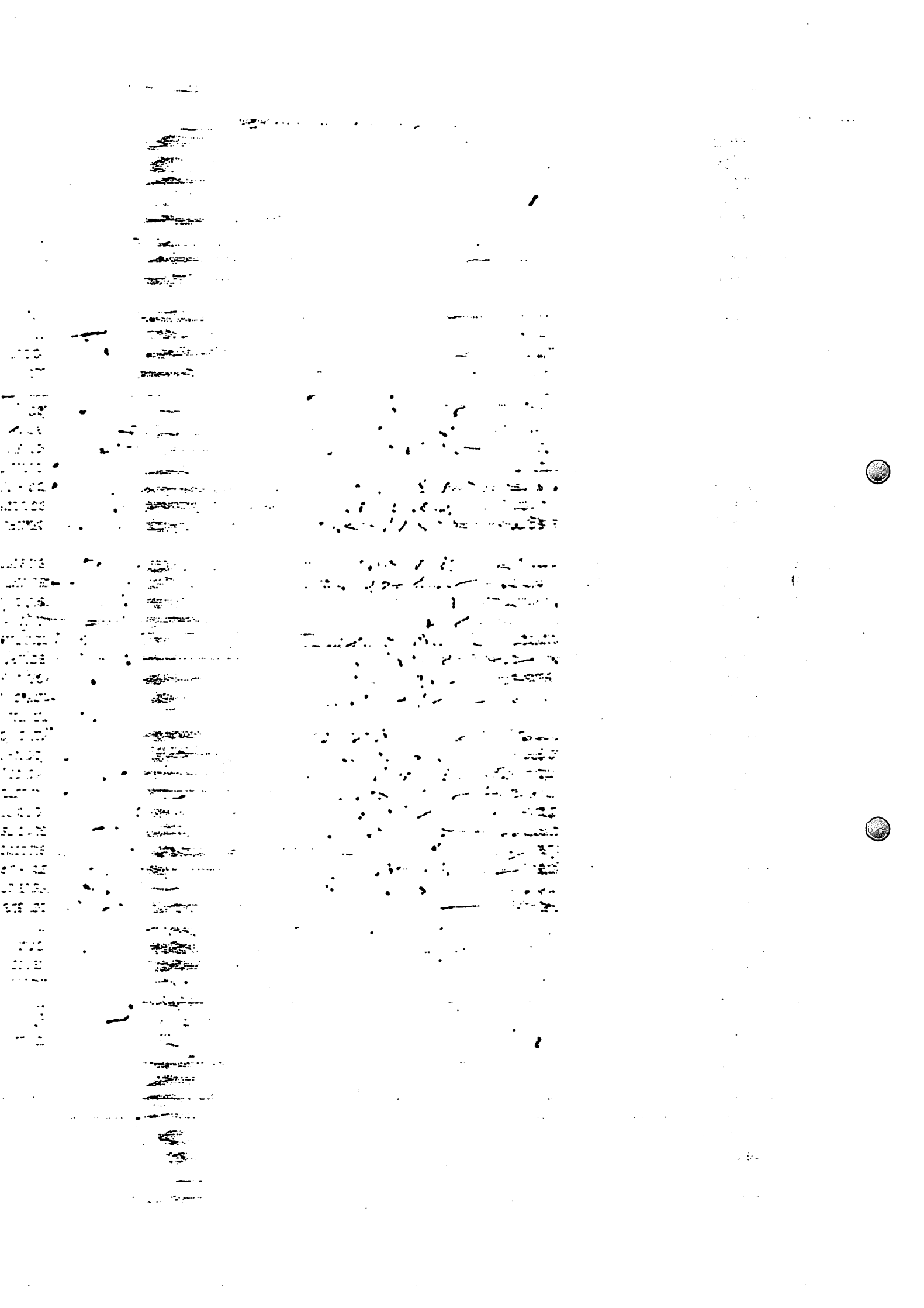
§ 1º - Aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista fica expressamente vedada à aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões OU quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os empregados contratados pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB serão aproveitados pela sociedade ou por outra que for constituída par - atuar no campo da engenharia sanitária, no mesmo regime jurídico a que está subordinado.

Artigo 5º - O pessoal da sociedade será obrigatoriamente contrata mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único - Aos atuais empregados da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 6º - Por solicitação da sociedade, poderão ser colocados sua disposição servidores da



Administração Pública, direta ou Indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artigo 7º - Os cargos e funções pertencentes à Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e extintos na vacância.

§ 1º - A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e assim sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados acessos respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - O pessoal integrado no Quadro Especial permanecerá no regime jurídico a que se subordinava na respectiva autarquia, mantidos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Vetado.

Artigo 8º - Aos atuais servidores da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da construção da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da lei trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 9º - Ficam à disposição da sociedade os servidores integrantes do Quadro Especial a que se refere o artigo 7º, até o dia 30 de junho de 1974 cabendo à Secretaria dos Serviços e Órgãos Públicos, até essa data providenciar sejam eles postos à disposição de órgãos ou serviços da Administração direta ou indireta, para o exercício de atividades compatíveis com os seus ou funções, ou relatados para outra autarquia.

Parágrafo único - Os vencimentos, vantagens e demais encargos relativos à pessoa, posta à disposição da sociedade, nos termos deste artigo, por ela custeada até 31 de dezembro de 1974, e por dotação orçamentária da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, para esse fim destinado, após essa.

Artigo 10 - Respeitados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, exercerá a sociedade poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 11 - Com a extinção da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, a responsabilidade pelos encargos dessas autarquias, relativos a aposentadorias e pensões, ficará transferida ao Estado.

Artigo 12 - A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 13 - A fim de que o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE subscreva e integralize, por parte do Governo do Estado, ações de capital da sociedade, a Fazenda do Estado, a Superintendência de Água e da Capital - SAEC e o Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB ficam autorizados a transferir-lhe a título gratuito:

I - as ações de que são proprietários nas empresas referidas no §2º, do artigo 1º

II - parte do acervo patrimonial do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB e a totalidade do da Superintendência de Água e Esgoto da Capital - SAEC,

Parágrafo único - o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, na qualidade de acionista majoritário, tomará as providências necessárias para que, na data da constituição da sociedade, a esta seja incorporada parte do patrimônio da Companhia de Saneamento da Baixada Santista - SBS da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira.

Artigo 14 - O Poder Executivo fica autorizado a tomar providências para a conversão, em ordinárias, das ações preferenciais que o Governo do Estado possui direta ou indiretamente, nas empresas de saneamento básico.

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os saldos de doações orçamentárias consignadas a favor da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, transformando-o em "Transferências de Capital", para subscrição de ações do capital da sociedade.

Parágrafo único - Excetuam-se dos saldos das doações orçamentárias previstas neste artigo, os consignados sob a rubrica "Constituição de Fundos Rotativos" que serão transferidos diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e os valores correspondentes aos encargos relativos a aposentadorias e pensões, estes transferidos à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 16 - Pica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à alteração dos objetivos sociais da Companhia de Saneamento da Baixada Santista - SBS e da Companhia Regional de Águas e Esgotos do Vale do Ribeira, de forma a adequá-los ao disposto no artigo 1º

desta lei, assim como a constituir para o interior do Estado empresas prestadoras de serviços.

Artigo 17 - A sociedade ficará subrogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB e pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital.

Parágrafo único - Excetuam - se do disposto neste artigo os contratos e convênios celebrados em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico - CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas, unidades da autarquia FESB.

Artigo 18 - os recursos necessários à execução desta lei correrão à execução a conta da - dotações previstas no orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para o presente exercício.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Carlos Antonio Rocca Secretário da Fazenda

Miguel Colasuonno Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico - legislativa, aos 29 de junho de 1973.

Nelson Petersen da Cesta, Diretor Administrativo - Subst.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI COMPLEMENTAR Nº 1025, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Título I

**Da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo
- ARSESP**

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - A Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, criada pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, fica transformada em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, como autarquia de regime especial, com personalidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, com sede e foro na cidade de São Paulo, passando a reger-se por esta lei complementar.

Parágrafo único - O regime jurídico da ARSESP caracteriza-se por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, mandato fixo e estabilidade de seus diretores e demais condições que tornem efetiva sua autonomia no âmbito da Administração Pública.

Artigo 2º - A ARSESP, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade, boa-fé e eficiência, observando-se os seguintes critérios e diretrizes:

I - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes e autoridades;

II - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

III - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IV - mínima intervenção na atividade privada, admitidas apenas as proibições,

restrições e interferências imprescindíveis ao alcance dos objetivos da regulação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem as suas decisões;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

VII - coibição da ocorrência de discriminação no uso e acesso à energia;

VIII - proteção ao consumidor no que respeita a preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia;

IX - aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;

X - asseguramento à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços públicos de energia e as atividades desta Agência, assim como a publicidade das informações quanto à situação do serviço e aos critérios de determinação das tarifas.

Artigo 3º - O regimento interno da ARSESP conterá as normas de processo administrativo aplicáveis a todos os seus procedimentos decisórios, inclusive os de apuração de infrações, observada a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e, no caso de competência regulatória delegada, as leis e regulamentos do ente delegante.

§ 1º - Toda decisão tomada no âmbito da ARSESP deverá ser baseada em processo administrativo devidamente instaurado e instruído, sendo vedada a tramitação de qualquer documento ou expediente que não tenha sido objeto de autuação.

§ 2º - Os atos praticados pela ARSESP são públicos e serão disponibilizados na rede mundial de computadores para consulta, salvo se protegidos por dever de confidencialidade ou sigilo.

Artigo 4º - A ARSESP promoverá consultas públicas previamente à edição de quaisquer regulamentos e à aprovação de diretrizes, níveis, estruturas e revisões tarifárias, bem como nos demais casos definidos no regimento interno.

§ 1º - A consulta pública será divulgada pela Imprensa Oficial e na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

§ 2º - O prazo entre a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à consulta pública e a instalação desta não será inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - A cada consulta pública será elaborado e publicado relatório circunstanciado.

Artigo 5º - Antes da tomada de decisão em matéria relevante, a ARSESP deverá realizar audiência pública para debates, cuja data, hora, local e objeto serão divulgados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, pela Imprensa Oficial e na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - A audiência pública será convocada pela Diretoria da ARSESP, na forma do regimento interno.

Capítulo II

Das Competências da ARSESP

Artigo 6º - Cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

§ 1º - A ARSESP poderá, preservadas as competências e prerrogativas municipais:

1. exercer total ou parcialmente, observada a viabilidade técnica, as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes

da Federação, especialmente quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal e a quaisquer serviços e atividades federais de energia;

2. celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, bem como outros contratos e ajustes com órgãos ou entidades dos Municípios ou da União, referentes à regulação, controle e fiscalização de serviços; e

3. estabelecer cooperação com órgãos ou entidades dos Estados ou do Distrito Federal para o adequado exercício de suas competências.

§ 2º - Quando a lei o exigir, os instrumentos de delegação serão precedidos da celebração, pelo Estado, de convênios de cooperação ou contratos de consórcio público.

§ 3º - No estrito cumprimento de suas funções, ficam os agentes da ARSESP autorizados a acessar as instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, entre outros que se entendam relevantes para o exercício de suas competências.

Artigo 7º - Compete à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

I - executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;

II - editar seu regimento interno;

III - estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e padronizando o plano de contas a ser observado na escrituração dos prestadores;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e contratos;

V - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI - fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros dos prestadores;

VII - aplicar as sanções previstas em contrato ou na legislação pertinente, inclusive na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

VIII - receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e dos prestadores de serviços, que serão cientificadas das providências tomadas;

IX - proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do poder concedente e dos prestadores de serviços;

X - coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;

XI - comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;

XII - articular-se, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;

XIII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;

XIV - encaminhar ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

XV - colaborar com a instituição de sistemas de informações acerca dos

serviços de saneamento básico e energia prestados no Estado de São Paulo;
XVI - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;

XVII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, convênios e ajustes, bem como quanto à nomeação, admissão, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários;

XVIII - administrar seus bens;

XIX - administrar os empregos públicos de seu quadro de pessoal;

XX - arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive a taxa de regulação, controle e fiscalização e a retribuição relativa às suas atividades; e

XXI - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

Artigo 8º - Quanto aos serviços de gás canalizado, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

I - submeter ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação proposta de:

a) Plano de Outorgas para a concessão dos serviços, bem como de suas alterações;

b) Plano de Metas de Gás Canalizado, bem como de suas alterações;

c) intervenção ou extinção da concessão, bem como de prorrogação ou extensão do contrato;

II - realizar licitação para a concessão dos serviços e celebrar os respectivos contratos, exercendo as atribuições legais de poder concedente, salvo quanto à intervenção, extinção, prorrogação e extensão da concessão;

III - aprovar níveis e estruturas tarifárias e proceder ao reajuste e à revisão de tarifas;

IV - fixar limitações aos prestadores quanto ao volume de gás canalizado contratado com empresas do mesmo grupo econômico, bem como restrições à integração vertical;

V - homologar ou autorizar contratos de prestação dos serviços, quando previsto na regulamentação;

VI - autorizar ou registrar as atividades realizadas pelo concessionário, acessórias ou correlatas ao serviço objeto do contrato de concessão;

VII - disciplinar o acesso não discriminatório de terceiros, mediante o pagamento de tarifa de uso, ao sistema de distribuição de gás canalizado;

VIII - autorizar a atividade do comercializador de gás natural a usuários livres;

IX - homologar a servidão gratuita e permanente de acesso, a partir do gasoduto de transporte, aos dutos de sistema de distribuição de gás canalizado, instituída pelo concessionário em favor de outros distribuidores;

X - autorizar previamente a alienação ou oneração dos bens vinculados à concessão; e

XI - autorizar as atividades de assessoria, pesquisa e desenvolvimento, a serem financiadas com as receitas provenientes da fiscalização destes serviços.

Artigo 9º - Quanto aos serviços e atividades de energia sujeitos à competência da União, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, que lhe forem delegadas pelo órgão ou entidade federal competente, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas leis e regulamentos federais aplicáveis, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

Artigo 10 - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

I - cumprir e fazer cumprir as diretrizes da legislação nacional e da legislação

estadual para o saneamento básico;

II - publicar a plataforma de organização dos serviços, com a indicação das modalidades de serviços prestados pelo Estado, bem como das instalações e equipamentos que compõem o sistema;

III - exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais de poder concedente;

IV - observadas as diretrizes tarifárias definidas em decreto, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como proceder a seu reajuste e revisão, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto celebrados entre o prestador estadual e outro prestador, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - Nos termos do inciso II deste artigo, entende-se como plataforma de organização dos serviços o conjunto de bens e ativos necessários à sua prestação.

Artigo 11 - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, delegadas ao Estado, inclusive por contratos anteriores à vigência da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas diretrizes da legislação nacional e na legislação estadual para o saneamento básico, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

§ 1º - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da ARSESP, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como os bens, instalações e equipamentos a ela associados, quando a delegação envolver também a prestação dos serviços.

§ 2º - A delegação das competências de fiscalização, controle e regulação poderá ser feita ao Estado, que as exercerá por meio da ARSESP, mesmo quando não lhe for delegada a prestação dos serviços.

Capítulo III

Da Estrutura da ARSESP

Seção I

Disposição Preliminar

Artigo 12 - A estrutura organizacional da ARSESP será aprovada por decreto e incluirá:

I - Diretoria;

II - Conselho de Orientação de Energia;

III - Conselho de Orientação de Saneamento Básico;

IV - Ouvidoria;

V - Câmaras Técnicas, que poderão ser instituídas para atuação por setor regulado ou por núcleos temáticos.

Artigo 13 - A representação judicial da ARSESP, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Geral do

Estado, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.

Seção II

Da Diretoria

Artigo 14 - Compete privativamente à Diretoria:

I - propor ao Governador, por intermédio do Secretário de Estado da Pasta a que estiver vinculada, a fixação e alteração da estrutura organizacional da ARSESP;

II - editar o regimento interno e todas as normas sobre matérias de competência da ARSESP;

III - propor, por intermédio do Secretário de Estado da Pasta de vinculação, o estabelecimento e alterações das políticas públicas aplicáveis no âmbito de suas competências, inclusive quanto aos Planos de Outorga, de Metas e Executivo de serviços regulados, bem como a edição dos demais atos de competência governamental;

IV - submeter aos Conselhos de Orientação a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades da ARSESP, antes de seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação;

V - fixar programa de atividades da ARSESP para cada exercício, orientando a gestão técnica e administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

VI - deliberar sobre:

a) celebração de convênios, acordos, contratos de programas ou instrumentos equivalentes, bem assim outros contratos e ajustes referentes à regulação e fiscalização de serviços;

b) celebração dos contratos de outorga dos serviços regulados;

c) matéria tarifária;

d) preenchimento dos empregos públicos e das funções gratificadas;

e) alienação de bens;

VII - decidir em último grau sobre as matérias de competência da ARSESP, ressalvados os casos, previstos em decreto, em que couber recurso ao respectivo Conselho de Orientação;

VIII - credenciar peritos e aprovar tabela para sua remuneração;

IX - apreciar as sugestões dos Conselhos de Orientação, fundamentando na hipótese de não haver aceitação das sugestões;

X - elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador para designação do Ouvidor; e

XI - resolver os casos omissos e exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo regimento interno.

Artigo 15 - A Diretoria exercerá suas competências de forma colegiada, deliberando sempre por maioria absoluta, nos termos do regimento interno.

§ 1º - Os votos dos Diretores serão sempre fundamentados, reduzidos a termo e registrados em ata a que se dará publicidade, juntamente com os relatórios e outras manifestações, salvo quando puder colocar em risco a segurança do País ou violar segredo protegido ou direito à intimidade.

§ 2º - Cada Diretor votará com independência, não lhe sendo permitido abster-se na votação de qualquer assunto, salvo quando impedido, devendo o motivo do impedimento ser apresentado formalmente e por escrito, registrado em ata e divulgado na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

§ 3º - Os Diretores são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo órgão no exercício de suas funções, salvo se, estando presentes na sessão ou

tendo participado do processo decisório no âmbito do qual foi praticado o ato, manifestarem formalmente o seu desacordo, ou se, estando ausentes, declararem tempestivamente seu desacordo por escrito, na forma do regimento interno.

§ 4º - O Diretor que retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, a deliberação da Diretoria, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o direito de participar das sessões, até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 5º - Obtido o quórum de deliberação, a ausência de Diretor não impedirá o encerramento da votação.

Artigo 16 - A Diretoria será composta por cinco Diretores, designados pelo Governador, após arguição pública e aprovação pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - As indicações para a Diretoria deverão garantir a pluralidade, de modo que nela estejam representadas diferentes capacidades técnicas e especialidades setoriais, devendo o escolhido atender aos seguintes requisitos:

1. ser brasileiro;
2. ter habilitação profissional de nível superior;
3. ter reconhecida capacidade técnica, além de experiência comprovada de, no mínimo, cinco anos, em atividades relacionadas às suas atribuições;
4. ter reputação ilibada e idoneidade moral;
5. apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.

§ 2º - Os Diretores terão mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.

§ 3º - No caso de vacância, o mandato será completado por sucessor investido na forma deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente; caso esse prazo seja inferior a dois anos, o investido poderá ser excepcionalmente reconduzido para um mandato integral.

§ 4º - Os Diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. No caso de processo administrativo disciplinar, o diretor indiciado ficará suspenso de suas funções para realizar sua defesa.

§ 5º - Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato o cometimento de falta grave, assim entendida a inobservância das proibições e deveres legais e regulamentares inerentes ao emprego público, inclusive a ausência não justificada a três reuniões de diretoria consecutivas ou a cinco reuniões de diretoria alternadas por ano.

§ 6º - Cabe ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir a decisão final.

§ 7º - A Assembléia Legislativa deliberará em 30 (trinta) dias a indicação dos membros da Diretoria, a que se refere o "caput" deste artigo, após os quais as nomeações serão consideradas aprovadas.

§ 8º - A desaprovação, de um ou mais nomes, implicará na imediata substituição pelo Governador, o qual fará nova indicação, recomeçando o processo.

§ 9º - vetado.

Artigo 17 - A função de Diretor-Presidente será atribuída por decreto a qualquer dos Diretores, não podendo ser exercida por prazo superior a três anos.

Parágrafo único - Compete ao Diretor-Presidente a representação da ARSESP, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas

as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria.

Artigo 18 - É vedado aos Diretores ter interesse direto em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação da ARSESP.

§ 1º - Considera-se interesse direto ser dirigente sindical em setor regulado, ser sócio ou acionista com poder de controle em órgão de direção da empresa ou entidade regulada, ou perceber destas a parcela mais relevante de seus rendimentos, proventos ou renda, ou ser cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, de pessoa que se enquadre nestas situações.

§ 2º - Os Diretores deverão noticiar formalmente ao colegiado, como garantia de transparência e probidade, outras situações que os envolvam direta ou indiretamente, capazes de influir, mesmo em tese, no exercício de suas atribuições.

Artigo 19 - Aos Diretores é vedado o exercício, caracterizado pelo desempenho de tarefas regulares ou pela gestão operacional de empresa ou entidade, de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Artigo 20 - Por um período de quatro meses, contados da dispensa, demissão, renúncia ou término do mandato, o ex-Diretor fica impedido de representar qualquer pessoa ou interesse perante a ARSESP ou de prestar serviços, direta ou indiretamente, nos setores por ela regulados, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal pertinente, sem prejuízo do pagamento de multa, a ser fixada em regulamento.

§ 1º - Durante o impedimento de que trata o "caput", o ex-Diretor fará jus à remuneração compensatória equivalente à do emprego público de direção que exerceu, incluindo benefícios e vantagens a ele inerentes, salvo no caso de demissão.

§ 2º - Após o desligamento do emprego público, os Diretores deverão apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.

Seção III

Dos Conselhos de Orientação

Artigo 21 - Compete a cada Conselho de Orientação, nos limites de suas áreas de atuação, sem prejuízo de outras atribuições conferidas por decreto:

I - deliberar, em último grau de recurso, sobre as matérias decididas pela Diretoria, nos casos previstos em decreto;

II - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da ARSESP;

III - acompanhar as atividades da ARSESP, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais;

IV - deliberar sobre os relatórios periódicos de atividade da ARSESP elaborados pela Diretoria; e

V - eleger, dentre seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser Diretor da ARSESP.

Parágrafo único - Os Conselhos de Orientação de Energia e de Saneamento deliberarão em reunião conjunta sobre:

I - proposta da Diretoria sobre a estrutura organizacional da ARSESP, a ser submetida ao Governador;

II - programa plurianual e proposta orçamentária da ARSESP; e

III - prestação de contas da ARSESP, após adequada auditoria.

Artigo 22 - O Conselho de Orientação de Energia terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) Diretor da ARSESP, indicado pela Diretoria;
- II - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, designado pelo Governador a partir de lista triíplice;
- III - 1 (um) representante da sociedade civil, indicado pelos Conselhos de Consumidores a que se refere o artigo 13 da Lei federal nº 8.631, de 4 de março de 1993, designado pelo Governador a partir de lista triíplice;
- IV - 3 (três) representantes das empresas prestadoras de serviços de energia no Estado, indicados na forma estabelecida em decreto;
- V - 2 (dois) representantes do Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo - SIESP, indicados na forma estabelecida em decreto;
- VI - 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços de energia no Estado, indicados na forma estabelecida em decreto;
- VII - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, indicado na forma estabelecida em decreto;
- VIII - 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO - SP, indicado na forma estabelecida em decreto;
- IX - 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador; e
- X - vetado.

Artigo 23 - O Conselho de Orientação do Saneamento Básico terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) Diretor da ARSESP, indicado pela Diretoria;
- II - 2 (dois) representantes das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;
- III - 1 (um) representante dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;
- IV - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, designado pelo Governador a partir de lista triíplice;
- V - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, indicado na forma estabelecida em decreto;
- VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Urbanitários - Seção São Paulo, indicado na forma estabelecida em decreto;
- VII - 6 (seis) representantes de Municípios, sendo 3 (três) de Municípios que tenham delegado à ARSESP funções de regulação, controle e fiscalização, 2 (dois) de Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, e 1 (um) do Município de São Paulo, todos eles indicados pelo Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na forma estabelecida em decreto, o qual viabilizará a representação de Municípios de portes diferentes;
- VIII - 1 (um) membro indicado pela Seção São Paulo da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES - SP, indicado na forma estabelecida em decreto;
- IX - 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado; e
- X - vetado.

Artigo 24 - Os membros dos Conselhos de Orientação serão designados pelo Governador, com mandato de quatro anos, vedada a recondução, devendo possuir reputação ilibada e idoneidade moral e reconhecida capacidade em sua área de atuação.

§ 1º - Os Conselhos de Orientação serão renovados a cada dois anos, alternadamente, em nove dezoito avos e nove dezoito avos.

§ 2º - O conselheiro perderá o mandato em caso de ausência não justificada a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas por ano, após o devido processo administrativo.

§ 3º - A ARSESP poderá ressarcir despesas de deslocamento e estada para viabilizar o comparecimento às sessões dos conselheiros que não sejam representantes governamentais.

Artigo 25 - Na forma do regimento interno, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais com atribuições relacionadas às da ARSESP poderão ser convidados a indicar representantes para acompanhar discussões, atos e diligências dos Conselhos de Orientação.

Seção IV

Da Ouvidoria

Artigo 26 - Compete ao Ouvidor acompanhar, como representante da sociedade, toda a atividade da ARSESP, zelando pela qualidade e eficiência de sua atuação, bem como receber, apurar e cobrar solução para as reclamações dos usuários.

§ 1º - O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com os Conselhos de Orientação ou com a Diretoria.

§ 2º - O Ouvidor terá acesso aos documentos e informações existentes na ARSESP, podendo acompanhar qualquer sessão da Diretoria e dos Conselhos de Orientação, devendo manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

Artigo 27 - O Ouvidor será designado pelo Governador dentre os nomes indicados em lista tríplice elaborada pela Diretoria, para mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º - Aplicam-se ao Ouvidor os requisitos de investidura, impedimentos, proibições e causas de extinção do mandato previstos nesta lei complementar para os Diretores da ARSESP;

§ 2º - Constitui falta grave do Ouvidor a usurpação de competência dos órgãos de direção da agência.

Capítulo IV

Dos Recursos Financeiros

Artigo 28 - Constituirão recursos da ARSESP:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;

V - produto da arrecadação da taxa de regulação, controle e fiscalização;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - valores de multas aplicadas, nos termos da legislação vigente, dos convênios e dos contratos;

VIII - outras receitas.

Parágrafo único - O patrimônio da ARSESP será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título e pelos saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Artigo 29 - A taxa de regulação, controle e fiscalização tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização da ARSESP e terá como sujeitos passivos:

I - os prestadores de serviços de gás canalizado ou os que, em virtude de

concessão, permissão ou autorização comercializem gás canalizado;
II - os prestadores de serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual, em virtude de concessão, permissão, autorização ou delegação legal;
III - os prestadores de serviços e os que exercerem atividades cuja fiscalização e regulação tenham sido:

a) atribuídas à ARSESP por decreto;

b) delegadas ao Estado pelos Municípios ou pela União, observados eventuais limites estabelecidos em legislação ou regulamentação específica, no ato de delegação ou nos contratos de prestação de serviço.

Artigo 30 - A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da ARSESP relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º - A taxa será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º - A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em decreto.

Artigo 31 - Os convênios de delegação de competências regulatórias à ARSESP poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas.

Título II

Dos Serviços de Gás Canalizado

Artigo 32 - O Estado explorará, diretamente ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros.

Artigo 33 - A outorga de concessões de serviços de gás canalizado observará:
I - o Plano Estadual de Energia elaborado pelo Conselho Estadual de Política Energética - CEPE;

II - o Plano de Outorgas, editado por decreto, com a definição das áreas de concessão, a qual considerará a racionalidade técnica, operacional e econômica, assim como o desenvolvimento regional e os demais interesses da sociedade;

III - o Plano de Metas de Gás Canalizado, editado por decreto, que estabelecerá as metas de implantação, expansão e melhoria a serem impostas como obrigações do concessionário no contrato de concessão, observado o respectivo cronograma de investimentos.

Artigo 34 - No atendimento às peculiaridades do serviço público de distribuição de gás canalizado, bem como para favorecer o desenvolvimento da indústria do gás no Estado, poderá ser autorizado a interessados o exercício de outras atividades correlatas, com ou sem exclusividade, na forma de regramento específico a ser editado pela ARSESP.

Artigo 35 - O contrato de concessão definirá os direitos da concessionária sobre o sistema de distribuição e sua operação, sobre a recepção e entrega de gás canalizado, bem assim quanto à existência, duração e condições da exclusividade na comercialização de gás canalizado às diversas categorias de usuários.

Artigo 36 - Na prestação dos serviços de gás canalizado serão observados os seguintes princípios, além daqueles dispostos na legislação federal de concessões:

I - serviço adequado;

II - incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;

III - tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizado, inclusive os potenciais, quando se encontrem em situações similares;

IV - modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associados ao fornecimento de gás canalizado.

§ 3º - A segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e à não-conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis.

§ 4º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Artigo 37 - A defesa da concorrência e as restrições relativas à integração vertical e horizontal dos diversos agentes na prestação dos serviços de gás canalizado considerarão o ingresso de novos agentes no setor e a necessidade de propiciar condições para uma efetiva concorrência entre os agentes, impedindo a concentração econômica, de modo a proteger e defender os interesses do cidadão e do consumidor.

Parágrafo único - Os prestadores observarão as limitações quanto ao volume de gás canalizado contratado com empresas a eles vinculadas, bem como as restrições à integração vertical.

Título III

Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Capítulo I

Da Política Estadual

Artigo 38 - A política estadual de saneamento reger-se-á pelas seguintes diretrizes, além daquelas fixadas na legislação nacional para o saneamento básico:

I - assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado de São Paulo;

II - promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativos disponíveis, visando à consecução do objetivo estabelecido no inciso I deste artigo;

III - promover o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento;

IV - promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do setor de saneamento.

V - a destinação de recursos financeiros administrados pela Estado dar-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de

maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas;

VI - a prestação dos serviços buscará a auto-sustentabilidade e o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento, visando assegurar a necessária racionalidade no uso dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN;

VII - a articulação com os municípios e com a União deverá valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado que prejudica a prestação dos serviços, a fim de inibir os custos sociais e sanitários dele decorrentes, objetivando contribuir com a solução de problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem das águas, disposição de resíduos e esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes e assoreamento de cursos d'água;

VIII - a integração da prestação dos serviços como forma de assegurar prioridade à segurança sanitária e ao bem estar da população.

Capítulo II

Do Planejamento

Artigo 39 - Ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo do Estado, de nível estratégico, relativamente à definição e à implementação da política estadual de saneamento básico, compete:

I - discutir e aprovar as propostas do Plano Plurianual de Saneamento e do Plano Executivo Estadual de Saneamento e de suas alterações, encaminhando-as ao Governador;

II - discutir e apresentar subsídios para formulação de diretrizes gerais tarifárias para regulação dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual, encaminhando-os ao Governador;

III - conhecer do relatório sobre a situação da salubridade ambiental no Estado, elaborado pela Secretaria de Saneamento e Energia, propondo as medidas corretivas que lhe pareçam necessárias;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do FESAN; e

V - indicar os representantes municipais no Conselho de Orientação de Saneamento da ARSESP.

Artigo 40 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será presidido pelo Secretário de Saneamento e Energia e será composto por:

I - Secretários de Estado e dirigentes de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, ou seus delegados, designados pelo Governador, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano, o planejamento estratégico ou a gestão financeira do Estado;

II - Prefeitos Municipais ou seus delegados, na condição de representantes de bacias, sub-bacias ou agrupamentos de bacias hidrográficas, eleitos por seus pares;

III - representantes da sociedade civil organizada, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano ou a defesa da cidadania e dos direitos civis, garantindo-se a participação de conselhos ou associações de defesa dos

usuários dos serviços de saneamento.

§ 1º - A organização, o funcionamento e a composição do CONESAN serão disciplinados por decreto.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, o CONESAN contará com o apoio da Secretaria de Saneamento e Energia, que deverá articular-se com os Comitês de Bacia Hidrográfica para a formulação de propostas para os planos de saneamento e seu acompanhamento.

Artigo 41 - O Plano Plurianual de Saneamento será editado por lei estadual, nos termos do artigo 216 da Constituição do Estado, cabendo-lhe, observadas as peculiaridades regionais e locais, bem como as características das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos, estabelecer objetivos, diretrizes, prioridades e programas gerais para orientar a elaboração da legislação orçamentária plurianual e anual, bem como o planejamento operacional dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território estadual, respeitada a autonomia municipal.

Parágrafo único - O Plano Plurianual de Saneamento considerará a divisão do Estado em Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI estabelecida em lei.

Artigo 42 - O Plano Executivo Estadual de Saneamento, editado por decreto, também orientará a elaboração dos projetos das leis orçamentárias plurianual e anual, cabendo-lhe detalhar os objetivos, diretrizes, prioridades e programas gerais fixados na lei estadual do Plano Plurianual de Saneamento, de modo a viabilizar a sua execução.

§ 1º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento orientará a aplicação de recursos do FESAN.

Artigo 43 - O Plano de Metas de Saneamento Estadual será editado nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo-lhe estabelecer as metas de implantação, expansão e melhoria a serem impostas como obrigações do contratado no contrato de outorga da prestação do serviço, observado o respectivo cronograma de investimentos.

§ 1º - O Plano de Metas de Saneamento deverá ter por base estudo que demonstre a viabilidade técnica e econômico-financeira de seu cumprimento.

§ 2º - O Plano de Metas de Saneamento relativo aos serviços públicos de titularidade estadual será editado por decreto, por proposta do Secretário de Saneamento e Energia, após a aprovação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana respectiva, se for o caso, e será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º - O Plano de Metas de Saneamento poderá ser regionalizado sempre que estiver envolvida prestação de serviços em diversas localidades, nos termos do Capítulo III da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º - O Estado dará apoio aos Municípios no planejamento e na elaboração de seus Planos de Metas de Saneamento, que deverão observar as diretrizes da legislação nacional e estadual para o saneamento básico.

Capítulo III

Da Organização

Artigo 44 - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão submetidos à fiscalização, controle e regulação, inclusive tarifária, da ARSESP, na forma desta lei complementar.

§ 1º - A plataforma de organização dos serviços será estabelecida por resolução da ARSESP, cabendo-lhe indicar as modalidades de serviço próprias

do Estado, por região e por localidade, bem como a estrutura da rede, incluídos os reservatórios e as estações de tratamento de água e de esgoto.

§ 2º - Os serviços de titularidade estadual, prestados por entidades delegatárias, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, deverão ser objeto de contratos, observado o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º - Quando a prestação de serviço exigir a utilização de infra-estrutura originalmente implantada por Município, diretamente ou por terceiros, o prestador estadual poderá adquirir os bens respectivos, mediante contrato, abatendo-se, do preço da aquisição, os créditos que tiver contra o Município.

§ 4º - O Estado e seus prestadores de serviço de saneamento básico poderão celebrar termo de cooperação técnica com os Municípios, por meio dos quais assumirão compromissos para a melhoria da abrangência e qualidade dos serviços de titularidade estadual e o desenvolvimento da salubridade ambiental, bem como para a articulação quanto ao seu planejamento e controle.

§ 5º - Os serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto, prestados pelo Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio de delegação, concessão, permissão ou autorização, a outros entes da Federação ou a seus prestadores de serviços de saneamento básico, serão objeto de contratação, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo à ARSESP as funções de regulação e fiscalização.

Artigo 45 - Fica o Poder Executivo do Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio da ARSESP, autorizado a celebrar, com Municípios de seu território, convênios de cooperação, na forma do artigo 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços de saneamento básico, pelos quais poderão ser delegadas ao Estado, conjunta ou separadamente, as competências de titularidade municipal de regulação, fiscalização e prestação desses serviços.

§ 1º - Na hipótese de delegação ao Estado da prestação de serviços de saneamento básico, o prestador estadual celebrará contrato de programa com o Município, no qual serão fixadas tarifas e estabelecidos mecanismos de reajuste e revisão, observado o artigo 13 da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Plano de Metas Municipal de Saneamento.

§ 2º - As tarifas a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser suficientes para o custeio e a amortização dos investimentos no prazo contratual, ressalvados os casos de prestação regionalizada, em que esse equilíbrio poderá ser apurado considerando as receitas globais da região.

§ 3º - As competências de regulação e fiscalização delegadas ao Estado serão exercidas pela ARSESP, na forma desta lei complementar, vedada a sua atribuição a prestador estadual, seja a que título for.

§ 4º - Quando o convênio de cooperação estabelecer que a regulação ou fiscalização de serviços delegados ao prestador estadual permaneçam a cargo do Município, este deverá exercer as respectivas competências por meio de entidade reguladora que atenda ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo a celebração do convênio ser precedida da apresentação de laudo atestando a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a ARSESP poderá atuar como árbitro para solução de divergências entre o prestador de serviços e o poder concedente.

Artigo 46 - Caberá ao Governador representar o Estado na celebração dos instrumentos referidos nos artigos 44, §§ 2º e 4º, e 45, "caput", podendo delegar essa competência ao Secretário da Pasta de vinculação da ARSESP.

Artigo 47 - Os serviços de titularidade municipal atualmente prestados por prestador estadual deverão ser adaptados às disposições desta lei complementar, ficando sujeitos à regulação e à fiscalização pela ARSESP, salvo se estas competências tiverem sido contratualmente atribuídas a ente municipal ou consorcial independente, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - Caso a adaptação impacte o equilíbrio econômico-financeiro atual da prestação do serviço, sua eficácia ficará condicionada à prévia adoção de mecanismos para a sua recomposição, inclusive a revisão tarifária.

Artigo 48 - A celebração de contrato de parceria público-privada por prestador estadual, tendo como objeto infra-estrutura de serviço de titularidade municipal, observados o procedimento e as condições da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo do Município titular do serviço, não podendo seu prazo ultrapassar o do contrato de programa.

§ 1º - A celebração de contrato de parceria público-privada prevista no "caput" deste artigo deverá ser antecedida de estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP.

§ 2º - Caso o estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP indique a necessidade de elevação da tarifa para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, a celebração do contrato de parceria público-privada de que trata este artigo deverá ser precedida da necessária revisão tarifária, ainda que para vigência futura.

Título IV

Do Quadro de Pessoal

Artigo 49 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Reguladora da Prestação de Serviços de Energia e Saneamento de São Paulo - QP-ARSESP, composto de:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P);

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C).

Parágrafo único - Os integrantes do Quadro de Pessoal instituído por este artigo ficam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 50 - Ficam instituídas, no QP-ARSESP, as seguintes carreiras de natureza multidisciplinar:

I - Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - Analista de Suporte à Regulação.

Parágrafo único - As carreiras instituídas por este artigo são constituídas por 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe estão afetas.

Artigo 51 - Aos integrantes da carreira de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos incumbe o desempenho das atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos nas áreas de energia e saneamento.

Artigo 52 - Aos integrantes da carreira de Analista de Suporte à Regulação incumbe o desempenho das atividades técnico-administrativas e logísticas de apoio às competências legais a cargo da ARSESP.

Artigo 53 - O ingresso nas carreiras a que se refere o artigo 50 desta lei complementar far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de

provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho atividades que lhe são próprias, obedecidos os seguintes requisitos:

I - graduação em curso de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, de acordo com a área de atuação; e

II - experiência profissional mínima comprovada de 3 (três) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Parágrafo único - Os editais de concurso público fixarão requisitos específicos para o ingresso nas carreiras de que trata este artigo, de acordo com a área de atuação.

Artigo 54 - Promoção, para os integrantes das carreiras instituídas pelo artigo 50 desta lei complementar, consiste na elevação do emprego de uma classe para outra imediatamente superior da carreira, mediante aprovação em prova de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais exigências a serem estabelecidas em decreto.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção, computado sempre o tempo de efetivo exercício na classe em que o emprego estiver enquadrado, será de 3 (três) anos na primeira, segunda e terceira classes e de 4 (quatro) anos na quarta e quinta classes.

§ 2º - Poderão ser beneficiados com a promoção, até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada classe das carreiras de que trata este artigo existente na data de abertura de cada processo.

Artigo 55 - Na vacância, os empregos relativos às classes II a VI de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos e de Analista de Suporte à Regulação retornarão à classe inicial das respectivas carreiras.

Artigo 56 - Ficam criados, no QP-ARSESP, os seguintes empregos públicos:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), com os salários especificados no Anexo I:

a) 180 (cento e oitenta) de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I;

b) 60 (sessenta) de Analista de Suporte à Regulação I;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), com salários especificados no Anexo II:

a) 5 (cinco) de Diretor;

b) 1 (um) de Ouvidor de Agência;

c) 1 (um) de Secretário Executivo;

d) 8 (oito) de Superintendente de Área;

e) 6 (seis) de Assessor III;

f) 12 (doze) de Assessor II;

g) 24 (vinte e quatro) de Assessor I;

h) 15 (quinze) de Assistente de Serviços.

Artigo 57 - Para o preenchimento dos empregos públicos previstos nas alíneas "c" a "h" do inciso II do artigo 56 desta lei complementar, serão exigidos os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional indicados no Anexo III.

Artigo 58 - A retribuição pecuniária dos ocupantes dos empregos públicos de que trata esta lei complementar compreende salário, cujos valores são os fixados nos Anexos I e II, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - décimo terceiro salário;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

IV - ajuda de custo;

V - diária;

VI - "pro labore" pelo exercício de função gratificada a que se refere o artigo 59 desta lei complementar.

Artigo 59 - Ficam criadas as funções gratificadas adiante mencionadas, a serem retribuídas por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, privativas dos ocupantes dos empregos a seguir discriminados:

Quantidade	Função	% "Pro labore"	Emprego
1	Diretor-Presidente	15%	Diretor
24	Gerente	10%	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Analista de Suporte à Regulação

§ 1º - Para o fim de que trata este artigo, a identificação das funções de gerência e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por decreto.

§ 2º - O valor do "pro labore" de que trata este artigo será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - O empregado público não perderá o direito a percepção do "pro labore" quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 60 - Ficam extintos, os cargos, as funções e atividades e os empregos públicos a seguir discriminados:

I - criados pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997:

- a) os vagos, na data da publicação desta lei complementar;
- b) os providos e preenchidos, na data da vacância;

II - criados nos termos do artigo 56, alíneas "e", "f" e "g" do inciso II desta lei complementar:

- a) 1/3 (um terço), 90 (noventa) dias a contar do preenchimento de parte equivalente dos empregos públicos do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P);
- b) 1/3 (um terço), decorridos 3 (três) anos da data de ingresso dos empregados públicos de que trata a alínea "a" deste inciso.

Título V

Das Disposições Finais

Artigo 61 - Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, respeitada a autonomia municipal e observada a legislação estadual aplicável, em especial a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, ficando o Estado autorizado a celebrar convênios de cooperação e contratos de programa com os Municípios.

Artigo 62 - O Secretário de Saneamento e Energia atuará em conjunto com os titulares das demais pastas e órgãos estaduais, com a finalidade de integrar as políticas de energia e saneamento básico com outras correlatas, em especial as de meio ambiente, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento urbano e defesa do consumidor.

Artigo 63 - Os parágrafos 5º, 7º e 8º do artigo 1º da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº 12.292, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º -

§ 5º - Assegurada, em caráter preferencial, a operação adequada e eficiente dos serviços no Estado de São Paulo, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, diretamente ou por intermédio de subsidiária, associada ou não a terceiros, poderá exercer, no Brasil e no exterior, qualquer uma das atividades integrantes do seu objeto social, inclusive a exploração dos serviços públicos de saneamento básico sob o regime de concessão. (NR).

§ 7º - Para o estrito cumprimento das atividades de seu objeto social fica a SABESP autorizada a participar do bloco de controle ou do capital de outras empresas, bem como a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas. (NR).

§ 8º - A SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, inclusive com outras companhias estaduais ou municipais de saneamento básico, na condição ou não de empresa-líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados aos serviços de saneamento básico". (NR).

Parágrafo único - Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº 12.292, de 2 de março de 2006, os parágrafos 9º e 10:

"Artigo 1º -

§ 9º - Respeitada a autonomia municipal, a SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a prestar serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 10 - Fica a SABESP autorizada a planejar, operar e manter sistemas de produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia, para si ou para terceiros."

Artigo 64 - O FESAN, observado o disposto no artigo 68, I, desta lei complementar, vincula-se à Secretaria de Saneamento e Energia e será regulamentado por decreto.

Artigo 65 - Para o exercício de suas atribuições, a ARSESP poderá credenciar, como peritos, técnicos de notória especialização, que atuarão sem vínculo empregatício, mediante remuneração por serviço prestado, segundo tabela aprovada pela Diretoria, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nas normas processuais civis quanto aos peritos judiciais.

Artigo 66 - A ARSESP poderá, mediante acordo, solicitar servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com ônus para a agência, à exceção dos servidores dos quadros dos setores regulados.

Artigo 67 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2007, créditos suplementares até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 68 - Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992, salvo quanto ao inciso II do artigo 6º, aos artigos 22, 23, 26 e 28 e, ainda, quanto ao artigo 1º das Disposições Transitórias;

II - os artigos 1º a 12, e o artigo 26, da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997;

III - o § 18 do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de

2001;

IV - o item 4 do § 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 69 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao artigo 29, em conformidade com o disposto no artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Parágrafo único - Cumprido o prazo de que trata o artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, quanto à eficácia do artigo 29 desta lei complementar, fica revogado o artigo 13 da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997.

Título VI

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Permanecem em vigor os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado celebrados anteriormente a esta lei complementar e as normas regulamentares deste serviço, cuja alteração observará o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2º - Ficam ratificados os convênios de cooperação e os contratos de programa relativos a serviços públicos de saneamento básico celebrados pelo Estado e pela SABESP anteriormente à data de vigência desta lei complementar.

Artigo 3º - O disposto no artigo 48 não se aplica aos projetos de parceria público-privada que, nos termos do item 1 do § 5º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.668, de 19 de maio de 2004, tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada antes da vigência desta lei complementar.

Artigo 4º - A adaptação da atual estrutura da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE ao disposto nesta lei complementar dar-se-á na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º - Na composição da primeira Diretoria da ARSESP, serão designados Diretores os atuais ocupantes dos cargos de Comissário-Geral e Comissário-Chefe, do Quadro da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, pelo prazo remanescente de seus respectivos mandatos.

§ 2º - Os mandatos dos primeiros Diretores terão seus prazos acrescidos do tempo necessário para a implantação do princípio da não-coincidência, na forma determinada no ato de designação.

Artigo 5º - Os atuais ocupantes das funções-atividades da série de classes de Especialista em Energia, instituída pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, ficam enquadrados na conformidade do Anexo IV.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, não mais se aplicam à série de classes de Especialista em Energia:

1 - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

2 - a Gratificação Geral, instituída pela Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

3 - a Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

§ 2º - As eventuais concessões de adicional de periculosidade aos servidores de que trata o "caput", com base no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ser reavaliadas em face das alterações ocorridas nas condições de trabalho.

Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de dezembro de

2006.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de dezembro de 2007.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 56 da Lei Complementar nº , de de de 2007
Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P)

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I	4.150,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos II	4.772,50
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III	5.488,38
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos IV	6.311,63
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos V	7.268,38
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos VI	8.347,13

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO
Analista de Suporte à Regulação I	3.600,00
Analista de Suporte à Regulação II	4.140,00
Analista de Suporte à Regulação III	4.761,00
Analista de Suporte à Regulação IV	5.475,15
Analista de Suporte à Regulação V	6.296,42
Analista de Suporte à Regulação VI	7.240,89

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 56 da Lei Complementar nº , de de de 2007
Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C)

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO
Diretor	9.795,00
Ouvidor de Agência	7.256,00
Secretário Executivo	7.256,00
Superintendente de Área	7.256,00
Assessor III	6.182,00
Assessor II	5.375,00
Assessor I	4.300,00
Assistente de Serviços	1.920,00

ANEXO III

a que se refere o artigo 57 da Lei Complementar nº , de de de 2007

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Secretário Executivo	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Superintendente de Área	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor III	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor II	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Assessor I	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente de Serviços	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

ANEXO IV

a que se refere o artigo 4º das Disposições Transitorias da Lei Complementar nº , de de de 2007

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Especialista em Energia I	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público I
Especialista em Energia II	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público II
Especialista em Energia III	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público III
Especialista em Energia IV	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público IV

LEI COMPLEMENTAR Nº 1025, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de lei Complementar nº 48, de 2007)

Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei Complementar nº 1025, de 7 de dezembro de 2007, que transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 1025, de 7 de dezembro de 2007, da qual passam a fazer parte integrante:

.....

.....
Artigo 16 -

.....

.....
§ 9º - Confirmadas as respectivas nomeações, fica vedado o remanejamento dos membros da Diretoria no curso de seus mandatos, salvo expressa autorização da Assembléia, na forma do que dispõem os §§ 7º e 8º.

.....

.....
Artigo 22 -

.....

X - 2 (dois) membros do Poder Legislativo.

Artigo 23 -

.....

X - 1 (um) membro do Poder Legislativo.

.....

.....
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 2007.

a) AURO AUGUSTO CALIMAN - Secretário Geral Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto Nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o Regulamento do sistema tarifário dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 3.º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973,

Decreta:

Artigo 1.º - O sistema tarifário dos serviços de água e esgotos, prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP reger-se-á pelo Regulamento que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 21.123, de 4 de agosto de 1983, nº 28.855, de 2 de setembro de 1988 e nº 31.503, de 2 de maio de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de dezembro de 1996.

REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 41.446, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Artigo 1.º - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água, de coleta, disposição de esgotos bem como outros prestados pela SABESP, relacionados com seus objetivos.

Artigo 2.º - As tarifas de serviços de água e esgoto serão calculadas, considerando-se as diferenças e peculiaridades de sua prestação, as diversidades das áreas ou regiões geográficas e obedecendo-se os seguintes critérios:

I - categorias de uso;

II - capacidade de hidrômetro;

III - característica de demanda e consumo;

IV - faixas de consumo;

V - custos fixos e variáveis;

VI - sazonalidade;

VII - condições sócio-econômicas dos usuários residenciais.

Artigo 3.º - Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

I - residencial - ligação usada exclusivamente em moradias;

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;

III - industrial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;

IV - pública - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

V - outros - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV.

§ 1.º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP em norma apropriada.

§ 2.º - Nas ligações em prédios com unidades residenciais e unidades não residenciais o número de economias considerado será igual ao número de residências acrescido de uma economia.

§ 3.º - As unidades de zeladoria, em ligações não residenciais sempre integrarão a economia principal, não comportando tarifa diferenciada.

Artigo 4.º - O consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação ou economia residencial, nunca será inferior a 10m (dez metros cúbicos) por mês, podendo ser diferenciado por categoria de uso, capacidade de hidrômetro e características de demanda e consumo, conforme os critérios estabelecidos no artigo 3.º, na forma explicitada em norma interna da SABESP.

Parágrafo único - Para prédios dotados de ligações de esgotos, o consumo considerado nunca será inferior a 10m por economia e categoria de uso.

Artigo 5.º - Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP.

Artigo 6.º - No cálculo do valor da fatura/conta de água e/ou esgotos dos prédios com mais de uma economia, classificados exclusivamente na categoria residencial, além da cobrança do consumo mínimo por economia, o volume que ultrapassar a soma dos mínimos será distribuído igualmente, por todas as economias, aplicando-se lhes as tarifas fixadas para consumos e/ou coletas superiores aos mínimos da categoria residencial, somando-se os valores encontrados.

Artigo 7.º - Para prédio dotado de ligação de água ou de água e esgoto desprovida de hidrômetro, o valor da fatura/conta será calculado com base no consumo presumido por categoria de uso, de acordo com norma técnica expedida pela SABESP.

Artigo 8.º - Serão fixadas tarifas específicas para serviços de fornecimento de água a caminhões tanques e embarcações, bem como de recebimento de efluentes não domésticos e de autofossas nas ETEs.

Artigo 9.º - As tarifas de fornecimento de água por atacado, água não tratada, e água reciclada, serão estabelecidas na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, de forma a garantir plenamente a cobertura adequada de todos os custos dos serviços.

§ 1.º - A SABESP poderá, a seu critério, fixar tarifas em contrato.

§ 2.º - Para a formação da tarifa serão considerados todos os custos incorridos pela SABESP cumulativamente.

Artigo 10 - O fornecimento temporário de água e as ligações de defesa contra incêndios terão preços e condições específicos divulgados na forma prevista no artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo único - Os preços e condições referidos no "caput" deste artigo poderão, a critério da SABESP, ser fixados em contrato.

Artigo 11 - Os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos terão seus preços fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

§ 1.º - Os preços e condições referidos no "caput" deste artigo poderão ser estabelecidos, a critério da SABESP, em contrato específico.

§ 2.º - A SABESP definirá as condições que possibilitem a prestação dos serviços

previstos neste artigo através de norma interna.

Artigo 12 - O recebimento de esgotos de outros municípios, para tratamento da SABESP, terão suas tarifas fixadas na forma prevista no artigo 28 do Regulamento e levarão em consideração a carga poluidora, toxidade, vazão e respectivos custos incorridos pela SABESP.

§ 1.º - Na formação de preços serão considerados os custos incorridos pela SABESP, cumulativamente.

§ 2.º - A carga poluidora será medida em pontos definidos do recebimento e monitorada periodicamente.

§ 3.º - A SABESP definirá as condições técnicas que possibilitem a prestação dos serviços previstos neste artigo e de acordo com a legislação vigente.

§ 4.º - A SABESP poderá, a seu critério, fixar as tarifas e condições destes serviços em contrato, levando em consideração a carga poluidora, toxidade, vazão e respectivos custos incorridos pela SABESP.

Artigo 13 - As tarifas serão determinadas com base nos custos de referência, de acordo com a seguinte composição:

I - despesas de exploração;

II - depreciação, provisão para devedores duvidosos e amortização de despesas;

III - remuneração adequada do investimento reconhecido.

Parágrafo único - A SABESP, em normas internas, de acordo com a legislação vigente, poderá definir a natureza dos custos indicados no "caput" deste artigo.

Artigo 14 - As faturas/contas correspondentes ao fornecimento de água e/ou coleta de esgotos serão emitidas no mínimo mensalmente, devendo ser entregues no endereço da ligação e/ou em agência bancária autorizada.

Parágrafo único - A falta de recebimento da fatura/conta não desobriga o seu pagamento.

Artigo 15 - A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única fatura/conta por período de faturamento.

Artigo 16 - Quando por qualquer motivo for impossível medir o volume consumido em determinado período, a cobrança será feita pelo consumo médio e quando este for inferior ao mínimo, será cobrado o consumo mínimo.

§ 1.º - Consumo médio, para os efeitos deste Regulamento, é a média aritmética dos consumos das 12 (doze) últimas leituras.

§ 2.º - Na falta de 12 (doze) consumos registrados pela SABESP, a média será calculada pelo número de registros disponíveis.

§ 3.º - Ocorrendo troca de hidrômetros inicia-se novo histórico para efeito de cálculo

da média.

Artigo 17 - As datas de leitura e vencimento deverão constar expressamente da fatura/conta de água e esgoto.

Artigo 18 - A fatura/conta paga após a data do respectivo vencimento, terá seu valor corrigido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento e sofrerá acréscimo de multa por impontualidade e cobrança de juros de mora, conforme a legislação vigente.

Artigo 19 - A falta de pagamento de uma fatura/conta até a data do vencimento facultará à SABESP suspender o fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança do montante dos débitos.

§ 1.º - O prosseguimento da inadimplência, referida no "caput" deste artigo, no prazo máximo a 2 (dois) faturamentos, poderá implicar na supressão da ligação, sem prejuízo da cobrança dos débitos pendentes.

§ 2.º - É de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, o ressarcimento de débitos de faturas/contas não quitadas por eventual usuário ocupante do mesmo.

Artigo 20 - Os serviços de suspensão do fornecimento, supressão da ligação, restabelecimento do fornecimento, religação e controle, serão cobrados pela SABESP.

Artigo 21 - Ocorrendo fraude nos equipamentos e/ou instalações do sistema operacional da SABESP serão suprimidos os serviços de água e/ou esgoto. As bases para cálculo do ressarcimento dos danos causados, dos custos envolvidos, da cobrança do consumo presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, bem como os prazos de restabelecimento dos serviços aos clientes, serão efetuados de conformidade com as normas da SABESP.

Parágrafo único - A tarifa a ser aplicada para cobrança do volume presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, referidos no "caput" deste artigo, será a vigente, na data da constatação da fraude, e o montante apurado por impontualidade terá acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, conforme a legislação pertinente.

Artigo 22 - Da fatura/conta emitida caberá recurso administrativo de acordo com as normas estabelecidas pela SABESP.

Parágrafo único - Os recursos não terão efeito suspensivo sobre a cessação do fornecimento de água e/ou supressão da ligação.

Artigo 23 - As tarifas serão revistas periodicamente no mínimo uma vez ao ano, através de índices que reflitam a evolução de custos da SABESP.

Parágrafo único - Considera-se revisão a alteração da expressão monetária dos níveis das tarifas para recompor seu poder aquisitivo real.

Artigo 24 - Para efeito de baixa no cadastro, as demolições deverão ser comunicadas de imediato à SABESP.

Artigo 25 - A SABESP deverá manter atualizado o cadastro das ligações.

Parágrafo único - As alterações de informações cadastrais básicas e de categoria de uso deverão ser comunicadas pelo usuário, sob pena de supressão da prestação dos

serviços de água e coleta de esgotos, até o integral ressarcimento dos danos causados na forma do artigo 21 deste Regulamento.

Artigo 26 - À SABESP, nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969 é vedado conceder quaisquer isenções que impliquem em redução de sua receita.

Artigo 27 - As disposições deste Regulamento aplicam-se às ligações de água e/ou esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas e/ou cadastradas posteriormente.

Artigo 28 - Os valores das tarifas dos serviços de água e/ou esgoto, bem como de outros serviço aplicados pela SABESP, serão divulgados através de comunicado publicado na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Os preços dos serviços executados pela SABESP estarão à disposição dos usuários em suas dependências.

Artigo 29 - Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela SABESP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 50.470, DE 13 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a edição da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e institui o contrato de programa como instrumento jurídico para constituição de obrigações relativas à transferência de serviços entre entes da Federação, inclusive pessoas de sua Administração Indireta; e

Considerando a proximidade do termo final de contratos de concessão celebrados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP com municípios e a conseqüente necessidade de adequação dos novos contratos às disposições dessa lei,

Decreta:

Artigo 1º - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos termos da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, como concessionária legal do Estado, submetendo -se ao planejamento, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos órgãos e autoridades da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, bem como do Conselho Estadual de Saneamento, na forma da Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992 e, ainda, quando for o caso, dos órgãos metropolitanos.

§ 1º - Quando a prestação do serviço de titularidade estadual exigir a utilização de infra -estrutura originalmente implantada por município, diretamente ou por concessionária, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP poderá adquirir os bens respectivos, mediante contrato, abatendo -se, do preço da aquisição, os créditos que tiver contra o município.

§ 2º - O Estado, por intermédio da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, poderá assumir, perante os municípios, compromissos para a melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e o desenvolvimento da salubridade ambiental, bem como para a articulação quanto a seu planejamento e controle.

Artigo 2º - No caso de serviço local de saneamento básico de titularidade municipal que esteja sendo prestado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP em virtude de contrato de concessão, ocorrendo a extinção da relação contratual, a responsabilidade do Estado pelo serviço poderá ser mantida, nos termos seguintes:

I - o Estado, por intermédio da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, celebrará convênio de cooperação com o município, na forma do artigo 241 da Constituição Federal, pelo qual lhe serão transferidas, por delegação, as competências de planejamento, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, e será autorizada a execução do serviço pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

II - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP celebrará contrato de

programa com o município, com observância do artigo 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e das políticas e normas estaduais de regulação dos serviços a serem prestados, inclusive no que se refere ao cálculo de tarifas, nos termos do convênio de cooperação;

III - as competências de planejamento, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, de serviços de saneamento de titularidade municipal que tiverem sido delegadas ao Estado serão exercidas pelos órgãos e autoridades da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, bem como pelo Conselho Estadual de Saneamento, na forma da Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992, vedada sua atribuição à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, seja a que título for.

§ 1º - A celebração do convênio de cooperação a que se refere o inciso I deste artigo será precedida de lei municipal.

§ 2º - Fica vedada a submissão da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP à política tarifária exclusivamente municipal, salvo no caso de convênio de cooperação e contrato de programa cuja celebração seja previamente aprovada por ato específico do Governador do Estado.

§ 3º - É condição indispensável para a aprovação a que se refere o parágrafo anterior a existência de laudo econômico -financeiro idôneo comprovando que a tarifa prevista no contrato é suficiente para o custeio dos serviços e a amortização integral dos investimentos no prazo contratual, independentemente de qualquer subsídio externo, direto ou indireto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2006
GERALDO ALCKMIN



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 52.020, DE 30 DE JULHO DE 2007

Altera o Decreto nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado de São Paulo; autoriza a Secretaria de Saneamento e Energia a, representando o Estado, celebrar convênios de cooperação com Municípios Paulistas, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 241 da Constituição federal, no artigo 13, § 5º, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no Decreto nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006,

Decreta:

Artigo 1º Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos termos da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, como concessionária legal do Estado, submetendo-se ao planejamento, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos órgãos e autoridades da Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, bem como do Conselho Estadual de Saneamento, na forma da Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992, e, ainda, quando for o caso, dos órgãos metropolitanos.

“§ 1º - Quando a prestação do serviço de titularidade estadual exigir a utilização de infraestrutura originalmente implantada por município, diretamente ou por concessionária, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP poderá adquirir os bens respectivos, mediante contrato, abatendo-se, do preço da aquisição, os créditos que tiver contra o município.

“§ 2º - O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, poderá assumir, perante os municípios, compromissos para a melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e o desenvolvimento da salubridade ambiental, bem como para a articulação quanto a seu planejamento e controle.

“Artigo 2º - No caso de serviço local de saneamento básico de titularidade municipal que esteja sendo prestado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP em virtude de contrato de concessão, ocorrendo a extinção da relação contratual, a responsabilidade do Estado pelo serviço poderá ser mantida, quando caracterizada a prestação regionalizada de serviços de saneamento básico, nos termos seguintes:

“I - o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, celebrará convênio de cooperação com o município, na forma do artigo 241 da Constituição Federal, pelo qual lhe serão transferidas, por delegação, as competências de regulação, inclusive tarifária, de organização, e, facultativamente, as de fiscalização com a autorização da execução do serviço pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

“II - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP celebrará contrato de programa com o município, com observância do artigo 13 da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005; da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e das políticas e normas estaduais de regulação dos serviços a serem prestados, inclusive no

que se refere ao cálculo de tarifas, nos termos do convênio de cooperação;

“III - as competências de fiscalização, organização e regulação, inclusive tarifária, de serviços de saneamento de titularidade municipal que tiverem sido delegadas ao Estado serão exercidas pelos órgãos e autoridades da Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, bem como pelo Conselho Estadual de Saneamento, na forma da Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992, vedada sua atribuição à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, seja a que título for.”.(NR)

Artigo 2º - Fica a Secretaria de Estado de Saneamento e Energia autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios de cooperação com Municípios Paulistas, objetivando:

I - a transferência, por delegação, das competências de regulação, inclusive tarifária, organização e, se o caso, de fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de titularidade municipal;

II - a autorização da execução de tais serviços pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por intermédio de contrato de programa.

§ 1º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica afeta à Pasta e observar o estabelecido em resolução a ser expedida pela Secretária de Estado de Saneamento e Energia.

§ 2º - Os instrumentos de convênio de cooperação obedecerão aos modelos constantes dos Anexos I ou II deste decreto.

Artigo 3º - Os contratos de programa a que se refere o artigo 2º, inciso II, do presente decreto serão celebrados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, observados o artigo 13 da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005; a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e demais normas de regulação dos serviços a serem prestados.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 51.113, de 13 de setembro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 2007

JOSÉ SERRA

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de julho de 2007.

ANEXO I

a que se refere o § 2º do artigo 2º do Decreto nº 52.020, de 30 de julho de 2007

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO E ENERGIA, PARA DELEGAÇÃO AO ESTADO DAS COMPETÊNCIAS DE REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, DE ORGANIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COM A AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE PROGRAMA

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, neste ato representada por seu Titular, nos termos da autorização conferida pelo Governador do Estado, pelo Decreto estadual nº , de de de 2007, doravante designado ESTADO, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito, autorizado pela Lei municipal nº , de de de , que passa a ser denominado MUNICÍPIO, com a interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S.A. - SABESP, sociedade de economia mista, com sede , inscrita no CNPJ/MF sob nº , neste ato representada na forma de seus estatutos por , a seguir nomeada SABESP, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição federal, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei estadual nº 119, de 29 de junho de 1973,

da Lei estadual nº 7.750, de 31 de março de 1992; e dos Decretos estaduais nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, e nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, alterado pelo Decreto nº , de de de 2007, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1.1. Constitui objeto deste convênio de cooperação:

1.1.1. a delegação ao ESTADO das competências de regulação, inclusive tarifária, de organização e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

1.1.2. a autorização da execução de tais serviços pela SABESP, por intermédio de contrato de programa.

1.2. As competências de fiscalização, organização e regulação serão exercidas pela Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, doravante designada SSE, pelo Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na forma da Lei estadual nº 7.750, de 31 de março de 1992, e Decreto estadual nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, alterado pelo Decreto estadual nº de dede 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Regulação, Organização e Fiscalização

2.1. A regulação, organização e fiscalização dos serviços, objeto do presente ajuste, consistem em:

2.1.1. expedição de regulamento técnico, em cumprimento das normas e diretrizes do CONESAN, quanto à prestação e fruição dos serviços, sendo obrigatória a consulta pública prévia, com prazo mínimo de 10 (dez) dias;

2.1.2. acompanhamento dos planos executivos de expansão e de metas ambientais, observados os Planos Estadual e Municipal de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e as normas e diretrizes do CONESAN;

2.1.3. constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização dos serviços;

2.1.4. fixação de rotinas de monitoramento;

2.1.5. acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho da SABESP;

2.1.6. verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos;

2.1.7. propositura à autoridade competente, de aplicação de sanções por infrações cometidas por prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, previstas em lei, regulamento e contrato;

2.1.8. prevenção e repressão às infrações aos direitos dos usuários, nos termos da legislação aplicável;

2.1.9. acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira do serviço;

2.1.10. execução da política tarifária estadual de saneamento, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para as diversas classes de serviços e de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa a ser firmado entre o MUNICÍPIO e a SABESP;

2.1.11. aprovação dos modelos de contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a serem celebrados com os usuários;

2.1.12. mediação das divergências entre a SABESP e os usuários;

2.1.13. sistematização e publicidade das informações básicas sobre o serviço e sua evolução;

2.1.14. acompanhamento da reversão de bens ao patrimônio municipal por ocasião da extinção dos contratos de concessão e de programa.

2.2. A SSE elaborará relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela SABESP e do cumprimento das metas estabelecidas no contrato de programa, apresentando-os ao MUNICÍPIO.

2.3. Na hipótese de criação de agência reguladora do serviço estadual de saneamento básico, as competências, direitos e obrigações atribuídos ao ESTADO pelo presente convênio, exercidos pela SSE, serão automaticamente transferidos à entidade.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

3.1. A execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será realizada pela SABESP, nos termos de contrato de programa a ser por ela firmado com o MUNICÍPIO, que atenderá à legislação de concessões e permissões e de diretrizes nacionais para o saneamento, e preverá mecanismos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira do serviço.

3.2. O contrato de programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado de sua assinatura, prorrogável por igual período, abrangerá as seguintes atividades:

3.2.1. captação, adução e tratamento de água bruta;

3.2.2. adução, reservação e distribuição de água tratada;

3.2.3. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

3.3. A execução dos serviços indicados no item 3.1 implica na cessão, pelo MUNICÍPIO à SABESP, das servidões de passagem regularizadas, pelo tempo em que vigorar o ajuste.

3.4. A SABESP implementará as metas anuais fixadas no incluso anexo de "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços" e no Contrato de Programa, com vista à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e ao desenvolvimento da salubridade ambiental no MUNICÍPIO.

3.5. No encerramento do contrato de programa, se a receita auferida pela SABESP com a prestação dos serviços delegados não tiver permitido a completa remuneração e amortização dos investimentos realizados, além de outros direitos e eventuais prejuízos, o MUNICÍPIO poderá optar entre:

3.5.1. manter este convênio de cooperação e o contrato de programa pelo prazo necessário à remuneração e amortização, podendo instituir fontes de receitas alternativas, complementares ou projetos associados de acordo com disposições das Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

3.5.2. retomar os serviços e as competências a eles relativas, pagando à SABESP, previamente, a indenização correspondente, na forma do contrato de programa e Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e ressarcindo-a de outros eventuais prejuízos;

3.5.3. formalizar acordo para pagamento parcelado do montante;

3.5.4. doar bens empregados nos serviços de água e esgotamento sanitário suficientes para saldar o montante devido;

3.5.5. assumir os compromissos financeiros da SABESP em cláusula contratual.

CLÁUSULA QUARTA

Das Obrigações do Estado

4.1. O ESTADO, por meio dos órgãos referidos no item 1.2 deste instrumento, obriga-se a:

4.1.1. estabelecer as metas e definir a política de saneamento básico no Estado de São Paulo, incorporando as metas específicas previstas para o MUNICÍPIO, constantes do contrato de programa a ser firmado com a SABESP e de seus aditamentos;

4.1.2. acompanhar e avaliar o cumprimento das metas a que se refere o item 3.4;

4.1.3. promover as revisões que se fizerem necessárias à fiel execução dos serviços, inclusive as propostas pelo MUNICÍPIO;

4.1.4. fornecer, mediante solicitação formal e motivada do MUNICÍPIO, as informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de âmbito estadual;

4.1.5. disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços;

4.1.6. promover, com a participação do MUNICÍPIO, a necessária coordenação de ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos setores de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e consumidor.

CLÁUSULA QUINTA

Das Obrigações do Município

5.1. São obrigações do MUNICÍPIO:

5.1.1. celebrar contrato de programa com a SABESP;

5.1.2. isentar a SABESP de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato de programa, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;

5.1.3. ceder à SABESP as servidões de passagem, já regularizadas, pelo prazo em que vigorar o contrato de programa;

5.1.4. fornecer à SSE todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

5.1.5. colaborar com a SSE no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão dos serviços, previstas no contrato de programa a ser firmado com a SABESP;

5.1.6. colaborar com a SSE no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas no contrato de programa visando à eficiência no planejamento, regulação e fiscalização e prestação dos serviços;

5.1.7. realizar, mediante entendimentos específicos com a SABESP, acompanhados pela SSE, investimentos visando à antecipação de metas e ao atendimento de demandas não previstas no contrato de programa, assegurado o respectivo equilíbrio econômico-financeiro;

5.1.8. verificar a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos no contrato de programa, nos instrumentos de planejamento e nas normas aplicáveis, apontando falhas, indicando as possíveis soluções, se for o caso, e comunicando-as à SSE;

5.1.9. declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como sua conservação, vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas do presente acordo;

5.1.10. comunicar à SABESP e à SSE as reclamações recebidas dos usuários.

CLÁUSULA SEXTA

Das Obrigações Comuns

6.1. São obrigações comuns aos partícipes:

6.1.1. zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;

6.1.2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, da legislação e da regulamentação aplicáveis;

6.1.3. desenvolver ações que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

6.1.4. manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

6.1.5. promover a articulação entre a SABESP e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência

7.1. O presente convênio de cooperação vigorará por 30 (trinta) anos, vinculado ao contrato de programa a ser celebrado entre SABESP e MUNICÍPIO, extinguindo-se após o efetivo cumprimento de todas as condições legais e cláusulas pactuadas no referido contrato, incluindo o prévio pagamento das indenizações, considerado indispensável ao válido encerramento do ajuste.

7.2. O ajuste poderá ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, mediante autorização do Governador do Estado, desde que, um ano antes do advento de seu termo final, haja expressa manifestação dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia e Rescisão

8.1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 1 (um) ano, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas no contrato de programa.

CLÁUSULA NONA

Do Foro

9.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio de cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 20 .

Município

Secretaria

SABESP

ANEXO II

a que se refere o § 2º do artigo 2º do Decreto nº 52.020, de 30 de julho de 2007

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO E ENERGIA, PARA DELEGAÇÃO AO ESTADO DAS COMPETÊNCIAS DE REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, E DE ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COM A AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE PROGRAMA

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, neste ato representada por seu Titular, nos termos da autorização conferida pelo Governador do Estado, pelo Decreto estadual nº , de de de 2007, doravante designado ESTADO, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito, autorizado pela Lei municipal nº , de de de , que passa a ser denominado MUNICÍPIO, com a interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S.A. - SABESP, sociedade de economia mista, com sede , inscrita no CNPJ/MF sob nº , neste ato representada na forma de seus estatutos por , a seguir nomeada SABESP, observadas as disposições artigo 241 da Constituição federal, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, da Lei estadual nº 7.750, de 31 de março de 1992; e dos Decretos estaduais nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, e nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, alterado pelo Decreto nº , de de de 2007, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1.1. Constitui objeto deste convênio de cooperação:

1.1.1. a delegação ao ESTADO das competências de regulação, inclusive tarifária, e de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

1.1.2. a autorização da execução de tais serviços pela SABESP, por intermédio de contrato de programa.

1.2. As competências de regulação e organização serão exercidas pela Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, doravante designada SSE, pelo Conselho Estadual de

Saneamento - CONESAN, na forma da Lei estadual nº 7.750, de 31 de março de 1992, e Decreto estadual nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, alterado pelo Decreto estadual nº de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Regulação e Organização

2.1. A regulação e organização dos serviços, objeto do presente ajuste, consiste em:

2.1.1. expedição de regulamento técnico, em cumprimento das normas e diretrizes do CONESAN, quanto à prestação e fruição dos serviços, sendo obrigatória a consulta pública prévia, com prazo mínimo de 10 (dez) dias;

2.1.2. acompanhamento dos planos executivos de expansão e de metas ambientais, observados os Planos Estadual e Municipal de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e as normas e diretrizes do CONESAN;

2.1.3. acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira do serviço;

2.1.4. execução da política tarifária estadual de saneamento, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para as diversas classes de serviços e de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa a ser firmado entre o MUNICÍPIO e a SABESP;

2.1.5. aprovação dos modelos de contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a serem celebrados com os usuários;

2.1.6. mediação das divergências entre a SABESP e os usuários;

2.1.7. sistematização e publicidade das informações básicas sobre o serviço e sua evolução;

2.1.8. acompanhamento da reversão de bens ao patrimônio municipal por ocasião da extinção dos contratos de concessão e de programa.

2.2. A SSE elaborará relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela SABESP e do cumprimento das metas estabelecidas no contrato de programa, apresentando-os ao MUNICÍPIO.

2.3. Na hipótese de criação de agência reguladora do serviço estadual de saneamento básico, as competências, direitos e obrigações atribuídos ao ESTADO pelo presente convênio, exercidos pela SSE, serão automaticamente transferidos à entidade.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

3.1. A execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será realizada pela SABESP, nos termos de contrato de programa a ser por ela firmado com o MUNICÍPIO, que atenderá à legislação de concessões e permissões e de diretrizes nacionais para o saneamento, e preverá mecanismos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira do serviço.

3.2. O contrato de programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado de sua assinatura, prorrogável por igual período, abrangerá as seguintes atividades:

3.2.1. captação, adução e tratamento de água bruta;

3.2.2. adução, reservação e distribuição de água tratada;

3.2.3. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

3.3. A execução dos serviços indicados no item 3.1 implica na cessão, pelo MUNICÍPIO à SABESP, das servidões de passagem regularizadas, pelo tempo em que vigorar o ajuste.

3.4. A SABESP implementará as metas anuais fixadas no incluso anexo de "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços" e no Contrato de Programa, com vista à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e ao desenvolvimento da salubridade ambiental no MUNICÍPIO.

3.5. No encerramento do contrato de programa, se a receita auferida pela SABESP com a prestação dos serviços delegados não tiver permitido a completa remuneração e amortização dos investimentos realizados, além de outros direitos e eventuais prejuízos, o MUNICÍPIO poderá optar entre:

3.5.1. manter este convênio de cooperação e o contrato de programa pelo prazo necessário à remuneração e amortização, podendo instituir fontes de receitas alternativas, complementares ou projetos associados de acordo com disposições das Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

3.5.2. retomar os serviços e as competências a eles relativas, pagando à SABESP, previamente, a indenização correspondente, na forma do contrato de programa e Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e ressarcindo-a de outros eventuais prejuízos;

3.5.3. formalizar acordo para pagamento parcelado do montante;

3.5.4. doar bens empregados nos serviços de água e esgotamento sanitário suficientes para saldar o montante devido;

3.5.5. assumir os compromissos financeiros da SABESP em cláusula contratual.

CLÁUSULA QUARTA

Das Obrigações do Estado

4.1. O ESTADO, por meio dos órgãos referidos no item 1.2 deste instrumento, obriga-se a:

4.1.1. estabelecer as metas e definir a política de saneamento básico no Estado de São Paulo, incorporando as metas específicas previstas para o MUNICÍPIO, constantes do contrato de programa a ser firmado com a SABESP e de seus aditamentos;

4.1.2. acompanhar e avaliar o cumprimento das metas a que se refere o item 3.4;

4.1.3. promover as revisões que se fizerem necessárias à fiel execução dos serviços, inclusive as propostas pelo MUNICÍPIO;

4.1.4. fornecer, mediante solicitação formal e motivada do MUNICÍPIO, as informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de âmbito estadual;

4.1.5. disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços;

4.1.6. promover, com a participação do MUNICÍPIO, a necessária coordenação de ações relacionadas à regulação e à organização dos serviços com aquelas ligadas aos setores de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e consumidor.

CLÁUSULA QUINTA

Das Obrigações do Município

5.1. São obrigações do MUNICÍPIO:

5.1.1. celebrar contrato de programa com a SABESP;

5.1.2. isentar a SABESP de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato de programa, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;

5.1.3. ceder à SABESP as servidões de passagem, já regularizadas, pelo prazo em que vigorar o contrato de programa;

5.1.4. fornecer à SSE todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

5.1.5. colaborar com a SSE no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão dos serviços, previstas no contrato de programa a ser firmado com a SABESP;

5.1.6. colaborar com a SSE no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas no contrato de programa visando à eficiência no planejamento, regulação e fiscalização e prestação dos serviços;

5.1.7. realizar, mediante entendimentos específicos com a SABESP, acompanhados pela SSE, investimentos visando à antecipação de metas e ao atendimento de demandas não previstas no contrato de programa, assegurado o respectivo equilíbrio econômico-financeiro;

5.1.8. verificar a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos no contrato de programa, nos instrumentos de planejamento e nas normas aplicáveis, apontando falhas, indicando as possíveis soluções, se for o caso, e comunicando-as à SSE;

5.1.9. declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como sua conservação, vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas do presente acordo;

5.1.10. comunicar à SABESP e à SSE as reclamações recebidas dos usuários.

CLÁUSULA SEXTA

Das Obrigações Comuns

6.1. São obrigações comuns aos partícipes:

6.1.1. zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;

6.1.2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, da legislação e da regulamentação aplicáveis;

6.1.3. desenvolver ações que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

6.1.4. manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

6.1.5. promover a articulação entre a SABESP e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência

7.1. O presente convênio de cooperação vigorará por 30 (trinta) anos, vinculado ao contrato de programa a ser celebrado entre SABESP e MUNICÍPIO, extinguindo-se após o efetivo cumprimento de todas as condições legais e cláusulas pactuadas no referido contrato, incluindo o prévio pagamento das indenizações, considerado indispensável ao válido encerramento do ajuste.

7.2. O ajuste poderá ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, mediante autorização do Governador do Estado, desde que, um ano antes do advento de seu termo final, haja expressa manifestação dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia e Rescisão

8.1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 1 (um) ano, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas no contrato de programa.

CLÁUSULA NONA

Do Foro

9.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio de cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 20 .

Município

Secretaria

SABESP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 53.192, DE 01 DE JULHO DE 2008

Altera o Decreto nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, e o Decreto nº 52.020, de 30 de julho de 2007, que dispõem sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 241 da Constituição Federal, no artigo 13, § 5º, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, alterados pelo Decreto nº 52.020, de 30 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos termos da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, e da Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

"§ 1º - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão submetidos à fiscalização, controle e regulação, inclusive tarifária, da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

"§ 2º - O planejamento dos serviços de titularidade estadual obedecerá às diretrizes das legislações federal e estadual para o saneamento básico, e será submetido à deliberação do Conselho Deliberativo da região metropolitana respectiva.

"Artigo 2º - As competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico de titularidade municipal que forem delegadas ao Estado de São Paulo serão exercidas pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, vedada sua atribuição, a qualquer título, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP."

Artigo 2º - Os artigos 2º e 3º do Decreto nº 52.020, de 30 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Fica a Secretaria de Saneamento e Energia autorizada a, representando o Estado de São Paulo, celebrar convênios de cooperação com Municípios paulistas, objetivando:

"I - a gestão associada dos serviços de saneamento relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário de titularidade municipal, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal;

"II - a transferência ao Estado, por delegação, das competências de titularidade municipal de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos e limites estabelecidos no respectivo instrumento;

"III - a autorização da execução de tais serviços pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por intermédio de contrato de programa.

Parágrafo único - A instrução dos processos referentes a cada convênio de cooperação deverá compreender lei municipal autorizando a celebração do ajuste, manifestação da Consultoria Jurídica afeta a Pasta e observar o estabelecido em resolução a ser expedida pela Secretaria de Saneamento e Energia.

"Artigo 3º - Os contratos de programa a que se refere o inciso III do artigo 2º serão celebrados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, observados o artigo 13 da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e demais normas estaduais e municipais."

Artigo 3º - O instrumento de convênio de cooperação de que trata o artigo 2º do Decreto nº 52.020, de 30 de julho de 2007, obedecerá ao modelo que acompanha este decreto como anexo.

Artigo 4º - A celebração de convênios de cooperação e contratos de programa que estabeleçam a submissão da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo à política tarifária exclusivamente municipal, dependerá de prévia aprovação por ato específico do Governador do Estado.

Parágrafo único - São condições indispensáveis à aprovação referida no "caput" deste artigo:

1. existência de laudo econômico-financeiro idôneo comprovando que a tarifa prevista no contrato é suficiente para o custeio dos serviços e a amortização integral dos investimentos no prazo contratual, independentemente de qualquer subsídio externo, direto ou indireto;
2. a indicação de entidade da Administração municipal que atenda aos princípios estabelecidos no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incumbida da regulação dos serviços de saneamento básico objeto de gestão associada;
3. a existência de normas municipais de regulação que contemplem os meios para cumprimento das diretrizes da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 2008

JOSÉ SERRA

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de julho de 2008.

ANEXO

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 53.192, de 1º de julho de 2008

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA, E O MUNICÍPIO , VISANDO À GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COM A DELEGAÇÃO, AO ESTADO, DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, E DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, E AUTORIZANDO A SUA EXECUÇÃO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE PROGRAMA

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, neste ato representado por seu Titular, nos termos da autorização conferida pelo Governador do Estado, pelo Decreto nº , de de 2008, doravante designado ESTADO, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito(a), autorizado pela Lei municipal nº , de de de , que passa a ser denominado MUNICÍPIO, com a interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sociedade de economia mista, com sede na , inscrita no CNPJ/MF sob nº , neste ato representada na forma de seus estatutos por , a seguir nomeada SABESP, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, da Lei estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, da Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e Decretos estaduais nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, nº 52.020, de 30 de julho de 2007, e nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1. constitui objeto deste convênio de cooperação:

1.1. a gestão associada dos serviços de saneamento básico relativo ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal;

1.2. a delegação, ao ESTADO, das competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

1.3. a autorização da execução de tais serviços pela SABESP, por intermédio de contrato de programa;

2. as competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ora delegadas ao ESTADO, serão exercidas pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, doravante designada ARSESP, nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e Decreto estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Regulação e Fiscalização

1. as atividades de regulação e fiscalização dos serviços, objeto do presente ajuste, consistem em:

1.1. estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação e fruição adequada dos serviços;

1.2. definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e o plano de contas a ser observado para a escrituração da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

1.3. cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos relacionados ao objeto do presente ajuste;

1.4. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho da SABESP, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

1.5. fiscalizar os serviços, garantido à ARSESP o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da SABESP, mantido o sigilo sobre informações industriais e comerciais, na forma da Lei;

1.6. aplicar as sanções previstas no contrato de programa ou na legislação pertinente, inclusive na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

1.7. receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e da SABESP, que serão cientificadas das providências tomadas;

1.8. proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do MUNICÍPIO e da SABESP;

1.9. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;

1.10. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;

1.11. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;

1.12. deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;

1.13. acompanhar os planos de expansão e as metas ambientais estabelecidas, observada a legislação pertinente;

1.14. zelar pela observância da sistemática de reajustes e revisões previstas no contrato e na legislação pertinente, de forma a assegurar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a eficiência na prestação dos serviços;

1.15. definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;

1.16. auditar e certificar anualmente os investimentos realizados pela SABESP, sua depreciação e amortização, e acompanhar a reversão, quando for o caso, de bens ao patrimônio do MUNICÍPIO por ocasião da extinção do contrato de programa;

1.17. divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

1. a execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será realizada pela SABESP, nos termos de contrato de programa a ser por ela firmado com o MUNICÍPIO, que atenderá à legislação de concessões e permissões e de diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento, e preverá mecanismos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira do serviço;

2. O contrato de programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados de sua assinatura, prorrogável por igual período, abrangerá as seguintes atividades:

2.1. captação, adução e tratamento de água bruta;

2.2. adução, reservação e distribuição de água tratada;

2.3. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

3. a execução dos serviços indicados no item 1 implica na cessão pelo MUNICÍPIO à SABESP, das servidões de passagem regularizadas, pelo tempo em que vigorar o ajuste;

4. a SABESP implementará as metas anuais fixadas no Contrato de Programa e no respectivo anexo de "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", com vista à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e ao desenvolvimento da salubridade ambiental no MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUARTA

Das Obrigações do ESTADO

1. o ESTADO, por meio da Secretaria de Saneamento e Energia, obriga-se a:

1.1. estabelecer as metas e definir a política de saneamento básico no Estado de São Paulo, incorporando as metas específicas previstas para o MUNICÍPIO, constantes do contrato de programa a ser firmado com a SABESP e de seus aditamentos;

1.2. acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas;

1.3. fornecer, mediante solicitação formal e motivada do MUNICÍPIO, as informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de âmbito estadual;

1.4. disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços;

1.5. promover, com a participação do MUNICÍPIO, a necessária integração de ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos setores de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e consumidor.

CLÁUSULA QUINTA

Das Obrigações do MUNICÍPIO

1. são obrigações do MUNICÍPIO:

1.1. celebrar contrato de programa com a SABESP, objetivando a prestação dos serviços locais de fornecimento de água e esgotamento sanitário;

1.2. isentar a SABESP de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data de celebração do contrato de programa, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;

1.3. ceder à SABESP as servidões de passagem, já regularizadas, pelo prazo em que vigorar o contrato de programa;

1.4. fornecer ao ESTADO e à ARSESP todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

1.5. colaborar com a ARSESP no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão dos serviços previstas no contrato de programa a ser firmado com a SABESP;

1.6. colaborar com a ARSESP no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e

metas previstas no contrato de programa visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

1.7. realizar, mediante entendimentos específicos com a SABESP e a ARSESP, investimentos visando à antecipação de metas e ao atendimento de demandas não previstas no contrato de programa, assegurado o respectivo equilíbrio econômico-financeiro;

1.8. declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como sua conservação, vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas do presente acordo;

1.9. comunicar à ARSESP e à SABESP as reclamações recebidas dos usuários.

CLÁUSULA SEXTA

Das Obrigações Comuns

1. são obrigações comuns aos partícipes:

1.1. zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;

1.2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, da legislação e da regulamentação aplicáveis;

1.3. desenvolver ações que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

1.4. manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

1.5. promover a articulação entre a SABESP e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência

1. o presente convênio de cooperação vigorará por 30 (trinta) anos, vinculado ao contrato de programa a ser celebrado entre a SABESP e o MUNICÍPIO, extinguindo-se após o efetivo cumprimento de todas as condições legais e cláusulas pactuadas no referido contrato, incluindo o pagamento de eventual indenização;

2. o ajuste poderá ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, mediante autorização do Governador do Estado, desde que, 1 (um) ano antes do advento de seu termo final, haja expressa manifestação dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia e Rescisão

1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 1 (um) ano, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas no contrato de programa.

CLÁUSULA NONA

Do Foro

1. fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio de cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 2008

MUNICÍPIO SECRETARIA

SABESP

Testemunhas:

2. _____

1. _____

Nome: Nome:
R.G.: R.G.:
CPF: CPF:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 52.455, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007

Aprova o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto na Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo que acompanha este decreto, o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2007

JOSÉ SERRA

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2007.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007

REGULAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP

CAPÍTULO I

Da Organização

SEÇÃO I

Da Instalação

Artigo 1º - A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, autarquia de regime especial criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, vincula-se à Secretaria de Saneamento e Energia.

§ 1º - O regime a que alude o "caput" caracteriza-se por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, mandato fixo e estabilidade dos Diretores e demais condições que tornem efetiva a autonomia da ARSESP no âmbito da Administração Pública.

§ 2º - A ARSESP tem sede e foro na cidade de São Paulo e goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

§ 3º - A extinção da ARSESP somente ocorrerá por lei específica.

Artigo 2º - A ARSESP tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, bem assim os serviços e atividades de energia de competência da União ou de saneamento básico que vierem a ser delegados ao Estado pelos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Para o exercício de suas competências, poderá a ARSESP celebrar convênios, acordos, termos de cooperação técnica, contratos ou instrumentos equivalentes com órgãos ou entidades da União, de Estados-membros e do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º - A ARSESP poderá também exercer as competências de regulação, controle e fiscalização de serviços cuja prestação não tenha sido delegada ao Estado, desde que

prevista sua atuação em instrumento próprio.

SEÇÃO II

Do Patrimônio e dos Recursos financeiros

Artigo 3º - O patrimônio da ARSESP será constituído na seguinte conformidade:

I - por dotação inicial, correspondente aos créditos suplementares a que alude o artigo 67 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007;

II - por bens e direitos transferidos da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE;

III - por bens e direitos que a ARSESP venha a adquirir a qualquer título;

IV - pelos saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Parágrafo único - A ARSESP é sucessora da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em seus direitos e obrigações.

Artigo 4º - A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, de que trata o inciso V, do artigo 28, da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, será devida à ARSESP pelos sujeitos passivos elencados nos incisos I a III, do artigo 29, da mesma lei.

§ 1º - A taxa de que trata o "caput" será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos :

1. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS;

2. Contribuição para o PIS/Pasep;

3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º - Caso o valor da receita operacional de que trata o parágrafo precedente seja apurado pelo sujeito passivo no decorrer do exercício em que deva ser feito o recolhimento do tributo, será este provisoriamente calculado com base em estimativa do prestador de serviço, cumprindo-lhe, após a apuração da base de cálculo, proceder ao respectivo ajuste quando do pagamento da última parcela devida no ano.

Artigo 5º - A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF será devida a partir de 1º de janeiro de 2008 por todos os prestadores de serviços sujeitos, nessa data, às funções de regulação, controle ou fiscalização da ARSESP.

Parágrafo único - Sobrevindo a regulação de novos serviços pela ARSESP, a taxa de que trata o "caput" deste artigo será devida desde a data de formalização da delegação das respectivas funções à ARSESP.

Artigo 6º - A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF anual será recolhida diretamente à ARSESP em duodécimos com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

§ 1º - É facultado ao sujeito passivo antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais devidas à ARSESP.

§ 2º - O recolhimento intempestivo dos valores devidos acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros legais.

§ 3º - Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa pela ARSESP para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão do nome dos inadimplentes no respectivo cadastro do Governo do Estado.

Artigo 7º - A ARSESP expedirá instruções complementares relativas à forma de recolhimento e cobrança da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF.

Artigo 8º - A ARSESP encaminhará periodicamente sua proposta de orçamento à Secretaria de Saneamento e Energia para inclusão no projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - A programação de execução orçamentária e financeira da ARSESP não sofrerá limites nos seus valores para movimentação e empenho.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Superiores

SEÇÃO I

Da Diretoria

Artigo 9º - A Diretoria da ARSESP será composta por 5 (cinco) Diretores, distribuídos da seguinte forma:

I - Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de energia;

II - Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado;

III - Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de saneamento básico;

IV - Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados;

V - Diretoria de Relações Institucionais.

§ 1º - Os Diretores serão designados após arguição pública e aprovação pela Assembléia Legislativa.

§ 2º - Os Diretores exercerão mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

§ 3º - Para cômputo da duração do mandato, será considerado como seu início a data de posse do Diretor, que deverá ocorrer em sessão colegiada da Diretoria.

§ 4º - Os Diretores tomarão posse e entrarão em exercício mediante assinatura do livro próprio, em até 30 (trinta) dias contados da designação.

Artigo 10 - Dar-se-á a vacância de Diretoria, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.

§ 1º - Os Diretores não terão direito a licença ou afastamento, ressalvadas a licença para tratamento de saúde, a licença à gestante, a licença-paternidade ou o afastamento para missão no exterior, autorizado pela Diretoria da ARSESP.

§ 2º - O Diretor cuja conduta for objeto de apuração em processo disciplinar ficará suspenso do exercício de suas funções.

Artigo 11 - A Diretoria da ARSESP poderá suspender suas deliberações por um total de 30 (trinta dias) ao ano, contínuos ou não, conforme dispuser o regimento interno.

Parágrafo único - Nos períodos de suspensão, ao menos dois Diretores permanecerão em exercício.

Artigo 12 - A Diretoria da ARSESP é o órgão superior de direção da autarquia, com as atribuições de coordenar, supervisionar, fiscalizar e executar as atividades institucionais, técnicas e administrativas de competência da entidade, deliberando sempre por maioria absoluta, na forma do regimento interno.

Parágrafo único - A Diretoria a que alude o "caput" deste artigo expedirá, nos termos de seu regimento interno, normas complementares atinentes à prestação dos serviços regulados, controlados ou fiscalizados pela ARSESP.

Artigo 13 - Além das competências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e de outras que lhe venham a ser atribuídas, inclusive por meio de delegação de outros entes federados, compete à Diretoria da ARSESP:

I - a instituição de câmaras técnicas, subordinadas a um dos Diretores, para realizar estudos e formular proposições ligadas a seus objetivos ou a assuntos de interesse estratégico da entidade;

II - a constituição de unidades regionais, para fins de descentralização das atividades da autarquia, nos termos de seu regimento interno.

Parágrafo único - Das decisões da Diretoria da ARSESP sobre a aplicação de multas ou outras penalidades aos prestadores de serviços regulados, caberá recurso ao respectivo Conselho de Orientação, que decidirá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 14 - Compete às Diretorias de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de energia, de distribuição de gás canalizado e de saneamento básico executar as atividades de regulamentação, normatização, monitoramento e definição de indicadores e parâmetros relativos aos padrões e condições da prestação dos serviços e manutenção das instalações.

Parágrafo único - À Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado compete ainda o estudo e o encaminhamento à Diretoria da

ARSESP das propostas de Planos de Outorgas para a concessão dos serviços e de Plano de Metas de gás canalizado que serão submetidas ao Secretário de Saneamento e Energia.

Artigo 15 - Compete à Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados executar as atividades relacionadas aos processos de fixação de tarifas iniciais e, quando for o caso, de revisões e reajustes tarifários dos serviços de saneamento, gás canalizado e distribuição de energia elétrica, incluindo o monitoramento e avaliação dos custos e a definição de metas que estimulem o aumento da eficiência na prestação dos serviços.

Artigo 16 - Cabe à Diretoria de Relações Institucionais executar as atividades relacionadas à comunicação e articulação com os segmentos da sociedade envolvidos com a prestação dos serviços regulados pela ARSESP, representados pelos titulares dos serviços regulados, órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito federal, estadual e municipal, universidades e organismos nacionais e internacionais, associações de consumidores e entidades setoriais visando ao estabelecimento e acompanhamento dos convênios de cooperação técnica e de delegação de atividades, bem como dos indicadores e informações do setor.

Artigo 17 - A função de Diretor-Presidente da ARSESP não poderá ser exercida por prazo superior a 3 (três) anos.

§ 1º - Será vinculada ao Diretor-Presidente a Secretaria Executiva, nos termos do regimento interno, que deverá apoiá-lo no exercício de suas funções.

§ 2º - O Secretário-Executivo será responsável por secretariar as reuniões de Diretoria e dos Conselhos de Orientação.

§ 3º - Serão vinculadas à Secretaria Executiva as áreas administrativo-financeira e de recursos humanos, além de outras definidas pela estrutura organizacional ou pelo regimento interno.

SEÇÃO II

Dos Conselhos de Orientação de Energia e de Saneamento Básico

Artigo 18 - As entidades elencadas nos incisos II, III, V, VII e VIII, do artigo 22, e IV a VIII, do artigo 23, da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, deverão encaminhar à Diretoria da ARSESP os nomes de seus indicados, acompanhados de suas qualificações, para os respectivos Conselhos de Orientação, objetivando ulterior designação.

§ 1º - As entidades que, enquadrando-se nas categorias a que se referem os incisos IV e VI, do artigo 22, e II e III, do artigo 23, da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, pretendam indicar representantes, poderão fazê-lo livremente, mediante comunicação formal à Diretoria da ARSESP, acompanhada de demonstração das características da entidade e da qualificação do indicado.

§ 2º - As indicações de que trata este artigo deverão ser remetidas à Diretoria da ARSESP até 30 (trinta) dias antes do vencimento dos mandatos dos respectivos representantes.

§ 3º - Na ausência de indicações, a escolha dos conselheiros fica reservada ao Governador do Estado.

Artigo 19 - Os membros dos Conselhos de que trata o artigo anterior terão mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 1º - A posse dos novos integrantes dos Conselhos de Orientação ocorrerá na primeira reunião que estes realizarem após a designação.

§ 2º - A duração do mandato dos conselheiros será computada a partir da sua posse.

§ 3º - Os membros dos Conselhos de Orientação receberão, por sessão ordinária realizada, pro labore correspondente a 10% da remuneração dos Diretores da ARSESP.

§ 4º - O extrato das decisões dos Conselhos de Orientação será publicado no Diário Oficial e divulgado no sítio da ARSESP na rede mundial de computadores.

Artigo 20 - O Presidente de cada Conselho de Orientação será eleito pelos seus membros e terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único - Será eleito Presidente aquele que obtiver o maior número de votos, em

escrutínio único e secreto, sendo o desempate feito em favor do membro mais idoso.

Artigo 21 - Os Conselhos de Orientação deverão realizar ao menos 3 (três) e no máximo 12 (doze) sessões ordinárias ao ano, cuja pauta será divulgada com 15 (quinze) dias de antecedência para apreciação dos membros.

§ 1º - Deverá haver ao menos uma reunião ordinária conjunta anual de ambos os Conselhos, a ser convocada pelo Diretor-Presidente da ARSESP, para apreciação da proposta orçamentária e dos relatórios anuais da Diretoria, os quais deverão ser divulgados aos conselheiros com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º - As reuniões extraordinárias dos Conselhos de Orientação poderão ser convocadas pelo Diretor-Presidente da ARSESP ou por dois terços dos membros do respectivo colegiado.

Artigo 22 - Os requerimentos formulados pelos Conselhos de Orientação serão dirigidos ao Diretor-Presidente da ARSESP, devendo ser atendidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Disposições Finais

Artigo 23 - Fica vedada a cessão sem prejuízo da remuneração de empregados da ARSESP a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, exceto quando manifestadamente de interesse da autarquia, assim declarada por sua Diretoria.

Artigo 24 - A tabela de remuneração de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, deverá ser elaborada com base nos valores disponibilizados por entidades de classe.

Parágrafo único - Caso a entidade de classe competente não possua tabela de remuneração de seus profissionais, poderá a ARSESP definir seus valores com base na prática de mercado ou em outros parâmetros utilizados pela Administração Pública.

Artigo 25 - Caberá à Diretoria da ARSESP estabelecer as exigências técnicas necessárias ao credenciamento de peritos em cada especialidade.

§ 1º - Os peritos credenciados integrarão o cadastro da ARSESP.

§ 2º - O credenciamento de cada perito dar-se-á pelo período máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser cancelado por proposta da Diretoria da autarquia, nos termos do regimento interno.

§ 3º - O processo seletivo para credenciamento de peritos será definido no regimento interno.

§ 4º - É vedado ao perito no exercício de suas atividades na ARSESP atuar em procedimentos administrativos quando:

1. for cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, de diretor, acionista ou cotista de concessionários, permissionários ou autorizados de serviços de energia ou saneamento básico;

2. for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes envolvidas;

3. tiver vínculo direto ou indireto com as partes.

§ 5º - Poderá ainda o perito declarar-se suspeito ou impedido por motivo íntimo.

§ 6º - A parte interessada poderá argüir o impedimento ou a suspeição, mediante recurso administrativo devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da designação.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Para a primeira indicação de que trata o artigo 18, "caput" e § 1º, deste decreto, deverão os nomes ser enviados à Diretoria da ARSESP em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste decreto.

Artigo 2º - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto, deverá a Diretoria da ARSESP reavaliar a concessão de adicional de periculosidade aos empregados públicos da autarquia, à vista das novas funções desenvolvidas nesta última.

Artigo 3º - Fica a ARSESP autorizada a utilizar o credenciamento de peritos realizado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, observado o período de sua validade, até que seja elaborado novo credenciamento, nos termos do artigo 25 deste decreto.

Artigo 4º - As parcelas devidas da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF

relativas exclusivamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008 poderão ser recolhidas em periodicidade diferente da mensal, na forma de ato específico a ser editado pela ARSESP.

Artigo 5º - Os atuais conselheiros da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, cuja representação tenha sido mantida no quadro do novo Conselho de Orientação de Energia, permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo remanescente de seus respectivos mandatos.

Parágrafo único - O atual Presidente do Conselho Deliberativo da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE permanecerá na função de Presidente do Conselho de Orientação de Energia até o final de seu mandato.

Artigo 6º - Para a implantação do princípio previsto no § 2º, do artigo 9º, deste decreto, os mandatos da primeira Diretoria da ARSESP terão duração de 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete) anos, nos termos do ato de designação.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos Diretores a que alude o § 1º, do artigo 4º, das disposições transitórias da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

Artigo 7º - A Diretoria da ARSESP, no prazo de 90 (noventa) dias contados da edição deste decreto, deverá encaminhar, para apreciação do Governador do Estado, proposta de estrutura organizacional para a autarquia.

Artigo 8º - A Secretaria de Saneamento e Energia deverá enviar ao Governador do Estado, em 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste decreto, proposta para regulamentação do CONESAN - Conselho Estadual de Saneamento.